

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS.

p. 5027642-07.2019.8.21.0010

O Administrador Judicial nomeado à recuperanda **Darthel Indústria de Plásticos Ltda.** vem perante Vossa Excelência, nos autos do incidente de Prestação de Contas (apresentação de balancetes), dizer e requerer o quanto segue:

**1. Informações/Dados Contábeis Produzidos Pelo Perito Nomeado Nos Autos -**

**PERÍODO DEZEMBRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2023 –**

**O EBITDA**, Índice que demonstra a capacidade de geração de Caixa, este índice foi positivo no exercício de 2023 em R\$ 825.751,54, antes das despesas e receitas financeiras e da depreciação do ativo permanente, isto demonstra mais uma vez que o grande problema está nas despesas financeira ocasionadas pelo alto volume de capitais de terceiros, gerando com isso altos encargos financeiros.

Após a análise dos índices relacionados acima e ao longo deste relatório, chegamos à conclusão que a Darthel Industria de Plásticos Ltda, mantém uma situação financeira muito complicada, pois seu endividamento tanto no curto como no longo prazo supera em 5,53 (cinco ponto cinco) vezes seu capital próprio, e a principal origem deste passivo está na parte tributária, no montante de R\$ 174.011.934,00 o que significa 9200% de todo seu passivo, as ações administrativas deverão se voltar para a equalização deste passivo para que a empresa possa sair da Recuperação Judicial e voltar a operar com resultados positivo, deverá conseguir reduzir significativamente as despesas financeiras responsáveis pelos índices negativo de resultado.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024.

FERNANDO SPILLER:31260950034  
Assinado de forma digital por FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:46:34 -03'00'

Fernando Spiller  
CPF 312.609.500-34  
CRC/RS 037998/O

## PERÍODO DEZEMBRO DE 2023 A MAIO DE 2024 –

**O EBITDA**, Índice que demonstra a capacidade de geração de Caixa, este índice foi negativo no exercício de 2024 em R\$ (20.963,89), antes das despesas e receitas financeiras e da depreciação do ativo permanente, isto demonstra mais uma vez que o grande problema está nas despesas financeira ocasionadas pelo alto volume de capitais de terceiros, gerando com isso altos encargos financeiros.

Após a análise dos índices relacionados acima e ao longo deste relatório, chegamos à conclusão que a Darthel Industria de Plásticos Ltda, mantém uma situação financeira muito complicada, pois seu endividamento tanto no curto como no longo prazo supera em 5,58 (cinco ponto cinco) vezes seu capital próprio, e a principal origem deste passivo está na parte tributária, no montante de R\$ 180.807.605,00,00 o que significa 92,00% de todo seu passivo, as ações administrativas deverão se voltar para a equalização deste passivo para que a empresa possa sair da Recuperação Judicial e voltar a operar com resultados positivo, deverá conseguir reduzir significativamente as despesas financeiras responsáveis pelos índices negativo de resultado.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024.

FERNANDO

SPILLER:31260950034

Fernando Spiller

CPF 312.609.500-34

CRC/RS 037998/O

Assinado de forma digital por  
FERNANDO SPILLER:31260950034

Dados: 2024.06.26 10:48:43 -03'00'

O Laudo Pericial ressalta o financiamento de terceiros para compor o capital de giro da Recuperanda que absorve significativamente os resultados financeiros operacionais.

Também depõe contra o desempenho analisado, embora o pedido de Transação Individual em andamento na PGFN, o elevado passivo tributário federal, a revelar a incapacidade de solver os tributos gerados (em torno de R\$ 180.000.000,00).

### Do Cumprimento Do Plano De Pagamento –

O plano de pagamento, como dito, não sofreu objeção e foi homologado em 09.11.2020 (ev. 3 – PROCJUDIC42, fls. 14/18 do processo principal), cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2021 (evento 3 – PROCJUDIC43, fl. 36).

No entender do Adm. Judicial, face a precariedade da demonstração dos pagamentos da Classe I, ressaltado no relatório incluso, e expirados os prazos dos arts. 54, *caput* e 61 da Lei 11.101/2005, deverá a

Recuperanda comprovar ao menos os pagamentos dos credores integrantes da Classe I, de forma mais explícita da que se utilizou a Devedora.

Sugere a juntada de declarações individuais dos credores trabalhistas dando quitação.

Segue a manifestação do perito contador requerendo o pagamento de seus honorários, no importe de R\$ 2.000,00, para depósito no banco Itaú S/A, agencia 6518, conta 21135-1, conta poupança em nome de Fernando Spiller, CPF 312.609.500-34.

P. Juntada.

Caxias do Sul, 04 de julho de 2024.

Nelson Cesa Sperotto – Adm. Judicial  
OAB/RS 21.005

# **DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS

PROCESSO 5027642-07.2019.8.21.0010

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES  
MAIO/2024

## **SOBRE ESTE RELATÓRIO**

### **INTRODUÇÃO**

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) reúne, de forma sucinta, informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperanda.

As informações operacionais, contábeis e financeiras foram enviadas diretamente ao Administrador Judicial e por ele analisadas e também pelo perito contador nomeado nos autos.

No que tange às informações processuais, estas foram retiradas do processo de recuperação judicial nº 5011974-30.2018.8.21.0010, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul.

Os documentos que serviram de base à elaboração deste relatório estão disponíveis para consulta no site [www.nelsoncesasperotto.com.br](http://www.nelsoncesasperotto.com.br), sendo que outras informações ou esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente com o Administrador Judicial pelo e-mail: [nelsoncsperotto@gmail.com](mailto:nelsoncsperotto@gmail.com) ou pelo telefone (54) 3221-3645

Ressalta-se que este Relatório reflete a análise técnica e contábil limitada às informações disponibilizadas pela Recuperanda e não foram alvo de auditoria por parte do Administrador Judicial.

## 1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

**DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**  
**CNPJ 89.274.120/0001-90**

**Endereço → Rodovia RS 122, Km 69, Bairro Desvio Rizzo - Caxias do Sul/RS**

**Capital Social → R\$ 2.648.800,00**

<b>Sócios ↗ Ana Paula Nunes Marcon</b>	<b>882.933,33 cotas</b>	<b>R\$ 882.933,33 (sócia administradora)</b>
<b>→ Daniel Nunes Marcon</b>	<b>882.933,33 cotas</b>	<b>R\$ 882.933,33 (sócio administrador)</b>
<b>↘ Espólio de Carlos Roberto Rockenbach (Representado por Ana Paula Nunes Marcon)</b>	<b>882.933,33 cotas</b>	<b>R\$ 882.933,33</b>

**O quadro societário foi alterado em 2021, no curso do processo de recuperação judicial, com a retirada do sócio Daniel Nunes Marcon (alteração contratual inclusa):**

<b>Sócios ↗ Ana Paula Nunes Marcon</b>	<b>1.765.866,66 cotas</b>	<b>R\$ 1.765.866,66 (sócia administradora)</b>
<b>↘ Espólio de Carlos Roberto Rockenbach (Representado por Ana Paula Nunes Marcon)</b>	<b>882.933,33 cotas</b>	<b>R\$ 882.933,33</b>

## 2. QUADRO DE COLABORADORES

**Março 2024**  
70

**Abril 2024**  
71

**Maió 2024**  
76

**Número de funcionários CLT: 70**  
**Número de funcionários afastados: 06**  
**Número de pessoas jurídicas: 01**

O pagamento da folha de funcionários foi efetuada de forma integral no mês de maio de 2024, conforme comprovantes inclusos no presente relatório.

Ressalta-se que o aluguel do imóvel sede da recuperanda encontra-se em dia (comprovante incluso).

### 3. FATURAMENTO

Abaixo informações sobre o faturamento do ano de 2024 fornecido pela Recuperanda:

Faturamento de Janeiro/2024 R\$ 1.628.801,03; Fevereiro/2024 R\$ 2.625.662,95,  
Março/2024 R\$ 2.858.308,88; Abril/2024 R\$ 2.620.771,26. Maio/2024 R\$ 2.451.328,66  
De Janeiro mês de férias de muitos clientes.  
Fevereiro, Março e Abril e Maio, o faturamento está se mantendo estável, sem grandes  
oscilações.

## 4. CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DATA	EVENTO	LEI 11.101/2005
21.05.2018	Apresentação do pedido de recuperação judicial (ev. 3 – PROCJUDIC1, fls. 1-30)	Art. 51
29.05.2018	Deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 3 – PROCJUDIC15, fls. 49 e seguintes)	Art. 52
15.08.2018	Apresentação do plano de recuperação judicial (ev. 3 – PROCJUDIC20, fls. 45 e seguintes )	Art. 53
06.09.2018	Publicação do 1º edital de credores e apresentação do plano de pagamento (ev. 3 – PROCJUDIC24, fls. 45/47)	Art. 52, §1º e 53, §1º
26.04.2019	Publicação do 2º edital pelo Administrador Judicial (ev. 3 – PROCJUDIC27, fl. 20/21)	Art. 7º, §2º
09.11.2020	Decisão que concedeu a recuperação judicial (ev. 3 – PROCJUDIC42, fls. 14/18)	Art. 58
20.04.2020	Edital de consolidação do quadro de credores	Art. 18

Em razão da não apresentação de objeções ao plano de pagamento, não houve designação da assembleia geral de credores.

O pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial iniciar-se-ia da data do trânsito em julgado da homologação do plano, conforme abaixo:

### 7.6. Início dos Pagamentos

O termo inicial para contagem dos prazos de pagamento dos Créditos terá início a partir do trânsito em julgado da decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ, bem como terão início a partir desta mesma data, os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes.

O trânsito em julgado da homologação ocorreu em 07/04/2021 (evento 3 – PROCJUDIC43, fl. 36).

Embora insista a Recuperanda que os documentos acostados no feito principal demonstram a quitação à Classe I, no entender do Adm. Judicial carecem ainda de comprovação diversos credores. Foram solicitadas providências para que a Recuperanda comprove, de maneira clara, os pagamentos a esta classe.

## 5. FASE ATUAL PROCESSO

O processo de recuperação judicial está em fase de providências, por parte da Recuperanda, à comprovação do cumprimento do plano de pagamento homologado e com trânsito em julgado.

## 6. PASSIVO CONCURSAL

Natureza	Quantidade de Credores	Valor Total	Percentual do Valor Total
Trabalhista	44	R\$ 1.299.628,42	11,63%
Garantia Real	01	R\$ 300.000,00	2,69%
Quirografário	109	R\$ 9.420.831,15	84,34%
ME/EPP	08	R\$ 150.050,04	1,34%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 11.170.509,61</b>	

Em razão dos pagamentos efetuados e devidamente comprovados à Classe I, o passivo concursal desta classe reduziu para R\$ 1.299.628,42.

### **6.1. TRABALHISTA CONCURSAL– VALORES ILÍQUIDOS**

Há somente uma reclamatória trabalhista em andamento de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois o contrato de trabalho perdurou de 21/09/2006 a 11/02/2016 - reclamante Alexandre de Souza dos Reis - 0020508-27.2016.5.04.0403, no Tribunal Superior do Trabalho desde 2019.

Esse mesmo reclamante ingressou com Execução Provisória – 0020063-95.2019.5.04.0405, que está suspensa até decisão do Órgão Superior no processo principal.

### **6.2. TRABALHISTA CONCURSAL– HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA**

Foi proposta em abril de 2024, pelo credor equiparado ao trabalhista (honorários advocatícios), Dr. Walter Luiz Dal Molin, a habilitação retardatária 5016479-54.2024.8.21.0010. O feito está aguardando manifestação da Recuperanda.

### **6.3. QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL**

Por meio do Relatório de Processos fornecido pelas Recuperandas, o Adm. Judicial tomou conhecimento de créditos quirografários concursais, alguns ilíquidos, nunca informados pela devedora, tampouco pelos credores, cuja relação segue abaixo:

0070208-70.2012.8.19.0038	Bio Fer Comércio de Ferro e Metais Ltda.
5007720-82.2016.8.21.0010	Bom Dia Representações Ltda. <b>(este credor consta na relação do art. 18 da LFRE com valor inferior ao da presente ação)</b>
0229703-04.2011.8.19.0001	Chancellor Comércio de Alumínio Ltda. – ME
0122495-31.2011.8.08.0012	Distribuidora Campeão Ltda.
5000315-21.2015.8.24.0018	MG Materiais de Construção Ltda – R\$ 11.860,45
0003125-45.2010.8.19.0058	Nova Ilha Madeiras Ltda. – ME
0050394-94.2010.8.19.0021	Oliveira Perozo Distr. De Acessórios Para Vidraçaria Ltda.
0028051-32.2011.8.19.0066	Só Forros Comércio e Serviços Ltda.

## **7. PASSIVO EXTRACONCURSAL**

### **7.1 PASSIVO EXTRACONCURSAL TRABALHISTA**

Tramitam duas reclamações trabalhistas do mesmo credor - Cleber Ramos Freitas:

0020643-61.2024.5.04.0402 – verbas trabalhistas	Valor provisório R\$ 55.711,71
0020644-46.2024.5.04.0402 – indenização por dano moral	Valor provisório R\$ 70.600,00

Não há passivo extraconcursal das demais classes.

## **8. PASSIVO FISCAL**

Abaixo tabela fornecida pela Recuperanda relativa aos pagamentos dos tributos de abril e maio de

2024:

Descrição Tributo	Saldo Devedor do mês anterior	Saldo a pagar de imposto no mês atual	Pagamentos efetuados no mês	Saldo Devedor no mês
<b>FEDERAL</b>	04/2024	05/2024	05/2024	05/2024
Imposto de Renda Retido na Fonte (Func/NFS)	29.389,53	27.912,50		57.302,03
PIS a Recolher	33.860,84	15.173,55		49.034,39
COFINS a Recolher	155.968,65	69.890,37		225.859,02
IRPJ a Recolher				
CSLL a Recolher				
INSS retido a Recolher	272,31	272,31	272,31	272,31
Funrural a Recolher				
INSS a Recolher	218.690,71	122.802,89		341.493,60
FGTS a Recolher**	23.167,68	22.747,04	23.167,68	22.747,04
Parcelamento Receita Federal a Recolher		42.758,72	42.758,72	
Parcelamento INSS a Recolher		30.787,44	30.787,44	
<b>ESTADUAL</b>				
ICMS a Recolher	266.691,90	156.467,72		423.159,62
Parcelamento ICMS a Recolher		97.216,87	97.216,87	
<b>MUNICIPAL</b>				
ISSQN a Recolher retenções	369,43	402,25	369,43	402,25
<b>FEDERAL</b>				
<b>PIS COFINS E CSLL DAS NF DE ENTRADA (FORNECEDORES)</b>	1.768,48	1.825,01	1.768,48	1.825,01
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>730.179,53</b>	<b>588.256,70</b>	<b>196.340,93</b>	<b>1.122.095,27</b>

**União – Fazenda Nacional:** A Recuperanda ingressou com pedido de Transação Individual perante a Receita Federal, O pedido foi protocolado em 04.07.2023, sem resposta até a presente data. O valor devido aproximado é de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

**FGTS:** Não é possível emitir certidão negativa de FGTS, em razão das dívidas existentes. Segundo informações colhidas no site REGULARIZE, o valor devido é de R\$ 825.743,39 (documento anexo).

**Estado do Rio Grande do Sul:** A Recuperanda tem seus débitos estaduais em parcelamento, estando em dia com os pagamentos, conforme informado pelo ente público nos processos que move contra a Recuperanda.

**Município de Caxias do Sul:** Segue certidão positiva de débito emitida pelo Município de Caxias do Sul.

## **9. DAS AÇÕES JUDICIAIS**

### **9.1. JUSTIÇA ESTADUAL**

As ações que tramitam na esfera estadual de interesse ao processo de recuperação judicial, dizem respeito às execuções fiscais propostas pelo Estado do Rio Grande do Sul, atualmente suspensas em razão do parcelamento das dívidas, que encontra-se em dia.

## **9.2. JUSTIÇA FEDERAL**

As ações que tramitam na esfera federal de interesse ao processo de recuperação judicial, são as execuções fiscais propostas pela União – Fazenda Nacional, atualmente suspensas em razão do pedido de Transação Individual protocolado pela Recuperanda, sem resposta do ente público até a presente data.

A Recuperanda apresenta Relatório de Processos, o qual segue incluso.

## **BALANCETE INTERMEDIÁRIO 31/05/2024**

## **COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DIVERSOS**

## **RELATÓRIO DE PROCESSOS**

Exmº Drº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível  
Comarca de Caxias do Sul - RS  
Processo 010/1.18.0011727-2

Fernando Spiller, perito nomeado para efetuar análise nos balancetes da recuperanda Darthel Indústria de Plásticos Ltda, vem perante Vossa Excelência, nos autos sobreditos, dizer e requer o quanto segue:

Ao analisarmos os autos suplementares 010/1.19.0003348-8, nossa análise foi realizada no balanço de agosto de 2019 comparado com dezembro de 2023, e o balanço de dezembro de 2023 comparado com o balanço de maio de 2024, pois são as últimas demonstrações contábeis anexadas ao processo.

Ante o exposto, requer:

A juntada aos atos a análise e relatório dos balanços referente ao período de agosto de 2019 a maio de 2024.

Seja determinado o pagamento dos honorários referente a análise no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para depósito no banco Itaú S/A agência 6518 conta 21135-1 conta poupança em nome de Fernando Spiller CPF 312.609.500-34.

N. Termos  
P. Deferimento

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024.

FERNANDO

SPILLER:31260950034

Fernando Spiller – Perito Nomeado

CRC/RS 037998/O

Assinado de forma digital por  
FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:50:07 -03'00'

Exmº Drº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível - Comarca de Caxias do Sul - RS

Processo 010/1.18.0011727-2

Fernando Spiller, perito nomeado para realizar análise dos balancetes e balanços e apresentar relatório, conforme requerido pelo administrador, acerca da viabilidade econômica da empresa Darthel Indústria de Plásticos LTDA.

Realizamos a análise complementar referente ao período de dezembro 2019 a dezembro de 2023 e de dezembro de 2023 a maio de 2024, conforme demonstrações contábeis e financeiras apresentadas pela Empresa.

Nossa responsabilidade se deteve exclusivamente a posição dos balanços de dezembro de 2019, dezembro de 2023 e de maio de 2024.

Ante o exposto, requer:

A juntada aos autos desta análise e comentários sobre a situação econômica e financeira da recuperanda, referente aos períodos analisados.

N. Termos  
P. Deferimento

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024

FERNANDO  
SPILLER:31260950034

Assinado de forma digital por FERNANDO  
SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:49:25 -03'00'

Fernando Spiller – Perito Nomeado  
CRC/RS 037998/0

Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
Análise Financeira das Demonstrações Contábeis Extraídas do  
Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

		Dezembro 2023		Agosto/2019	
1 - LI	Liquidez Instantânea				
LI=	AD	6.711,31	ÍNDICE	%	ÍNDICE %
	PC	79.345.650,58	0,0001	0,01	0,0002 0,02
2 - LC	Liquidez Corrente				
LC=	AC	4.163.097,29	ÍNDICE	%	ÍNDICE %
	PC	79.345.650,58	0,0525	5,25	0,1771 17,71
3 - GE	Grau de Endividamento				
GE =	PC+ELP	189.285.780,77			
	PL	-154.392.862,49	0,0000	0,00	0,0000 0,00
4 - LG	Liquidez Geral				
LG =	AC + RLP	14.868.518,32			
	PC + ELP	189.285.780,77	0,0786	7,86	0,1225 12,25
5 - SG	Solvência Geral				
SG =	AT	34.892.918,28			
	PC+ELP	189.285.780,77	0,1843	18,43	0,2387 23,87
6 - LS	Liquidez Seca				
LS =	AC-EST.	2.125.346,43			
	PC	79.345.650,58	0,0268	2,68	0,0440 4,40
7 - GI	Grau de Imobilização				
GI =	AP	19.861.252,60			
	PL	-154.392.862,49	0,0000	0,00	0,0000 0,00

8 - EBITDA - Lucro Operacional (Rec. Financeiras) + Despesas Financeiras + Depreciações

<b>Lucro Operacional</b>	<b>-17.167.666,77</b>
<b>(Rec. Financeiras)</b>	<b>-10.339,43</b>
<b>Desp. Financeiras</b>	<b>17.790.493,05</b>
<b>Depreciações</b>	<b>213.264,69</b>
<b>TOTAL EBITDA</b>	<b>825.751,54</b>

<b>Rec. Líquida</b>	<b>23.581.941,87</b>
---------------------	----------------------

<b>ÍNDICE</b>	<b>3,50</b>
---------------	-------------

FERNANDO  
SPILLER:31260950034

Assinado de forma digital por  
FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:42:51 -03'00'

Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
 Análise Financeira das Demonstrações Contábeis Extraídas do  
 Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

			2023		2019
1 - R.AT	Rotação do Ativo Total		Índice	Ano	Ano
	Rec. Liq.	<u>23.581.941,87</u>			
	A.T.	34.892.918,28			
2 - MOL	Margem Operacional Líquida		2,60%	ano	18,72%
	Mol	<u>612.486,85</u>			
	Rec. Liq.	23.581.941,87			
3 - D.O.	Despesas Operacionais		13,52%	ano	17,58%
	D.O	<u>3.188.419,29</u>			
	Rec. Liq	23.581.941,87			
4 - ROL	Receita Operacionais Líquidas		79,70%	ano	78,72%
	Rol	<u>23.581.941,87</u>			
	RB	29.586.986,07			
5 - CPV	Custo do Produto Vendido		83,88%	ano	63,70%
	CPV	<u>19.781.035,73</u>			
	Rol	23.581.941,87			
6 - DM	Despesas Administrativas		11,31%	ano	13,70%
	DM	<u>2.667.053,10</u>			
	RL	23.581.941,87			
7 - DF	Despesas Financeira		75,44%	ano	29,51%
	DF	<u>17.790.493,05</u>			
	RL	23.581.941,87			

FERNANDO

SPILLER:3126095003

4

Assinado de forma digital por  
 FERNANDO SPILLER:31260950034  
 Dados: 2024.06.26 10:43:36 -03'00'

**DARTHEL Industria de Plásticos Ltda**

Processo Nº 010/1.18.0011727-2

CNJ: 0020107-49.2018.8.21.0010

**Análise Evolutiva - Dezembro de 2023 a Dezembro de 2024****Situação Financeira.**

<b>Indic. de Estrutura de Capital</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	82.390.180,83	
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.492.744,29	
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>194.882.925,12</b>	<b>2,9570</b>

<b>Indicador das Exigibilidades</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	82.390.180,83	<b>3,8370</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.492.744,29	<b>2,3218</b>
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>194.882.925,12</b>	<b>2,9570</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>41,92</b>	<b>42,28</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>58,08</b>	<b>57,72</b>	

<b>Indicador de Endivid. Geral</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	82.390.180,83	<b>3,8370</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.492.744,29	<b>2,3218</b>
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>194.882.925,12</b>	<b>2,9570</b>

<b>Ativo Total</b>	<b>34.228.497,30</b>	<b>35.212.115,56</b>	
<b>Índice de Demonstração Geral</b>	<b>5,53</b>	<b>5,53</b>	

<b>Instituições Financeiras</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	411.296,40	418.206,71	<b>1,6801</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	1.836.369,01	1.736.550,90	<b>-5,4356</b>
<b>Total</b>	<b>2.247.665,41</b>	<b>2.154.757,61</b>	<b>-4,1335</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>18,30</b>	<b>19,41</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>81,70</b>	<b>80,59</b>	

<b>Impostos e Contribuições</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	76.837.839,03	79.762.246,30	<b>3,8059</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	97.174.096,99	99.746.447,71	<b>2,6472</b>
<b>Total</b>	<b>174.011.936,02</b>	<b>179.508.694,01</b>	<b>3,1588</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>44,16</b>	<b>44,43</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>55,84</b>	<b>55,57</b>	

<b>Fornecedores</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	490.673,40	549.251,76	<b>11,9384</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	10.362.267,02	10.442.348,51	<b>0,7728</b>
<b>Total</b>	<b>10.852.940,42</b>	<b>10.991.600,27</b>	<b>1,2776</b>
<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>4,52</b>	<b>5,00</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>95,48</b>	<b>95,00</b>	

<b>Titulos a Pagar</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	206.551,61	206.551,61	<b>0,0000</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	567.397,17	567.397,17	<b>0,0000</b>
<b>Total</b>	<b>773.948,78</b>	<b>773.948,78</b>	<b>0,0000</b>
<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>26,69</b>	<b>26,69</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>73,31</b>	<b>73,31</b>	

<b>Outras Contas a Pagar</b>	<b>dez/23</b>	<b>abr/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	355.049,69	259.652,18	
Passivo Não Circulante Longo Prazo	0,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>355.049,69</b>	<b>259.652,18</b>	<b>-26,8688</b>

FERNANDO  
 SPILLER:31260950  
 034

Assinado de forma digital por  
 FERNANDO  
 SPILLER:31260950034  
 Dados: 2024.06.26 10:41:03  
 -03'00'

DARTHEL – Análise Evolutiva – dezembro/2019 a dezembro/2023

Processo nº 010/1.18.0011727-2 – (CNJ: 0020107-49.2018.8.21.0010)

Após análise das demonstrações contábeis do período de dezembro de 2019 a dezembro de 2023, podemos fazer as seguintes considerações.

## **I – Situação Financeira**

**Indicadores de Estrutura de Capital**, a composição do capital para financiamento das atividades operacionais e não operacionais da empresa são praticamente originadas em capital de terceiros, a captação de capitais de terceiros teve um aumento de 32,00%, em dezembro de 2023, se comparado com dezembro de 2019, este acréscimo se deve principalmente ao crescimento de impostos e contribuições a recolher. Isso não é aconselhável, pois o custeio das atividades operacionais deverá ser gerado com recursos da própria empresa,

**Indicador das Exigibilidades**, teve um acréscimo no endividamento de curto prazo em dezembro de 2023 teve um acréscimo de 41,98%, em relação a dezembro de 2019, e no longo prazo o crescimento foi de 25,61%, se comparado com dezembro de 2019.

**Indicador de Endividamento Geral**, este índice teve um acréscimo considerável se comparado com dezembro de 2019 que estava em 4,19 vezes o capital próprio, e em dezembro de 2023 está em 5,53 vezes o capital próprio, são considerados neste índice todas as contas a pagar tanto no curto como no longo prazo, quanto menor melhor.

**As alterações nos indicadores acima foram ocasionadas pelas variações nas seguintes contas:**

**Instituição Financeiras** – Curto e Longo Prazo, no curto prazo teve uma redução nos empréstimos de 87,72%, isto é bom, pois quando menor for o prazo para liquidação dos passivos, maior é a necessidades de capital de giro, obrigando com isso o crescimento de despesas financeiras. No longo prazo teve uma redução de 38,08% nos empréstimos no período em análise.

Se juntarmos os empréstimos existentes no curto e longo prazo, temos uma redução de passivo na ordem de 64,41%, isto é bom, pois se aumentar a captação de recursos financeiros, aumenta as despesas financeira e com isso a redução de resultado positivo, trazendo cada vez mais dificuldades financeira para a empresa.

**Impostos e Contribuições a Pagar e Parcelados** – Curto e Longo Prazo, no curto prazo os impostos e contribuições a pagar tiveram um acréscimo de 64,68% no seu valor a pagar no período em análise. No longo prazo os impostos e contribuições a pagar, tiveram um acréscimo de 15,89%. Se somarmos o passivo tributário no curto e longo prazo notamos que os impostos e contribuições a pagar tiveram um acréscimo de 33,34%, isto demonstra que a empresa não teve capacidade financeira para cumprir com suas obrigações tributárias.

**Fornecedores** – O valor de fornecedores somando o curto e o longo prazo teve um acréscimo de 1.082,85% em dezembro de 2023 se comparado com dezembro de 2019.

**Títulos a Pagar** – O Valor de títulos a pagar somando o curto e o longo prazo teve uma redução de 63,03% em dezembro de 2023 se comparado com dezembro de 2019.

**Outras Contas a Pagar** – que inclui as seguintes contas: Salários e ordenados a pagar, adiantamento de clientes, representantes a pagar, outras contas a pagar, IRPJ e C.S.L.L. a Pagar e Provisão e encargos sobre folha a pagar. – O valor destas contas somadas no curto e no longo prazo teve uma redução de 90,04% em dezembro de 2023 se comparado com dezembro de 2019.

**Indicadores de Liquidez,** Estes índices são os índices que demonstram o grau de endividamento e a capacidade de pagamento que a empresa possui em relação ao seu capital próprio, nota-se que o maior impacto nos índices de liquidez é o endividamento com as Instituições Financeiras e com Impostos e Contribuições a pagar, a conta do passivo que mais cresceu foi a de impostos e contribuições a pagar, se comparado dezembro de 2023 com dezembro de 2019.

**Liquidez Corrente:** Este índice teve uma piora de 0,13 pontos percentuais se comparado com dezembro de 2019, onde a empresa possuía R\$ 0,18 centavos de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de passivo circulante, em dezembro de 2023 a empresa possui R\$ 0,05 centavos de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de passivo circulante, quanto maior melhor, o aconselhável seria 1,00 por 1,00, para cada R\$ 1,00 de passivo circulante deveria ter R\$ 1,00 de ativo circulante.

**Grau de Endividamento:** Este índice demonstra o grau de endividamento da empresa em relação ao PC + ELP e o patrimônio líquido, neste caso a empresa possui um patrimônio líquido negativo, comprometendo seriamente sua liquidez, isso demonstra que todo o capital da empresa pertence a terceiros, não dispondo de capital próprio, também não tem condições de saldar seu passivo no curto e longo prazo.

**Liquidez Geral:** Este índice demonstra a liquidez entre ativo de curto e longo prazo com o passivo de curto e longo prazo, este índice teve uma redução, se comparado dezembro de 2019, a empresa possuía R\$ 0,12 centavos de ativo para cada R\$ 1,00 de passivo, já em dezembro de 2023 a empresa possui, R\$ 0,08 centavos de ativo para cada R\$ 1,00 de passivo, no curto e longo prazo, o ideal deveria ser de R\$ 1,00 para o ativo e R\$ 1,00 para o passivo.

**Solvência Geral:** Este índice demonstra a capacidade que a empresa tem de cumprir com seu passivo, no curto e longo prazo, em relação a dezembro de 2019, teve uma redução, pois em dezembro de 2019, para cada R\$ 1,00 de passivo no curto e longo prazo a empresa possuía R\$ 0,24 centavos em seu ativo total, e em dezembro de 2023 a empresa possui R\$ 0,18 centavos em seu ativo total. Isto é ruim pois demonstra que se a empresa está aumentando seu passivo em relação seu ativo, com isso não irá conseguir liquidar seus compromissos com terceiros.

**Liquidez Seca:** Este índice demonstra a capacidade que a empresa tem de cumprir com seus compromissos financeiro no passivo circulante usando as disponibilidades do ativo circulante menos os estoques existentes. No cenário atual a empresa teve uma piora em relação a dezembro de 2019, quando possuía R\$ 0,04 centavos de ativos, para cada R\$ 1,00 de passivo, no curto prazo, e em dezembro de 2023 possui R\$ 0,02 centavos de ativos, para cada R\$ 1,00 de passivo, também no curto prazo.

## II – Referente à Situação Econômica

**Os Índices de rentabilidade analisados indicam estabilidade no período analisado.**

**Rotação do Ativo:** Este índice mede a rotação do ativo em relação a receita líquida durante o período analisado, quanto maior o índice melhor a situação econômica, pois o ativo gira com maior rapidez, é de fundamental importância para a apuração da rentabilidade, teve uma piora em dezembro de 2019 se comparado com dezembro de 2023, saiu de 0,57/ano em dezembro de 2019, para 0,68/ano em dezembro de 2023.

**Margem Operacional Líquida:** Este índice mede a margem antes das despesas e receitas financeiras e do IRPJ e C.S.L.L. e teve uma redução considerável, se comparado com dezembro de 2019, onde o resultado deste índice foi de 18,72%, passou para 2,60% positivo sobre a receita líquida, em dezembro de 2023.

**Despesas Operacionais:** Este índice mede o percentual das despesas operacionais em relação com a receita líquida, no período analisado teve uma redução, passando de 17,58% em dezembro de 2019 para 13,52% em dezembro de 2023, nas despesas operacionais sobre a receita líquida uma melhora de 4,06 pontos percentuais.

**Receita Operacional Líquida:** Este índice mede o percentual da receita líquida sobre a receita bruta, quanto maior melhor, manteve-se praticamente igual no período analisado, em dezembro de 2019 foi de 78,72%, enquanto em dezembro de 2023 foi de 79,70%, uma melhora de apenas 1,00 pontos percentuais..

**Custo do Produto Vendido:** Este índice mede o custo do produto vendido sobre a receita líquida da empresa, e neste caso teve um crescimento relevante, onde em dezembro de 2019 foi de 63,70%, em dezembro de 2023 foi de 83,88% sobre a receita líquida, um acréscimo no custo de 20,18 pontos percentuais.

**Despesas Administrativas:** Este índice mede o percentual de despesas com a administração em relação a receita líquida, no período analisado teve uma redução no índice em relação a dezembro de 2019, foi de 13,70% enquanto em dezembro de 2023 foi de 11,31%, quanto menor melhor.

**Despesas Financeiras:** Este índice mede o percentual das despesas financeiras sobre a receita líquida do exercício, neste caso houve um acréscimo relevante em dezembro de 2019 o índice foi de 29,51%, em dezembro de 2023 foi de 75,44% sobre a receita líquida, um crescimento no índice de 45,93 pontos percentuais, o índice continua muito elevado, ocasionado pela necessidade de capitais de terceiros para o giro do objeto da empresa.

No período analisado apontamos não notamos melhoras, principalmente no passivo da empresa que teve um acréscimo considerável, teve uma pequena melhora nos custos e despesas operacionais, mas ao mesmo tempo teve um acréscimo considerável nas despesas financeiras que é o grande problema devido à alta necessidade de capital de terceiros, recomendamos uma atenção especial nas despesas financeira visto que são responsáveis por consumir 75,44% da receita líquida da empresa no exercício de 2023, este é o ponto mais crítico de todos os custos e despesas da empresa.

**O EBITDA,** Índice que demonstra a capacidade de geração de Caixa, este índice foi positivo no exercício de 2023 em R\$ 825.751,54, antes das despesas e receitas financeiras e da depreciação do ativo permanente, isto demonstra mais uma vez que o grande problema está nas despesas financeira ocasionadas pelo alto volume de capitais de terceiros, gerando com isso altos encargos financeiros.

Após a análise dos índices relacionados acima e ao longo deste relatório, chegamos à conclusão que a Darthel Industria de Plásticos Ltda, mantém uma situação financeira muito complicada, pois seu endividamento tanto no curto como no longo prazo supera em 5,53 (cinco ponto cinco) vezes seu capital próprio, e a principal origem deste passivo está na parte tributária, no montante de R\$ 174.011.934,00 o que significa 9200% de todo seu passivo, as ações administrativas deverão se voltar para a equalização deste passivo para que a empresa possa sair da Recuperação Judicial e voltar a operar com resultados positivo, deverá conseguir reduzir significativamente as despesas financeiras responsáveis pelos índices negativo de resultado.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024.

FERNANDO SPILLER:31260950034 Assinado de forma digital por FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:46:34 -03'00'

Fernando Spiller  
CPF 312.609.500-34  
CRC/RS 037998/O

Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
Análise Financeira das Demonstrações Contábeis Extraídas do  
Balanço Patrimonial Encerrado em 31/05/2024

			Maio 2024		Dezembro 2023	
1 - LI	Liquidez Instantânea					
LI=	AD	3.367,35	ÍNDICE	%	ÍNDICE	%
	PC	83.427.346,74	0,0000	0,00	0,0002	0,02
2 - LC	Liquidez Corrente					
LC=	AC	4.682.476,41	ÍNDICE	%	ÍNDICE	%
	PC	83.427.346,74	0,0561	5,61	0,1771	17,71
3 - GE	Grau de Endividamento					
GE =	PC+ELP	196.315.548,12				
	PL	-160.730.405,26	0,0000	0,00	0,0000	0,00
4 - LG	Liquidez Geral					
LG =	AC + RLP	15.387.897,44				
	PC + ELP	196.315.548,12	0,0784	7,84	0,1225	12,25
5 - SG	Solvência Geral					
SG =	AT	35.212.115,56				
	PC+ELP	196.315.548,12	0,1794	17,94	0,2387	23,87
6 - LS	Liquidez Seca					
LS =	AC-EST.	2.419.389,37				
	PC	83.427.346,74	0,0290	2,90	0,0440	4,40
7 - GI	Grau de Imobilização					
GI =	AP	20.034.098,07				
	PL	-160.730.405,26	0,0000	0,00	0,0000	0,00

8 - EBITDA - Lucro Operacional (Rec. Financeiras) + Despesas Financeiras + Depreciações

<b>Lucro Operacional</b>	<b>-6.340.958,56</b>
<b>(Rec. Financeiras)</b>	<b>-492,70</b>
<b>Desp. Financeiras</b>	<b>6.313.271,58</b>
<b>Depreciações</b>	<b>7.215,79</b>
<b>TOTAL EBITDA</b>	<b>-20.963,89</b>

<b>Rec. Líquida</b>	<b>7.243.886,43</b>
---------------------	---------------------

<b>ÍNDICE</b>	<b>-0,29</b>
---------------	--------------

FERNANDO  
SPILLER:31260950034

Assinado de forma digital por  
FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:44:18 -03'00'

Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
 Análise Financeira das Demonstrações Contábeis Extraídas do  
 Balanço Patrimonial Encerrado em 31/05/2024

	Rotação do Ativo Total			2024		2023
1 - R.AT	Rec. Liq.	<u>9.085.005,04</u>	Índice	0,26	Ano	0,68
	A.T.	35.585.142,86				
2 - MOL	Mol	<u>-28.179,70</u>	-0,31%	ano		2,60%
	Rec. Liq.	9.085.005,04				
3 - D.O.	D.O	<u>1.709.397,02</u>	18,82%	ano		13,52%
	Rec. Liq	9.085.005,04				
4 - ROL	Rol	<u>9.085.005,04</u>	79,68%	ano		79,70%
	RB	11.402.441,36				
5 - CPV	CPV	<u>7.403.787,72</u>	81,49%	ano		83,88%
	Rol	9.085.005,04				
6 - DM	DM	<u>1.217.884,11</u>	13,41%	ano		11,31%
	RL	9.085.005,04				
7 - DF	DF	<u>6.313.271,56</u>	69,49%	ano		75,44%
	RL	9.085.005,04				

FERNANDO  
 SPILLER:31260950034

Assinado de forma digital por  
 FERNANDO SPILLER:31260950034  
 Dados: 2024.06.26 10:44:43 -03'00'

**DARTHEL Industria de Plásticos Ltda**

Processo Nº 010/1.18.0011727-2

CNJ: 0020107-49.2018.8.21.0010

Análise Evolutiva - Dezembro de 2023 a Dezembro de 2024

Situação Financeira.

<b>Indic. de Estrutura de Capital</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	83.427.346,74	
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.888.201,38	
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>196.315.548,12</b>	<b>3,7138</b>

<b>Indicador das Exigibilidades</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	83.427.346,74	<b>5,1442</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.888.201,38	<b>2,6815</b>
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>196.315.548,12</b>	<b>3,7138</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>41,92</b>	<b>42,50</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>58,08</b>	<b>57,50</b>	

<b>Indicador de Endivid. Geral</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	79.345.650,58	83.427.346,74	<b>5,1442</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	109.940.130,19	112.888.201,38	<b>2,6815</b>
<b>Total</b>	<b>189.285.780,77</b>	<b>196.315.548,12</b>	<b>3,7138</b>

<b>Ativo Total</b>	<b>34.228.497,30</b>	<b>35.212.115,56</b>	
<b>Índice de Demonstração Geral</b>	<b>5,53</b>	<b>5,58</b>	

<b>Instituições Financeiras</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	411.296,40	420.650,74	<b>2,2744</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	1.836.369,01	1.710.876,55	<b>-6,8337</b>
<b>Total</b>	<b>2.247.665,41</b>	<b>2.131.527,29</b>	<b>-5,1671</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>18,30</b>	<b>19,73</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>81,70</b>	<b>80,27</b>	

<b>Impostos e Contribuições</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	76.837.839,03	80.663.218,68	<b>4,9785</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	97.174.096,99	100.164.387,19	<b>3,0773</b>
<b>Total</b>	<b>174.011.936,02</b>	<b>180.827.605,87</b>	<b>3,9168</b>

<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>44,16</b>	<b>44,61</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>55,84</b>	<b>55,39</b>	

<b>Fornecedores</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	490.673,40	549.874,65	<b>12,0653</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	10.362.267,02	10.465.540,47	<b>0,9966</b>
<b>Total</b>	<b>10.852.940,42</b>	<b>11.015.415,12</b>	<b>1,4971</b>
<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>4,52</b>	<b>4,99</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>95,48</b>	<b>95,01</b>	

<b>Titulos a Pagar</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	206.551,61	206.551,61	<b>0,0000</b>
Passivo Não Circulante Longo Prazo	567.397,17	567.397,17	<b>0,0000</b>
<b>Total</b>	<b>773.948,78</b>	<b>773.948,78</b>	<b>0,0000</b>
<b>Variações no Curto Prazo</b>	<b>26,69</b>	<b>26,69</b>	
<b>Variações no Longo Prazo</b>	<b>73,31</b>	<b>73,31</b>	

<b>Outras Contas a Pagar</b>	<b>dez/23</b>	<b>mai/24</b>	
Passivo Circulante no Curto Prazo	355.049,69	328.307,95	
Passivo Não Circulante Longo Prazo	0,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>355.049,69</b>	<b>328.307,95</b>	<b>-7,5318</b>

FERNANDO  
 SPILLER:31260950034

Assinado de forma digital por  
 FERNANDO SPILLER:31260950034  
 Dados: 2024.06.26 10:42:11 -03'00'

DARTHEL – Análise Evolutiva – dezembro/2019 a dezembro/2023

Processo nº 010/1.18.0011727-2 – (CNJ: 0020107-49.2018.8.21.0010)

Após análise das demonstrações contábeis do período de dezembro de 2023 a maio de 2024, podemos fazer as seguintes considerações.

## I – Situação Financeira

**Indicadores de Estrutura de Capital**, a composição do capital para financiamento das atividades operacionais e não operacionais da empresa são praticamente originadas em capital de terceiros, a captação de capitais de terceiros teve um aumento de 3,71%, em maio de 2024, se comparado com dezembro de 2023, este acréscimo se deve principalmente ao crescimento de impostos e contribuições a recolher. Isso não é aconselhável, pois o custeio das atividades operacionais deverá ser gerado com recursos da própria empresa,

**Indicador das Exigibilidades**, teve um acréscimo no endividamento de curto prazo em maio de 2024 teve um acréscimo de 5,14%, em relação a dezembro de 2023, e no longo prazo o crescimento foi de 2,68%, se comparado com dezembro de 2023.

**Indicador de Endividamento Geral**, este índice teve um pequeno acréscimo se comparado com dezembro de 2023 que estava em 5,53 vezes o capital próprio, e em maio de 2024 está em 5,58 vezes o capital próprio, são considerados neste índice todas as contas a pagar tanto no curto como no longo prazo, quanto menor melhor.

**As alterações nos indicadores acima foram ocasionadas pelas variações nas seguintes contas:**

**Instituição Financeiras** – Curto e Longo Prazo, no curto prazo teve um acréscimo nos empréstimos de 2,27%, isso não é bom, pois quando menor for o prazo para liquidação dos passivos, maior é a necessidades de capital de giro, obrigando com isso o crescimento de despesas financeiras. No longo prazo teve uma redução de 6,83% nos empréstimos no período em análise.

Se juntarmos os empréstimos existentes no curto e longo prazo, temos uma redução de passivo na ordem de 5,16%, isto é bom, pois se aumentar a captação de recursos financeiros, aumenta as despesas financeira e com isso a redução de resultado positivo, trazendo cada vez mais dificuldades financeira para a empresa.

**Impostos e Contribuições a Pagar e Parcelados** – No curto e Longo Prazo, no curto prazo os impostos e contribuições a pagar tiveram um acréscimo de 4,98% no seu valor a pagar no período em análise. No longo prazo os impostos e contribuições a pagar, tiveram um acréscimo de 3,08%. Se somarmos o passivo tributário no curto e longo prazo notamos que os impostos e contribuições a pagar tiveram um acréscimo de 3,91%, isto demonstra que a empresa não teve capacidade financeira para cumprir com suas obrigações tributárias.

**Fornecedores** – O valor de fornecedores somando o curto e o longo prazo teve um acréscimo de 1,50% em maio de 2024 se comparado com dezembro de 2023.

**Títulos a Pagar** – O Valor de títulos a pagar somando o curto e o longo prazo manteve-se estável em maio de 2024 se comparado com dezembro de 2023.

**Outras Contas a Pagar** – que inclui as seguintes contas: Salários e ordenados a pagar, adiantamento de clientes, representantes a pagar, outras contas a pagar, IRPJ e C.S.L.L. a Pagar e Provisão e encargos sobre folha a pagar. – O valor destas contas somadas no curto e no longo prazo teve uma redução de 7,53% em maio de 2024 se comparado com dezembro de 2023.

**Indicadores de Liquidez,** Estes índices são os índices que demonstram o grau de endividamento e a capacidade de pagamento que a empresa possui em relação ao seu capital próprio, nota-se que o maior impacto nos índices de liquidez é o endividamento com as Instituições Financeiras e com Impostos e Contribuições a pagar, a conta do passivo que mais cresceu foi a de impostos e contribuições a pagar, se comparado dezembro de 2023 com maio de 2024.

**Liquidez Corrente:** Este índice teve uma piora de 0,12 pontos percentuais se comparado com dezembro de 2023, onde a empresa possuía R\$ 0,18 centavos de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de passivo circulante, em maio de 2024 a empresa possui R\$ 0,05 centavos de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de passivo circulante, quanto maior melhor, o aconselhável seria 1,00 por 1,00, para cada R\$ 1,00 de passivo circulante deveria ter R\$ 1,00 de ativo circulante.

**Grau de Endividamento:** Este índice demonstra o grau de endividamento da empresa em relação ao PC + ELP e o patrimônio líquido, neste caso a empresa possui um patrimônio líquido negativo, comprometendo seriamente sua liquidez, isso demonstra que todo o capital da empresa pertence a terceiros, não dispondo de capital próprio, também não tem condições de saldar seu passivo no curto e longo prazo.

**Liquidez Geral:** Este índice demonstra a liquidez entre ativo de curto e longo prazo com o passivo de curto e longo prazo, este índice teve uma redução, se comparado dezembro de 2023, a empresa possuía R\$ 0,12 centavos de ativo para cada R\$ 1,00 de passivo, já em maio de 2024 a empresa possui, R\$ 0,08 centavos de ativo para cada R\$ 1,00 de passivo, no curto e longo prazo, o ideal deveria ser de R\$ 1,00 para o ativo e R\$ 1,00 para o passivo.

**Solvência Geral:** Este índice demonstra a capacidade que a empresa tem de cumprir com seu passivo, no curto e longo prazo, em relação a dezembro de 2023, teve uma redução, pois em dezembro de 2023, para cada R\$ 1,00 de passivo no curto e longo prazo a empresa possuía R\$ 0,24 centavos em seu ativo total, e em maio de 2024 a empresa possui R\$ 0,18 centavos em seu ativo total. Isto é ruim pois demonstra que se a empresa está aumentando seu passivo em relação seu ativo, com isso não irá conseguir liquidar seus compromissos com terceiros.

**Liquidez Seca:** Este índice demonstra a capacidade que a empresa tem de cumprir com seus compromissos financeiro no passivo circulante usando as disponibilidades do ativo circulante menos os estoques existentes. No cenário atual a empresa teve uma piora em relação a dezembro de 2023, quando possuía R\$ 0,04 centavos de ativos, para cada R\$ 1,00 de passivo, no curto prazo, e em maio de 2024 possui R\$ 0,03 centavos de ativos, para cada R\$ 1,00 de passivo, também no curto prazo.

## II – Referente à Situação Econômica

**Os Índices de rentabilidade analisados indicam estabilidade no período analisado.**

**Rotação do Ativo:** Este índice mede a rotação do ativo em relação a receita líquida durante o período analisado, quanto maior o índice melhor a situação econômica, pois o ativo gira com maior rapidez, é de fundamental importância para a apuração da rentabilidade, teve uma piora em dezembro de 2023 se comparado com maio de 2024, caiu de 0,68/ano em dezembro de 2023, para 0,26/ano em maio de 2024.

**Margem Operacional Líquida:** Este índice mede a margem antes das despesas e receitas financeiras e do IRPJ e C.S.L.L. e teve uma redução considerável, se comparado com dezembro de 2023, onde o resultado deste índice foi de 2,60%, passou a ser negativo, pois o resultado operacional foi negativo em 031% da Receita líquida.

**Despesas Operacionais:** Este índice mede o percentual das despesas operacionais em relação com a receita líquida, no período analisado teve um aumento nas despesas, passando de 13,52% em dezembro de 2023 para 18,82% em maio de 2024, nas despesas operacionais sobre a receita líquida uma piora de 5,30 pontos percentuais.

**Receita Operacional Líquida:** Este índice mede o percentual da receita líquida sobre a receita bruta, quanto maior melhor, manteve-se praticamente igual no período analisado, em dezembro de 2023 foi de 79,70%, enquanto em maio de 2024 foi de 79,68%.

**Custo do Produto Vendido:** Este índice mede o custo do produto vendido sobre a receita líquida da empresa, e neste caso teve uma pequena redução, onde em dezembro de 2023 foi de 83,88%, em maio de 2024 foi de 81,49% sobre a receita líquida, uma redução no custo de 2,39 pontos percentuais.

**Despesas Administrativas:** Este índice mede o percentual de despesas com a administração em relação a receita líquida, no período analisado teve um acréscimo no índice em relação a dezembro de 2023, foi de 11,31% enquanto em maio 2024 foi de 13,41%, quanto menor melhor.

**Despesas Financeiras:** Este índice mede o percentual das despesas financeiras sobre a receita líquida do exercício, neste caso houve uma melhora em dezembro de 2023 o índice foi de 75,44%, em maio de 2024 foi de 69,49% sobre a receita líquida, uma redução no índice de 5,95 pontos percentuais, o índice continua muito elevado, ocasionado pela necessidade de capitais de terceiros para o giro do objeto da empresa.

No período analisado não notamos melhoras, principalmente no passivo da empresa que teve um acréscimo considerável, teve uma pequena melhora nos custos e despesas operacionais, mas ao mesmo tempo teve um acréscimo considerável nas despesas financeiras que é o grande problema devido à alta necessidade de capital de terceiros, recomendamos uma atenção especial nas despesas financeira visto que são responsáveis por consumir 69,49% da receita líquida da empresa no exercício de 2024, este é o ponto mais crítico de todos os custos e despesas da empresa.

**O EBITDA,** Índice que demonstra a capacidade de geração de Caixa, este índice foi negativo no exercício de 2024 em R\$ (20.963,89), antes das despesas e receitas financeiras e da depreciação do ativo permanente, isto demonstra mais uma vez que o grande problema está nas despesas financeira ocasionadas pelo alto volume de capitais de terceiros, gerando com isso altos encargos financeiros.

Após a análise dos índices relacionados acima e ao longo deste relatório, chegamos à conclusão que a Darthel Industria de Plásticos Ltda, mantém uma situação financeira muito complicada, pois seu endividamento tanto no curto como no longo prazo supera em 5,58 (cinco ponto cinco) vezes seu capital próprio, e a principal origem deste passivo está na parte tributária, no montante de R\$ 180.807.605,00,00 o que significa 92,00% de todo seu passivo, as ações administrativas deverão se voltar para a equalização deste passivo para que a empresa possa sair da Recuperação Judicial e voltar a operar com resultados positivo, deverá conseguir reduzir significativamente as despesas financeiras responsáveis pelos índices negativo de resultado.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2024.

FERNANDO

SPILLER:31260950034

Fernando Spiller

CPF 312.609.500-34

CRC/RS 037998/O

Assinado de forma digital por  
FERNANDO SPILLER:31260950034  
Dados: 2024.06.26 10:48:43 -03'00'

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
CNPJ: 89.274.120/0001/90  
I.E.: 029/0113024  
NIRE: 43.200.560.196

RELATÓRIO DA DIRETORIA

BALANCETE INTERMEDIARIO EM 31 DE MAIO DE 2024  
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATIVO

	<u>2024</u>	<u>2023</u>
	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
<b>CIRCULANTE:</b>		
<b>Disponibilidade:</b>		
Caixa e depósitos bancários a vista	3.367,35	6.711,31
	<u>3.367,35</u>	<u>6.711,31</u>
<b>Direitos Realizáveis:</b>		
Contas a Receber clientes mercado interno	2.797.122,86	2.609.468,08
Títulos descontados	(2.189.562,18)	(2.020.999,95)
Títulos a receber	2.398,21	2.696,34
Adiantamento de fornecedores	1.680.572,62	1.407.687,04
Impostos a recuperar	34.391,30	39.125,78
Estoques	2.263.087,04	2.037.750,86
Outras contas a receber	49.117,57	70.222,06
	<u>4.637.127,42</u>	<u>4.145.950,21</u>
<b>Aplicações de recursos em despesas</b>	41.981,64	10.435,77
	<u>41.981,64</u>	<u>10.435,77</u>
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<u>4.682.476,41</u>	<u>4.163.097,29</u>
<b>NÃO CIRCULANTE:</b>		
<b>Ativo realizável a longo prazo:</b>		
Depósitos Judiciais	2.325.928,33	2.325.928,33
Emprestimos compulsórios	457,65	457,65
Títulos a Receber	8.379.035,05	8.379.035,05
	<u>10.705.421,03</u>	<u>10.705.421,03</u>
<b>Total do Realizável a Longo Prazo</b>	<u>10.705.421,03</u>	<u>10.705.421,03</u>
<b>Investimentos</b>	5.521,46	5.521,46
	<u>5.521,46</u>	<u>5.521,46</u>
<b>Imobilizado</b>	20.034.098,07	19.861.252,61
	<u>20.034.098,07</u>	<u>19.861.252,61</u>
<b>Intangível</b>	157.625,89	157.625,89
	<u>157.625,89</u>	<u>157.625,89</u>
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<u>30.902.666,45</u>	<u>30.729.820,99</u>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<u>35.585.142,86</u>	<u>34.892.918,28</u>



DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
 CNPJ: 89.274.120/0001/90  
 I.E.: 029/0113024  
 NIRE: 43.200.560.196

**BALANCETE INTERMEDIARIO EM 31 DE MAIO DE 2024**  
**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PASSIVO**

	<u>2024</u>	<u>2023</u>
	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
<b>CIRCULANTE</b>		
Fornecedores nacionais	549.874,65	490.673,40
Instituições financeiras	420.650,74	411.296,40
Ordenados e Salários	283.833,80	285.210,51
Adiantamento de Clientes	173.146,78	134.700,29
Representantes da Pagar	3.276,09	4.911,78
Títulos a pagar	206.551,61	206.551,61
Impostos e contribuições sociais	74.006.187,46	70.611.746,08
Impostos parcelados	1.951.749,88	1.718.915,23
Impostos parcelados Lei 11.941/2009 e Lei 12996/2014	4.705.281,34	4.507.177,72
Outras contas a pagar	328.307,95	355.049,69
Contribuição social lei 9.430/96	1.546,36	1.523,15
Provisão para Imposto de Renda	2.577,26	2.538,59
Provisão e encargos de férias e 13º salário	794.362,82	615.356,13
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>83.427.346,74</b>	<b>79.345.650,58</b>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>		
Fornecedores Quirografarios e Garantia Real - RJ	10.465.540,47	10.362.267,02
Títulos a Pagar	567.397,17	567.397,17
Instituições financeiras	1.710.876,55	1.836.369,01
Impostos parcelados	42.074.515,89	41.549.059,24
Impostos parcelados lei 11.941/2009	58.069.871,30	55.625.037,75
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>112.888.201,38</b>	<b>109.940.130,19</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>		
<b>Capital Social</b>	<b>2.648.800,00</b>	<b>2.648.800,00</b>
<b>Reserva de Capital</b>		
Correção monetária do capital realizado	522.945,20	522.945,20
<b>Reservas de Reavaliações</b>	<b>3.952.011,96</b>	<b>3.952.011,96</b>
<b>Prejuízos Acumulados</b>	<b>(167.854.162,42)</b>	<b>(161.516.619,65)</b>
<b>Total do Patrimonio Líquido</b>	<b>(160.730.405,26)</b>	<b>(154.392.862,49)</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>35.585.142,86</b>	<b>34.892.918,28</b>

*Pa*

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
 CNPJ: 89.274.120/0001/90  
 I.E.: 029/0113024  
 NIRE: 43.200.560.196

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO BALANCETE INTERMEDIARIO EM 31 DE MAIO DE 2024**  
**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

	<u>2024</u>	<u>2023</u>
	<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
<b>RECEITAS DE VENDAS:</b>		
Vendas de produtos e serviços	12.184.872,78	31.522.448,36
(-) IPI e ICMS subst tributária	(782.431,42)	(1.935.462,29)
<b>Receita Bruta</b>	<b>11.402.441,36</b>	<b>29.586.986,07</b>
Deduções:		
Impostos sobre vendas	(2.285.134,76)	(5.916.322,11)
Vendas Canceladas	(32.301,56)	(88.722,09)
<b>Receita Líquida</b>	<b>9.085.005,04</b>	<b>23.581.941,87</b>
<b>CUSTO DAS VENDAS</b>	<b>(7.403.787,72)</b>	<b>(19.781.035,73)</b>
<b>Lucro Bruto</b>	<b>1.681.217,32</b>	<b>3.800.906,14</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>		
<b>Despesas com Vendas</b>	(491.512,91)	(1.254.867,02)
<b>Despesas gerais e administrativas</b>	(1.219.380,38)	(2.667.053,10)
Honorário dos administradores	(240.000,00)	(576.000,00)
Salários e encargos sociais	(202.416,76)	(450.380,26)
Despesas de administração	(748.850,94)	(1.578.436,97)
Outras despesas administrativas	(28.112,68)	(62.235,87)
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>	1.496,27	733.500,83
<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>	-	-
<b>RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>(28.179,70)</b>	<b>612.486,85</b>
Despesas financeiras	(6.313.271,56)	(17.790.493,05)
Receitas financeiras	492,70	10.339,43
<b>RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
Outras Receitas	-	-
Outras Despesas	-	-
<b>RESULTADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
Contribuição Social sobre o Lucro		
<b>RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
Imposto de Renda Pessoa Jurídica		
<b>RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
Participações e Contribuições		
<b>LUCRO ou PREJUÍZO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
Lucro ou Prejuízo por cota de Capital Social	(R\$ 2,39)	(R\$ 6,53)

## DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 89.274.120/0001/90

I.E.: 029/0113024

NIRE: 43.200.560.196

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

(METODO INDIRETO)

	2024	2023
	R\$	R\$
<b>I - FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>		
<b>LUCRO(PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(6.340.958,56)</b>	<b>(17.167.666,77)</b>
(+) ADIÇÕES	7.215,79	213.264,69
(+/-) AJUSTES EXERCÍCIOS ANTERIORES	(3.800,00)	492.476,59
<b>LUCRO(PREJUÍZO) LÍQUIDO AJUSTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(6.337.542,77)</b>	<b>(16.461.925,49)</b>
<b>(-) AUMENTO DAS DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>(19.092,55)</b>	<b>33.945,94</b>
Clientes	187.654,78	(64.926,15)
Títulos Descontados	(168.562,23)	30.980,21
<b>(+) DIMINUIÇÃO DOS ESTOQUES</b>	<b>(225.336,18)</b>	<b>266.038,30</b>
<b>(-) DIMINUIÇÃO DOS FORNECEDORES</b>	<b>162.474,70</b>	<b>(582.738,51)</b>
Fornecedores	59.201,25	(130.634,45)
Fornecedores Longo Prazo	103.273,45	(452.104,06)
<b>(-) DIMINUIÇÃO DE CONTAS A PAGAR E IMPOSTOS A RECOLHER</b>	<b>6.983.430,77</b>	<b>17.146.087,74</b>
Adiantamento de Clientes	38.446,49	119.933,30
Representantes	(1.635,69)	(8.069,00)
Contas a Pagar	(26.741,74)	(656.790,78)
Títulos a Pagar	-	(224.692,10)
Obrigações com Pessoal	(1.376,71)	4.387,22
Encargos Sociais a Recolher	1.931.316,90	4.911.609,86
Impostos e Contribuições Parcelados	430.938,27	727.616,03
Impostos e Taxas a Recolher	1.463.186,36	3.141.137,16
Processos Judiciais a Pagar	-	-
Obrigações Provisionadas	179.006,69	99.976,56
Impostos Parcelados a Longo Prazo	2.970.290,20	9.030.979,49
Títulos a Pagar a Longo Prazo	-	-
<b>(-) AUMENTO DE OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>(278.294,35)</b>	<b>554.523,48</b>
Adiantamento de Fornecedores	272.885,58	(616.617,35)
Adiantamento de Salários	(20.996,69)	12.625,57
Adiantamento de Viagens	(107,80)	110,41
Títulos a Receber	(298,13)	1.141,07
Impostos a Recuperar	(4.734,48)	(15.650,14)
Despesas Antecipadas	31.545,87	4.795,84
Ativo Realizável a Longo Prazo	-	59.071,12
<b>(=) CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES</b>	<b>285.639,62</b>	<b>955.931,46</b>
<b>II - FLUXO DOS INVESTIMENTOS</b>		
(-) AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS/IMOBILIZADO	(172.845,46)	(614.668,80)
(+) VENDAS DE INVESTIMENTOS/IMOBILIZADO	-	-
<b>(=) CAIXA GERADO PELOS INVESTIMENTOS</b>	<b>(172.845,46)</b>	<b>(614.668,80)</b>
<b>III - FLUXO DOS FINANCIAMENTOS</b>		
(+) EMPRESTIMOS BANCARIOS	141.498,19	63.641,20
(-) AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS	(257.636,31)	(403.101,28)
<b>(=) CAIXA GERADO PELOS FINANCIAMENTOS</b>	<b>(116.138,12)</b>	<b>(339.460,08)</b>
<b>VARIAÇÃO TOTAL DAS DISPONIBILIDADES (I+II+III)</b>	<b>(3.343,96)</b>	<b>1.802,58</b>
<b>SALDO INICIAL DAS DISPONIBILIDADES</b>	<b>(6.711,31)</b>	<b>(4.908,73)</b>
<b>SALDO FINAL DAS DISPONIBILIDADES</b>	<b>3.367,35</b>	<b>6.711,31</b>
	<b>(3.343,96)</b>	<b>1.802,58</b>

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 89.274.120/0001/90

I.E.: 029/0113024

NIRE: 43.200.560.196

**DEMONSTRATIVO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO**  
**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

	<u>2024</u> <u>R\$</u>	<u>2023</u> <u>R\$</u>
Saldo no início do exercício	(161.516.619,65)	(144.841.429,47)
Ajustes de exercícios anteriores	3.415,79	492.476,59
Saldo inicial ajustado	<u>(161.513.203,86)</u>	<u>(144.348.952,88)</u>
Prejuízo líquido do exercício	(6.340.958,56)	(17.167.666,77)
<b>Saldo no final do exercício</b>	<b><u>(167.854.162,42)</u></b>	<b><u>(161.516.619,65)</u></b>



DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
CNPJ: 89.274.120/0001/90  
I.E.: 029/0113024  
NIRE: 43.200.560.196

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS  
AO BALANCETE INTERMEDIÁRIO EM 31 DE MAIO DE 2024- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**NOTA 1 - DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA:**

A empresa desde o exercício de 2011, tem sua atuação voltada preponderantemente para a fabricação de perfis técnicos dentro da área plástica, para diversos segmentos industriais como: automotivo, moveleiro, avicultura, elétrico.

A empresa encontra-se em Recuperação Judicial conforme Processo 00/1.18.0011727-2 de 29/05/2018 Processo Digital 5011974-30.2018.8.21.0010(Autos Físicos nº 0020107-49.2018.8.21.0010)

**NOTA 2 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:**

Na elaboração das demonstrações contábeis merecem destaque as seguintes práticas:

- 1. Estoques:**  
Os estoques de produtos prontos e em elaboração foram valorizados a um custo estimado em razão dos preços de venda praticados. Os estoques de matérias-primas e mercadorias para revenda foram valorizados ao custo médio de aquisição. Os valores atribuídos aos estoques não superam os preços de mercado.
- 2. Aplicações de recursos em despesas:**  
Referem-se as despesas pagas antecipadamente, que serão apropriadas ao resultado quando incorridas, em obediência ao regime de competência.
- 3. Investimentos:**  
Estão demonstrados ao custo de aquisição corrigidos monetariamente até 31/12/1995.
- 4. Imobilizado:**  
Está demonstrado ao custo de aquisição, menos depreciações acumuladas, corrigido monetariamente até 31/12/1995. As depreciações são calculadas pelo método linear sobre o custo das aquisições, com base em taxas determinadas em função do prazo de vida útil estimado dos bens, os quais foram depreciados somente até 31/12/1999.
- 5. Intangível:**  
Está demonstrado ao custo de aquisição menos amortizações acumuladas. As amortizações são calculadas pelo método linear sobre o custo de aquisições, com base em taxas determinadas em função do prazo de vida útil estimado dos bens.
- 6. Instituições financeiras:**  
Os empréstimos e financiamentos encontram-se atualizados aos índices de correção monetária e às taxas contratadas classificados no passivo segundo os seus vencimentos.

**DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**  
**CNPJ: 89.274.120/0001/90**  
**I.E.: 029/0113024**  
**NIRE: 43.200.560.196**

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS  
AO BALANCETE INTERMEDIÁRIO EM 31 DE MAIO DE 2024- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- 7. Impostos parcelados:**  
Os impostos e contribuições vencidos foram negociados, por parcelamento ordinários e, classificados no Passivo Circulante e Não Circulante, segundo Normas Contábeis em vigor.  
Referidos impostos e contribuições estão atualizados na forma da lei, até a presente data.
- 8. Impostos parcelados Lei nº 11.941/2009 e Lei 12996/2014**  
Os impostos e contribuições federais, vencidos até 30 de novembro de 2008 foram renegociados, por parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009 e, os impostos e contribuições federais, vencidos até 30 de Novembro de 2013, foram renegociados por parcelamento, na forma da Lei 12996/2014 e, classificados no Passivo Circulante e Não Circulante, segundo Normas Contábeis em vigor.  
Referidos impostos e contribuições estão atualizados na forma da lei, até a presente data.
- Os impostos federais estão em processo de negociação junto a PGFN através do Pedido de Transação Individual Requerimento 20230206789 Protocolo> 01555542023
- 9. Contribuição Social Lei nº 9.430/96:**  
A provisão para pagamento da Contribuição Social, foi constituída a razão de 9%, sobre o lucro contábil ajustado, em conformidade com a legislação vigente.
- 10. Provisão para Imposto de Renda:**  
A provisão para Imposto de Renda foi constituída a razão de 15% sobre o lucro ajustado, em conformidade com a legislação vigente.
- 11. Provisão para férias, 13º salário e encargos:**  
Foi constituída levando-se em conta os valores correspondentes ao direito adquirido de férias e 13º salário, acrescida dos respectivos encargos, até a data no encerramento do período.

**NOTA 3 -**

**ESTOQUES:**

Mercadorias de revenda:	
Matéria prima	1.097.304,43
Produtos em elaboração	188.580,63
Produtos pronto	977.201,98
	<hr/>
<b>Total dos estoques</b>	<b>2.263.087,04</b>

**NOTA 4 -**

**INVESTIMENTOS:**

Em incentivos fiscais	72,17
Em outras empresas	5.449,29
	<hr/>
<b>Total de Investimentos</b>	<b>5.521,46</b>

*fa*

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
CNPJ: 89.274.120/0001/90  
I.E.: 029/0113024  
NIRE: 43.200.560.196

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS  
AO BALANCETE INTERMEDIÁRIO EM 31 DE MAIO DE 2024- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOTA 5 -	IMOBILIZADO:	VALOR ORIGINAL:	DEPRECIÇÃO:
	Máquinas e equipamentos industriais	17.361.334,43	(887.762,57)
	Instalações industriais	39.057,97	-
	Móveis e utensílios	1.021.100,71	(8.234,11)
	Instalações em prédios de terceiros	95.083,35	-
	Benfeitorias em imóveis de terceiros	879.839,97	(1.236,42)
	Veículos	928.969,04	(729,54)
	Equipamentos de informática	199.336,47	(65,26)
	Imobilizações em andamento	407.404,03	-
	<b>Total</b>	<b>20.932.125,97</b>	<b>(898.027,90)</b>
	Depreciações acumuladas	(898.027,90)	
	<b>Total do Imobilizado</b>	<b>20.034.098,07</b>	
NOTA 6 -	INTANGÍVEL:	VALOR ORIGINAL:	DEPRECIÇÃO:
	Sistema de dados software	159.951,77	(8.618,89)
	Marcas e patentes	6.293,01	-
		<b>166.244,78</b>	<b>(8.618,89)</b>
	Amortizações acumuladas	(8.618,89)	
	<b>Total do Intangível</b>	<b>157.625,89</b>	
NOTA 7 -	CAPITAL SOCIAL		

Em 31 de Maio de 2024 o Capital Social subscrito e totalmente realizado é de 2.648.800 cotas todas no valor de R\$ 1,00 cada uma.

  
ANA PAULA NUNES MARCON  
Diretora  
CPF: 461.137.700-87

  
MARISTELA PIVOTTO  
Contadora CRC/RS 53227/0-6  
CPF: 436.259.670-49



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200560196

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2200322652

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

CAXIAS DO SUL

Local

1 Março 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



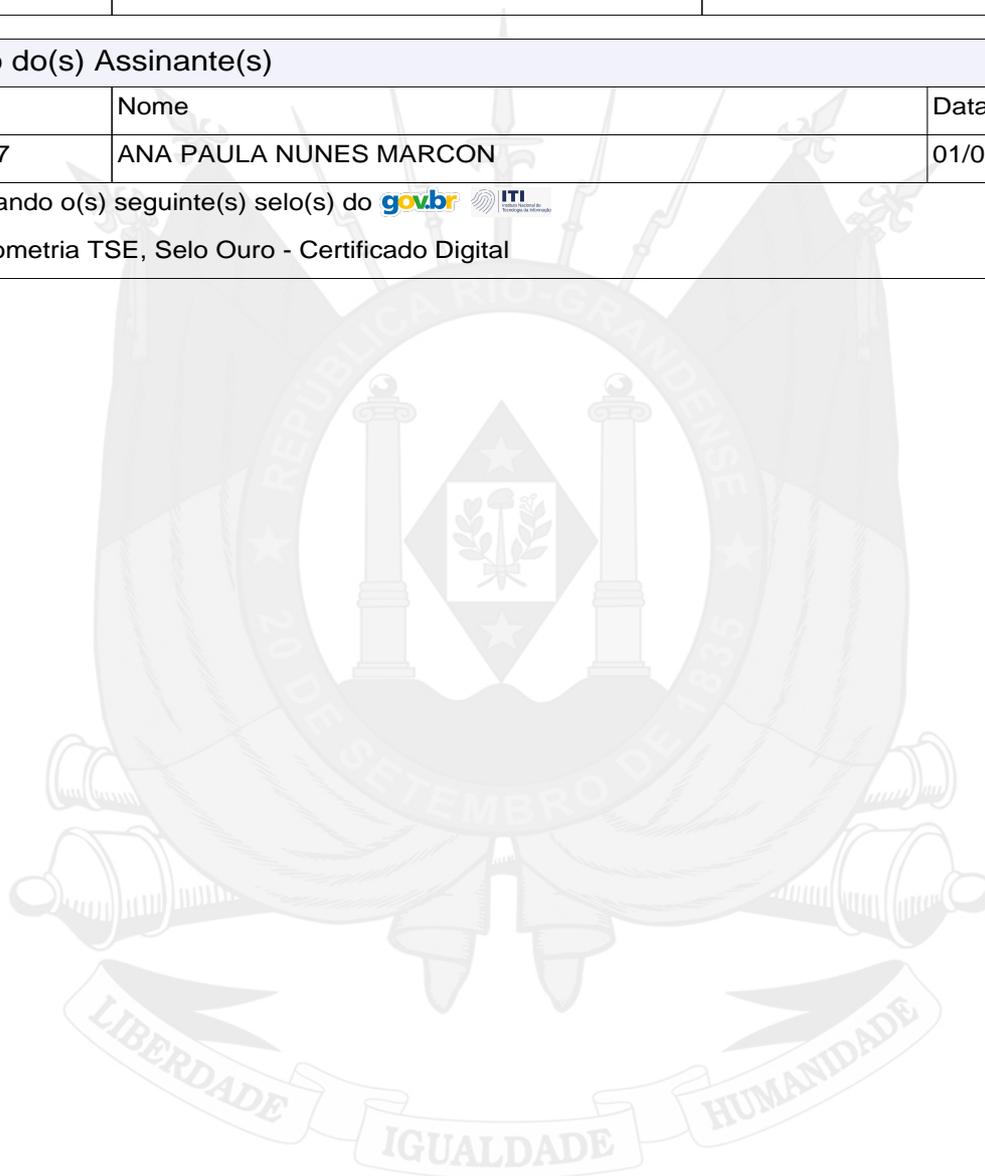
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/051.419-4	RSP2200322652	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/17

**- DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. -  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
CNPJ: 89.274.120/0001-90  
NIRE: 43200560196**

**9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular,

**ANA PAULA NUNES MARCON**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 12/03/1966, portadora da carteira de identidade nº 6035562451, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 461.137.700-87, residente e domiciliada na Rua Casemiro de Abreu nº 1337, Apto. 301, Bairro Bela Vista, CEP 90420-001, na cidade de Porto Alegre/RS.

**ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO ROCKENBACH**, inscrito no CPF sob o nº 477.510.450-00, neste ato, representado por sua inventariante **ANA PAULA NUNES MARCON**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 12/03/1966, portadora da carteira de identidade nº 603556245, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 461.137.700-87, residente e domiciliada na Rua Casemiro de Abreu nº 1337, Apto. 301, Bairro Bela Vista, CEP 90420-001, na cidade de Porto Alegre/RS, conforme Certidão de Inventariante e Termo de Compromisso de Inventariante, expedida no processo de nº 010/1.07.0033961-5, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Únicos sócios da sociedade denominada **DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rodovia RS 122, S/N, Km 69, Bairro Desvio Rizzo, CEP 95110-310, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.274.120/0001-90 e constituída conforme contrato social devidamente arquivado na M.M Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43200560196, resolvem, de comum acordo, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seu instrumento contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**DAS ALTERAÇÕES**

**I - DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade passará a ter sua sede social e foro jurídico na RSC-453, nº 6537, Bairro Desvio Rizzo, CEP 95110-310, na cidade de Caxias do Sul/RS, podendo estabelecer, fechar ou transferir, temporariamente ou definitivamente, filiais, escritórios, depósitos ou postos de venda, em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, a critério dos sócios que representem no mínimo a 3/4 (três quartos) do capital social, obedecendo às disposições contratuais e legais vigentes e fixando-lhes seu capital para efeitos fiscais.

**DA CONSOLIDAÇÃO**

A sociedade, a partir desta data, passará a reger-se pelas seguintes cláusulas e condições:



## **CAPÍTULO I - DO NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

## **CAPÍTULO II - DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sede social e foro jurídico na RSC-453, nº 6537, Bairro Desvio Rizzo, CEP 95110-310, na cidade de Caxias do Sul/RS, podendo estabelecer, fechar ou transferir, temporariamente ou definitivamente, filiais, escritórios, depósitos ou postos de venda, em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, a critério dos sócios que representem no mínimo a 3/4 (três quartos) do capital social, obedecendo às disposições contratuais e legais vigentes e fixando-lhes seu capital para efeitos fiscais.

## **CAPÍTULO III - DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto social as atividades de: **(a)** transformação de resinas termoplásticas em produtos e componentes de plásticos; **(b)** fabricação de matrizes, moldes e ferramentas para o ramo plástico e de uso geral; **(c)** importação e exportação de produtos e bens pertinentes às atividades operacionais; **(d)** industrialização de peças para terceiros; **(e)** prestação de serviços de assessoria e projetos para a indústria de plásticos; **(f)** transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compete ao Departamento de Engenharia, as operações relativas a planos, projetos, cálculos, relatórios, laudos periciais, especificações, orçamentos, detalhes e quaisquer outros trabalhos de ordem técnica, quando, além da denominação social e outras exigências legais, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura do responsável técnico, bem como o número da respectiva carteira e menção do título profissional, tudo de acordo com os dispositivos legais e regulamentares da profissão, de conformidade com as exigências dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura – CREA. Todos os assuntos de competência do Departamento e de natureza privativa dos respectivos profissionais, são de sua responsabilidade e serão conduzidos, especificados e realizados com a mais ampla e irrestrita autonomia.

## **CAPÍTULO IV - DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES**

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades operacionais em 10 (dez) de maio de 1977.

## **CAPÍTULO V - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade é de R\$ 2.648.800,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), totalmente integralizado, dividido por 2.648.800 (dois milhões, seiscentas e quarenta e oito mil, oitocentas) quotas, todas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:



Nome da Sócia	Partic. (%)	Nº de Quotas	Valor do Capital (R\$)
Ana Paula Nunes Marcon	66,67%	1.765.866,66	R\$ 1.765.866,66
Espólio de Carlos Roberto Rockenbach	33,33%	882.933,34	R\$ 882.933,34
<b>TOTAL</b>	100%	2.648.800	R\$ 2.648.800,00

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor total de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** É vedado aos sócios oferecerem as quotas sociais que detêm na sociedade, em penhor ou qualquer outra modalidade de garantia a terceiros.

#### **CAPÍTULO VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA OITAVA:** Salvo para efeitos de transferência, as quotas são indivisíveis em relação a sociedade. O quotista que desejar alienar suas quotas sociais, deverá comunicar aos demais sócios e à própria sociedade através de documento escrito e mediante protocolo, no qual indicará todas as condições da transação, com a identificação e qualificação completa do terceiro interessado, se for o caso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na eventual alienação de quotas sociais, terão os demais sócios, proporcionalmente, o direito de preferência na aquisição das mesmas e, a desistência desse direito por qualquer dos sócios, transferirá o mesmo aos demais, persistindo o desinteresse, à própria sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aos quotistas será assegurado um prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestarem seu interesse na compra das quotas, o qual se iniciará a partir do recebimento da proposta de venda, que se fará igualmente por escrito e mediante protocolo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Constatado o desinteresse na aquisição pelos sócios ou pela própria sociedade, poderão as quotas ser cedidas a terceiros, ficando a sociedade no exclusivo direito de aceitar ou não o novo sócio.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As disposições ora previstas, aplicam-se no que couber, à cessão do direito de subscrição de aumentos do capital social. Serão ineficazes em relação à sociedade e terceiros, as alienações ou cessões sob qualquer título, procedidas com inobservância das formalidades previstas neste instrumento.

#### **CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade é exercida pela sócia **ANA PAULA NUNES MARCON**, já qualificada, que fará uso da denominação social isoladamente, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, investida dos mais amplos poderes necessários à gestão da sociedade e à salvaguarda dos negócios e interesses sociais, bem como à consecução dos objetivos da sociedade, podendo operar e contratar com clientes, fornecedores, funcionários, instituições financeiras públicas e privadas, órgãos governamentais, autarquias e demais instituições; abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos e realizar operações cambiais; obrigar, transigir, renunciar e desistir de direitos; receber e dar quitação sobre direitos e obrigações pertinentes às operações da sociedade; comprar, vender, permutar e por qualquer meio permitido em direito alienar e/ou onerar bens e direitos da sociedade; constituir garantias reais; nomear



procuradores mediante a outorga de poderes específicos através de instrumentos de mandato; praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom funcionamento da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É expressamente proibido o uso da denominação social para fins alheios ao objeto social da sociedade. É igualmente vedada a concessão de avais, fianças, endossos ou qualquer outro tipo de garantia ou a assunção de obrigação de favor em nome da sociedade, sob pena de ser reputado ineficaz o ato de liberalidade praticado em afronta à presente estipulação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade, na forma da legislação e das disposições contratuais, poderá delegar poderes de administração a terceiros não-sócios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O administrador da sociedade que praticar ato em nome ou representação desta contrariando disposições deste contrato, ou excedendo os poderes de administração estabelecidos nele ou na legislação em vigor, do qual resulte prejuízo para a sociedade ou para terceiro, reparará o prejuízo causado com seus bens particulares e, após, pelos prejuízos remanescentes responderão os bens da sociedade, nos termos do artigo 989 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os administradores, sócios ou não, ficam dispensados de prestar caução.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Poderá ser atribuída ao administrador, sócio ou não sócio, no efetivo exercício da administração, uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual será fixada pelos sócios detentores da maioria do capital social.

## **CAPÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As deliberações sociais serão tomadas e produzirão efeitos perante a sociedade e terceiros, com observância das disposições já expressamente contidas neste instrumento e, ainda do que segue:

- I)** Pela totalidade do capital social, nos casos de: **(a)** designação de administradores não sócios, nomeados no contrato ou em ato separado, enquanto o capital social da sociedade, não estiver integralizado;
- II)** Por no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos de: **(a)** modificação do contrato social da sociedade; **(b)** incorporação, fusão e cisão; **(c)** transformação do tipo jurídico de sociedade; **(d)** nomeação e destituição, em contrato, de administrador sócio; **(e)** pedidos de recuperação judicial da sociedade e/ou falência; **(f)** dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- III)** Por no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social, nos casos de: **(a)** designação de administradores não sócios, nomeados no contrato ou em ato separado, após a integralização do capital social;
- IV)** Pela maioria representativa de mais da metade do capital social, para todas as demais matérias sujeitas a deliberação dos sócios, não previstas nos itens I, II e III desta cláusula, inclusive para destituição de administradores não sócios, nomeados em contrato ou por ato separado, ou, para a exclusão de sócio.



## **CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Anualmente, em 31 de dezembro, será procedido o levantamento das demonstrações contábeis previstas em lei. Os lucros ou prejuízos verificados, terão a destinação dada pelos sócios titulares das quotas que representem a maioria representativa de mais da metade do capital social, na forma da lei e das normas deste contrato, sempre na proporção de suas quotas sociais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A critério dos sócios titulares das quotas que representem a maioria representativa de mais da metade do capital social e, no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros, poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404/76 e posteriores alterações, ou, então permanecer em conta de lucros acumulados para futura destinação. Os prejuízos verificados, também a critério dos sócios titulares das quotas que representem a maioria representativa de mais da metade do capital social, poderão ser mantidos em conta específica para futura compensação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade, por deliberação dos sócios que representem a maioria representativa de mais da metade do capital social, e a teor da faculdade prevista na legislação vigente, poderá distribuir lucros apurados em balanços intermediários.

## **CAPÍTULO X – REUNIÕES DE SÓCIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sociedade não realizará assembleias gerais, devendo os sócios reunirem-se, ordinariamente, uma vez por ano, sempre até o final do quarto mês subsequente ao término do exercício social, para deliberar sobre a aprovação do balanço geral e destinação dos resultados; e, em caráter extraordinário, quando convocados pelos administradores, ao fim de decidirem sobre questões de relevante interesse social, realizadas com observância às formalidades previstas neste instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica dispensada a publicação de editais de convocação para a reunião de sócios. A convocação será realizada através de carta endereçada a cada sócio, com protocolo de recebimento e com 30 (trinta) dias de antecedência à data da realização da reunião.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, ciência do local, data, hora e ordem do dia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As reuniões tornam-se dispensáveis, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

## **CAPÍTULO XI - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, atentando contra a sociedade e contra as disposições do contrato social.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Além dos motivos previstos no caput desta cláusula, considerar-se-á justa causa a abertura de concurso de credores; a insolvência civil; a violação de cláusula contratual; o uso indevido da denominação social; o tráfico de influência em proveito próprio envolvendo a sociedade; a condenação criminal; ou os efeitos desta; a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; concorrência empresarial, e a inidoneidade moral ou financeira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião de sócios convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O valor da quota do sócio por ventura excluído, será levantado e pago na forma da cláusula décima nona deste instrumento, deduzindo-se do valor apurado, os prejuízos a que deu causa.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do sócio excluído, ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Ainda, por deliberação dos sócios que representem a maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social, será de pleno direito excluído da sociedade, o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido judicialmente liquidada, em razão de execução de dívidas pessoais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor da quota do sócio excluído na forma desta cláusula, será levantado e pago na forma da cláusula décima nona deste instrumento, podendo, os sócios remanescentes, por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, optar pelo suprimento da quota do sócio excluído ou pela redução do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os sócios são obrigados, na forma e prazos previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Verificada a mora, poderá a maioria representativa de mais da metade do capital social, preferir, o pagamento da mora, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Deliberando os sócios pela exclusão do sócio remisso, o valor da sua quota será levantado e pago na forma da cláusula décima nona deste instrumento, podendo os sócios remanescentes, por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, optar pelo suprimento da quota ou pela redução do capital social.



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Se o sócio remisso já houver contribuído, parcialmente, para a formação do capital, este será proporcionalmente reduzido, na parte que faltar à integralização, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

## **CAPÍTULO XII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A dissolução da sociedade se dará nos casos previstos em lei, ou, por deliberação dos sócios que representem no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, que indicarão o liquidante e fixarão a sua remuneração.

## **CAPÍTULO XIII - DA RESOLUÇÃO DOS SÓCIOS EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, exclusão ou insolvência de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração e pagamento dos seus haveres, na forma estabelecida na cláusula décima nona deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** A sociedade também não se dissolverá por morte de qualquer dos quotistas, caso em que seus herdeiros serão admitidos na sociedade, se tiverem a capacidade exigida por lei, sub-rogando-se a estes, as quotas do sócio falecido. Ao haver transitado em julgado a sentença de partilha e os herdeiros do sócio falecido demonstrarem desinteresse em permanecer na sociedade, poderão ceder suas quotas ou quinhões de capital, obedecendo a forma estabelecida para as cessões e transferências de quotas previstas neste instrumento. Em qualquer tempo, mediante alvará judicial, o Inventariante representará os herdeiros na sociedade, competindo a este assinar todos os documentos necessários ao perfeito andamento social, bem como instrumentos de alteração contratual que se fizerem necessários.

## **CAPÍTULO XIV - DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DOS HAVERES**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, excluído ou falecido, serão apurados com base em balanço especial, especialmente levantado na data da ocorrência do fato e, pagos em 56 (cinquenta e seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de retirada, da declaração de interdição, falência, insolvência, exclusão ou falecimento. As prestações serão atualizadas pelos índices de variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que a este venha substituir.

## **CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS S.A.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Aplicam-se subsidiariamente às disposições contratuais contidas neste instrumento, naquilo em que for omissis, dúbio ou lacunoso, as disposições legais contidas na Lei nº 6.404/76.

## **CAPÍTULO XVI - DO DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

## **CAPÍTULO XVII - DO FORO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Fica eleito o Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja ou venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum e pleno acordo, assinam o presente instrumento particular, promovendo-se a seguir o seu arquivamento na M.M. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul.

Caxias do Sul/RS, 07 de fevereiro de 2022.

---

**ANA PAULA NUNES MARCON**

Sócia administradora

---

**ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO ROCKENBACH**

Inventariante Ana Paula Nunes Marcon

Sócio

---

**Visto de ciência do Administrador Judicial**

**Nelson Cesa Sperotto**

**OAB/RS 21.005**





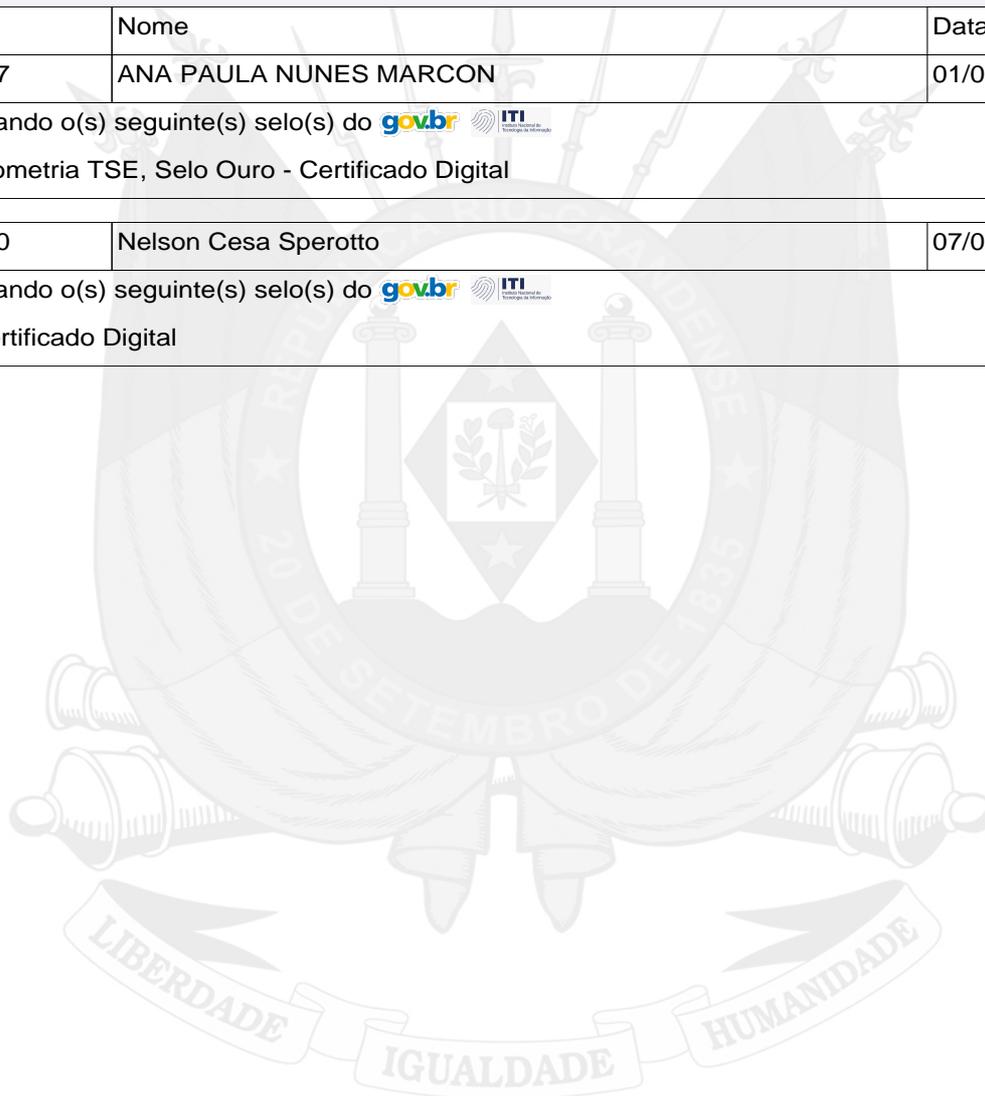
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/051.419-4	RSP2200322652	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
284.405.360-20	Nelson Cesa Sperotto	07/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWaB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/17



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
6ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Montauray, 2107 - CEP: 95020190 Fone: 54-3228-1988

Processo n.º: 010/1.07.0033961-5  
Natureza: Inventário  
Valor da Ação: R\$ 908,50  
Autor: Ana Paula Nunes Marcon  
Réu: Carlos Roberto Rockenbach

### CERTIDÃO DE INVENTARIANTE

**CERTIFICO** que notifiquei hoje, pessoalmente o(a) Ana Paula Nunes Marcon, na pessoa de seu Procurador, do despacho de fls. 58, a fim de que venha prestar compromisso legal. Do que ficou bem ciente. Dou fé.  
Caxias do Sul, 18 de janeiro de 2008.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

### TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Aos 18 de janeiro de 2008, neste Juízo, compareceu o(a) Bel. Inventariante nomeado(a) acima e disse que, tendo sido nomeado(a) para servir de **INVENTARIANTE** em nome de Ana Paula Nunes Marcon, do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento do(a)s acima, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com Justiça e Equidade no desempenho de suas funções. Houve deferimento. Do que para constar lavrei este termo.

Zélia Thomasini  
Escrivão(ã)

Letícia Bernardes da Silva  
Juíza de Direito

Ana Paula Nunes Marcon  
Inventariante

andreiag  
62-212-2008/18394

**TERCEIRO TABELIONATO** BEL. MÁRIO AUGUSTO FERRARI FILHO Tabelião

Bel. Rodrigo Isolan  
Marcelo Luciano  
Tabeliães Substitutos

3º Tabelionato de Notas de Caxias do Sul  
Rua Garibaldi, 3524  
Fone: (51) 3025.6773  
95080-190 Caxias do Sul

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia reprográfica não extraída nestas notas conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Caxias do Sul, sexta-feira, 18 de fevereiro de 2008.  
Rodrigo Werlang Isolan - Tabelião Substituto  
E-mai: R\$ 2,30 + Selo digital - R\$ 0,20 - 0129.01 070033961-5

10/107.0033961-5

1º TABELIONATO DE NOTAS  
CAXIAS DO SUL  
Lisandra Gomes  
Nascimento

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAXIAS DO SUL - RS  
RUA DAL CANALLE 2198 - EXPOSIÇÃO - CAXIAS DO SUL - RS - FONE: (51) 3025-4155  
MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA - TABELIÃO

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAXIAS DO SUL - RS  
SERELHANÇA a firma de ROBERTO MERLIANS TSOCHAN, seu 1º.  
CAXIAS DO SUL, 15 de junho de 2008  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Suzete Boscato Vargas-escrivente

Emol: R\$ 2,50 + Selo digital R\$ 0,20 + ISS - 14940110 423248-27354-49





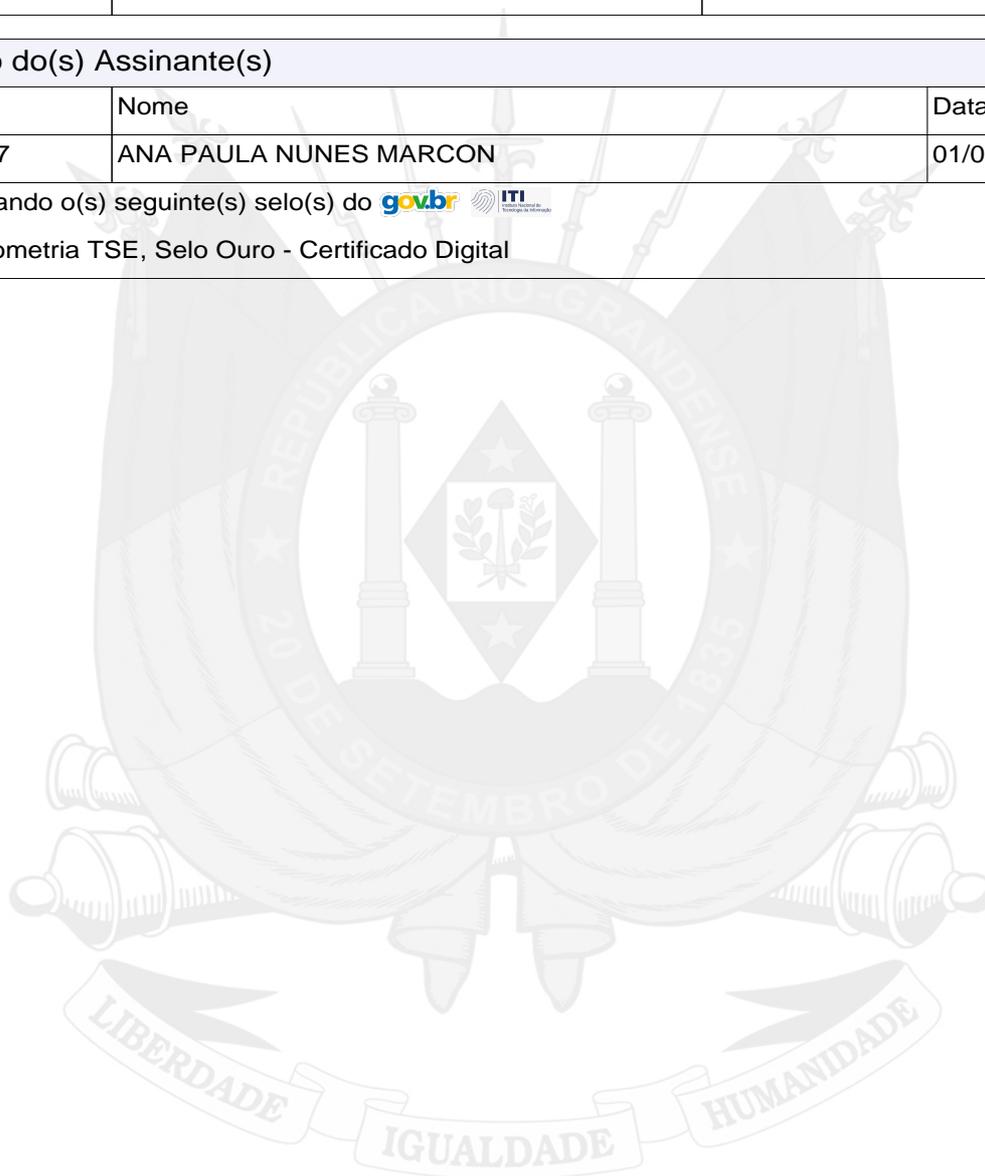
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/051.419-4	RSP2200322652	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)  
REGISTRO DIGITAL

Eu, ANA PAULA NUNES MARCON, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESÁRIA, DATA DE NASCIMENTO 12/03/1966, RG Nº 6035562451 SSP-RS, CPF 461.137.700-87, RUA CASEMIRO DE ABREU, Nº 1337, APTO. 301, BAIRRO BELA VISTA, CEP 90420-000, PORTO ALEGRE - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Caxias Do Sul, 01 de março de 2022.

---

ANA PAULA NUNES MARCON

Assinado digitalmente por certificação A3





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, de CNPJ 89.274.120/0001-90 e protocolado sob o número 22/051.419-4 em 16/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8178737, em 07/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Fabiane Stefani Fetter.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
284.405.360-20	Nelson Cesa Sperotto	07/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

### Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.137.700-87	ANA PAULA NUNES MARCON	01/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 22/051.419-4.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/02/2022



Documento assinado eletronicamente por Fabiane Stefani Fetter, Servidor(a) Público(a), em 07/03/2022, às 17:25.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/051.419-4.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 16/17

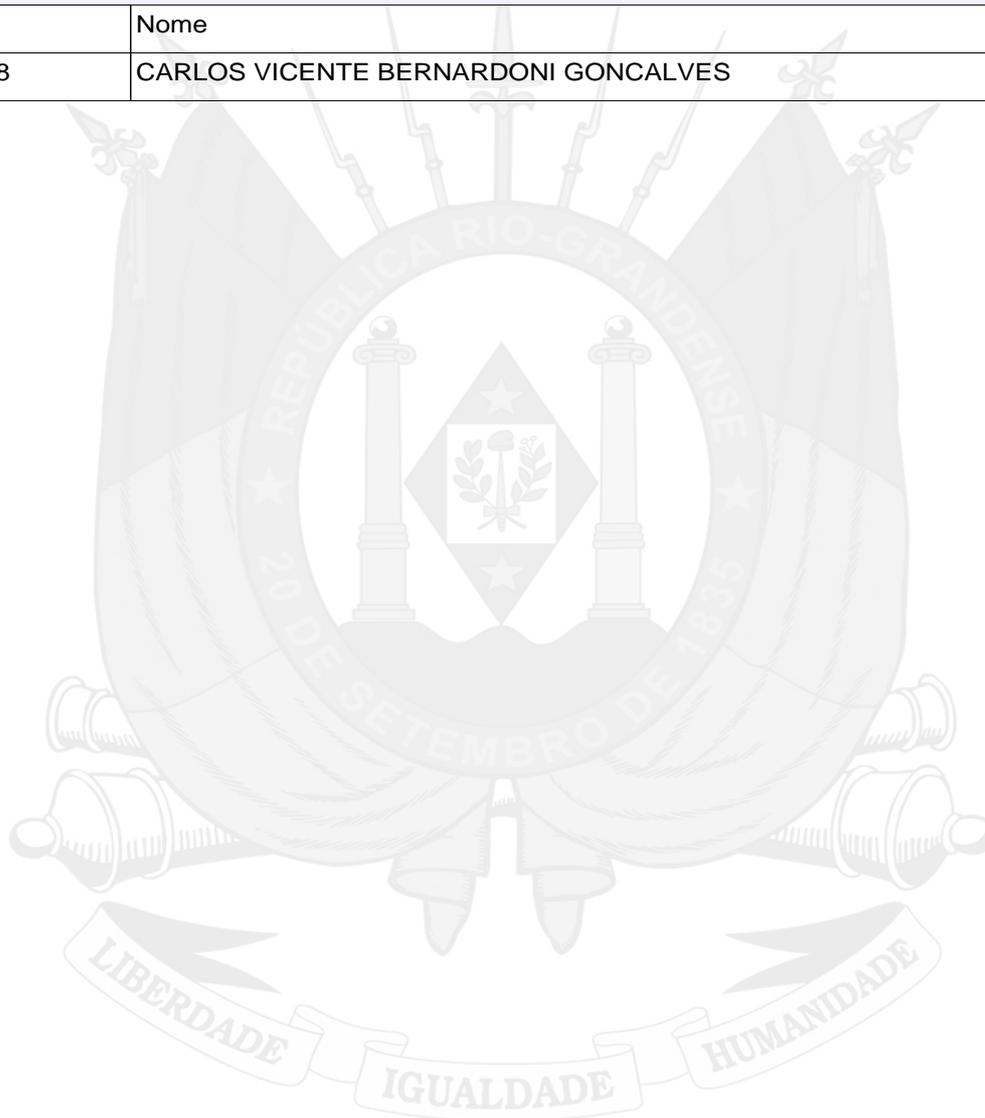


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. segunda-feira, 07 de março de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8178737 em 07/03/2022 da Empresa DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89274120000190 e protocolo 220514194 - 16/02/2022. Autenticação: C488C06A2DE82C982E6F6E6264E69AB86D7197. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/051.419-4 e o código de segurança dWab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 17/17



## Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
PM CAXIAS SUL	10/05/2024	R\$ 227,20	R\$ 227,20

816300000022.272010662026.405159224188.562024000225

Empresa	Data de Vencimento	Valor
PM CAXIAS SUL	15/05/2024	R\$ 227,20

Código de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
81630000002-2 27201066202-6 40515922418-8 56202400022-5	10/05/2024 14:34:11	IBE6FD53224D1FB40A5BAD8

**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Dívida 63 ISSQN Retido <i>SINF. 62 JBS PORTARIA</i> Competência: Abril / 2024	Vencimento 15/05/2024
Cedente MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL	Guia Arrecadação Municipal Nº <b>92241856</b>
<b>Instruções</b> A presente guia está corrigida até a data informada no momento da sua emissão. Caso seu vencimento já tenha ocorrido, reimprima esta guia para recalcular o total devido.  Sr. Caixa, após o vencimento <b>NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.</b>  <b>Local de Pagamento</b> Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A (somente correntistas utilizando o internet banking ou caixa eletrônico), Banco Cooperativo Sicredi S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A, Banrisul e estabelecimentos conveniados, Caixas Econômica Federal e Agências Lotéricas	Valor Principal 227,20
	Correção 0,00
	Juros 0,00
	Multa 0,00
	<b>Valor Total a Pagar</b> <b>227,20</b>

Via do Banco

816300000022 272010662026 405159224188 562024000225



10/05/2024, 13:10

Banco do Brasil



**Boletos e convênios, com código de barra, contas**

G332101258402778018  
10/05/2024 13:09:57

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/05/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.09.57  
3412603412

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLAS  
AGENCIA: 3412-6 CONTA: 5.708-8  
EFETUADO POR: ANA PAULA N MARCON

=====  
Convenio PREF MUN CAXIAS DO SUL  
Codigo de Barras 81620000000-7 99021066202-1  
40515922418-8 54202400022-7  
Data do pagamento 10/05/2024  
Valor em Dinheiro 99,02  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 99,02  
=====

DOCUMENTO: 051008  
AUTENTICACAO SISBB:  
F.303.E5D.38D.2B5.CF3

Transação efetuada com sucesso por: J0461001 ANA PAULA NUNES MARCON.



## MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Dívida 63 ISSQN Retido <i>SINF. 44305 CODECS</i> Competência: Abril / 2024	Vencimento 15/05/2024
Cedente MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL	Guia Arrecadação Municipal N° <b>92241854</b>
<b>Instruções</b> A presente guia está corrigida até a data informada no momento da sua emissão. Caso seu vencimento já tenha ocorrido, reimprima esta guia para recalcular o total devido.  Sr. Caixa, após o vencimento NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.  <b>Local de Pagamento</b> Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A (somente correntistas utilizando o internet banking ou caixa eletrônico), Banco Cooperativo Sicredi S/A, Banco Itaú S/A. Banco Santander S/A, Banrisul e estabelecimentos conveniados, Caixas Econômica Federal e Agências Lotéricas	Valor Principal 99,02
	Correção 0,00
	Juros 0,00
	Multa 0,00
	<b>Valor Total a Pagar</b> <b>99,02</b>

Via do Banco

816200000007 990210662021 405159224188 542024000227



10/05/2024, 13:10

Banco do Brasil



**Boletos e convênios, com código de barra, contas**

G332101258402778020  
10/05/2024 13:10:29

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/05/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.10.30  
3412603412

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLAS  
AGENCIA: 3412-6 CONTA: 5.708-8  
EFETUADO POR: ANA PAULA N MARCON

=====  
Convenio PREF MUN CAXIAS DO SUL  
Codigo de Barras 81690000000-0 43211066202-5  
40515922418-8 51202400022-0  
Data do pagamento 10/05/2024  
Valor em Dinheiro 43,21  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 43,21  
=====

DOCUMENTO: 051009  
AUTENTICACAO SISBB:  
B.168.71A.495.536.F45

Transação efetuada com sucesso por: J0461001 ANA PAULA NUNES MARCON.



## MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Dívida 63 ISSQN Retido <i>SJNF. 202496 Kolibro</i> Competência: Abril / 2024	Vencimento 15/05/2024
Cedente MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL	Guia Arrecadação Municipal Nº <b>92241851</b>
<b>Instruções</b> A presente guia está corrigida até a data informada no momento da sua emissão. Caso seu vencimento já tenha ocorrido, reimprima esta guia para recalcular o total devido.  Sr. Caixa, após o vencimento <b>NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.</b>  <b>Local de Pagamento</b> Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A (somente correntistas utilizando o internet banking ou caixa eletrônico), Banco Cooperativo Sicredi S/A, Banco Itaú S/A. Banco Santander S/A, Banrisul e estabelecimentos conveniados, Caixas Econômica Federal e Agências Lotéricas	Valor Principal 43,21
	Correção 0,00
	Juros 0,00
	Multa 0,00
	<b>Valor Total a Pagar</b> <b>43,21</b>

Via do Banco

816900000000 432110662025 405159224188 512024000220





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GUIA DE ARRECAÇÃO - GA

Guia Nº  
61324017459841

Referência / Período de Apuração  
10103303992

Emitente	CGCTE: 029/0113024			Município	Nº Documento de Origem
	Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD			Parcela	Data Vencimento
Destinatário	Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO			999	27/05/2024
	Município: CAXIAS DO SUL			Código	Valor
Informações Complementares	Telefone: (540) 3026-1288			57	R\$ 17.336,96
	CEP: 95110-310				
	UF: RS				
	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.				
Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/CORRESPONDENTES)					
Documento válido para pagamento até: 27/05/2024			Código Controle Taxas	Especificação da Receita	Total
			ICMS		R\$ 17.336,96

85800000173-5 36960021241-2 48005761324-2 01745984112-7



CONTRIBUINTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GUIA DE ARRECAÇÃO - GA

Guia Nº  
61324017459841

Referência / Período de Apuração  
10103303992

Emitente	CGCTE: 029/0113024			Município	Nº Documento de Origem
	Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD			Parcela	Data Vencimento
Destinatário	Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO			999	27/05/2024
	Município: CAXIAS DO SUL			Código	Valor
Informações Complementares	Telefone: (540) 3026-1288			57	R\$ 17.336,96
	CEP: 95110-310				
	UF: RS				
	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.				
Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/CORRESPONDENTES)					
Documento válido para pagamento até: 27/05/2024			Código Controle Taxas	Especificação da Receita	Total
			ICMS		R\$ 17.336,96

85800000173-5 36960021241-2 48005761324-2 01745984112-7



ADICIONAL

27/05/2024, 13:23

Banco do Brasil



**Boletos e convênios, com código de barra, contas**

G333271320330641006

27/05/2024 13:23:24

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
27/05/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.23.24  
3412603412

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLAS  
AGENCIA: 3412-6 CONTA: 5.708-8  
EFETUADO POR: ANA PAULA N MARCON  
=====

Convenio	GA - ITCD/TXS GOV RS	
Código de Barras	85800000173-5	36960021241-2
	48005761324-2	01745984112-7
Data do pagamento		27/05/2024
Valor Total		17.336,96

=====

DOCUMENTO: 052701  
AUTENTICACAO SISBB:  
6.AE4.E4F.E2D.82E.DD4

Transação efetuada com sucesso por: J0461001 ANA PAULA NUNES MARCON.

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

## Resultado da Busca

Convênio: 0033-0189-008301061162 Empresa: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS

## Critérios de Busca

Data de Débito Inicial: 05/06/2024 Data de Débito Final: 05/06/2024  
Situação: Efetivado Conta de Débito: 0189-130054133  
Ordem: Número do Compromisso

## Lista de Comprovantes

Clique sobre o título da respectiva coluna que deseja ordenar

Número do Pagamento	Número do Cliente	Funcionário	Data de Pagamento	Tipo de Pagamento	Valor R\$
900013039	50 00001498000001	JEFERSON STECANELLA	05/06/2024	CC	1.412,10
900013040	50 00001498000002	MATHEUS IANISKI PEDROSO	05/06/2024	CC	2.858,65
900013041	50 00001498000003	ADRIANA DE LIMA FERREIRA	05/06/2024	CC	2.034,39
900013042	50 00001498000004	CLEONICE SOSTISSO	05/06/2024	CC	1.241,90
900013043	50 00001498000005	TATIANE DA SILVA FERRAZZA	05/06/2024	CC	3.331,71
900013044	50 00001498000006	MANUEL DE JESUS CASNEIRO COREA	05/06/2024	CC	2.639,58
900013045	50 00001498000007	LUANA RODRIGUES DOS SANTOS	05/06/2024	CC	1.845,34
900013046	50 00001498000008	GENI RICARDO DE LIMA	05/06/2024	CC	1.761,42
900013047	50 00001498000009	MARCOS VENICIO LUIZ	05/06/2024	CC	3.874,97
900013048	50 00001498000010	OTAVIO PEREIRA MANTOVANI	05/06/2024	CC	3.464,74
900013049	50 00001498000011	JUSTO ISRRAEL SANTANA PITTOL	05/06/2024	CC	1.973,33
900013050	50 00001498000012	CLEBER RODRIGUES CAETANO	05/06/2024	CC	1.987,95

900013051	50 00001498000013	VICTOR HUGO FERRAZZA BINELO	05/06/2024	CC	685,27
900013052	50 00001498000014	JULIANA GONCALVES	05/06/2024	CC	2.081,60
900013053	50 00001498000015	CLEIA REGINA TORRES OZORIO	05/06/2024	CC	1.823,45
900013054	50 00001498000016	ANGELA PATRICIA BARCELOS DOS SANTOS	05/06/2024	CC	1.421,98
900013055	50 00001498000017	IVANDRA PENSO SOBOLEVSKI	05/06/2024	CC	1.663,36
900013056	50 00001498000018	CLAUDIA MARLI DE SORDI	05/06/2024	CC	1.867,23
900013057	50 00001498000019	ALLAN ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA	05/06/2024	CC	685,27
900013058	50 00001498000020	ROBERTO CARLOS SCOTTI	05/06/2024	CC	1.884,03
900013059	50 00001498000021	MAGNO ANDERSON DIAS	05/06/2024	CC	2.666,37
900013060	50 00001498000022	AUGUSTO DANIEL RIBEIRO MASSING	05/06/2024	CC	409,32
900013061	50 00001498000023	CARLOS ANTONIO DA ROCHA DA SILVA	05/06/2024	CC	1.323,28
900013062	50 00001498000024	PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	05/06/2024	CC	3.022,42
900013063	50 00001498000025	RENATA DA CONCEICAO	05/06/2024	CC	1.742,56
900013064	50 00001498000026	BERNARDO PAIM	05/06/2024	CC	685,27
900013065	50 00001498000027	WESLEY TENUTTI PONCIANO	05/06/2024	CC	76,53
900013066	50 00001498000028	CLAUDETE WEBBER	05/06/2024	CC	1.995,27
900013067	50 00001498000029	ROSELENE MARIA DOS SANTOS	05/06/2024	CC	1.672,61
900013068	50 00001498000030	ADRIANA MACIEL	05/06/2024	CC	1.985,23

900013069	50 00001498000031	CLEMAIR DAS GRACAS DA VEIGA	05/06/2024	CC	1.944,35
900013070	50 00001498000032	GIVANILDO CHINAIDER MOURA	05/06/2024	CC	2.413,49
900013071	50 00001498000033	GUILHERME LOUREIRO DA FONTOURA	05/06/2024	CC	3.604,42
900013072	50 00001498000034	GENTILE FRANCISCO CASANOVA	05/06/2024	CC	4.526,12
900013073	50 00001498000035	JANDIR SEBEN	05/06/2024	CC	4.746,03
900013074	50 00001498000036	JOSE ADAIR DA VEIGA	05/06/2024	CC	2.374,50
900013075	50 00001498000037	VALDECIR ZAMBONI	05/06/2024	CC	6.876,83
900013076	50 00001498000038	LOIVI LONGHI DA PONT	05/06/2024	CC	1.982,57
900013077	50 00001498000039	SHEILA PETRINI	05/06/2024	CC	4.879,42
900013078	50 00001498000040	SIDNEI SCHIRMER	05/06/2024	CC	3.005,83
900013079	50 00001498000041	CLEBER LUIS DE ANDRADE	05/06/2024	CC	2.817,16
900013080	50 00001498000042	DOLISETE PADILHA	05/06/2024	CC	4.244,13
900013081	50 00001498000043	GENECI DE SOUZA PADILHA	05/06/2024	CC	2.229,63
900013082	50 00001498000044	JELSON ALMIRO MACHEIESKI	05/06/2024	CC	2.822,27
900013083	50 00001498000045	JONATAN DA SILVA PREDIGER	05/06/2024	CC	3.325,60
900013084	50 00001498000046	JOSE IRENECI BATISTA DE MELO	05/06/2024	CC	3.240,74
900013085	50 00001498000047	JUAREZ TESSARO	05/06/2024	CC	5.330,15
900013086	50 00001498000048	VALDENIR SOSO PIETROBELLI	05/06/2024	CC	4.128,92

900013087	50 00001498000049	CEZAR LUIZ ZANELLA	05/06/2024	CC	6.992,52
900013088	50 00001498000050	LUIS CARLOS FONTOURA	05/06/2024	CC	4.438,24
900013089	50 00001498000051	GILMAR ARNORT DE OLIVEIRA	05/06/2024	CC	6.902,79
900013090	50 00001498000052	MAYCON REIS DE ALMEIDA	05/06/2024	CC	6.909,29
900013091	50 00001498000053	JOCELI JOSE MUNARETTO	05/06/2024	CC	6.687,22
900013092	50 00001498000054	CESESMAR ALVES DA SILVA	05/06/2024	CC	2.973,78
900013093	50 00001498000055	LUIZ ANTONIO NUNES FERREIRA	05/06/2024	CC	3.968,84
900013094	50 00001498000056	SALETE RIBEIRO BORGES	05/06/2024	CC	3.408,48
900013095	50 00001498000057	CLECI BERNARDI DA COSTA	05/06/2024	CC	4.675,73
900013096	50 00001498000058	GESSICA CRISTINA LIMA SANTOS	05/06/2024	CC	2.128,85
900013097	50 00001498000059	VALDIR VALTER SOARES	05/06/2024	CC	2.979,85
900013098	50 00001498000060	CRISMARI CORREIA	05/06/2024	CC	1.559,80
900013099	50 00001498000061	WELLINTON LUIZ GONCALVES	05/06/2024	CC	3.028,90
900013100	50 00001498000062	CARINE AGUIAR DE SOUZA	05/06/2024	CC	2.051,44
900013101	50 00001498000063	IVANDRO MISSEVSKI ROSA	05/06/2024	CC	2.062,82
900013102	50 00001498000064	DEMETRIUS DO AMARAL PEREIRA	05/06/2024	CC	2.226,55
900013103	50 00001498000065	ROSINEI PRIM	05/06/2024	CC	1.580,36
900013104	50 00001498000066	TIAGO DA SILVA MACHADO	05/06/2024	CC	1.204,47

---

900013105	50 00001498000067	PENOLD SAINT YSSE	05/06/2024	CC	2.539,99
900013106	50 00001498000068	YONNY JOSE ARRIOJAS FEBRES	05/06/2024	CC	2.093,88
900013107	50 00001498000069	NEILA MARIA MENDOZA FUENMAYOR	05/06/2024	CC	1.477,91

---

Total Compromissos:

69

Valor Total:

R\$ 192.501,00

---

**Central de Atendimento Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)

0800 726 2125 (Demais Localidades)

0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Valor  
R\$ 6.031,93Identificação do pagamento  
-Informação para o pagador  
-Informações adicionais  
-Forma de pagamento  
Ag 0189 Cc 130054133Data de vencimento  
-Receber após o vencimento  
-Valor original  
R\$ 0,00Desconto/Abatimento  
R\$ 0,00Juros  
R\$ 0,00Multa  
R\$ 0,00

## Dados do recebedor

Para  
VALDECIR XAVIER CASTILHOSChave  
642.011.390-34CPF/CNPJ  
642.011.390-34

## Dados do pagador

De  
DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDACPF/CNPJ  
89.274.120/0001-90Instituição  
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ID/Transação  
E904008882024060513002268593864  
5Data/Hora da transação  
05/06/2024 - 10:01:05Código de autenticação  
IBE068C2ACCEAD0CC4960AA

## Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800-726-2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

## SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

## Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

20/05/2024, 10:59

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
<b>TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO</b>	<b>20/05/2024</b>	<b>R\$ 603,55</b>	<b>R\$ 603,55</b>

858600000063.035503852417.410716241296.842940583336

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
<b>07.16.24129.8429405-8</b>	<b>20/05/2024</b>	<b>R\$ 603,55</b>

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
<b>85860000006-3 03550385241-7 41071624129-6 84294058333-6</b>	<b>20/05/2024 11:00:00</b>	<b>IBE88F94DE9FD244F188572</b>

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ  
**89.274.120/0001-90**

Razão Social  
**DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC**

Período de Apuração  
**Abril/2024**

Data de Vencimento  
**20/05/2024**

Número do Documento  
**07.16.24129.8429405-8**

Pagar este documento até

**20/05/2024**

Observações  
**Nº Recibo Declaração: 5000228847949**

Valor Total do Documento

**603,55**

### Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1708	IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ				
	06 IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	603,55			603,55
	PA:04/2024 Vencimento:20/05/2024				
	<b>Totais</b>	<b>603,55</b>			<b>603,55</b>

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85860000006 3 03550385241 7 41071624129 6 84294058333 6



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.16.24129.8429405-8  
Pagar até: 20/05/2024  
Valor: 603,55

Pague com o PIX



31/05/2024, 13:21

Banco do Brasil



**Boletos e convênios, com código de barra, contas**

G332311309073329052  
31/05/2024 13:21:22

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/05/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.21.23  
3412603412

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLAS  
AGENCIA: 3412-6 CONTA: 5.708-8  
EFETUADO POR: ANA PAULA N MARCON  
=====

Convenio GA - ITCD/TXS GOV RS	
Codigo de Barras	85810000330-6 00000021241-5
	52129880724-0 02119246299-0

Data do pagamento 31/05/2024  
Valor Total 33.000,00  
=====

DOCUMENTO: 053101  
AUTENTICACAO SISBB:  
9.ACF.D49.99A.A59.8B2

Transação efetuada com sucesso por: J0461001 ANA PAULA NUNES MARCON.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO - GA			Guia Nº 80724021192462		
				Referência / Período de Apuração 10103381446		
Emitente	CGCTE: 029/0113024 Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO Município: CAXIAS DO SUL			Município	Nº Documento de Origem	
	Telefone: (540) 3026-1288			CEP: 95110-310 UF: RS	Parcela 999	Data Vencimento 31/05/2024
Destinatário	Nome: Endereço: Município:			CEP: UF:	Código 1298	Valor R\$33.000,00
Informações Complementares	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.					
	Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/CORRESPONDENTES)					
Documento válido para pagamento até: 31/05/2024			Código Controle Taxas	Especificação da Receita Multifluxo	Total R\$33.000,00	

Autenticação

85810000330-6 0000021241-5 52129880724-0 02119246299-0



CONTRIBUINTE

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO - GA			Guia Nº 80724021192462		
				Referência / Período de Apuração 10103381446		
Emitente	CGCTE: 029/0113024 Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO Município: CAXIAS DO SUL			Município	Nº Documento de Origem	
	Telefone: (540) 3026-1288			CEP: 95110-310 UF: RS	Parcela 999	Data Vencimento 31/05/2024
Destinatário	Nome: Endereço: Município:			CEP: UF:	Código 1298	Valor R\$33.000,00
Informações Complementares	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.					
	Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/CORRESPONDENTES)					
Documento válido para pagamento até: 31/05/2024			Código Controle Taxas	Especificação da Receita Multifluxo	Total R\$33.000,00	

Autenticação

85810000330-6 0000021241-5 52129880724-0 02119246299-0



ADICIONAL



**Boletos e convênios, com código de barra, contas**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/05/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.22.03  
3412603412

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLAS  
AGENCIA: 3412-6 CONTA: 5.708-8  
EFETUADO POR: ANA PAULA N MARCON  
=====

Convenio	GA - ITCD/TXS GOV RS	
Codigo de Barras	85860000448-4	79910021241-0
	52005790724-9	02125572812-6
Data do pagamento		31/05/2024
Valor Total		44.879,91

=====

DOCUMENTO: 053103  
AUTENTICACAO SISBB:  
7.564.CD6.EBA.DFE.03F

Transação efetuada com sucesso por: J0461001 ANA PAULA NUNES MARCON.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO - GA		Guia Nº 90724021255728	
			Referência / Período de Apuração 10103564060	
Emitente	CGCTE: 029/0113024 Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO Município: CAXIAS DO SUL		Município	Nº Documento de Origem
	Telefone: (540) 3026-1288		Parcela 999	Data Vencimento 31/05/2024
Destinatário	Nome:		Código	Valor
	Endereço:		57	R\$44.879,91
Informações Complementares	Município:		CEP:	
	Telefone:		UF:	
	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.			
	Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/BCO POSTAL/CORRESPONDENTES)			
Documento válido para pagamento até: 31/05/2024		Código Controle Taxas	Especificação da Receita ICMS	Total R\$44.879,91

85860000448-4 79910021241-0 52005790724-9 02125572812-6



CONTRIBUINTE

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO - GA		Guia Nº 90724021255728	
			Referência / Período de Apuração 10103564060	
Emitente	CGCTE: 029/0113024 Nome: DARTHEL IND DE PLASTICOS LTDA - EM RECUP JUD Endereço: ROD RSC 453 (DESVIO RIZZO), 6537 DESVIO RIZZO Município: CAXIAS DO SUL		Município	Nº Documento de Origem
	Telefone: (540) 3026-1288		Parcela 999	Data Vencimento 31/05/2024
Destinatário	Nome:		Código	Valor
	Endereço:		57	R\$44.879,91
Informações Complementares	Município:		CEP:	
	Telefone:		UF:	
	Se PGTO em outra data: Acesse Carta de Serviços/Pagamento de Tributos da Receita Valores e benefícios calculados para o vencimento. Pagamento AGRUPADO conforme a relação de débitos selecionados na REFERÊNCIA. Pagamento com cheque só será apropriado após a compensação.			
	Pagável no: BANRISUL, SICREDI ou BANCO DO BRASIL(TAA/BCO POSTAL/CORRESPONDENTES)			
Documento válido para pagamento até: 31/05/2024		Código Controle Taxas	Especificação da Receita ICMS	Total R\$44.879,91

85860000448-4 79910021241-0 52005790724-9 02125572812-6



ADICIONAL

31/05/2024, 13:41

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 1.725,18	R\$ 1.725,18

858400000175.251803852417.520703241504.861989106660

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8619891-0	31/05/2024	R\$ 1.725,18

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85840000017-5 25180385241-7 52070324150-4 86198910666-0	31/05/2024 13:41:41	IBEF94A242C290E4D4E8388

DARF

---

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / RAZÃO SOCIAL

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC

Número do Documento: **07.03.24150.8619891-0**

Data limite para acolhimento: **31/05/2024**

Observações:

02110001200344250412302

16

SENDA (Versão:5.1.8)

*Parcela 05/60*

29/05/2024 08:26:17

85840000017 5 | 25180385241 7 | 52070324150 4 | 86198910666 0



<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/05/2024
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →	1124
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →	1.531,18
<b>08</b> VALOR DA MULTA →	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	194,00
<b>10</b> VALOR TOTAL →	1.725,18
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

27/05/2024, 14:16

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
<b>TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO</b>	<b>27/05/2024</b>	<b>R\$ 877,49</b>	<b>R\$ 877,49</b>

858300000084.774903852410.520717241234.783302110639

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
<b>07.17.24123.7833021-1</b>	<b>31/05/2024</b>	<b>R\$ 877,49</b>

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
<b>85830000008-4 77490385241-0 52071724123-4 78330211063-9</b>	<b>27/05/2024 14:16:43</b>	<b>IBE60BC1F02B48646A2AE3B</b>

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>31/05/2024</b>	Data de Vencimento <b>31/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.17.24123.7833021-1</b>	Pagar este documento até <b>31/05/2024</b>
Observações <b>PGFN-SISPAR:003782878.</b> <i>Parcela 44/60</i>			Valor Total do Documento <b>877,49</b>

### Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	523,92	104,78	205,36	834,06
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	27,29	5,45	10,69	43,43
<b>Totais</b>		<b>551,21</b>	<b>110,23</b>	<b>216,05</b>	<b>877,49</b>

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85830000008 4 77490385241 0 52071724123 4 78330211063 9



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.17.24123.7833021-1  
Pagar até: 31/05/2024  
Valor: 877,49

Pague com o PIX





# Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	28/05/2024	R\$ 2.388,81	R\$ 2.388,81

858900000239.888103852411.520717241234.784001989036

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.17.24123.7840019-8	31/05/2024	R\$ 2.388,81

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85890000023-9 88810385241-1 52071724123-4 78400198903-6	28/05/2024 13:13:07	IBE5833DB194CDC4BD2AB6E

DARF



# Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ  
**89.274.120/0001-90**

Razão Social  
**DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC**

Período de Apuração  
**30/04/2024**

Data de Vencimento  
**31/05/2024**

Número do Documento  
**07.17.24123.7840019-8**

Pagar este documento até  
**31/05/2024**

Observações  
**PGFN-SISPAR:006675521.**  
*Parcela 22/60*

Valor Total do Documento  
**2.388,81**

### Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	1.386,37	277,27	640,31	2.303,95
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	51,20	10,24	23,42	84,86
<b>Totais</b>		<b>1.437,57</b>	<b>287,51</b>	<b>663,73</b>	<b>2.388,81</b>

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85890000023 9 88810385241 1 52071724123 4 78400198903 6



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.17.24123.7840019-8  
Pagar até: 31/05/2024  
Valor: 2.388,81

Pague com o PIX



27/05/2024, 14:16

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	27/05/2024	R\$ 1.858,51	R\$ 1.858,51

858100000188.585103852418.520717241234.784226985151

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.17.24123.7842269-8	31/05/2024	R\$ 1.858,51

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85810000018-8 58510385241-8 52071724123-4 78422698515-1	27/05/2024 14:16:44	IBE2F65B3FBD8E848D1B605

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)

0800 726 2125 (Demais Localidades)

0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>30/04/2024</b>	Data de Vencimento <b>31/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.17.24123.7842269-8</b>	Pagar este documento até <b>31/05/2024</b>
Observações <b>PGFN-SISPAR:006795787.</b> <i>Parcela 2160</i>			Valor Total do Documento <b>1.858,51</b>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	708,51	141,70	902,58	1.752,79
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	42,74	8,54	54,44	105,72
<b>Totais</b>		<b>751,25</b>	<b>150,24</b>	<b>957,02</b>	<b>1.858,51</b>

SEDA (Versão:5.1.8) Página: 1/1 02/05/2024 13:42:38

85810000018 8    58510385241 8    52071724123 4    78422698515 1    **AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85810000018 8	58510385241 8	52071724123 4	78422698515 1
---------------	---------------	---------------	---------------



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.17.24123.7842269-8  
Pagar até: 31/05/2024  
Valor: 1.858,51





# Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 20.020,25	R\$ 20.020,25

858100002008.202503852413.520717241234.784514500978

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.17.24123.7845145-0	31/05/2024	R\$ 20.020,25

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85810000200-8 20250385241-3 52071724123-4 78451450097-8	31/05/2024 13:35:04	IBE68715A54DE044816A4C8

DARF

1 em atraso



# Receita Federal

## Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>30/04/2024</b>	Data de Vencimento <b>31/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.17.24123.7845145-0</b>	
Observações <b>PGFN-SISPAR:007023585.PAGAR UTILIZANDO O CODIGO DE BARRAS. PAGAR NA REDE BANCARIA ATE O VENCIMENTO.</b> <i>Parcela 19/60</i>			Pagar este documento até <b>31/05/2024</b>
			Valor Total do Documento <b>20.020,25</b>

**Composição do Documento de Arrecadação**

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	879,12			879,12
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	44,26			44,26
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	9.084,94			9.084,94
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	384,69			384,69
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	4.549,11			4.549,11
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	195,95			195,95
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	2.293,42			2.293,42
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	122,96			122,96
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	2.074,49			2.074,49
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	130,73			130,73
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	237,46			237,46
4133	DIV. ATIVA-CONTR. SEGURADOS	23,12			23,12
<b>Totais</b>		<b>20.020,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.020,25</b>

SEDA (Versão:5.1.8) Página: 1/1 02/05/2024 13:43:28

85810000200 8    20250385241 3    52071724123 4    78451450097 8    **AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85810000200 8	20250385241 3	52071724123 4	78451450097 8
---------------	---------------	---------------	---------------



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
 Número: 07.17.24123.7845145-0  
 Pagar até: 31/05/2024  
 Valor: 20.020,25

Pague com o PIX



31/05/2024, 13:41

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 717,06	R\$ 717,06

858400000078.170603852413.520703241504.863609705880

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8636097-0	31/05/2024	R\$ 717,06

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85840000007-8 17060385241-3 52070324150-4 86360970588-0	31/05/2024 13:41:41	IBE69B0AF43EA804E49B641

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / RAZÃO SOCIAL  
 DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC

Número do Documento: **07.03.24150.8636097-0**

Data limite para acolhimento: **31/05/2024**

Observações:

00000831200001574832201

31/60

SENDA (Versão:5.1.8)

29/05/2024 08:31:18

8584000007 8 17060385241 3 52070324150 4 86360970588 0



<b>02</b>	PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/05/2024
<b>03</b>	NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
<b>04</b>	CÓDIGO DA RECEITA →	1124
<b>05</b>	NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
<b>06</b>	DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
<b>07</b>	VALOR DO PRINCIPAL →	561,08
<b>08</b>	VALOR DA MULTA →	
<b>09</b>	VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	155,98
<b>10</b>	VALOR TOTAL →	717,06
<b>11</b>	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

31/05/2024, 13:41

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 1.486,34	R\$ 1.486,34

858300000149.863403852411.520703241504.862512846619

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8625128-4	31/05/2024	R\$ 1.486,34

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85830000014-9 86340385241-1 52070324150-4 86251284661-9	31/05/2024 13:41:41	IBEED985844E644488E8E79

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>  <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>  Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/05/2024
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →	1124
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →	1.216,32
	<b>08</b> VALOR DA MULTA →	
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	270,02
	<b>10</b> VALOR TOTAL →	1.486,34
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

<b>01</b> NOME / RAZÃO SOCIAL	DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC
Número do Documento:	07.03.24150.8625128-4
Data limite para acolhimento:	31/05/2024
Observações:	
	02110001200303996862240
	25

SEMDA (Versão: 5.1.8) *Parcela 2260* 29/05/2024 08:27:57

85830000014 9	86340385241 1	52070324150 4	86251284661 9
---------------	---------------	---------------	---------------



31/05/2024, 13:41

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 1.713,80	R\$ 1.713,80

858400000175.138003852419.520703241504.861542203211

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8615422-0	31/05/2024	R\$ 1.713,80

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85840000017-5 13800385241-9 52070324150-4 86154220321-1	31/05/2024 13:41:41	IBE2ED9FD294CE6465F8768

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / RAZÃO SOCIAL  
 DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC

Número do Documento: **07.03.24150.8615422-0**  
 Data limite para acolhimento: **31/05/2024**

Observações:

02110001200497855262435

4

SENDA (Versão:5.1.8)

*Parcela 02/60*

29/05/2024 08:24:50

85840000017 5 13800385241 9 52070324150 4 86154220321 1



<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31/05/2024
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	89.274.120/0001-90
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	→	1124
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	→	31/05/2024
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	→	1.696,84
<b>08</b> VALOR DA MULTA	→	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	16,96
<b>10</b> VALOR TOTAL	→	1.713,80
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)		



## Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Tributos federais >  
Pagar DARF

Pagamento finalizado. Veja seu comprovante.

[Pagar nova DARF](#)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA  
RECEITA FEDERAL  
Documento de Arrecadação de Receitas  
Federais  
DARF

02 - Período de Apuração:	01/01/1980
03 - N° do CPF ou CNPJ:	89.274.120/0001-90
04 - Código da Receita:	5123
05 - Número de Referência:	
06 - Data de Vencimento:	31/05/2024
07 - Valor do Principal:	17.475,13
08 - Valor da Multa:	3.495,02
09 - Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1.025/69:	6.662,59
10 - Valor Total:	27.632,74

01 - Nome da Empresa / Telefone:  
DARTHEL IND PLASTICOS LTDA

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmos códigos de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

DARF recolhido no Internet Banking. Data de quitação: 31/05/2024 Agência do débito: 0189. Este documento serve como comprovante de pagamento, portando deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado.  
Transação exclusiva para pagamento de guia de recolhimento de DARF.

**Autenticação Bancária:**

328665B8635A79574687B76

**Data / Hora da Transação:**

31/05/2024 - 13:38:29

**Central de Atendimento Santander Empresarial** - Das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira

4004-2125 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800 702 2125 (Demais Localidades)

0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Central de Atendimento Getnet** - Atendimento 24h por dia, todos os dias

4002-4000 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

4003-4000 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800 648 8000 (Demais Localidades)

**Central de Vendas PJ** - Das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

0800 013 7333

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

Reclamações cancelamentos e informações:

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Disponível das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada:

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

55 (11) 3012 0322 (No exterior, ligue a cobrar)

Obs Este jo temo e parafou em ataso

1a. via

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →	01/01/1980
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →	5123
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →	11020736278202130
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
<b>01</b> NOME / RAZÃO SOCIAL DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →	17.475,13
Data limite para acolhimento: <b>31/05/2024</b> Observações: A data do campo 02 não pode ser alterada, trata-se de identificação de sistema	<b>08</b> VALOR DA MULTA →	3.495,02
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.925/80 →	6.662,59
	<b>10</b> VALOR TOTAL →	27.632,74
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	
SENDA (Versão 3.1.6)	29/05/2024 09:32:41	



# Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	27/05/2024	R\$ 853,96	R\$ 853,96

858600000080.539603852413.520717241234.783039749492

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.17.24123.7830397-4	31/05/2024	R\$ 853,96

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85860000008-0 53960385241-3 52071724123-4 78303974949-2	27/05/2024 14:16:43	IBECEBAA36FE4044CFA9B0D

DARF

CNPJ  
**89.274.120/0001-90**

Razão Social  
**DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC**

Período de Apuração  
**31/05/2024**

Data de Vencimento  
**31/05/2024**

Número do Documento  
**07.17.24123.7830397-4**

Pagar este documento até

**31/05/2024**

Observações  
**PGFN-SISPAR:002975083.**

*Parcela 54/60*

Valor Total do Documento

**853,96**

### Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
0138	IRRF	614,09	122,81	117,06	853,96
	<b>Totais</b>	<b>614,09</b>	<b>122,81</b>	<b>117,06</b>	<b>853,96</b>

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85860000008 0

53960385241 3

52071724123 4

78303974949 2

CNPJ: 89.274.120/0001-90

Número: 07.17.24123.7830397-4

Pagar até: 31/05/2024

Valor: 853,96

Pague com o PIX





Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
<b>TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO</b>	<b>27/05/2024</b>	<b>R\$ 6.176,54</b>	<b>R\$ 6.176,54</b>

858100000617.765403852411.520717241234.783508240147

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
<b>07.17.24123.7835082-4</b>	<b>31/05/2024</b>	<b>R\$ 6.176,54</b>

Código de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
<b>85810000061-7 76540385241-1 52071724123-4 78350824014-7</b>	<b>27/05/2024 14:16:44</b>	<b>IBE7EE4DD98BE2446968243</b>

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>30/04/2024</b>	Data de Vencimento <b>31/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.17.24123.7835082-4</b>	Pagar este documento até <b>31/05/2024</b>
Observações <b>PGFN-SISPAR:003782893.</b> <i>Parcela 43/60</i>			Valor Total do Documento <b>6.176,54</b>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
0138	IRRF	2.152,83	430,56	3.593,15	6.176,54
<b>Totais</b>		<b>2.152,83</b>	<b>430,56</b>	<b>3.593,15</b>	<b>6.176,54</b>

SEDA (Versão:5.1.8)      Página: 1 / 1      02/05/2024 13:40:33

85810000061 7    76540385241 1    52071724123 4    78350824014 7      AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85810000061 7	76540385241 1	52071724123 4	78350824014 7
---------------	---------------	---------------	---------------

CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.17.24123.7835082-4  
Pagar até: 31/05/2024  
Valor: 6.176,54



23/05/2024, 13:25

IBPJ



Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189

Conta Corrente: 13005413-3

Pagamento com código de barras > 2ª via de comprovante

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF

Agente Arrecadador:	CNC 033 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Código de Barras:	8580000028-3 99120385241-0 52071724123-4 78372607683-7
Data de Pagamento:	23/05/2024
Numero do Documento:	07.17.24123.7837260-7
Valor Total:	R\$ 2.899,12
Autenticacao:	08241441317020902814426
Convenio de Arrecadacao:	0033691600090000097
Tipo de Pagamento:	TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO
Data de Vencimento:	31/05/2024
Canal:	INTERNET BANKING

Comprovante de pagamento emitido de acordo com o ADE conjunto CODAC/COTEC nro. 01 de 31/10/2011.

Pagamento efetuado com base nas informacoes do código de barras.

Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

Transacao efetivada em: 23/05/2024

Hora da Transacao: 13:17:09

## Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800-726-2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>28/03/2024</b>	Data de Vencimento <b>31/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.17.24123.7837260-7</b>	Pagar este documento até <b>31/05/2024</b>
Observações <b>PGFN-SISPAR:004492457.</b> <i>Parcela 34/60</i>			Valor Total do Documento <b>2.899,12</b>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
0138	IRRF	1.127,16	225,43	1.546,53	2.899,12
<b>Totais</b>		<b>1.127,16</b>	<b>225,43</b>	<b>1.546,53</b>	<b>2.899,12</b>

SENA (Versão:5.1.8) Página: 1 / 1 02/05/2024 13:41:10

85800000028 3 99120385241 0 52071724123 4 78372607683 7 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85800000028 3	99120385241 0	52071724123 4	78372607683 7
---------------	---------------	---------------	---------------



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.17.24123.7837260-7  
Pagar até: 31/05/2024  
Valor: 2.899,12





# Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 1.595,34	R\$ 1.595,34

858400000159.953403852410.520703241504.861161154126

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8611611-5	31/05/2024	R\$ 1.595,34
Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85840000015-9 95340385241-0 52070324150-4 86116115412-6	31/05/2024 13:41:41	IBE84885E36BD3947148211

DARF

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>  <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>          Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/05/2024
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →	1124
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →	1.579,55
	<b>08</b> VALOR DA MULTA →	
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	15,79
	<b>10</b> VALOR TOTAL →	1.595,34
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

<b>01</b> NOME / RAZÃO SOCIAL	DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC
Número do Documento:	07.03.24150.8611611-5
Data limite para acolhimento:	31/05/2024
Observações:	02110001200496853952454 4
SEDA (Versão:5.1.8)	Parcela 02/60 29/05/2024 08:23:40
85840000015 9	95340385241 0
52070324150 4	86116115412 6



31/05/2024, 13:41

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	31/05/2024	R\$ 1.148,77	R\$ 1.148,77

858000000119.487703852419.520703241504.863219244374

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.03.24150.8632192-4	31/05/2024	R\$ 1.148,77

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85800000011-9 48770385241-9 52070324150-4 86321924437-4	31/05/2024 13:41:41	IBE18BE06E306854374B7F0

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

# DARF

**01** NOME / RAZÃO SOCIAL

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC

Número do Documento: **07.03.24150.8632192-4**

Data limite para acolhimento: **31/05/2024**

Observações:

02110001200306998152273

25/60

SENDA (Versão:5.1.8)

29/05/2024 08:30:05

8580000011 9 | 48770385241 9 | 52070324150 4 | 86321924437 4



<b>02</b>	PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/05/2024
<b>03</b>	NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	89.274.120/0001-90
<b>04</b>	CÓDIGO DA RECEITA →	1124
<b>05</b>	NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
<b>06</b>	DATA DE VENCIMENTO →	31/05/2024
<b>07</b>	VALOR DO PRINCIPAL →	940,08
<b>08</b>	VALOR DA MULTA →	
<b>09</b>	VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	208,69
<b>10</b>	VALOR TOTAL →	1.148,77

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)

27/05/2024, 14:16

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Beneficiário	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
<b>SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI</b>	<b>27/05/2024</b>	<b>R\$ 2.452,25</b>	<b>R\$ 2.452,25</b>

00190.00009.02815.440199.19900.015173.3.97330000245225

Instituição Financeira Favorecida	CPF/CNPJ Beneficiário Final	CPF/CNPJ Beneficiário Original
<b>001 - BCO DO BRASIL S A</b>	<b>00.000.000/0000-00</b>	<b>03.775.069/0001-85</b>

Razão Social Beneficiário Original	Nome Fantasia Beneficiário Original	CPF/CNPJ Pagador Original
<b>SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI</b>	<b>SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL</b>	<b>89.274.120/0001-90</b>

Nome Pagador Original	CPF/CNPJ Pagador Efetivo	Razão Social Pagador Efetivo
<b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA</b>	<b>89.274.120/0001-90</b>	<b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA</b>

Data de Vencimento	Valor Nominal	Valor Pago
<b>31/05/2024</b>	<b>2.452,25</b>	<b>0,00</b>

Encargos	Desconto	Valor Total a Cobrar
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Data / hora da transação:	Autenticação
<b>27/05/2024 14:16:44</b>	<b>IBE3F534BFF33434AC98A46</b>

## Guia de Recolhimento de Termo de Cooperação

### Dados do Contribuinte

Nome Empresarial		Convênio	CNPJ / CEI
DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIA		RS - 02496	89.274.120/0001-90
Tipo de Recolhimento			
Parcelamento de Dívida - 00456 / RS - Parcela 055			
Quantidade de empregados	Contribuição SENAI	Juros de Mora	
0	1.798,50	653,75	
Base de Cálculo	Atualização Monetária	Multa	
0,00	0,00	0,00	
	Retenção	Total a Recolher	
	0,00	2.452,25	

**001-9 00190.00009 02815.440199 19900.015173 3 97330000245225**

Código do Beneficiário	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
10338-1	28154401919900015	1.798,50	31/05/2024
		Autenticação Mecânica	



### Internet Banking Empresarial

**DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**

**Agência: 0189 Conta: 130054133**

Valor Devolvido  
**R\$ 23.167,68**

Identificação do pagamento  
**ebd8c781a5e947c29bef25c6cdd23cd2**

Informação para o pagador  
**0124050908149532-789274120  
04/2024 MENSAL**

Informações adicionais  
-

Forma de pagamento  
**Ag 0189 Cc 130054133**

Data de vencimento  
**20/05/2024**

Receber após o vencimento  
**Não**

Valor original  
**R\$ 23.167,68**

Desconto/Abatimento  
**R\$ 0,00**

Juros  
**R\$ 0,00**

Multa  
**R\$ 0,00**

**Dados do receptor**

Para  
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chave  
**c75e4ec6-9881-4240-a2f3-  
3672b7fe56c1**

CPF/CNPJ  
**00.360.305/0001-04**

**Dados do pagador**

De  
**DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS  
LTDA**

CPF/CNPJ  
**89.274.120/0001-90**

Instituição  
**BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ID/Transação  
**E90400888202405201440221111712  
84**

Data/Hora da transação  
**20/05/2024 - 11:41:01**

Código de autenticação  
**MBJ378111EBAAC3214BBEB2**

### Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800-726-2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

### SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

### Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

CPF/CNPJ do Empregador  
89.274.120

Nome/Razão Social do Empregador  
DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC

Núm. de Pág.  
1

Identificador  
0124050908149532-7

Tag  
89274120 04/2024 MENSAL

Pagar este documento até

20/05/2024

Observações

Valor a recolher

23.167,68

### Composição do Documento

Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	72	23.167,68	0,00	0,00	0,00	23.167,68
<b>Total Geral:</b>		<b>23.167,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>23.167,68</b>

Data de geração da Guia: 09/05/2024 às 09:48:08 - Página 1/1

O detalhamento da guia pode ser consultado através do endereço <https://fgtsdigital.sistema.gov.br>





# Internet Banking Empresarial

DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	20/05/2024	R\$ 272,31	R\$ 272,31

858300000025.723103852410.410716241296.842405860907

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.16.24129.8424058-6	20/05/2024	R\$ 272,31

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85830000002-5 72310385241-0 41071624129-6 84240586090-7	20/05/2024 11:02:02	IBE9DB77DD18EA945F5B432

DARF

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>Abril/2024</b>	Data de Vencimento <b>20/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.16.24129.8424058-6</b>	Pagar este documento até <b>20/05/2024</b>
Observações <b>Nº Recibo Declaração: 50000228847949</b>			Valor Total do Documento <b>272,31</b>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1162	CP PATRONAL - RETENÇÃO LEI 9.711/98	272,31			272,31
	01 CP PATRONAL - RETENÇÃO LEI 9.711/98				
	PA:04/2024 Vencimento:20/05/2024				
	CNPJ Prestador:88.113.477/0001-24				
	<b>Totais</b>	<b>272,31</b>			<b>272,31</b>

SEDA (Versão:5.1.8) Página: 1 / 1 08/05/2024 08:42:27

85830000002 5 72310385241 0 41071624129 6 84240586090 7

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85830000002 5 72310385241 0 41071624129 6 84240586090 7



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.16.24129.8424058-6  
Pagar até: 20/05/2024  
Valor: 272,31

Pague com o PIX





Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
<b>TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO</b>	<b>20/05/2024</b>	<b>R\$ 33,16</b>	<b>R\$ 33,16</b>

858000000003.331603852415.410716241296.843082881086

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
<b>07.16.24129.8430828-8</b>	<b>20/05/2024</b>	<b>R\$ 33,16</b>

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
<b>85800000000-3 33160385241-5 41071624129-6 84308288108-6</b>	<b>20/05/2024 11:00:00</b>	<b>IBE02F166A2A857461D9ABF</b>

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.**  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>Abril/2024</b>	Data de Vencimento <b>20/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.16.24129.8430828-8</b>	Pagar este documento até <b>20/05/2024</b>
Observações <b>Nº Recibo Declaração: 50000228847949</b>			Valor Total do Documento <b>33,16</b>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
8045	IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS	33,16			33,16
	06 IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS PA:04/2024 Vencimento:20/05/2024				
	<b>Totais</b>	<b>33,16</b>			<b>33,16</b>

SEDA (Versão:5.1.8) Página: 1 / 1 08/05/2024 08:44:57

85800000000 3 33160385241 5 41071624129 6 84308288108 6

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85800000000 3 33160385241 5 41071624129 6 84308288108 6



CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.16.24129.8430828-8  
Pagar até: 20/05/2024  
Valor: 33,16

Pague com o PIX



20/05/2024, 10:59

IBPJ



Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	20/05/2024	R\$ 1.768,48	R\$ 1.768,48

858900000174.684803852419.410716241296.842633578009

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.16.24129.8426335-7	20/05/2024	R\$ 1.768,48

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85890000017-4 68480385241-9 41071624129-6 84263357800-9	20/05/2024 11:00:01	IBECB84D70582FB47AC955B

DARF

**Central de Atendimento Santander Empresarial**  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.**  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ <b>89.274.120/0001-90</b>	Razão Social <b>DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAC</b>		
Período de Apuração <b>Abril/2024</b>	Data de Vencimento <b>20/05/2024</b>	Número do Documento <b>07.16.24129.8426335-7</b>	Pagar este documento até <b>20/05/2024</b>
Observações <b>Nº Recibo Declaração: 50000228847949</b>			Valor Total do Documento <b>1.768,48</b>

### Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	1.768,48			1.768,48
07	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV				
	PA:04/2024 Vencimento:20/05/2024				
<b>Totais</b>		<b>1.768,48</b>			<b>1.768,48</b>

### Documento de Arrecadação de Receitas Federais

Pague com o PIX

85890000017 4 68480385241 9 41071624129 6 84263357800 9

CNPJ: 89.274.120/0001-90  
Número: 07.16.24129.8426335-7  
Pagar até: 20/05/2024  
Valor: 1.768,48





DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Agência: 0189 Conta: 130054133

## Comprovante de pagamento

✔ Pronto! Seu pagamento foi realizado

Valor pago

**R\$ 59.000,00**Tipo de transferência  
cpf-cnpjForma de pagamento  
Ag 0189 - Cc 13005413-3Data do pagamento  
07/06/2024

## Dados do recebedor

Para  
TONDO PARTICIPACOES LTDACNPJ  
92.\*\*\*.\*\*\*/\*-19Chave  
92.\*\*\*.\*\*\*/\*-19Instituição  
BCO DO BRASIL S.A.

## Dados do pagador

De  
DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS  
LTDACNPJ  
89.\*\*\*.\*\*\*/\*-90Instituição  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ID/Transação  
E9040088820240607173522817481673Data e hora da transação  
07/06/2024 - 14:36:05Instituição iniciadora de pagamento  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Código de autenticação  
IBE06697200A9C10D46B481

Central de Atendimento Santander Empresarial  
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)  
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.  
0800 762 7777  
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)  
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.  
0800 726 0322  
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



**Ministério da Economia**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Histórico do Requerimento na PGFN**

17/06/2024  
16:58

Número do Requerimento: 20230206789 (Protocolo: 01555542023)

Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO

Data de Registro: 04/07/2023

Serviço: Acordo de Transação Individual - Grande Devedor, RecJud/Falência, FGTS suspenso/garantido

CPF/CNPJ do Requerente: 89.274.120/0001-90

Nome do Requerente: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

- Inscrição(ões): FGRS201800648 -
- FGRS201400798 -
- FGRS202204677 -
- FGRS201200123 -
- CSRS202204678 -
- CSRS201800649 -
- FGRS201400799 -
- FGRS201400797 -
- CSRS201400800 -
- 39.828.635-3 -
- 12.900.632-7 -
- 45.375.092-3 -
- 36.728.604-1 -
- 40.185.694-1 -
- 36.299.612-1 -
- 36.120.070-6 -
- 35.876.084-4 -
- 36.477.381-2 -
- 39.828.634-5 -
- 18.032.064-5 -
- 15.190.855-9 -
- 16.077.774-7 -
- 13.780.401-6 -
- 35.594.781-1 -
- 14.730.769-4 -
- 35.491.901-6 -
- 35.757.161-4 -
- 36.728.603-3 -
- 13.808.398-3 -
- 36.299.611-3 -
- 40.185.696-8 -
- 40.185.693-3 -
- 45.375.093-1 -
- 35.263.524-0 -
- 36.730.878-9 -
- 18.032.063-7 -
- 36.477.380-4 -
- 60.026.569-2 -
- 14.321.103-0 -
- 60.026.581-1 -
- 40.185.695-0 -
- 11.000.239-3 -
- 15.190.854-0 -
- 35.876.081-0 -
- 36.637.825-2 -
- 36.120.071-4 -
- 00 4 21 067006-48 - 14966 060194/2021-31
- 00 3 20 000419-53 - 11020 742041/2019-73
- 00 2 19 027322-02 - 10136 948158/2019-07
- 00 3 16 001353-90 - 11020 506633/2016-81
- 00 2 15 000704-00 - 11020 720991/2015-13
- 00 2 14 012161-39 - 18208 146603/2011-57
- 00 2 14 005482-78 - 11020 504103/2014-36
- 00 2 11 015885-37 - 11020 507867/2011-31
- 00 3 11 000692-07 - 11020 507868/2011-85
- 00 6 11 033330-55 - 11020 507869/2011-20
- 00 3 12 000178-53 - 11020 721179/2012-62
- 00 3 08 000545-90 - 11020 503837/2008-50
- 00 6 08 031195-38 - 11020 503838/2008-02
- 00 3 15 000150-31 - 11020 000736/2009-11
- 00 3 21 001062-75 - 10136 648711/2021-11
- 00 3 13 000326-84 - 11020 505033/2013-52
- 00 6 19 030840-09 - 10136 563287/2019-11
- 00 6 13 008724-55 - 11020 505034/2013-05
- 00 3 19 001033-37 - 10136 563291/2019-89
- 00 6 21 036140-87 - 10136 648710/2021-76
- 00 6 15 001818-47 - 11020 720991/2015-13
- 00 6 06 032780-39 - 11020 503933/2006-36
- 00 7 11 007674-26 - 11020 507865/2011-41
- 00 4 21 067002-14 - 14966 060194/2021-31
- 00 6 17 034116-93 - 11020 508130/2017-21
- 00 3 23 000278-67 - 10136 240453/2023-90
- 00 6 20 018796-00 - 11020 742041/2019-73
- 00 3 18 000042-48 - 11080 728663/2017-12
- 00 3 15 000092-28 - 11020 720991/2015-13
- 00 4 15 000992-83 - 11020 720991/2015-13
- 00 6 23 014295-70 - 10136 240452/2023-45
- 00 4 21 136821-37 - 14966 113480/2021-15
- 00 2 08 008803-87 - 11020 503836/2008-13
- 00 3 14 000264-73 - 11020 504104/2014-81
- 00 4 20 035020-29 - 14966 074712/2020-13
- 00 4 23 139195-48 - 14966 491990/2023-84
- 00 2 21 017881-35 - 10136 648712/2021-65
- 00 4 21 067003-03 - 14966 060194/2021-31
- 00 6 21 048052-00 - 10136 852422/2021-14
- 00 7 19 018282-02 - 10136 948160/2019-78
- 00 7 22 002642-11 - 10136 094930/2022-58
- 00 7 20 007218-56 - 10136 473686/2020-24
- 00 4 21 115384-54 - 14966 102006/2021-50
- 00 4 23 139201-20 - 14966 491990/2023-84
- 00 4 21 067007-29 - 14966 060194/2021-31
- 00 4 23 040840-30 - 14966 063067/2023-56
- 00 4 16 035350-86 - 11020 506631/2016-91

00 4 20 006404-80 - 11020 742041/2019-73  
00 4 23 139200-40 - 14966 491990/2023-84  
00 4 21 067005-67 - 14966 060194/2021-31  
00 7 22 007533-36 - 10136 353773/2022-28  
00 7 14 002231-46 - 11020 504102/2014-91  
00 7 16 012074-58 - 11020 506629/2016-12  
00 5 22 002812-60 - 46218 011211/2019-41  
00 4 20 006405-60 - 11020 742041/2019-73  
00 5 18 003702-22 - 46218 004194/2017-24  
00 4 23 139199-71 - 14966 491990/2023-84  
00 4 22 046635-42 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 066998-87 - 14966 060193/2021-97  
00 4 21 106396-05 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136818-31 - 14966 113480/2021-15  
00 7 21 014160-05 - 10136 852423/2021-69  
00 4 20 006408-03 - 11020 742041/2019-73  
00 6 13 008723-74 - 11020 505031/2013-63  
00 4 20 035021-00 - 14966 074712/2020-13  
00 4 23 139197-00 - 14966 491990/2023-84  
00 5 22 002810-06 - 46218 011207/2019-83  
00 4 22 046631-19 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 106391-92 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136822-18 - 14966 113480/2021-15  
00 4 20 006407-22 - 11020 742041/2019-73  
00 4 21 115389-69 - 14966 102006/2021-50  
00 4 20 035022-90 - 14966 074712/2020-13  
00 4 23 139196-29 - 14966 491990/2023-84  
00 3 22 000622-37 - 10136 353769/2022-60  
00 7 08 004583-63 - 11020 503839/2008-49  
00 4 19 001310-10 - 10136 563289/2019-18  
00 4 17 029943-30 - 11020 508129/2017-04  
00 6 19 056192-01 - 10136 948156/2019-18  
00 7 19 010413-69 - 10136 563293/2019-78  
00 6 22 008808-96 - 10136 094928/2022-89  
00 3 19 001931-40 - 10136 948154/2019-11  
00 7 13 003568-53 - 11020 505030/2013-19  
00 4 20 006403-07 - 11020 742041/2019-73  
00 7 21 010705-40 - 10136 648713/2021-18  
00 7 15 001506-04 - 11020 720991/2015-13  
00 2 13 002615-46 - 11020 505032/2013-16  
00 6 20 029231-49 - 10136 473688/2020-13  
00 3 20 000658-95 - 10136 473684/2020-35  
00 3 21 001568-84 - 10136 852421/2021-70  
00 7 17 007531-91 - 11020 508128/2017-51  
00 7 20 004686-97 - 11020 742041/2019-73  
00 6 22 023008-03 - 10136 353771/2022-39  
00 2 08 001068-35 - 11020 453475/2004-15  
00 6 14 011039-88 - 11020 504105/2014-25  
00 4 21 066999-68 - 14966 060193/2021-97  
00 2 21 022191-34 - 11020 401537/2017-28  
00 6 16 037876-08 - 11020 506634/2016-25  
00 7 23 003771-07 - 10136 240455/2023-89  
00 2 19 016892-30 - 10136 563295/2019-67  
00 4 21 106390-01 - 14966 072054/2021-14  
00 4 22 046634-61 - 14966 048335/2022-29  
00 2 08 001069-16 - 11020 453475/2004-15  
00 4 23 040844-63 - 14966 063067/2023-56  
00 4 21 067004-86 - 14966 060194/2021-31  
00 4 22 046636-23 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 106393-54 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136817-50 - 14966 113480/2021-15  
00 4 20 006409-94 - 11020 742041/2019-73  
00 4 20 035023-71 - 14966 074712/2020-13  
00 4 21 115383-73 - 14966 102006/2021-50  
00 2 08 001066-73 - 11020 450860/2001-68  
00 5 15 006773-06 - 46271 003143/2014-98  
00 5 22 002811-89 - 46218 011209/2019-72  
00 4 23 040839-04 - 14966 063067/2023-56  
00 5 18 003701-41 - 46218 004193/2017-80  
00 4 22 046632-08 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 106395-16 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136819-12 - 14966 113480/2021-15  
00 4 23 139198-90 - 14966 491990/2023-84  
00 4 20 035019-95 - 14966 074712/2020-13  
00 2 06 009432-61 - 11020 503931/2006-47  
00 4 21 115386-16 - 14966 102006/2021-50  
00 5 18 003703-03 - 46218 004195/2017-79  
00 4 23 040838-15 - 14966 063067/2023-56  
00 4 22 046633-80 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 106394-35 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136820-56 - 14966 113480/2021-15  
00 3 10 000069-47 - 11020 500008/2010-30  
00 4 20 035017-23 - 14966 074712/2020-13  
00 4 21 115385-35 - 14966 102006/2021-50  
00 6 16 037875-27 - 11020 506630/2016-47  
00 4 20 006406-41 - 11020 742041/2019-73  
00 4 23 040843-82 - 14966 063067/2023-56  
00 6 14 023613-87 - 18208 146603/2011-57  
00 4 21 115387-05 - 14966 102006/2021-50  
00 4 23 040842-00 - 14966 063067/2023-56  
00 5 22 005974-96 - 46218 011208/2019-28  
00 4 22 046637-04 - 14966 048335/2022-29  
00 4 21 106392-73 - 14966 072054/2021-14  
00 4 21 136823-07 - 14966 113480/2021-15  
00 4 20 035018-04 - 14966 074712/2020-13  
00 4 21 115388-88 - 14966 102006/2021-50  
00 4 23 040841-10 - 14966 063067/2023-56

**Fundamentos do pedido:**

«

Peça inicial do pedido de Transação Individual completa em anexo.

Pedidos:

9. REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento e análise da presente proposta de Transação Individual, nos termos aduzidos, porquanto factível e viável a pretensão da contribuinte proponente;
- b) O deferimento da transação individual proposta, com a suspensão da exigibilidade de TODOS os créditos tributários inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial;
- c) Seja aceita a proposta da inclusão da TOTALIDADE dos débitos parcelados junto à PGFN, bem como a migração de todos débitos constantes junto à RFB até a data da assinatura desta Transação Individual;
- d) Na impossibilidade de migração dos débitos da RFB para inscrição em dívida ativa, que seja aceita a proposta apresentada desconsiderando tais valores;
- e) Seja reconhecido o pagamento de FGTS realizado diretamente aos trabalhadores em cada reclamatória Trabalhista, com a respectiva baixa nas inscrições e recálculo dos valores eventualmente pendentes, conforme anexos, sendo o saldo utilizado nesta transação individual;
- f) Seja aceita a proposta de aplicação do desconto máximo de 65% sobre o valor da dívida original, bem como a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal de CSLL em 70%;
- g) Seja aceita a proposta de abatimento do valor total apurado e decorrente do processo judicial nº 5007687-46.2019.4.04.7107, no valor total de R\$ 2.160.177,05 (exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS) do montante final objeto desta Transação;
- h) Seja aceita a proposta de utilização e abatimento do valor total de créditos em nome da Contribuinte decorrente do processo judicial nº 5002604-44.2022.4.04.7107, no valor total de R\$ 18.280,92 (contribuição previdenciária e terceiros sobre salário maternidade) do montante final objeto desta Transação;
- i) Seja aceita a proposta de utilização e abatimento escalonado do valor penhorado e constante na Execução Fiscal nº 5008268-08.2012.4.04.7107 para abatimento das parcelas;
- j) Seja aceita a proposta de comprometimento INICIAL mensal de, NO MÁXIMO 30% do lucro líquido, ou o equivalente a 2,09% faturamento (cerca de R\$ 60.000,00) para regularização tributária federal junto à PGFN, objeto deste acordo, como parcela máxima inicial (60 primeiros meses) desta transação, bem como o recolhimento integral dos tributos federais vincendos.
- k) Seja aceita proposta de desistência dos processos administrativos em andamento, com a conseqüente migração dos referidos débitos para este programa.
- l) Seja aceita a proposta de pagamento e quitação dos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante entrada de 05% do valor dividida em 12x iguais e alternadas (não previdenciário e previdenciário), sendo o saldo remanescente quitado em parcelas progressivas igualmente mensais e consecutivas para os débitos não-previdenciários além de parcelas mensais e consecutivas para débitos previdenciários, nos termos do quanto acima consignado;
- m) Seja aceita a proposta de possibilidade, caso haja fluxo de caixa para a Requerente, de eventual utilização de precatório(s) para abatimento do montante final transacionado e conseqüente recálculo de parcelas;
- n) Sejam aceitas as garantias demonstradas nos laudos em anexo, nos seus respectivos valores;
- o) O cancelamento de eventual inscrição junto à SERASA/CADIN, em nome das requerentes, pertinente aos débitos objeto desta composição;
- p) O cancelamento dos protestos cartorários, em nome da contribuinte, relativos aos tributos objeto desta composição.
- q) Por fim, sejam aceitas as garantias prestadas para aceite, firmamento e formalização da Transação Individual.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Data: 06/06/2024 16:52:10 Situação: Em Análise
Data: 06/06/2024 08:54:54 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 14/05/2024 08:25:46 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente
Data: 07/05/2024 19:15:17 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 30 dia(s) Teor do despacho: Abre-se o prazo conforme requerido pela PROPONENTE para juntada dos documentos faltantes.
Data: 31/01/2024 10:58:20 Situação: Em Análise
Data: 30/01/2024 16:11:07 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 19/01/2024 12:01:01 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente
Data: 18/01/2024 16:38:27 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 10 dia(s) Teor do despacho: Intima-se a proponente: a.) Em relação ao FGTS esclareça-se que não cabe nesta negociação analisar pagamentos feitos em reclamatória trabalhista. Sendo assim, considerando que para negociação da parte tributária é necessária a equalização prévia do FGTS, deve a PROPONENTE, de forma clara, manifestar-se sobre a questão, e sobre sua eventual intenção de também negociar os créditos de FGTS em aberto. Caso discorde dos valores cobrados e não deseje negociar, deverá providenciar a revisão destes valores em outro âmbito que não na negociação e retornar após a sua equalização com o CRFGTS para prosseguir com a negociação da parte tributária. b.) para que traga certidão de objeto e pé com a atual fase do processo de recuperação judicial, especialmente o andamento do plano de pagamento dos credores privados; c.) considerando que o valor do débito supera os 100 milhões de reais deve a PROPONENTE melhorar o aporte de garantias oferecidas eis que o maquinário oferecido representa muito pouca liquidez. Esclareça-se que são aceitas garantias de terceiros. Tratando-se de bens imóveis, solicita-se matrícula atualizada e avaliação dos mesmos; d.) o montante de créditos supostamente apurado pela PROPONENTE em suas ações ordinárias somente poderá ser utilizado quando líquido e certo, com o precatório já expedido, o que não se verifica no caso em comento, razão pela qual o pleito resta indeferido neste ponto; e.) por fim, esclarece-se à PROPONENTE que não serão negociados débitos não inscritos. Somente os que já se encontrarem no âmbito da PGFN; f.) solicita-se ainda a apresentação do relatório do art. 38 da Portaria PGFN 6757 no formato do Anexo II do QUITAPGFN. Concede-se o prazo de 10 dias para manifestação e apresentação dos documentos.
Data: 10/07/2023 09:40:02 Situação: Em Análise
Data: 04/07/2023 09:14:00 Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 04/07/2023 09:14:00  
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 04/07/2023 09:14:00  
Situação: Protocolado na PGFN

## Relação de Inscrições em Dívida Ativa

**Nome Empresarial:** DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CNPJ:** 89.274.120/0001-90

**Domicílio do Devedor:** CAXIAS DO SUL

**Atividade Econômica:** Fabricação artefatos de material plástico para outros usos

**Valor Total da dívida:** R\$ 135.648.088,31 ⊕ / ⊖

**TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS** ⊕

Total: 96.185.864,69

**TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO** ⊕

Total: 38.454.510,46

**NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA TRABALHISTA** ⊕

Total: 177.382,02

**FGTS** ⊕

Total: 830.331,14

**FECHAR**



**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Certidão Positiva Nº 7907/2024**

Certificamos que em nome de DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 89.274.120/0001-90, constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Municipal. Ressaltando, ainda, o direito desta Receita Municipal de efetuar levantamento e cobrança de outros valores que porventura venham a ser apurados. A presente Certidão foi solicitada para fins de COMPROVAÇÃO e terá validade por 180 dias de sua expedição, de conformidade com o art. 218, da Lei Complementar 701 de 30 de Setembro de 2022.

CAXIAS DO SUL, quinta-feira, 4 de julho de 2024.

A aceitação deste documento está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço **[www.caxias.rs.gov.br](http://www.caxias.rs.gov.br)**.

Código de controle: **VUIH.LTXP.NYKR.06TZ.**

Número requisição: **90429**

Documento emitido gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento válido até o dia **31/12/2024.**

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Alexandre de Souza dos Reis

<b>Pasta:</b>	TRA.00466	<b>Nº Processo:</b>	0020063-95.2019.5.04.04
<b>Valor da Causa:</b>	40.000,00	<b>Valor atualizado:</b>	40.000,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	70.000,00

**Honorários já incluídos no valor:** Não  
**Tipo de ação:** Reclamatória Trabalhista

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Reclamado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Reclamante	Alexandre de Souza dos Reis	x
Advogado	Airon Luz	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
20/03/2016	0020508-27.2016.5.04.0403		Reclamatória Trabalhista
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	20/03/2016 00:00:00		
28/01/2019	0020063-95.2019.5.04.04		Execução Provisória
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	28/01/2019 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
Adicional de Insalubridade	0,00
Adicional Noturno	0,00
Assistência Judiciária Gratuita	0,00
Horas Extras	0,00
Plus Salarial	0,00
Honorários Advocatícios	0,00
Horas Extras Intrajornada (71 CLT)	0,00
Horas Extras "in itinere"	0,00

Iniciado em:	Objeto:	Agência:	Saldo do depósito:
08/09/2017	Depósito Recursal - RR		R\$ 6.000,00
09/05/2017	Depósito Recursal - RO		R\$ 9.000,00

Data do evento	Últimos Eventos
25/03/2024	Despacho Proferido
Complemento do andamento	
03/04/2023	Conclusão ao Ministro Relator
Complemento do andamento	
04/03/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	
14/07/2020	Laudo Pericial
Complemento do andamento	
27/03/2019	Remessa a Instância Superior
Complemento do andamento	

Suspensa a execução provisória pois há pendência no julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente.

Gabinete da Desembargadora convocada Margareth Rodrigues Costa.

Valor total executado: R\$ 66.471,82

CERTIFICO que não foi admitido o recurso de revista interposto por DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.  
 CERTIFICO, ainda, que DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. apresentou agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa n. 1418/2010 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 CERTIFICO, mais, que ALEXANDRE DE SOUZA DOS REIS apresentou contrarrazões ao recurso de revista.  
 FAÇO remessa, de ordem, Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio eletrônico, via Conector.  
 Porto Alegre, 26 março de 2019 (terça-feira).

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Airon Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Alexandre Gusatto

**Pasta:** CIV.01937 **Nº Processo:** 5027638-67.2019.8.21.0010  
**Valor da Causa:** 0,00 **Valor atualizado:** 0,00  
**Assunto:** **Risco:** Remota  
**Previsão de honorários:** 0,00 **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não  
**Tipo de ação:** Ação de Habilitação de Crédito

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Alexandre Gusatto	x
Advogado	Assis Ecker Bittencourt	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
19/06/2019	5027638-67.2019.8.21.0010		Habilitação de Crédito
Comarca:		Caxias do Sul	
Data da distribuição:		19/06/2019 00:00:00	

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
 22/01/2024 Ato Ordinatório

Complemento do andamento ATO ORDINATÓRIO  
 Intimação das partes da digitalização do processo físico. Prazo para eventual impugnação: 15 dias.

17/12/2021 Intimação  
 Complemento do andamento INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO QUE SEGUE: "VISTOS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS NÃO MERECEM SER ACOLHIDOS, POIS INOCORRENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS REFERIDOS PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDENDO MODIFICAR O JULGADO EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA COM OS SEUS TERMOS, DEVE A EMBARGANTE VALER-SE DO RECURSO PREVISTO PELA LEI PROCESSUAL, NÃO SE PRESTANDO OS ACLARATÓRIOS PARA ESTE FIM. A QUESTÃO QUE DIZ COM OS VALORES DO FGTS JÁ FOI ABORDADA NO JULGADO (FL. 41V), INEXISTINDO VÍCIO A SER SANADO. REJEITO, POIS, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS". CAXIAS DO SUL, 15 DE DEZEMBRO DE 2021

07/10/2021 Embargos Declaratórios Opostos  
 Complemento do andamento

30/09/2021 Intimação  
 Complemento do andamento 010/1.19.0013143-9 (CNJ 0023013-75.2019.8.21.0010) - ALEXANDRE GUSATTO, JULIANO GUSATTO E NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT (PP. NEIVA ROSELIA SEEFELDT 28651/RS) X DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (PP. AIR PAULO LUZ 35806/RS, ALBERTO DE MARCO DICK 57987/RS, EDUARDO FACCIN 49698/RS, KAREN CENTENARO JACOBI 91266/RS E VANDERLEI LUIS WILDNER 36737/RS). INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. CAXIAS DO SUL, 28 DE SETEMBRO DE 2021

12/11/2020 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Bio Fer Comércio de Ferro e Metais Ltda

**Pasta:** CIV.02039 **Nº Processo:** 0070208-70.2012.8.19.0038  
**Valor da Causa:** 0,00 **Valor atualizado:** 0,00

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

<b>Assunto:</b>	<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não	0,00
Tipo de ação:	Indenizatória	

Apensado ao processo:

Condição	Nome	X
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Bio Fer Comércio de Ferro e Metais Ltda	x
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
17/05/2012	0070208-70.2012.8.19.0038		Indenizatória
Comarca:	Nova Iguaçu		
Data da distribuição:	17/05/2012 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
10/10/2022	Despacho Proferido

Complemento do andamento Publicação: Expediente do dia 06/10/2022

Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016)  
 Proc. 0070208-70.2012.8.19.0038 - BIO FER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA. (Adv (s). Dr (a). VANIA COELHO MELLO DA SILVA (OAB/RJ-179502) X DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. E OUTRO (Adv (s). Dr (a). ALEXANDRE MARS CARNEIRO (OAB/RJ-078275), Dr (a). TOBIAS AUGUSTO SOBRINHO DOS REIS (OAB/RJ-200316)) Decisao: Fls. 305/308: considerando a informacao da recuperacao judicial da 1º re, expeca-se certidao de credito para fins de habilitacao junto ao juizo falimentar.Por oportuno, com relacao ao 2º reu, expeca-se officio a CVM, conforme requerido.

Página original TJRJ Ver a página

06/10/2022 Despacho Proferido  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:  
 Tipo do Movimento: Recebimento  
 Data de recebimento: 04/10/2022  
 Tipo do Movimento: Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo  
 Data Decisão:03/10/2022  
 Decisão: Fls. 305/308: considerando a informação da recuperação judicial da 1º ré, expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação junto ao juízo falimentar.

05/10/2022 Conclusão ao Juiz  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:  
 Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz  
 Data da conclusão:29/09/2022  
 Juiz:ALESSANDRA FERREIRA MATTOS ALEIXO

16/05/2022 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:  
 Tipo do Movimento: Juntada - Petição  
 Data da juntada: 12/05/2022  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

22/04/2022 Intimação  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:  
 Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 19/04/2022

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### DartheI Indústria de Plásticos Ltda

Bom Dia Representações Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.00862	<b>Nº Processo:</b>	5007720-82.2016.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	282.834,38	<b>Valor atualizado:</b>	282.834,38
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Não  
**Tipo de ação:** Ação Monitória

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Autor	DartheI Indústria de Plásticos Ltda	x
Réu	Bom Dia Representações Ltda	x
Advogado	Augusto Pinto Valim de Andrade	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
07/06/2016	5007720-82.2016.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Ação Monitória
Comarca:		Caxias do Sul	
Data da distribuição:		07/06/2016 00:00:00	
11/03/2022	5007720-82.2016.8.21.0010	2º Grau de Jurisdição	Apelação Cível
Comarca:		Porto Alegre	
Data da distribuição:		11/03/2022 00:00:00	

Data do evento	Últimos Eventos
04/03/2024	Despacho Proferido

Complemento do andamento

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A presente ação monitória foi ajuizada na data de 07/06/2016.

A sentença de fls.425-430 foi desconstituída por ocasião do julgamento de recurso de apelação.

Diante do tempo de tramitação, bem como das peculiaridades do caso, entendo que necessário nova remessa à Central de Cálculos para atualização do cálculo de fls.423-424, observado o despacho do evento 22, a fim de evitar nova nulidade processual.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Caxias do Sul, 20 de fevereiro de 2024.

04/12/2023

Despacho Proferido

Complemento do andamento

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Os valores referentes à multa e aos honorários pertencem à discussão do valor total devido, que, tratando-se do mérito da demanda, será analisado como tal, em momento oportuno.

Ressalto que os honorários fixados, inicialmente, em 5% sobre o valor da causa, no despacho inicial, aplicavam-se apenas para o caso de pronto pagamento, hipótese renunciada com a oposição dos presentes embargos.

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Intimem-se.

Após, voltem para sentença.

Caxias do Sul, 22 de fevereiro de 2023.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A sentença proferida em fls.425/430 foi desconstituída, por ocasião do julgamento de recurso de apelação, com a determinação de retorno dos autos do processo à origem, com a intimação das partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, oportuno a intimação das partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em fls.423/424.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 10 de maio de 2023.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO CASO, VIOLA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desconstituir a sentença, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (RÉU) em face da sentença (evento 3, PROCJUDIC10, pág. 41-50) que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos em desfavor de BOM DIA REPRESENTAÇÕES LTDA (AUTOR), nos seguintes termos:

"(...)

Presentes tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados pela empresa autora/embargada BOM DIA REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a requerida/embargante DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., declarando como o devido o valor apontado no

22/05/2023

Complemento do andamento

Despacho Proferido

19/12/2022

Complemento do andamento

Recurso de Apelação Julgado

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

cálculo de fls.423-424 da Contadoria Judicial, qual seja, R\$445.634,41 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), constituindo, nesse valor, título executivo de pleno direito, e que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, por metade. Condeno a empresa autora (Bom Dia Representações Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da empresa requerida, que fixo em 10% sobre o valor deduzido do total em cobrança, por conta dos embargos monitórios; e condeno a empresa requerida (Darthe Indústria de Plásticos Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da empresa autora, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido, na forma do artigo 85, §2.º, do CPC. Vedada a compensação nos termos do §14 do mesmo artigo.

(...)"

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Em suas razões (evento 3, PROCJUDIC11, pág. 20-43) o recorrente sustenta, prefacialmente, que deve ser desconstituída a sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau não deu vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que embasaram a sentença. Aponta a existência de erros nos cálculos convalidados e postula pela reforma a sentença para que seja reconhecido o excesso dos valores cobrados pela apelada. Aduz a má-fé processual da recorrida e pede pela aplicação das penalidades previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil e artigo 940 do Código Civil. Frisa a necessidade de submissão dos créditos da apelada ao plano de recuperação judicial da apelante, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Cita precedentes. Nestes termos, pede provimento ao recurso.

Preparo ao evento 3, PROCJUDIC11, pág. 44-45.

Em contrarrazões (evento 3, PROCJUDIC11, pág. 47-50), a parte recorrida rebate as alegações do recorrente e pugna a manutenção da sentença.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo em seus efeitos legais.

Passo ao julgamento.

Adianto que merece provimento o apelo.

Da análise do caderno processual, verifica-se que o juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de cálculo de apuração do saldo devedor da dívida da embargante, ora apelante (evento 3, PROCJUDIC10,



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

pág. 37).

Contudo, em que pese os cálculos de evento 3, PROCJUDIC10, pág. 39-40 tenham embasado a sentença, não fora oportunizado ao apelante, e também ao apelado, vistas de tais cálculos, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Cumprir destacar que o feito é bastante controvertido em relação aos pagamentos alegadamente efetivados pela recorrente, havendo inclusive ofícios remetidos à instituições bancárias para apuração e identificação de depósitos bancários, porquanto imprescindível a oportunização de manifestação acerca dos cálculos efetivados pela contadoria.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, uma vez que o juízo singular homologou cálculo apresentado pela Contadoria sem oportunizar à parte exequente impugnar dito cálculo. Violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) e ao princípio da não surpresa. Desconstituição da decisão agravada para que o Juízo a quo oportunize aos exequentes a apresentação de impugnação ao cálculo da Contadoria e examine a impugnação apresentada pelo Ente Público. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70085332674, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 23-11-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. NO CASO DOS AUTOS, O JUÍZO A QUO HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL E EXPEDIU CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM QUE TIVESSE SIDO OPORTUNIZADA A IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA, CONFIGURANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. II. NESTES TERMOS, DEMONSTRA-SE IMPERATIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, COM O PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO E POSTERIOR HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001081-62.2014.8.21.0028, 16ª Câmara Cível, Desembargador ÉRGIO ROQUE MENINE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/08/2021).

APELAÇÕES. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A ausência de intimação da parte adversa acerca da juntada de documentos que foram considerados fundamentais para o julgamento da demanda configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Exegese do artigo 437, § 1º, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077439743, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 09-05-2019).



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Logo, a ausência de intimação da demandada configura cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Destarte, deve ser desconstituída a sentença prolatada, a fim de permitir o prosseguimento do feito na origem, com a intimação das partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Por fim, dá-se por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Sinaliza-se, ainda, que eventuais embargos declaratórios com fins manifestamente protelatórios são passíveis de multa, conforme disposto pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de desconstituir a sentença, nos termos da fundamentação.

23/11/2022

Recurso Incluído em Pauta

Complemento do andamento

PAUTA DE JULGAMENTO 01/12/2022 10:00 PAUTA DE JULGAMENTOS FAÇO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JULGARÁ, EM SUA PRÓXIMA SESSÃO PURAMENTE VIRTUAL (SEM VIDEOCONFERÊNCIA), SISTEMA EPROC, OU NA SUBSEQUENTE (ART. 935 CPC), A INICIAR-SE EM 01 (PRIMEIRO) DE DEZEMBRO P.V., A PARTIR DAS 10H, OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS. NESTA SESSÃO SERÁ POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE MEMORIAIS ELETRÔNICOS E SUSTENTAÇÃO ORAL PREVIAMENTE GRAVADA, OU SEJA, NÃO HAVERÁ VIDEOCONFERÊNCIA. TUDO NOS TERMOS DO ATO 11/20, COM OS ACRÉSCIMOS DA EMENDA REGIMENTAL PUBLICADA NO DJE DE 24/02/21, EM ESPECIAL OS TERMOS DOS ARTIGOS 248 E 250. OBSERVADA, COMO DITO, A NOVA REDAÇÃO. FICA FACULTADO AOS ADVOGADOS E DEMAIS PROCURADORES CADASTRADOS NO PROCESSO, ENCAMINHAR MEMORIAIS ELETRÔNICOS NOS AUTOS E SUSTENTAÇÕES ORAIS GRAVADAS COM INDICAÇÃO DO RESPECTIVO LINK, PARA PESQUISA PELOS SENHORES JULGADORES, APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E ATÉ DOIS DIAS ANTES DO HORÁRIO PARA INÍCIO DO JULGAMENTO. O LINK INFORMADO CONDUZIRÁ AO ARQUIVO QUE DEVERÁ OBSERVAR OS FORMATOS SUPORTADOS E OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE ACEITOS PARA ÁUDIO E VÍDEO, SOB PENA DE SER DESCONSIDERADO. SERÃO ACEITOS ARQUIVOS DE VÍDEO NO FORMATO AVI OU MP4, COM TAMANHO MÁXIMO DE 200MB. É RECOMENDADO QUE OS VÍDEOS SEJA GRAVADOS COM PADRÃO DE QUALIDADE DE 360P E 30FPS, SENDO QUE O PADRÃO MÍNIMO ACEITO É DE 240P E 30FPS. QUANTO AOS ARQUIVOS DE ÁUDIO, SERÃO ACEITOS NO FORMATO MP3 OU WAV, COM TAMANHO DE 10 MP. O ARQUIVO ELETRÔNICO SERÁ ACESSADO SOMENTE ATÉ O TEMPO PERMITIDO. ANTES DE INICIAR A GRAVAÇÃO DE SUAS RAZÕES O SR. ADVOGADO DEVERÁ APRESENTAR SUA CARTEIRA DE INSCRIÇÃO NA OAB, INFORMANDO SEU NOME COMPLETO E NÚMERO DE INSCRIÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO E PARTE PARA A QUAL DESEJA SUSTENTAR. POR FIM, OBSERVE-SE, TAMBÉM, O PRAZO DO ART. 248 SOBRE A EVENTUAL OPOSIÇÃO AO MODO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO PROCESSO. NESTE CASO, EVENTUAIS ADVOGADOS QUE QUEIRAM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL DEVERÃO PETICIONAR NO PRAZO ESTABELECIDO NAQUELE ARTIGO. O PROCESSO PODERÁ SER, ENTÃO, EVENTUALMENTE, RETIRADO DE PAUTA E APRAZADO COMO EM MESA (EXTRA-PAUTA) PARA A SESSÃO EPROC DE MESMO DIA, PRESENCIAL, À TARDE, A PARTIR DAS 13H45MIN, NA SALA 805,

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

PODENDO TAL SESSÃO CONTINUAR NO DIA SEGUINTE, 02 DE DEZEMBRO, NO MESMO LOCAL (CONFORME EDITAL PRÓPRIO), CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007720-82.2016.8.21.0010/RS (PAUTA: 103) RELATOR: DESEMBARGADOR ÉRGIO ROQUE MENINE APELANTE: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (RÉU) ADVOGADO: ALBERTO DE MARCO DICK (OAB RS057987) ADVOGADO: AUGUSTO PINTO VALIM DE ANDRADE (OAB RS094229) APELADO: BOM DIA REPRESENTACOES LTDA (AUTOR) ADVOGADO: SANDRO CESAR DAL MAGRO (OAB RS096493) ADVOGADO: CAIO CEZAR VERAS ORTIZ (OAB RS097687)

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Chancellor Comércio de Alumínio Ltda - ME

<b>Pasta:</b>	CIV.02040	<b>Nº Processo:</b>	0229703-04.2011.8.19.0001
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação Cautelar de Sustação de Protesto		

Apensado ao processo:

Condição	Nome		Desdobramento
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Autor	Chancellor Comércio de Alumínio Ltda - ME	x	
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
22/08/2011	0229703-04.2011.8.19.0001		Medida Cautelar de Sustação de Protesto

Comarca: Leopoldina  
 Data da distribuição: 22/08/2011 00:00:00

**Data do evento**  
 16/02/2024  
 Últimos Eventos  
 Ato Ordinatório

Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado  
 Data: 15/02/2024  
 Descrição: Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao ofício de fl.271.

31/08/2023  
 Complemento do andamento

Despacho Proferido

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Recebimento  
 Data de recebimento: 30/08/2023  
 Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente  
 Data Despacho:30/08/2023  
 Despacho: Certifique se houve resposta ao ofício de fl. 274. Em caso negativo, reitere-se.

23/06/2023  
 Complemento do andamento

Petição Protocolizada

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 22/06/2023

24/02/2022  
 Complemento do andamento

Despacho Proferido

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Recebimento  
 Data de recebimento: 23/02/2022

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Tipo do Movimento: Decisão - Reforma de decisão anterior  
 Data Decisão: 23/02/2022  
 Decisão: Acolho a d. promoção ministerial, desconstituindo a penhora realizada nas fl. 236 e ss, considerando a recuperação judicial concedida à ré. Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando informação acerca de conta para a qual...

23/02/2022 Conclusão ao Juiz  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz  
 Data da conclusão: 23/02/2022

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Darthel Indústria de Plásticos Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.01467	<b>Nº Processo:</b>	5011974-30.2018.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
<b>Tipo de ação:</b>	Recuperação Judicial		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Autor	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Advogado	Alberto De Marco Dick	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
21/05/2018	5011974-30.2018.8.21.0010		Recuperação Judicial
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	21/05/2018 00:00:00		
07/06/2018	0161516-92.2018.8.21.7000		Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	07/06/2018 00:00:00		
17/09/2018	0279892-37.2018.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	17/09/2018 00:00:00		
09/10/2018	0306099-73.2018.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Embargos de Declaração
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	09/10/2018 00:00:00		
22/02/2019	0004544-60.2019.8.21.7000		Recurso Especial
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	22/02/2019 00:00:00		
14/02/2019	0005805-78.2019.8.21.0010		Habilitação de Crédito
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	14/02/2019 00:00:00		
14/02/2019	0005810-03.2019.8.21.0010		Habilitação de Crédito
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	14/02/2019 00:00:00		
04/07/2019	0155214-13.2019.8.21.7000		Agravo em Recurso Extraordinário
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	04/07/2019 00:00:00		
08/08/2019	1555444		Agravo em Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	08/08/2019 00:00:00		
14/05/2020	0059772-83.2020.8.21.7000		Agravo de Instrumento

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	14/05/2020 00:00:00		
20/05/2020	0061542-14.2020.8.21.7000		Embargos de Declaração
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	20/05/2020 00:00:00		
09/09/2020	0088461-40.2020.8.21.7000		Embargos de Declaração
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	09/09/2020 00:00:00		
02/12/2020	0117783-08.2020.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Recurso Extraordinário
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	02/12/2020 00:00:00		
21/01/2021	0002714-88.2021.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	21/01/2021 00:00:00		
09/04/2021	0015680-83.2021.8.21.7000		Agravo em Recurso Especial
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	09/04/2021 00:00:00		
15/09/2021	1970538		Agravo em Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	15/09/2021 00:00:00		
15/09/2021	1990219	Tribunais Superiores	Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	15/09/2021 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
11/03/2024	Despacho Proferido		
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO	

Vistos.

1. Da petição do evento 82 e da proposta de transação apresentada pela Fazenda Nacional (evento 83), o administrador judicial juntou o quadro de credores consolidado para posterior publicação no Órgão Oficial (evento 88), assim como pugnou pela intimação da recuperanda para apresentar informações.

Assim, intime-se a empresa recuperanda para que diga sobre o pagamento dos credores trabalhistas, bem como demonstre a efetivação do acordo com a União e manifeste-se sobre o ofício do evento 43 como requerido pelo administrador judicial (evento 88).

2. Diante do pedido formulado pela recuperanda, expeça-se certidão narrativa como requerido (evento 89).

3. Sobre a penhora de ativos financeiros realizada pelo Juízo Federal, nos autos da execução fiscal nº 5000453-47.2018.4.04.7107 (evento 94), dê-se vista ao administrador judicial.

4. Com o atendimento das diligências dos itens "1" e "3" desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem conclusos, inclusive, para análise da penhora de ativos financeiros realizada pelo Juízo Federal (evento 94 - OFIC2).

19/02/2024	Petição Protocolizada
Complemento do andamento	
15/12/2023	Despacho Proferido
Complemento do andamento	

Refer. ao Evento 82 e 83

DESPACHO/DECISÃO

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873



## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Condição	Nome			
Autor	Darthel Indústria de Plásticos Ltda		x	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda		x	
Advogado	Alberto De Marco Dick		x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>		<b>Desdobramento</b>
14/02/2019	5027642-07.2019.8.21.0010			Ação de Autos Suplementares
Comarca:		Caxias do Sul		
Data da distribuição:		14/02/2019 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>			
26/01/2024	Intimação			
Complemento do andamento		ATO ORDINATÓRIO		
		Intimação das partes da digitalização do processo físico. Prazo para eventual impugnação: 15 dias.		
14/11/2019	Intimação			
Complemento do andamento		3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE Nº 1153/2019		
		INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SEGUINTE DECISÃO: "CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE A RECUPERANDA COMPROVE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, TAL COMO JÁ DETERMINADO." GERADO POR		
11/11/2019	Petição Protocolizada			
Complemento do andamento		Manifestação requerendo a juntada do comprovante de pagamento do Perito.		
06/11/2019	Petição Protocolizada			
Complemento do andamento		Manifestação requerendo a intimação do Administrador Judicial.		
15/10/2019	Intimação			
Complemento do andamento		010/1.19.0003348-8 (CNJ 0005720-92.2019.8.21.0010)-DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (PP. ALBERTO DE MARCO DICK 57987/RS, KAREN CENTENARO JACOBI 91266/RS E VANDERLEI LUIS WILDNER 36737/RS) X DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (PP. KAREN CENTENARO JACOBI 91266/RS) . INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA QUE, EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS OS BALANCETES REQUERIDOS PELO PERITO E INDICADOS PELO ADMINISTRADOR NA FL. 92, ALÍNEA A. TAMBÉM DEVERÁ A RECUPERANDA PRESTAR A INFORMAÇÃO SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ALÍNEA D DA FL. 93. NA MESMA OPORTUNIDADE, A RECUPERANDA DEVERÁ COMPROVAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INDICADOS NA FL. 80, QUE PODE SER FEITO DIRETAMENTE NA CONTA DO PERITO COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CAXIAS DO SUL, 11 DE OUTUBRO DE 2019		

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Distribuidora Campeão Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.02063	<b>Nº Processo:</b>	0122495-31.2011.8.08.0012
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação Declaratória		
Apensado ao processo:			

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Autor Distribuidora Campeão Ltda  
 Advogado Alberto De Marco Dick

x  
x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
03/10/2011	0122495-31.2011.8.08.0012		Ação Declaratória
Comarca:		Cariacica	
Data da distribuição:		03/10/2011 00:00:00	
30/11/2021	0122495-31.2011.8.08.0012		Apelação Cível
Comarca:		Cariacica	
Data da distribuição:		30/11/2021 00:00:00	

### Data do evento

17/05/2023

Complemento do andamento

04/02/2022

Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico

Recurso Incluído em Pauta

Pauta de Julgamento PAUTA DE JULGAMENTO DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA COM PARTICIPAÇÃO REMOTA (POR VÍDEO CONFERÊNCIA), DO DIA 15/02/2022, TERÇA-FEIRA, QUE TERÁ INÍCIO ÀS 14:00 HORAS PODENDO, ENTRETANTO, NESTA SESSÃO OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES, PROCEDER-SE AO JULGAMENTO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS, ORIUNDOS DO SISTEMA DE PJE, FICANDO AINDA INTIMADOS, NO CASO DE VOTAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 942 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO. Os advogados que tiverem interesse em realizar sustentação oral, ou pedido de preferência deverão requerer até as 14h da segunda-feira que antecede ao início do julgamento, encaminhando o pedido para o e-mail 1ACamaraCivel@tjes.jus.br informando o número do processo e da pauta, advogado/OAB, e-mail/telefone do advogado, Desembargador Relator. Informo que o Ato Normativo 02/2020 com as diretrizes de funcionamento da sessão virtual encontra-se disponibilizado no Diário da Justiça de 29/07/2020. ANEXO 01 - FORMULÁRIO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL/PREFERÊNCIA Pauta nº \_\_\_\_\_ Pauta do dia: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Processo Nº:

Representando a parte: \_\_\_\_\_ Advogado/OAB:  
 Contatos do advogado: e-mail: \_\_\_\_\_ Telefone fixo: \_\_\_\_\_ Celular: \_\_\_\_\_  
 Desembargador Relator: \_\_\_\_\_  
 Sustentação oral ( ) Somente preferência ( )

22-Apelacao Cível Nº 0122495-31.2011.8.08.0012 (012111224957) CARIACICA - 2ª VARA CÍVEL, ORFAOS E SUCESSOES Classe 1º Grau : Procedimento Comum APTE DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Advogado (a) TATIANA NARA CASTANHEIRA VILELA 13549 - ES APDO DISTRIBUIDORA CAMPEAO LTDA Advogado (a) RIVELINO AMARAL 8963 - ES RELATOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

01/12/2021

Complemento do andamento

Recurso Distribuído

COORDENADORIA DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO  
 Página: 0000001  
 Pautas Pauta de Distribuição DISTRIBUIÇÃO EM 24/11/2021 FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Para:Cível  
 2 - Apelacao Cível Nº 0122495-31.2011.8.08.0012 (012111224957) Distribuicao Automatica APTE DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Advogada TATIANA NARA CASTANHEIRA VILELA 13549 - ES APDO

Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

DISTRIBUIDORA CAMPEAO LTDA  
Advogado RIVELINO AMARAL 8963 - ES  
Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

28/04/2021	Esclarecimentos	
Complemento do andamento		Processo Inspeccionado.
25/08/2020	Sentença Proferida	
Complemento do andamento		Embargos de Declaração Não-acolhidos ... Ante o expendido e sem mais delongas, conheço dos embargos opostos, mas a eles nego provimento....

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00044	<b>Nº Processo:</b>	5002575-21.2011.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	686.423,14	<b>Valor atualizado:</b>	1.134.588,81
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	68.642,31	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
05/12/2011	5002575-21.2011.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/12/2011 00:00:00		
05/02/2013	39638-79.2013.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	05/02/2013 00:00:00		
12/06/2014	222402-96.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	12/06/2014 00:00:00		
26/06/2014	233985-78.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo Regimental
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	26/06/2014 00:00:00		
26/11/2014	0470869-25.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo - Artigo 544 do CPC
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	26/11/2014 00:00:00		
06/11/2014	2015/0113846-7	Tribunais Superiores	Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	06/11/2014 00:00:00		
04/07/2015	898.798	Tribunais Superiores	Recurso Extraordinário
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	04/07/2015 00:00:00		

<b>Pedido:</b> ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	<b>Valor do Pedido:</b> 686.423,14
---	---------------------------------------

Data do evento	Últimos Eventos
24/10/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão pelo parcelamento.
01/03/2022	Intimação
Complemento do andamento	ATO ORDINATÓRIO
	Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

18/08/2020 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado	prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.
19/07/2019 Complemento do andamento	Despacho Proferido	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
13/06/2019 Complemento do andamento	Despacho Proferido	Considerando a manifestação da executada ao feito (fls. 420/421), defiro a suspensão do feito até a finalização do pagamento, eis que o acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito.
		ANEXO FISCAL-2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE Nº 106/2019 010/1.11.0036410-2 (CNJ 0061933-02.2011.8.21.0010)-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PP. ADRIANA WUST 36337/RS, CRISTIANO XAVIER BAYNE 46302/RS, MARILIA VIEIRA BUENO 50775/RS, PAULA FERREIRA KRIEGER 57189/RS E ROSELAINÉ ROCKENBACH 41756/RS) X ANA PAULA NUNES MARCON (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS) E DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (PP. AIRON LUZ 71873/RS, ALBERTO DE MARCO DICK 57987/RS, DIOGENES ZADINELLO 21876/RS, EDUARDO FACCIN 49698/RS, FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE 74192/RS, MARCIO LEANDRO WILDNER 51810/RS, TATIANE DOMENEGHINI NALIN 52819/RS E VANDERLEI LUIS WILDNER 36737/RS). DA MESMA FORMA QUE O TERMO DE FIANÇA FIRMADO EM 2007, PELO EXECUTADO NÃO SUPRIU SUA CITAÇÃO, TANTO QUE FORAM PROVIDAS DIVERSAS TENTATIVAS NO ÂMBITO DESTE PROCESSO, O MESMO TERMO DE FIANÇA DE FL. 405, TAMBÉM NÃO SUPRE O ATO PROCESSUAL. AINDA, O SÓCIO DANIEL MARCON TAMBÉM ASSINOU COMO FIADOR O TERMO DE FL. 405, NÃO TENDO HAVIDO O PEDIDO DO CREDOR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO SUPRIMENTO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA PAULA, E DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, CONFORME ITEM B DE FL. 403. QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FEITO PELA EXECUTADA DARTHEL, IMPÕEM-SE A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, JÁ QUE O ACORDO NOTICIADO ENVOLVENDO PENHORA DE FATURANTE NÃO EQUIVALE AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, PORTANTO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 151, VI, DO CTN. INTIME-SE DESTA DECISÃO O EXECUTADO E APÓS O EXEQUENTE QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00322	<b>Nº Processo:</b>	5004473-30.2015.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	1.152.945,98	<b>Valor atualizado:</b>	1.578.959,52
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	115.294,60	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

	Condição	Nome	
Executado		Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado		Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente		Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente		Estado do Rio Grande do Sul	x

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
05/02/2015	0005260-47.2015.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/02/2015 00:00:00		
11/09/2015	0337622-11.2015.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	11/09/2015 00:00:00		
25/01/2016	0017922-88.2016.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo Regimental
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	25/01/2016 00:00:00		
05/02/2015	5004473-30.2015.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/02/2015 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte		0,00	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
10/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento			Processo suspenso pelo parcelamento.
08/04/2022	Ato Ordinatório		
Complemento do andamento			Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.
			Conferida a certidão da empresa de digitalização, folha 10 duplicada, folha 105 duplicada, folhas 117, 118, 119 está normal numeração, numeração 160 pula para 170.
05/04/2022	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico		
Complemento do andamento			CNJ 0005260-47.2015.8.21.0010
10/11/2020	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento			RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
23/07/2019	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento			RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Estado do Rio Grande do Sul			
<b>Pasta:</b>	TRI.00460	<b>Nº Processo:</b>	5002420-18.2011.8.21.001
<b>Valor da Causa:</b>	37.673,02	<b>Valor atualizado:</b>	62.593,72
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	6.259,37	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Executado	Daniel Nunes Marcon	x	
Agravante	Daniel Nunes Marcon	x	
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
29/11/2011	0061936-54.2011.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air- Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	29/11/2011 00:00:00		
27/07/2016	0261715-93.2016.8.21.700	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	27/07/2016 00:00:00		
06/02/2017	0429133-56.2016.8.21.700	2º Grau de Jurisdição	Recurso Especial
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	06/02/2017 00:00:00		
29/11/2011	5002420-18.2011.8.21.001	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	29/11/2011 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	37.673,02

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
03/09/2022	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		Processo suspenso pelo parcelamento.
04/04/2022	Ato Ordinatório	
Complemento do andamento		Após análise de certidão emitida pela empresa de digitalização, constatou-se digitalização incompleta ou visibilidade insuficiente das folhas 251, 294 as quais apresentam-se com baixa resolução no processo físico.
		Falha na escrita da sequência numérica, por mero equívoco, onde a folha 137 apresenta-se em duplicidade.
		Os ocorridos não prejudicam o andamento do rito processual.
		Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.
30/03/2022	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico	
Complemento do andamento		
16/11/2020	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
11/06/2019	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Estado do Rio Grande do Sul		

<b>Pasta:</b>	TRI.00462	<b>Nº Processo:</b>	0073827-38.2012.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	37.673,02	<b>Valor atualizado:</b>	62.593,72
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.767,30	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Embargos à Execução Fiscal		

Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Embargado	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
26/11/2012	0073827-38.2012.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/11/2012 00:00:00		
24/03/2014	0096294-22.2014.8.21.7000		Apelação Cível
Comarca:	Porto Alegre		

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Data da distribuição:	24/03/2014 00:00:00	
14/04/2014	0129724-62.2014.8.21.7000	Agravo Interno
Comarca:	Porto Alegre	
Data da distribuição:	14/04/2014 00:00:00	
26/06/2014	0234272-41.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição
Comarca:	Porto Alegre	Recurso Especial
Data da distribuição:	26/06/2014 00:00:00	
26/06/2014	0234272-41.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição
Comarca:	Porto Alegre	Recurso Extraordinário
Data da distribuição:	26/06/2014 00:00:00	
15/09/2015	776.936	Tribunais Superiores
Comarca:	Brasília	Agravo em Recurso Especial
Data da distribuição:	15/09/2015 00:00:00	

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
04/09/2017	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		RECEBIDOS OS AUTOS ORDENADA SUSPENSÃO - AGUARDA JULGAMENTO SUPERIOR INSTÂNCIA
21/10/2015	Decisão Monocrática Publicada	
Complemento do andamento		Não vamos recorrer sob pena de aplicação de multa.
30/01/2014	Extinção do Feito	
Complemento do andamento		Parcelamento celebrado
19/11/2013	Recurso de Apelação Interposto	
Complemento do andamento		
09/09/2013	Sentença Proferida	
Complemento do andamento		Improcedentes
Estado do Rio Grande do Sul		

<b>Pasta:</b>	TRI.00524	<b>Nº Processo:</b>	5027833-81.2021.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	78.577,29	<b>Valor atualizado:</b>	196.859,69
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	68.642,31	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
21/12/2004	0414651-10.2005.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	21/12/2004 00:00:00		
21/12/2004	5027833-81.2021.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	21/12/2004 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	78.577,29

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
11/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		Processo suspenso pelo parcelamento.
07/01/2019	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.

Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

20/10/2015  
Complemento do andamento

Processo Suspenso/Sobrestado

AGUARDA JULGAMENTO DO PROCESSO APENSO  
010/1.05.0041287-4

31/07/2007  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

Apense-se ao processo nº 105.0041287-4. Após, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

31/07/2007  
Complemento do andamento  
Estado do Rio Grande do Sul

Autos Apensados

Apensado ao 0412871-35.2005.8.21.0010.

<b>Pasta:</b>	TRI.00525	<b>Nº Processo:</b>	5002388-13.2011.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	5.701.726,10	<b>Valor atualizado:</b>	9.424.383,07
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	570.172,61	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
06/12/2011	5002388-13.2011.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul

Data da distribuição: 06/12/2011 00:00:00

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	5.701.725,80

Data do evento	Últimos Eventos
23/01/2023	Petição Protocolizada

Complemento do andamento

09/11/2022

Processo Suspenso/Sobrestado

Processo suspenso pelo parcelamento.

Complemento do andamento

11/04/2022

Intimação

ATO ORDINATÓRIO

Complemento do andamento

Após análise de certidão emitida pela empresa de digitalização, constatou-se pequenos rasgos nas extremidades das folhas 469/470/471.

O fato relatado não prejudica o andamento do rito processual.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
--	---------------------------------------	-----------------------------------

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.

17/11/2020 Despacho Proferido  
Complemento do andamento  
24/10/2019 Despacho Proferido  
Complemento do andamento  
Estado do Rio Grande do Sul

RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO  
RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO

<b>Pasta:</b>	TRI.00530	<b>Nº Processo:</b>	5003905-82.2013.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	648.937,98	<b>Valor atualizado:</b>	1.013.706,02
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	101.370,60	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
24/01/2013	0003930-83.2013.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	24/01/2013 00:00:00		
24/01/2013	5003905-82.2013.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	24/01/2013 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	511.506,64

Data do evento	Últimos Eventos
03/09/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão pelo parcelamento.
12/04/2022	Ato Ordinatório
Complemento do andamento	Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.

Conferida a certidão da empresa de digitalização, folha 38 não existe no físico erro de enumeração, folha 205 visibilidade baixa por impressão de qualidade baixa.

08/04/2022 Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico  
Complemento do andamento 0003930-83.2013.8.21.0010/RS  
16/11/2020 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO  
13/09/2019 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO  
Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00532	<b>Nº Processo:</b>	5003600-98.2013.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	742.664,87	<b>Valor atualizado:</b>	1.155.660,81
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Previsão de honorários:** 74.266,49      **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não  
 Tipo de ação: Execução Fiscal  
 Apensado ao processo: 5002388-13.2011.8.21.0010

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
05/02/2013	0006428-55.2013.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/02/2013 00:00:00		
05/02/2013	5003600-98.2013.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/02/2013 00:00:00		

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte      **Valor do Pedido:** 661.723,62

Data do evento	Últimos Eventos	
11/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		Suspenso pelo parcelamento.
01/06/2021	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		01/06/2021 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA À PGE 01/06/2021 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
07/01/2019	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.  Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.  Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento.  Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.  Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737
03/09/2015	Esclarecimentos	
Complemento do andamento		REMESSA AO PROJETO ESPECIAL - 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública
03/09/2015	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		Estado do Rio Grande do Sul

**Pasta:** TRI.00534      **Nº Processo:** 5030422-46.2021.8.21.0010  
**Valor da Causa:** 266.635,76      **Valor atualizado:** 664.056,36  
**Assunto:**      **Risco:** Provável

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Previsão de honorários:** 26.663,58      **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não

Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
26/01/2005	0188711-27.2005.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/01/2005 00:00:00		
26/01/2005	5030422-46.2021.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/01/2005 00:00:00		

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte      **Valor do Pedido:** 266.635,76

Data do evento	Últimos Eventos
09/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.
27/04/2022	Ato Ordinatório
Complemento do andamento	Intimação às partes para, querendo, impugnar a digitalização dos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem impugnações, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para impulsionar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
08/04/2022	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico
Complemento do andamento	
10/11/2020	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
25/08/2020	Despacho Proferido
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Estado do Rio Grande do Sul	

**Pasta:** TRI.00541      **Nº Processo:** 5027826-89.2021.8.21.0010  
**Valor da Causa:** 249.945,83      **Valor atualizado:** 629.313,61  
**Assunto:**      **Risco:** Provável  
**Previsão de honorários:** 24.994,58      **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não

Tipo de ação: Execução Fiscal  
 Apensado ao processo: 5027833-81.2021.8.21.0010

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
29/11/2004	0412871-35.2005.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	29/11/2004 00:00:00		
29/11/2004	5027826-89.2021.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

  
 Vanderlei Luis Wildner      Air Paulo Luz      Airon Luz  
 OAB/RS nº 36.737      OAB/RS nº 35.806      OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 29/11/2004 00:00:00

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte **Valor do Pedido:** 131.539,82

**Data do evento** 03/09/2022 **Últimos Eventos** Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento 06/04/2022 Ato Ordinatório

Complemento do andamento Após análise da certidão emitida pela empresa de digitalização, constatou-se falha na escrita da sequência numérica, a qual não prejudica o andamento do rito processual.

Conferida a certidão emitida pela empresa de digitalização e os autos físicos do processo em questão, afere-se que mesmo no processo físico as páginas citadas são de visualização prejudicada, não sendo, portanto, consequência da digitalização.

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, NO PRAZO DE 60 DIAS, PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

31/03/2022 Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico

Complemento do andamento 14/12/2020 Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento 25/08/2020 Processo Suspenso/Sobrestado RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento do andamento Estado do Rio Grande do Sul RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO

---

**Pasta:** TRI.00564 **Nº Processo:** 5002552-75.2011.8.21.0010  
**Valor da Causa:** 8.984.717,24 **Valor atualizado:** 14.928.107,70  
**Assunto:** **Risco:** Provável  
**Previsão de honorários:** 898.471,72 **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não  
 Tipo de ação: Execução Fiscal  
 Apensado ao processo: 5003905-82.2013.8.21.0010

**Condição** **Nome**

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x  
 Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x  
 Exequente Estado do Rio Grande do Sul x  
 Exequente Estado do Rio Grande do Sul x  
 Advogado Marcio Leandro Wildner x  
 Advogado Marcio Leandro Wildner x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
29/11/2011	0062058-67.2011.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca: Caxias do Sul			
Data da distribuição: 29/11/2011 00:00:00			
07/02/2013	0042621-51.2013.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca: Porto Alegre			
Data da distribuição: 07/02/2013 00:00:00			
29/11/2011	5002552-75.2011.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca: Caxias do Sul			
Data da distribuição: 29/11/2011 00:00:00			

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte **Valor do Pedido:** 8.984.717,24

**Data do evento** 24/09/2022 **Últimos Eventos** Processo Suspenso/Sobrestado

  
 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737    Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806    Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento 12/04/2022 Complemento do andamento  08/04/2022 Complemento do andamento 15/10/2020 Complemento do andamento 07/01/2019 Complemento do andamento	Ato Ordinatório  Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico Petição Protocolizada Petição Protocolizada	Suspensão pelo parcelamento.  Intimação às partes para, querendo, impugnar a digitalização dos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem impugnações, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para impulsionar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.  Conferida a certidão da empresa de digitalização, folhas 524, 525, 605 estão com visibilidade comprometida pela baixa qualidade de impressão do processo físico.  0062058-67.2011.8.21.0010/RS  JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR  DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.  Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.  Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento.  Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.  Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737
--	---	--

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00698	<b>Nº Processo:</b>	5007777-03.2016.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	57.608,07	<b>Valor atualizado:</b>	57.608,07
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	0272691-32.2006.8.21.0010		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
15/08/2016	5007777-03.2016.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/08/2016 00:00:00		
10/05/2023	5126159-87.2023.8.21.7000		Agravo de Instrumento
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	10/05/2023 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
Honorários de Sucumbência		32.720,61	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
16/01/2024	Embargos Declaratórios Julgados		

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento  
19/12/2023  
Complemento do andamento

Refer. ao Evento 48  
Embargos Declaratórios Julgados

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PREQUESTIONATIVO PURO. REJULGAMENTO.  
AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE TRADUZEM EM VERDADEIRO PEDIDO DE REJULGAMENTO QUANTO AO AFASTAMENTO DO TEMA 810 DO STF.  
MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO A PARTE DEVE COMPROVAR AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) PARA O CABIMENTO DESTA RECURSO, NÃO SENDO PERMITIDA OPOSIÇÃO COM BASE APENAS NO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO PURO.  
EMBARGOS REJEITADOS.

29/11/2023  
Complemento do andamento

Recurso Incluído em Pauta

Data do jornal: 29/11/2023  
Data de disponibilização: 29/11/2023

NUMERO DO PROCESSO: 5126159-87.2023.8.21.7000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORGAO: 1ª CAMARA CIVEL PARTE(S): DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO(S): VANDERLEI LUIS WILDNER - OAB RS-RS036737, DORVALINO TIZATTO - OAB RS-RS006329, ALBERTO DE MARCO DICK - OAB RS-RS057987, MARCIO LEANDRO WILDNER - OAB RS-RS051810 TEOR DA COMUNICACAO: 1ª CAMARA CIVEL PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO FAÇO PUBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE A 1ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JULGARA EM SUA PROXIMA SESSAO DE JULGAMENTO VIRTUAL, COM DURACAO DE CINCO (05) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 247 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RITJRS), OU NAS SUBSEQUENTES (ARTS. 212 E 248, §1º, AMBOS DO RITJRS), A PARTIR DAS 14 (QUATORZE) HORAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023 (11/12/2023), OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS. PODERAO AS PARTES E O MINISTERIO PUBLICO, NO PRAZO DE DOIS (02) DIAS UTEIS A CONTAR A PUBLICACAO DA PRESENTE PAUTA, OPOR-SE AO JULGAMENTO EM SESSAO VIRTUAL, MEDIANTE PETICAO NO SISTEMA EPROC, NOS TERMOS DO ARTIGO 248, DO RITJRS. OS PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA EM RAZAO DA OPOSICAO DAS PARTES E/OU MINISTERIO PUBLICO PODERAO SER INCLUIDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICACAO, NA SESSAO TELEPRESENCIAL SUBSEQUENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 248, §1º, DO RITJRS. PODERAO AS PARTES E O MINISTERIO PUBLICO, NO PRAZO DE ATE DOIS (02) DIAS UTEIS ANTES DO INICIO DA SESSAO DE JULGAMENTO, PROTOCOLAR, POR MEIO DO SISTEMA EPROC, PEDIDO DE SUSTENTACAO DE ARGUMENTOS PERANTE O COLEGIADO, NA FORMA ESCRITA (MEMORIAIS ELETRONICOS) OU EM ARQUIVO DE AUDIO OU DE AUDIO E VIDEO, COM OBSERVANCIA DO TEMPO REGIMENTAL (ART. 248, §2º, DO RITJRS), POR MEIO DA JUNTADA DOS ARQUIVOS NO SISTEMA EPROC (ORIENTACOES EM [HTTPS://WWW.TJRS.JUS.BR/NOVO/EPROC/DUVIDAS - FREQUENTES/#37](https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/duvidas-frequentes/#37)) OU DE PETICAO EM QUE CONSTE O LINK QUE REMETA A AUDIO OU AUDIO E VIDEO DA SUSTENTACAO ORAL PREVIAMENTE GRAVADOS E DISPONIBILIZADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, APTO A VISUALIZACAO POR TODOS QUE O UTILIZAREM. AO INICIAR A GRAVACAO, O PROCURADOR DEVERA DIZER SEU NOME, A PARTE QUE REPRESENTA E O NUMERO DO PROCESSO CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DO ATO N.º 04/2021 - 1ª-V.P. OS PROCESSOS NOS QUAIS O RELATOR NAO DISPONIBILIZAR O RELATORIO E O SEU

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

PROJETO DE VOTO AOS DEMAIS INTEGRANTES DE ORGAO JULGADOR ATE O INICIO DO PERIODO DE JULGAMENTO SERAO AUTOMATICAMENTE RETIRADOS DE PAUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 251 DO RITJRS. EM CASOS DE DUVIDAS OU PARA MAIS INFORMACOES, PODERA SER ENVIADO E-MAIL A SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL (1\_CAMCIVEL@TJRS.JUS.BR) OU CONTATO PELOS TELEFONES (51) 3210-7610, (51) 3210-7611 OU WHATSAPP (51) 99930- 3043. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126159-87.2023.8.21.7000/RS (ADITAMENTO: 428) RELATORA: JUIZA DE DIREITO ELIANE GARCIA NOGUEIRA AGRAVANTE: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ADVOGADO(A): MARCIO LEANDRO WILDNER (OAB RS051810) ADVOGADO(A): ALBERTO DE MARCO DICK (OAB RS057987) ADVOGADO(A): DORVALINO TIZATTO (OAB RS006329) ADVOGADO(A): VANDERLEI LUIS WILDNER (OAB RS036737) AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR(A): VICTOR HERZER DA SILVA PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. PORTO ALEGRE, 28 DE NOVEMBRO DE 2023. DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI PRESIDENTE -----DE ACORDO COM AS DISPOSICOES DOS ARTIGOS 4º, §3º, DA LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E 224 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERA-SE COMO DATA DA PUBLICACAO O PRIMEIRO DIA UTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZACAO DA INFORMACAO. A CONTAGEM DO PRAZO TERA INICIO NO PRIMEIRO DIA UTIL QUE SEGUIR AO DA PUBLICACAO.

13/10/2023

Complemento do andamento

14/09/2023

Complemento do andamento

Agravo de Instrumento Julgado

Recurso Incluído em Pauta

Refer. ao Evento 29

TJRS Diário Eletrônico de Justiça Nacional  
Intimação Processo : 5126159-87.2023.8.21.7000 Órgão: 1ª  
Câmara Cível Data de disponibilização: 14/09/2023 Tipo de  
comunicação: Intimação Meio: Diário Eletrônico de Justiça  
Nacional Parte(s): DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Advogado(s) VANDERLEI LUIS  
WILDNER OAB RS-RS036737 DORVALINO TIZATTO OAB RS-  
RS006329 ALBERTO DE MARCO DICK OAB RS-RS057987 MARCIO  
LEANDRO WILDNER OAB RS-RS051810 1ª Câmara Cível Pauta de  
Julgamentos FAÇO PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS  
INTERESSADOS QUE A 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JULGARÁ EM SUA  
PRÓXIMA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL, COM DURAÇÃO DE  
CINCO (05) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 247 E  
SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RITJRS),  
OU NAS SUBSEQUENTES (ARTS. 212 E 248, §1º, AMBOS DO  
RITJRS), A PARTIR DAS 14 (QUATORZE) HORAS DO DIA 26 DE  
SETEMBRO DE 2023 (26/09/2023), OS FEITOS ABAIXO  
RELACIONADOS. PODERÃO AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO,  
NO PRAZO DE DOIS (02) DIAS ÚTEIS A CONTAR A PUBLICAÇÃO  
DA PRESENTE PAUTA, OPOR-SE AO JULGAMENTO EM SESSÃO  
VIRTUAL, MEDIANTE PETIÇÃO NO SISTEMA EPROC, NOS TERMOS  
DO ARTIGO 248, DO RITJRS. OS PROCESSOS RETIRADOS DE  
PAUTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DAS PARTES E/OU MINISTÉRIO  
PÚBLICO PODERÃO SER INCLUÍDOS EM MESA,  
INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO, NAS SESSÕES  
SUBSEQUENTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 248, §1º, DO  
RITJRS. PODERÃO AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO  
PRAZO DE ATÉ DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTES DO INÍCIO DA  
SESSÃO DE JULGAMENTO, PROTOCOLAR, POR MEIO DO SISTEMA  
EPROC, PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO DE ARGUMENTOS PERANTE O  
COLEGIADO, NA FORMA ESCRITA (MEMORIAIS ELETRÔNICOS) OU  
EM ARQUIVO DE ÁUDIO OU DE ÁUDIO E VÍDEO, COM  
OBSERVÂNCIA DO TEMPO REGIMENTAL (ART. 248, §2º, DO  
RITJRS), POR MEIO DA JUNTADA DOS ARQUIVOS NO SISTEMA

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

EPROC (ORIENTAÇÕES EM <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/duvidas-frequentes/#37>) OU DE PETIÇÃO EM QUE CONSTE O LINK QUE REMETA A ÁUDIO OU ÁUDIO E VÍDEO DA SUSTENTAÇÃO ORAL PREVIAMENTE GRAVADOS E DISPONIBILIZADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, APTO À VISUALIZAÇÃO POR TODOS QUE O UTILIZAREM. AO INICIAR A GRAVAÇÃO, O PROCURADOR DEVERÁ DIZER SEU NOME, A PARTE QUE REPRESENTA E O NÚMERO DO PROCESSO CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DO ATO N.º 04/2021 - 1ª-VP. OS PROCESSOS NOS QUAIS O RELATOR NÃO DISPONIBILIZAR O RELATÓRIO E O SEU PROJETO DE VOTO AOS DEMAIS INTEGRANTES DE ÓRGÃO JULGADOR ATÉ O INÍCIO DO PERÍODO DE JULGAMENTO SERÃO AUTOMATICAMENTE RETIRADOS DE PAUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 251 DO RITJRS. EM CASOS DE DÚVIDAS OU PARA MAIS INFORMAÇÕES, PODERÁ SER ENVIADO E-MAIL À SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL (1\_camcivel@tjrs.jus.br) OU CONTATO PELOS TELEFONES (51) 3210-7610, (51) 3210-7611 OU WHATSAPP (51) 99930- 3043. Agravo de Instrumento Nº 5126159-87.2023.8.21.7000/RS (Pauta: 103)RELATOR: Desembargador CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL AGRAVANTE: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO(A): Marcio Leandro Wildner (OAB RS051810) ADVOGADO(A): Alberto de Marco Dick (OAB RS057987) ADVOGADO(A): DORVALINO TIZATTO (OAB RS006329) ADVOGADO(A): VANDERLEI LUIS WILDNER (OAB RS036737) AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR(A): VICTOR HERZER DA SILVAPublique-se e Registre-se.Porto Alegre, 13 de setembro de 2023.Desembargador IRINEU MARIANI Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00700	<b>Nº Processo:</b>	5028969-16.2021.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	2.313.786,67	<b>Valor atualizado:</b>	5.825.652,08
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	231.378,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
25/11/2004	0061981-68.2005.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	25/11/2004 00:00:00		
25/11/2004	5028969-16.2021.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	25/11/2004 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	2.313.786,67

Data do evento	Últimos Eventos
09/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.
14/12/2020	Processo Suspenso/Sobrestado

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento 27/08/2020 Complemento do andamento 12/03/2019 Complemento do andamento 07/01/2019 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado Processo Suspenso/Sobrestado Petição Protocolizada	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo. Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento. Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019. Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737
--	---	--

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00762	<b>Nº Processo:</b>	5009744-49.2017.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	2.400.000,00	<b>Valor atualizado:</b>	5.694.000,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Embargos à Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5028969-16.2021.8.21.0010		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Embargado	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Embargado	Estado do Rio Grande do Sul	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
30/09/2005	2407451-15.2005.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	30/09/2005 00:00:00		
11/12/2014	489145-07.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Apelação Cível
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	11/12/2014 00:00:00		
14/10/2014	0407869-51.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	14/10/2014 00:00:00		
10/11/2014	0444381-33.2014.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo Interno
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	10/11/2014 00:00:00		
19/02/2016	5009744-49.2017.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	19/02/2016 00:00:00		

Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
13/05/2022	Ato Ordinatório	
Complemento do andamento		
18/04/2022	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico	
Complemento do andamento		
27/08/2020	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		
07/08/2018	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		07/08/2018 RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
23/02/2018	Intimação	
Complemento do andamento		Nota de Expediente nº 169/2018
		INTIMAMOS A PARTE DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 5.857,30, (A SER ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO A PROTESTO PELO CARTÓRIO COMPETENTE. GUIA DE PAGAMENTO DISPONÍVEL NO DEPARTAMENTO DE RECEITA - SERVIÇO DE COBRANÇA, PRAÇA MARECHAL DEODORO, 130, 5º ANDAR, CENTRO HISTÓRICO - PORTO ALEGRE, OU POR E-MAIL: GUIAS@TJ.RS.GOV.BR. FONES:(51)3210-7118/(51)3210-7129. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA QUITAÇÃO DA GUIA.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00766	<b>Nº Processo:</b>	5005906-35.2016.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	536.739,27	<b>Valor atualizado:</b>	702.591,70
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
15/09/2015	0012187-92.2016.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/09/2015 00:00:00		
15/09/2015	5005906-35.2016.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/09/2015 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	536.739,27

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>
03/09/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.
19/04/2021	Despacho Proferido
Complemento do andamento	EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
19/04/2021	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico
Complemento do andamento	





Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737     Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806     Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

25/02/2019	Petição Protocolizada	Petição de desistência dos Embargos à Execução Fiscal entregue para Sirlei, às 16:38 do dia 25.02.2019.
Complemento do andamento		
18/02/2019	Intimação	ANEXO FISCAL-2a VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE No 32/2019
Complemento do andamento		INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO ITEM 9 DO ACORDO, RELATIVAMENTE AOS EMBARGOS APENSOS, PARA QUE A EMPRESA MANIFESTE SUA DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO JUDICIAL.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.00818	<b>Nº Processo:</b>	5000522-43.2006.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	140.207,79	<b>Valor atualizado:</b>	318.958,70
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	14.020,78	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
20/04/2006	0080831-39.2006.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	20/04/2006 00:00:00		
20/04/2006	5000522-43.2006.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	20/04/2006 00:00:00		

<b>Pedido:</b> ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	<b>Valor do Pedido:</b> 140.207,79
---	---------------------------------------

Data do evento	Últimos Eventos
03/09/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.
04/05/2022	Ato Ordinatório
Complemento do andamento	Intimação das partes para, querendo, impugnar a digitalização do prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de 60 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.
14/04/2022	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico
Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado
14/12/2020	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
05/02/2019	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
Estado do Rio Grande do Sul	

<b>Pasta:</b>	TRI.00867	<b>Nº Processo:</b>	5005987-81.2016.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	381.679,20	<b>Valor atualizado:</b>	495.381,43
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Previsão de honorários:** 38.167,92      **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não

Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
19/09/2015	5005987-81.2016.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 19/09/2015 00:00:00

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte      **Valor do Pedido:** 381.769,20

**Data do evento**      **Últimos Eventos**  
 09/11/2022      Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento      Processo suspenso pelo parcelamento.

09/08/2021      Intimação

Complemento do andamento      Certidão Lavrada

07/06/2021      Complemento do andamento      CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que procedi na conferência dos documentos digitalizados e anexados pela PGE, e, conforme Of.-Circ. 63/2020-CGJ, faço a intimação da(s) parte(s) devidamente representada(s) nos autos acerca da digitalização do processo físico, bem como para impulsionar o feito.

03/05/2021      Despacho Proferido

Complemento do andamento      Certifico, em atenção ao Ofício-Circular nº 063/2020-CGJ, que fiz o cadastro do processo físico no sistema eproc, ficando essa Procuradoria intimada para a digitalização do feito e indexação no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser agendada sua retirada via e-mail setorial.

22/04/2021      Petição Protocolizada

Complemento do andamento      Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que a parte executada formalizou pedido de compensação de parte do(s) débito(s) objeto da presente execução com precatórios, na forma da Lei Estadual nº 15.038/17.

Durante a análise do pedido nº 2575, que tramita no PROA nº 21140400051605, os atos de cobrança relativamente ao(s) referido(s) débito(s) ficarão suspensos, como previsto no art; 5º, parágrafo único, da referida lei.

Eventuais garantias prestadas ficam mantidas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 2º, § 7º, do mencionado diploma legal.

A decisão final acerca do pedido será comunicada, oportunamente, nestes autos.

Por fim, haverá prosseguimento dos atos de cobrança em relação

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
--	---------------------------------------	-----------------------------------

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

à(s) DAT(s) não incluída(s) no pedido de compensação, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

Termos em que pede deferimento.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01074	<b>Nº Processo:</b>	5005723-30.2017.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	275.236,74	<b>Valor atualizado:</b>	314.623,12
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	27.523,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5004473-30.2015.8.21.0010		

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
06/12/2016	0007528-06.2017.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	06/12/2016 00:00:00		
06/12/2016	5005723-30.2017.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	06/12/2016 00:00:00		

<b>Pedido:</b> ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	<b>Valor do Pedido:</b> 275.236,74
---	---------------------------------------

Data do evento	Últimos Eventos
09/11/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	
19/03/2021	Despacho Proferido
Complemento do andamento	

Suspensão pelo parcelamento.

16/12/2020	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico
Complemento do andamento	
07/01/2019	Petição Protocolizada
Complemento do andamento	

O presente feito será digitalizado e passará a tramitar em meio eletrônico, ficando suspensos os prazos processuais porventura vigentes, até a finalização da digitalização e efetiva distribuição no sistema eproc. Assim, após a distribuição, as intimações passarão a se dar exclusivamente de forma eletrônica, naquele sistema. Os advogados ainda não habilitados no sistema eproc e que contam com certificado digital poderão realizar o cadastramento diretamente no sistema pelo link: eproc1g.tjrs.jus.br. Os advogados que não possuem certificado digital, devem realizar pré-cadastro no sistema, pelo link: eproc1g.tjrs.jus.br e manter contato com a Central de Atendimento ao Público é CAP ou Distribuição da Comarca. Arquivem-se os autos físicos, com baixa.

RECEBIDOS OS AUTOS - PROCESSO DIGITALIZADO E CADASTRADO NO EPROC 50057233020178210010

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.

Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

25/05/2018 Autos em Carga  
Complemento do andamento  
Estado do Rio Grande do Sul

CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 57189/RS

<b>Pasta:</b>	TRI.01125	<b>Nº Processo:</b>	5005402-92.2017.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	692.547,83	<b>Valor atualizado:</b>	732.784,86
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	74.266,49	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
15/08/2017	0036252-20.2017.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/08/2017 00:00:00		
15/08/2017	5005402-92.2017.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/08/2017 00:00:00		

<b>Pedido:</b> ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	<b>Valor do Pedido:</b> 692.547,83
---	---------------------------------------

Data do evento	Últimos Eventos
24/10/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão pelo parcelamento.
30/05/2021	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento
29/05/2021	Petição Protocolizada
Complemento do andamento	

O Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante judicial signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando que a parte executada está cumprindo o acordo de penhora de faturamento, vem requerer a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese de descumprimento, situação que, caso ocorra, será informada nos autos. Informa, ainda, que monitorará o cumprimento do parcelamento e, em caso de necessidade, dará prosseguimento ao feito por meio de peticionamento.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Caxias do Sul, 27 de Maio de 2021.

17/02/2021  
Complemento do andamento

Petição Protocolizada

Darthel informa que procedeu a conferência da digitalização dos autos físicos e requer a suspensão do processo em razão do parcelamento.

26/01/2021  
Complemento do andamento

Intimação

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que procedi na conferência dos documentos digitalizados e anexados pela PGE, e, conforme Of.-Circ. 63/2020-CGJ, faço a intimação da(s) parte(s) devidamente representada(s) nos autos acerca da digitalização do processo físico, bem como para impulsionar o feito.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01268	<b>Nº Processo:</b>	5001915-90.2012.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	9.905,85	<b>Valor atualizado:</b>	16.283,24
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	311,19	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
24/01/2012	0002928-15.2012.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	24/01/2012 00:00:00		
19/01/2012	5001915-90.2012.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	19/01/2012 00:00:00		

<b>Pedido:</b> ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	<b>Valor do Pedido:</b> 9.905,85
---	-------------------------------------

Data do evento	Últimos Eventos
20/05/2021 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
15/09/2020 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
07/01/2019 Complemento do andamento	Petição Protocolizada

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.

Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

09/07/2018                      Autos em Carga  
Complemento do andamento  
29/06/2018                      Despacho Proferido  
Complemento do andamento

CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 57189/RS

29/06/2018            Vistos, etc. Trata-se de pedido do executado de suspensão dos leilões aprazados, tendo em vista (i) o deferimento de sua recuperação judicial e (ii) a suspensão determinada pelo STJ de todos os processos em que se discuta acerca da possibilidade de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial. A penhora data de 2015 e a recuperação judicial foi requerida em 2018, de sorte que, bem antes do pedido de recuperação, o bem a ser licitado já se encontrava vinculado à satisfação do crédito tributário em execução. Portanto, válida a penhora antecedente à concessão da recuperação judicial. Entretanto, considerando a suspensão determinada pelo STJ de todos os processos em que se discuta acerca da possibilidade de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, impõe-se o cancelamento dos leilões, já que, suspenso o processo em que se pretende a penhora, o menos, ilógico seria permitir o prosseguimento com o leilão, o mais, mesmo neste caso em que a constrição já foi efetivada. Isso posto, suspendo os leilões. Intimem-se.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01305	<b>Nº Processo:</b>	5000259-11.2006.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	138.096,02	<b>Valor atualizado:</b>	316.115,60
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	73.278,49	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Não  
Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
01/03/2006	0043551-34.2006.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	01/03/2006 00:00:00		
01/03/2006	5000259-11.2006.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	01/03/2006 00:00:00		

**Pedido:** ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte                      **Valor do Pedido:** 138.096,02

**Data do evento**                      **Últimos Eventos**  
01/09/2020                      Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento  
07/01/2019                      Petição Protocolizada  
Complemento do andamento

RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que celebrou com o Exequente o Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Compensação de Precatórios, conforme comprova o documento anexo.

Ante o exposto, REQUER a suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal até a finalização do pagamento, eis que do acordo celebrado decorre a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Caxias do Sul – RS, 07 de janeiro de 2019.

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

03/07/2018  
Complemento do andamento

03/07/2018 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR CARTA AR  
03/07/2018 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO  
AUTOR

12/09/2017  
Complemento do andamento

A anteceder a realização da consulta requerida, os demais executados devem ser citados da sua inclusão no polo passivo.  
Intime-se

28/06/2016  
Complemento do andamento

Expeça-se mandado de intimação da penhora no rostos dos autos do processo 010/1.07.0033961-5, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 168.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01306	<b>Nº Processo:</b>	0073827-38.2012.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	37.673,02	<b>Valor atualizado:</b>	59.263,43
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	877.837,75	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Embargos à Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			

Condição	Nome	
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Embargado	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
26/11/2012	0073827-38.2012.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/11/2012 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
17/01/2018 Complemento do andamento	Esclarecimentos  REMETIDOS OS AUTOS EM GRAU DE RECURSO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
04/09/2017 Complemento do andamento	Esclarecimentos  RECEBIDOS OS AUTOS ORDENADA SUSPENSÃO - AGUARDA JULGAMENTO SUPERIOR INSTÂNCIA
19/10/2015 Complemento do andamento	Despacho Proferido  Aguarde-se resultado do recurso interposto.
12/03/2014 Complemento do andamento	Remessa a Instância Superior
30/01/2014 Complemento do andamento	Despacho Proferido  Com as homenagens de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01474	<b>Nº Processo:</b>	5021687-92.2019.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	2.921.068,02	<b>Valor atualizado:</b>	2.921.068,02
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	113.458,88	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
22/01/2019	5021687-92.2019.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	22/01/2019 00:00:00		

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte	2.893.111,95

Data do evento	Últimos Eventos
24/10/2022	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão pelo parcelamento.
02/03/2021	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS - PROCESSO DIGITALIZADO E CADASTRADO NO EPROC 50216879220198210010
01/03/2021	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
20/10/2020	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO
24/10/2019	Despacho Proferido
Complemento do andamento	Estando parcelado o débito, suspendo a execução por 120 dias. Transcorrido sem manifestação, vista ao credor para que diga sobre a regularidade do acordo.

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Pasta:</b>	TRI.01482	<b>Nº Processo:</b>	5019840-55.2019.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	672.508,12	<b>Valor atualizado:</b>	672.508,12
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	157.895,95	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Exequente	Estado do Rio Grande do Sul	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
26/03/2019	0011401-43.2019.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/03/2019 00:00:00		
26/03/2019	5019840-55.2019.8.21.0010		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	26/03/2019 00:00:00		

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Pedido:**

ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

**Valor do Pedido:**

654.791,31

**Data do evento**

12/10/2022

Complemento do andamento

09/02/2021

Complemento do andamento

**Últimos Eventos**

Processo Suspenso/Sobrestado

Despacho Proferido

Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico

Processo Suspenso/Sobrestado

Petição Protocolizada

Suspenso pelo parcelamento.

O presente feito será digitalizado e passará a tramitar em meio eletrônico, ficando suspensos os prazos processuais porventura vigentes, até a finalização da digitalização e efetiva distribuição no sistema eproc. Assim, após a distribuição, as intimações passarão a se dar exclusivamente de forma eletrônica, naquele sistema. Os advogados ainda não habilitados no sistema eproc e que contam com certificado digital poderão realizar o cadastramento diretamente no sistema pelo link: eproc1g.tjrs.jus.br. Os advogados que não possuem certificado digital, devem realizar pré-cadastro no sistema, pelo link: eproc1g.tjrs.jus.br e manter contato com a Central de Atendimento ao Público é CAP ou Distribuição da Comarca. Arquivem-se os autos físicos, com baixa.

RECEBIDOS OS AUTOS - PROCESSO DIGITALIZADO E CADASTRADO NO EPROC 50198405520198210010

RECEBIDOS OS AUTOS SUSPENSÃO DO PROCESSO

Juntada das procurações da Ana Paula e do Daniel.

05/12/2020

Complemento do andamento

17/11/2019

Complemento do andamento

02/09/2019

Complemento do andamento

Estado do Rio Grande do Sul

**Pasta:**

TRI.02064

**Nº Processo:**

5035265-20.2022.8.21.0010

**Valor da Causa:**

2.520.395,12

**Valor atualizado:**

2.520.395,12

**Assunto:**

**Risco:**

Possível

**Previsão de honorários:**

21.782,17

**Provisão de Pagamento:**

21.872,17

**Honorários já incluídos no valor:**

Não

**Tipo de ação:**

Execução Fiscal

**Apensado ao processo:**

**Condição**

**Nome**

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda

x

Exequente Estado do Rio Grande do Sul

x

Advogado Marcio Leandro Wildner

x

**Data de Distribuição**

02/09/2022

**Número Processo**

5035265-20.2022.8.21.0010

**Instância**

1º Grau de Jurisdição

**Desdobramento**

Execução Fiscal

**Comarca:**

Caxias do Sul

**Data da distribuição:**

02/09/2022 00:00:00

**Data do evento**

16/12/2022

Complemento do andamento

09/12/2022

Complemento do andamento

02/09/2022

Complemento do andamento

**Últimos Eventos**

Processo Suspenso/Sobrestado

Parcelamento do Crédito

Execução Proposta

Suspenso pelo parcelamento.

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

**Pasta:**

TRI.00523

**Nº Processo:**

5000590-34.2015.4.04.7107

**Valor da Causa:**

100.538,12

**Valor atualizado:**

138.632,01

**Assunto:**

**Risco:**

Provável

  
 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737      Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806      Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Previsão de honorários:** 20.107,62      **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Sim

Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
16/01/2015	5000590-34.2015.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 16/01/2015 00:00:00

**Pedido:** FGTS      **Valor do Pedido:** 99.609,96

Data do evento	Últimos Eventos
21/07/2020	Intimação

Complemento do andamento 09/07/2020 Intimação

Complemento do andamento 09/07/2020 Despacho Proferido

Vistos etc.

Requer a exequente a penhora, avaliação e, posteriormente, designação de datas para leilão, de diversos veículos e imóveis titularizados pela executada, observado, para tanto, o valor do débito em execução (evento 60).

1. Inicialmente, em consulta ao sistema de prevenção processual, extrai-se que a devedora acima mencionada esta sendo executada em diversos executivos fiscais, em especial, movidos pela União - Fazenda Nacional.

Com efeito, no bojo de diversas demandas - a exemplo daquelas autuadas sob os nºs 5008268-08.2012.4.04.7107 e 5013197-74.2018.4.04.7107 - foi noticiado que a executada se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, sob o nº 010/1.18.0011727-2. Consoante se extrai da consulta, carreada aos autos ao evento 62 (PROJUDIC1), indigitado feito continua em regular tramitação.

Observado esse contexto, impõe-se ter em conta que o Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para discutir o controvertido tema da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfR no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Em tal julgamento, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Observo que a determinação de suspensão não abrangeu apenas as execuções fiscais, mas todos os feitos que tangenciem o tema, de modo a abranger os embargos relacionados às execuções - inclusive porque eventual conclusão pela impossibilidade de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial pode afetar a condição de procedibilidade dos embargos, qual seja, a garantia do juízo.

Observado esse contexto, tendo em vista que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, a medida que se impõe é a **SUSPENSÃO** do feito executivo até que haja o julgamento do tema 987, pelo STJ, no regime de recursos repetitivos.

2. Prejudicados, por ora, os pedidos de penhora vertidos pela exequente (evento 60).

3. Intimem-se as partes, sendo a executada, inclusive, acerca da decisão proferida ao evento 54 (DESPADEC1).

4. Após, não havendo pedidos pendentes, suspenda-se, nos termos acima.

### DESPACHO/DECISÃO

Requer a executada, no evento 45, o reconhecimento dos pagamentos de FGTS realizados diretamente na Justiça do Trabalho, com o conseqüente abatimento dos valores já quitados nos débitos cobrados nesta execução fiscal.

No caso em apreço, a pretensão da executada diz respeito a matérias de fundo do crédito exequendo, exigindo dilação probatória, inviável nesta via. Nesse sentido colaciono aos autos os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. 1. Embora se reconheça a possibilidade de extinção do crédito mediante a comprovação do pagamento diretamente aos empregados, no caso de execução de FGTS decorrente de acordo trabalhista, necessária a devida comprovação mediante perícia contábil dos documentos acostados, razão pela qual a matéria não pode ser examinada através de exceção de pré-executividade. 2. Em julgamento realizado na sessão de 23 de junho de 2016, a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo nº 5029170-55.2015.404.0000, entendeu, por maioria, que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. (TRF4, AG 5007740-76.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos

23/02/2020

Complemento do andamento

Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

em 05/05/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. 1. Segundo a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. Embora se reconheça a possibilidade de extinção do crédito mediante a comprovação do pagamento diretamente aos empregados, no caso de execução de FGTS decorrente de acordo trabalhista, fazendo-se necessária a devida comprovação mediante perícia contábil dos documentos acostados, a matéria não pode ser examinada através de exceção de pré-executividade. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AG 0000206-06.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 20/04/2016)

Neste sentido, as alegações da parte executada, pretendendo a alteração da CDA em execução, devem ser discutidas em sede de embargos à execução, nos quais se permite ampla dilação probatória, sem prejuízo de sua discussão em ação ordinária.

Assim, indefiro o pedido formulado no evento 45.

Intimem-se as partes, sendo a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos à suspensão, conforme determinado no evento 35.

27/09/2019 Petição Protocolizada  
Complemento do andamento

Petição informando pagamentos efetuados diretamente à reclamante Santa Geni dos Santos, de acordo com reclamatória trabalhista, e requerimento de abatimento dos respectivos valores na Execução Fiscal.

19/02/2018 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento

Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Leman Comércio e Manutenção de Geradores Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.01993	<b>Nº Processo:</b>	5013092-07.2019.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
<b>Tipo de ação:</b>	Ação de Reintegração de Posse		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Autor	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Réu	Leman Comércio e Manutenção de Geradores Ltda	x
Advogado	Joceane Luz dos Santos	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
04/12/2019	5013092-07.2019.8.21.0010		Reintegração de Posse
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	04/12/2019 00:00:00		
23/07/2020	5038514-29.2020.8.21.7000		Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Data da distribuição:	23/07/2020 00:00:00		
30/11/2021	5013092-07.2019.8.21.0010	2º Grau de Jurisdição	Apelação Cível
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	30/11/2021 00:00:00		
05/09/2022	5175888-19.2022.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Processo Administrativo
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	05/09/2022 00:00:00		
25/02/2023	5007808-76.2023.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	25/02/2023 00:00:00		
21/08/2023	5260249-32.2023.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Processo Administrativo
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	21/08/2023 00:00:00		

### Data do evento

04/09/2023

Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Intimação

ATO ORDINATÓRIO

Intimamos o requerido DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA para pagamento das custas relativas ao processo relacionado n.º 50078087620238210010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito para protesto pelo cartório competente.

Guia para pagamento disponível para impressão diretamente no processo administrativo, no sistema Eproc2g, em Ações/Custas.

Chave do processo: 573385849723

Informações:

Departamento de Receita - Seção Débitos Judiciais

E-mail para solicitação de guia: guias@tjrs.jus.br

09/05/2023

Complemento do andamento

Despacho Proferido

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se o devedor, observadas as regras do art.513, §§ 2º e 4º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor do débito indicado, acrescido das custas, a fim de evitar multa de 10% e, também, honorários de advogado de 10%.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art.525 CPC).

Na hipótese de não haver pagamento/impugnação, intime-se o credor para dizer sobre a forma de prosseguimento, devendo acostar o cálculo atualizado do débito.

21/09/2022

Complemento do andamento

Intimação

ATO ORDINATÓRIO

Intimamos o requerido DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA para pagamento das custas relativas ao processo relacionado n.º 50130920720198210010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito para protesto pelo cartório competente.

Guia para pagamento disponível para impressão diretamente no processo administrativo, no sistema eproc2g, em Ações/Custas.

Chave do processo: 850596741022

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Informações:

Departamento de Receita - Seção Débitos Judiciais

guias@tjrs.jus.br

08/08/2022  
Complemento do andamento

Recurso de Apelação Julgado

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 30/06/2022, na sequência 637, disponibilizada no DE de 21/06/2022.

Certifico que a 17ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 17ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

22/06/2022  
Complemento do andamento

Recurso Incluído em Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO 30/06/2022 10:00 PAUTA DE JULGAMENTOS FAÇO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JULGARÁ, EM SUA PRÓXIMA SESSÃO VIRTUAL SEM VIDEOCONFERÊNCIA (ARTS. 247 A 252 DO RITJRS E ATO NRO. 04/2021 DA 1A. VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE), OU NA SUBSEQUENTE (ART. 935 DO CPC/2015), A INICIAR-SE EM 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2022, A PARTIR DAS 10 (DEZ) HORAS, COM DURAÇÃO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS. INFORMO, AINDA, QUE, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 942 DO CPC, BEM COMO DO §1º DO ART. 233 DO RITJRS, O RECURSO QUE TIVER RESULTADO DE JULGAMENTO NÃO-UNÂNIME NA COMPOSIÇÃO ORIGINAL DOS JULGADORES TERÁ PROSSEGUIMENTO NA MESMA SESSÃO, PROCEDENDO-SE AO SORTEIO DOS DEMAIS JULGADORES E À ULTIMAÇÃO DO JULGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O RITO PREVISTO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS. SALIENTO, OUTROSSIM, QUE A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE PETICIONAMENTO NO SISTEMA EPROC ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADEMAIS, CONFORME DISPOSTO NO RITJRS E NO ATO N.º 04/2021 DA 1ª VICEPRESIDÊNCIA DESTA CORTE, PODERÃO OS ADVOGADOS APRESENTAR, ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PETIÇÃO CONTENDO O LINK QUE DÊ ACESSO À SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA POR ARQUIVO DE ÁUDIO, OU DE ÁUDIO E VÍDEO, OU JUNTAR AOS AUTOS A PRÓPRIA MÍDIA, DEVENDO PARA TANTO PROCEDER NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º DO REFERIDO ATO. POR FIM, INFORMO QUE O AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS PELOS DESEMBARGADORES DEVERÁ SER FEITO PELO E-MAIL SETORIAL DA CÂMARA, CUJO ENDEREÇO É 17\_CAMCIVEL@TJRS.JUS.BR, COM O ASSUNTO "AGENDAMENTO". APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013092-07.2019.8.21.0010/RS (PAUTA: 637) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN APELANTE: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (AUTOR) ADVOGADO: VANDERLEI LUIS WILDNER (OAB RS036737) APELANTE: EXCELENCIA COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES LTDA (RÉU) ADVOGADO: SIDAMAIA DE QUEVEDO VEDO (OAB RS068141) APELADO: OS MESMOS TESTEMUNHA: ANDRE VALMIR DOS SANTOS LEMAN (TESTEMUNHA) TESTEMUNHA: GILMAR ARNORT DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA) TESTEMUNHA: JOCELI JOSE MUNARETTO (TESTEMUNHA) TESTEMUNHA: MARCIO FARIAS BEZERRA (TESTEMUNHA) TESTEMUNHA: TIAGO DA SILVA LEMAM (TESTEMUNHA)

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Léo Agostini & Cia Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.02397	<b>Nº Processo:</b>	5000167-64.2019.8.24.0084
<b>Valor da Causa:</b>	38.184,95	<b>Valor atualizado:</b>	38.184,95
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Cumprimento de Sentença		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Léo Agostini & Cia Ltda	x
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
06/08/2019	5000167-64.2019.8.24.0084	1º Grau de Jurisdição	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Descanso		
Data da distribuição:	06/08/2019 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
29/05/2023	Despacho Proferido

Complemento do andamento

**DESPACHO/DECISÃO**

DOU-ME por ciente sobre o teor da respeitável decisão proferida em agravo de instrumento n. 5002732-88.2021.8.24.0000, evento 165.

No mais, considerando o teor da petição de evento 184, não havendo outras pendências, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

INTIMEM-SE.

17/04/2023  
Complemento do andamento

Intimação

Juntada - Guia Gerada - DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Guia 5344815 - R\$ 26,52

14/03/2023  
Complemento do andamento

Sentença Proferida

**SENTENÇA**

Diante do teor da certidão para habilitação de crédito (evento 156), a qual não foi alvo de impugnação, JULGO EXTINTO o presente incidente de cumprimento de sentença.

Custas finais pela parte executada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais.

Feito isso, PROCEDA-SE ao arquivamento definitivo do presente incidente.

18/10/2021  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

**DESPACHO/DECISÃO**

DEFIRO o pedido de sobrestamento da presente execução, conforme requerido pelo exequente (evento 126).

Sobrevindo a comprovação de habilitação do crédito executado, voltem conclusos para extinção do presente incidente.

13/07/2021  
Despacho Proferido

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento

Tendo em vista o teor da petição de evento 106, EXPEÇA-SE nova certidão de habilitação de crédito, em favor do exequente, conforme determinado na decisão de evento 80, observando-se os valores do crédito principal e dos honorários advocatícios, constantes no item 3.4 da petição de evento 37.

INTIMEM-SE.

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

MG Materiais de Construção Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.02037	<b>Nº Processo:</b>	0027462-83.2010.8.24.0018
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação Cautelar de Sustação de Protesto		

Apensado ao processo:

#### Condição

	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	MG Materiais de Construção Ltda	x
Advogado	Augusto Pinto Valim de Andrade	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
16/12/2010	0027462-83.2010.8.24.0018		Medida Cautelar de Sustação de Protesto

Comarca:	Chapecó	
Data da distribuição:	16/12/2010 00:00:00	
16/12/2015	5000315-21.2015.8.24.0018	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Chapecó	
Data da distribuição:	16/12/2015 00:00:00	
16/12/2015	5000314-36.2015.8.24.0018	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Chapecó	
Data da distribuição:	16/12/2015 00:00:00	

#### Data do evento

Data do evento	Últimos Eventos	
03/11/2023	Cobrança de custas	
Complemento do andamento		Refer. ao Evento 89
22/09/2023	Sentença Proferida	
Complemento do andamento		SENTENÇA

1. Diante da concordância tácita da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o valor da execução em R\$ 2.318,08, atualizado até 06.08.2013 com relação ao BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e em R\$ 4.679,09, atualizado até 21.05.2018 com relação à executada DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

2. Dessa forma, considerando que o crédito é líquido e que o fato gerador é anterior a 20.06.2016 e por isso concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem análise do mérito, forte no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

3. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, por ter dado causa à demanda executiva.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

13/03/2023

Complemento do andamento

06/02/2023

Complemento do andamento

Intimação

Intimação

5. Transitada em julgado, expeçam-se certidões para habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial e perante a Liquidação Extrajudicial. Conste nas referidas certidões que o crédito é solidário e, em caso de pagamento por uma das executadas deverá haver o abatimento parcial ou total.

6. Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente com as baixas de estilo.

Juntada de Cálculo

DESPACHO/DECISÃO

A liquidação extrajudicial impõe a suspensão da execução, nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, cujo crédito deverá ser habilitado perante o Liquidante, como dispõe a seção II do mesmo diploma legal.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUCIONAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA ESTE FIM RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, DO CPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E POR CONSEQUÊNCIA DEVERIA SER SUSPENSA A EXECUÇÃO. TESE ACOLHIDA. SUSPENSÃO QUE DECORRE DE DISPOSIÇÃO LEGAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 18, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.024/1974. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. "A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as execuções movidas contra instituição financeira serão suspensas até findo o processo de liquidação extrajudicial, sendo, ainda, desimportante a origem do crédito ou que a execução tenha se iniciado antes da liquidação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp n. 568.107/DF, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.11.2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021394-59.2017.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Maurício Lisboa, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 16-4-2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021312-28.2017.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 29-08-2019).

Importante ressaltar que, dada a liquidação extrajudicial do executado BANCO RURAL S.A, há que se calcular os juros de mora somente até a data da decretação da quebra (06.08.2013), persistindo a fluência da correção monetária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA. ACLARATÓRIO ACOLHIDO. "Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente. 2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial" (STJ, REsp n. 1646192/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j em 21-3-2017, DJe 24-3-2017). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0301712-64.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-05-2020).

Por sua vez, a empresa executada Darthel Indústria de Plásticos Ltda requereu sua recuperação judicial nos autos nº 010/1.18.0011727-2, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, em data de 21.05.2018.

No que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que "(...) em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08-02-2012).

Assim, impõe-se a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/05, para a aprovação e posterior homologação do plano de recuperação, como forma de viabilizar a reorganização da empresa executada.

Cumprir destacar que após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas – e não apenas suspensas – as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

É o que se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 0564, do Superior Tribunal de Justiça, do período de 15 a 30 de junho de 2015:

**DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

originalmente contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02-06-2015.

No que se refere à natureza do crédito, é cediço que são créditos concursais todos aqueles cujo fato gerador é preexistente ao ajuizamento da recuperação judicial.

No caso, considerando que o fato gerador foi constituído em data anterior a 21.05.2018, o crédito reconhecido na sentença, já líquido, constitui crédito concursal, sujeito aos seus efeitos.

Assim, com relação à empresa Darthel, a parte exequente deverá apresentar cálculo do débito acrescido de juros de mora e correção monetária somente até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21.05.2018), nos termos do art. 9º, inciso II da Lei de Quebras.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo do débito acrescido de correção monetária e com juros de mora até a data da decretação da liquidação extrajudicial (06.08.2013) com relação ao BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.

Determino ainda à parte exequente apresentar demonstrativo do débito acrescido de correção monetária e juros de mora ambos a contar do arbitramento até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21.05.2018) com relação à executada DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Apresentado o cálculo, intemem-se as executadas, por seus procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de concordância. Havendo discordância, deverá a parte executada apresentar o demonstrativo do débito, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e homologação do cálculo apresentado pelo exequente.

Por fim, voltem conclusos.

SENTENÇA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face da decisão prolatada no Evento 103, alegando a existência de omissão no decism, requerendo a expedição de certidão para habilitação do crédito perante a recuperação judicial e a liquidação extrajudicial. (Evento 111)

Diante do requerimento para expedição de certidão para habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, determinou-se ao exequente apresentar cálculo do débito, observando o termo final para contagem de juros de mora e correção monetária, nos termos da decisão do Evento 62.

A parte exequente carrou aos autos o cálculo no Evento 120.

Instada, a executada DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA impugnou o demonstrativo, arguindo que a correção monetária deve incidir também até 07.08.2013, data da decretação da

25/10/2022

Complemento do andamento

Sentença Proferida

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

falência do banco coexecutado. (Evento 125)

O BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL deixou o prazo fluir in albis. (Evento 126)

Conclusos os autos.

2. Os embargos merecem acato.

Na sentença do Evento 103 houve presunção da habilitação do crédito da exequente. Nada obstante, a exequente requereu no Evento 111 a expedição das certidões.

Assim, possível a fixação do quantum debeat e expedição das respectivas certidões.

Contudo, nada obstante a solidariedade dos executados, diante da liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A e da recuperação judicial da Darthel, bem como considerando que as legislações aplicáveis são diversas (Lei nº 6.024/74 e Lei nº 11.101/2005, respectivamente), o débito deverá ser apurado com termos finais específicos para cada um deles.

Assim, tendo em vista a ausência de manifestação do executado BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL quanto ao cálculo do Evento 120, a despeito de ter sido expressamente intimado que o silêncio seria interpretado como concordância, reputo correto o valor indicado pelo exequente com relação ao banco, qual seja, R\$ 23.720,89, atualizado com juros de mora até 06.08.2013 e correção monetária até 28.02.2022.

Por sua vez, com relação à Darthel, o débito deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária somente até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21.05.2018), nos termos do art. 9º, inciso II da Lei de Quebras.

Disso resulta que, conforme o cálculo elaborado pelo sítio da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em anexo, o valor devido pela Darthel é de R\$ 28.007,26.

Contudo, considerando o requerimento do exequente e para evitar decisão ultra petita, limito o débito no total de R\$ 23.720,89, em face de ambos os executados.

Ainda, visando evitar o enriquecimento ilícito, necessária a expedição duas certidões para a habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial e perante a liquidação extrajudicial, devendo ser dividido em metade para cada devedor, ou seja, R\$ 11.860,45, atualizado até 07.08.2013.

3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Em consequência, retifico o dispositivo da sentença do Evento 103, passando a contar com a seguinte redação:

"1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente com relação à decisão do Evento 62 e considerando que o crédito é líquido, bem como concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem análise do mérito, forte no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte executada ao pagamento das custas

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

processuais, por ter dado causa à demanda executiva.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Transitada em julgado, expeça-se certidão no valor de R\$ 11.860,45, atualizado até 07.08.2013 para habilitação perante a Liquidação Extrajudicial.

5. A seguir, expeça-se certidão no valor de R\$ 11.860,45, atualizado até 07.08.2013 para habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial.

6. Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente com as baixas de estilo."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Nova Ilha Madeiras Ltda - ME

<b>Pasta:</b>	CIV.02057	<b>Nº Processo:</b>	0003125-45.2010.8.19.0058
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação Declaratória		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Nova Ilha Madeiras Ltda - ME	x
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
22/06/2010	0003125-45.2010.8.19.0058		Ação Declaratória
Comarca:	Saquarema		
Data da distribuição:	22/06/2010 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
29/09/2023	Despacho Proferido

Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Distribuição Dirigida  
 Data da distribuição: 28/09/2023  
 Serventia: Cartório da 1ª Vara - 1ª Vara

12/04/2023  
 Complemento do andamento

Conclusão ao Juiz

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz  
 Data da conclusão: 11/04/2023  
 Juiz: ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

05/12/2022  
 Complemento do andamento

Petição Protocolizada

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Juntada - Petição  
 Data da juntada: 02/12/2022  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática

27/09/2022  
 Complemento do andamento

Petição Protocolizada

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Data da juntada: 23/09/2022  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

12/09/2022 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 09/09/2022

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Oliveira Perozo Distribuidora de Acessórios para Vidraçaria Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.02058	<b>Nº Processo:</b>	0050394-94.2010.8.19.0021
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Indenizatória		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Oliveira Perozo Distribuidora de Acessórios para Vidraçaria Ltda	x
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
02/09/2010	0050394-94.2010.8.19.0021		Indenizatória
Comarca:	Duque de Caxias		
Data da distribuição:	02/09/2010 00:00:00		

**Data do evento** Últimos Eventos  
 17/01/2024 Despacho Proferido

Complemento do andamento ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 15/01/2024

13/07/2023 Intimação  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Recebimento  
 Data de recebimento: 12/07/2023  
 Tipo do Movimento: Decisão - Outras Decisões  
 Data Decisão: 12/07/2023  
 Decisão: Intime-se o devedor na forma do art. 523 do CPC, para querendo, promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e prosseguimento da execução.

16/12/2022 Despacho Proferido  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Juntada - Petição  
 Data da juntada: 14/12/2022  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

22/11/2022 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

ÚLTIMO MOVIMENTO:

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 18/11/2022

01/08/2022 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737  
 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806  
 Airon Luz OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Data da juntada: 29/07/2022  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

**Darthel Indústria de Plásticos Ltda**

Petters Exportadora de Manufaturados Ltda

**Pasta:** CIV.01469 **Nº Processo:** 0023788-49.2011.8.16.0030  
**Valor da Causa:** 59.130,40 **Valor atualizado:** 59.130,40  
**Assunto:** **Risco:** Provável  
**Previsão de honorários:** 0,00 **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Não  
 Tipo de ação: Ação Declaratória

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Petters Exportadora de Manufaturados Ltda	x
Advogado	Augusto Pinto Valim de Andrade	x

**Data de Distribuição** **Número Processo** **Instância** **Desdobramento**  
 08/09/2011 0023788-49.2011.8.16.0030 Indenizatória

Comarca: Foz do Iguaçu  
 Data da distribuição: 08/09/2011 00:00:00

**Pedido:** **Valor do Pedido:**  
 Indenização por Danos Morais 15.567,58

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
 14/03/2023 Despacho Proferido

Complemento do andamento

Intimação Processo : 0023788-49.2011.8.16.0030 Órgão: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Data de disponibilização: 14/03/2023 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário Eletrônico de Justiça Nacional Parte(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Advogado(s) MATHEUS CALIXTO CALIL PENTEADO OAB PR-100739 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB PR-28627 LEANDRA NEGRELLI OAB PR-43048 VANDERLEI LUIS WILDNER OAB RS-36737 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3029-1249 - E-mail: cart3civel@gmail.com Autos nº. 0023788-49.2011.8.16.0030 Processo: 0023788-49.2011.8.16.0030 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Custas Valor da Causa: R\$799,40 Exequente(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO Executado(s): DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Vistos, etc. Expeça-se alvará em favor da Escrivania. Após, considerando a sentença de extinção do evento n. 154 e a decisão do evento n. 217, tornem os autos ao arquivo, de forma definitiva. Int. Dil. Necessárias. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA Juiz de Direito

07/03/2023 Despacho Proferido  
 Complemento do andamento

1. D J E N - TJPR  
 Disponibilização: terça-feira, 07 de março de 2023.  
 Arquivo: 1  
 Publicação: 18002

TJPR Diário Eletrônico de Justiça Nacional

Intimação Processo : 0023788-49.2011.8.16.0030 Órgão: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Data de disponibilização: 07/03/2023 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário Eletrônico de Justiça Nacional Parte(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO DARTHEL

Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Advogado(s) MATHEUS CALIXTO CALIL PENTEADO OAB PR-100739 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB PR-28627 LEANDRA NEGRELLI OAB PR-43048 VANDERLEI LUIS WILDNER OAB RS-36737 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3029-1249 - E-mail: cart3civel@gmail.com Autos nº. 0023788-49.2011.8.16.0030 Processo: 0023788-49.2011.8.16.0030 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Custas Valor da Causa: R\$799,40 Exequente(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO Executado(s): DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Vistos, etc. Evento n. 239.1 considerando que a presente execução foi extinta no evento n. 154.1 em virtude da Recuperação Judicial, esclareça a Escrivania a origem dos valores que sobejaram no evento n. 230.1, e quem foi o depositante. Após, tornem conclusos para análise do pedido de levantamento formulado no evento n. 239.1. Int. Dil. Necessárias. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA Juiz de Direito

02/03/2023  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

Intimação Processo : 0023788-49.2011.8.16.0030 Órgão: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Data de disponibilização: 02/03/2023 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário Eletrônico de Justiça Nacional Parte(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA Advogado(s) MATHEUS CALIXTO CALIL PENTEADO OAB PR-100739 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB PR-28627 LEANDRA NEGRELLI OAB PR-43048 VANDERLEI LUIS WILDNER OAB RS-36737 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3029-1249 - E-mail: cart3civel@gmail.com Autos nº. 0023788-49.2011.8.16.0030 Processo: 0023788-49.2011.8.16.0030 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Custas Valor da Causa: R\$799,40 Exequente(s): LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO Executado(s): DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA DESPACHO 1. Considerando que o sequencial originário dos autos termina em "9" (número físico antigo 989/2011), encaminhe-se ao Ilustre Juiz Titular, em conformidade com a divisão de atribuições deste juízo. 2. Procedam-se as anotações necessárias na capa dos autos para evitar novos equívocos. 3. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, datado digitalmente. Vinícius de Mattos Magalhães Juiz de Direito Substituto

23/12/2019  
Complemento do andamento

Esclarecimentos

ESTADO DO PARANÁ - Brasil, 21 de dezembro de 2019

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema PROJUDI e não deve ser respondida.

PROCESSO JUDICIAL Nº 0023788-49.2011.8.16.0030  
DISTRIBUIÇÃO: 08 de setembro de 2011 às 00:00  
JUÍZO: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE(S):  
LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO

EXECUTADO(S):  
DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Sr(a). DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA (ou representante deste(a));

Uma intimação no processo acima citado, referente à movimentação CONCEDIDO O PEDIDO , ocorrido em 09 de dezembro de 2019, e direcionada à parte DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA, teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo de 10 dias para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.

ENDEREÇO DO JUÍZO: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu  
LOGRADOURO: Avenida Pedro Basso, 1001,  
BAIRRO: Centro  
CIDADE: Foz do Iguaçu - PR  
TELEFONE: (45) 3029-1249  
E-MAIL:

Cordialmente,

Coordenação do PROJUDI

ESTADO DO PARANÁ - Brasil, 21 de outubro de 2019

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema PROJUDI e não deve ser respondida.

PROCESSO JUDICIAL Nº 0023788-49.2011.8.16.0030  
DISTRIBUIÇÃO: 08 de setembro de 2011 às 00:00  
JUÍZO: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE(S):  
PETERS EXPORTADORA DE MANUFATURADOS

EXECUTADO(S):  
DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA

Sr(a). DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA (ou representante deste(a));

Uma intimação no processo acima citado, referente à movimentação JUNTADA DE CUSTAS , ocorrido em 10 de outubro de 2019, e direcionada à parte DARTHEL INDUSTRIA PLASTICOS LTDA, teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo de 10 dias para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.

ENDEREÇO DO JUÍZO: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu  
LOGRADOURO: Avenida Pedro Basso, 1001,  
BAIRRO: Centro  
CIDADE: Foz do Iguaçu - PR  
TELEFONE: (45) 3029-1249  
E-MAIL:

Cordialmente,

Coordenação do PROJUDI

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da

22/10/2019

Complemento do andamento

Esclarecimentos

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

implantação do sistema de informática PROJUDI. Assim, os processos judiciais que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do meio físico papel. A interação e a busca de informações sobre os processos digitais devem ser feitas através do site <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

<b>Pasta:</b>	TRI.01496	<b>Nº Processo:</b>	00709962019
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Possível
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Requerimento Administrativo		

Apensado ao processo:

Condição	Nome			
Autor	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x		
Réu	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	x		
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x		
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>	
24/07/2019	00709962019	1ª Instância Administrativa	Requerimento Administrativo	
Comarca:	Caxias do Sul			
Data da distribuição:	24/07/2019 00:00:00			
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>			
24/07/2019	Petição Protocolizada			
Complemento do andamento				

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

PVC Tecnoacom S/A

<b>Pasta:</b>	CIV.00174	<b>Nº Processo:</b>	5017358-66.2021.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação de Execução de Título Extrajudicial		

Apensado ao processo:

Condição	Nome			
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x		
Exequente	PVC Tecnoacom S/A	x		
Advogado	Alberto De Marco Dick	x		
Advogado	Joceane Luz dos Santos	x		
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>	
05/02/2003	5017358-66.2021.8.21.0010		Execução de Título Extrajudicial	
Comarca:	Caxias do Sul			
Data da distribuição:	05/02/2003 00:00:00			
25/01/2007	5001916-51.2007.8.21.0010		Embargos à Execução	
Comarca:	Caxias do Sul			
Data da distribuição:	25/01/2007 00:00:00			
02/09/2015	0322976-93.2015.8.21.7000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento	
Comarca:	Porto Alegre			
Data da distribuição:	02/09/2015 00:00:00			
27/05/2011	1.407.255	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Comarca:	Brasília	
Data da distribuição:	27/05/2011 00:00:00	
25/04/2016	0132427-92.2016.8.21.7000	Embargos de Declaração
Comarca:	Porto Alegre	
Data da distribuição:	25/04/2016 00:00:00	
12/07/2016	0239134-84.2016.8.21.7000	Recurso Especial
Comarca:	Porto Alegre	
Data da distribuição:	12/07/2016 00:00:00	
07/10/2016	353863-26.2016.8.21.7000	Agravo em Recurso Especial
Comarca:	Porto Alegre	
Data da distribuição:	07/10/2016 00:00:00	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
18/03/2024	Despacho Proferido	
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO
		Vistos.
		Considerando que o crédito da parte exequente se encontra arrolado no plano de recuperação judicial, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.
		Intimações agendadas.
		Dil. Legais.
19/02/2024	Digitalização dos Autos e Conversão em Processo Eletrônico	
Complemento do andamento		ATO ORDINATÓRIO
		Intimação das partes da digitalização do processo físico para eventual impugnação no prazo de 15 dias.
11/08/2023	Despacho Proferido	
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO
		Vistos.
		Não obstante a manifestação da parte credora, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial da empresa executada importa na suspensão do processo de execução no qual a exequente busca a percepção de seu crédito, pelo prazo de 180 dias, o que determino, remetendo o credor ao juízo da recuperação para discussão a respeito do valor do seu crédito, na forma do art. 11 da referida Lei.
		Saliento, outrossim, que o prazo em questão admite prorrogação, tudo em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. da Lei 11.101/2005.
		Intimem-se, devendo a parte credora, no prazo de 15 dias, dizer se de fato houve a inserção do seu crédito no quadro geral de credores e se já foi aprovado o plano de recuperação judicial.
		Agendada a intimação eletrônica.
27/06/2022	Intimação	
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO
		Vistos.
		Da manifestação do evento 16, diga a parte executada.
08/02/2022	Intimação	
Complemento do andamento		ADVOGADO(A) ALBERTO DE MARCO DICK DEVOLVER A CARTÓRIO OS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO PRAZO DE 03

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. DESCONSIDERAR A PRESENTE CASO OS AUTOS TENHAM SIDO DEVOLVIDOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA.

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Só Forros Comércio e Serviços Ltda

**Pasta:** CIV.00510 **Nº Processo:** 0028051-32.2011.8.19.0066  
**Valor da Causa:** 0,00 **Valor atualizado:** 0,00  
**Assunto:** **Risco:** Provável  
**Previsão de honorários:** 0,00 **Provisão de Pagamento:** 0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Não  
**Tipo de ação:** Ação Declaratória

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Só Forros Comércio e Serviços Ltda	x
Advogado	Karen Centenaro Jacobi	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
13/10/2011	0028051-32.2011.8.19.0066		Ação Declaratória

**Comarca:** Volta Redonda  
**Data da distribuição:** 13/10/2011 00:00:00

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
 20/03/2024 Conclusão ao Juiz

Complemento do andamento **ÚLTIMO MOVIMENTO:**

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz  
 Data da conclusão: 19/03/2024  
 Juiz: CLAUDIO GONCALVES ALVES

19/10/2023 **Despacho Proferido**  
 Complemento do andamento

**ÚLTIMO MOVIMENTO:**  
 Tipo do Movimento: Recebimento  
 Data de recebimento: 16/10/2023  
 Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente  
 Data Despacho: 27/09/2023  
 Despacho: Id. 957. Certificado o correto recolhimento das custas defiro a pesquisa dos atos constitutivos conforme requerido.

Id. 891 e 928. Defiro o pedido de penhora face ao Fundo de Investimentos. Venham as custas e planilha...

15/09/2023 **Conclusão ao Juiz**  
 Complemento do andamento

**ÚLTIMO MOVIMENTO:**  
 Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz  
 Data da conclusão: 14/09/2023  
 Juiz: CLAUDIO GONCALVES ALVES

11/07/2023 **Petição Protocolizada**  
 Complemento do andamento

**ÚLTIMO MOVIMENTO:**  
 Tipo do Movimento: Juntada - Petição  
 Data da juntada: 10/07/2023  
 Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

06/07/2023 **Petição Protocolizada**  
 Complemento do andamento

**ÚLTIMO MOVIMENTO:**  
 Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico  
 Data da remessa: 05/07/2023

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Tondo Participações Ltda

<b>Pasta:</b>	CIV.00332	<b>Nº Processo:</b>	0027972-08.2018.8.21.7000
<b>Valor da Causa:</b>	184.916,65	<b>Valor atualizado:</b>	184.916,65
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Não  
**Tipo de ação:** Ação de Despejo

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Autor	Tondo Participações Ltda	x
Advogado	Tatiane Domeneghini Nalin	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
24/09/2015	0042665-20.2015.8.21.0010		Ação Ordinária
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	24/09/2015 00:00:00		
07/02/2018	0027972-08.2018.8.21.7000		Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	07/02/2018 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos	
01/10/2020	Intimação	
Complemento do andamento		1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE Nº 347/2020  DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. GERADO
04/12/2018	Acordo Homologado	
Complemento do andamento		1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE Nº 1240/2018 HOMOLOGO O ACORDO DAS FLS. 1648/1650, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO E DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO COM BAIXA, FACULTADA A REATIVAÇÃO MOTIVADA. HAVENDO CUSTAS REMANESCENTES, ATENTE O CARTÓRIO PARA O ART. 90, 3º DO NCPC.
28/11/2018	Despacho Proferido	
Complemento do andamento		1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL NOTA DE EXPEDIENTE Nº 1211/2018 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS FLS. 1629/1634 DEVEM SER CONHECIDOS, UMA VEZ QUE TEMPESTIVOS, MAS NÃO ACOLHIDOS. COMPULSANDO OS AUTOS, SE VERIFICA QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS DE INCONFORMIDADE DA PARTE COM A DECISÃO DA FL. 1628. A INCONFORMIDADE, NO ENTANTO, NÃO DÁ ENSEJO À PROPOSITURA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E DEVE SER VEICULADA ATRAVÉS DO RECURSO PERTINENTE. PELO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
12/11/2018	Despacho Proferido	
Complemento do andamento		010/1.15.0024043-5 (CNJ 0042665-20.2015.8.21.0010) - TONDO PARTICIPACOES LTDA (PP. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER 43619/RS E SIMONE PEREIRA GONCALVES 70675/RS) X DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ANA PAULA NUNES MARCON E DANIEL NUNES MARCON (PP. ALBERTO

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

DE MARCO DICK 57987/RS E TATIANE DOMENEGHINI NALIN 52819/RS). SOLICITE-SE A DEVOLUCAO DO MANDADO DE DESPEJO, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO, COM URGENCIA.DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O OFICIO DAS FLS. 1638/1641.INTIME-SE.

22/10/2018 Embargos Declaratórios Opostos  
Complemento do andamento

### DartheI Indústria de Plásticos Ltda

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00437	<b>Nº Processo:</b>	5013321-04.2011.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	2.640.892,40	<b>Valor atualizado:</b>	2.640.892,40
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	528.178,48	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	DartheI Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
29/11/2011	5013321-04.2011.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	29/11/2011 00:00:00		
04/07/2012	5010761-36.2012.4.04.000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	04/07/2012 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	1.994.243,60
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados	646.648,80

Data do evento	Últimos Eventos	
29/11/2023	Processo Suspenso/Sobrestado	
Complemento do andamento		Suspensão pelo parcelamento.
29/10/2021	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		
20/07/2021	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		
14/06/2021	Intimação	
Complemento do andamento		Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 177 (EXECUTADO - DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 14/06/2021 00:00:00 Data final: 02/07/2021 23:59:59
31/05/2021	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que não pende a favor do crédito fiscal perseguido nesta execução nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, de modo que o imediato prosseguimento da execução é medida que se impõe. De todo modo, antes de se dar prosseguimento ao feito com a efetiva prática de atos de execução forçada, é que a União, considerando o manifesto intento do Executado de

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

regularizar sua situação frente ao Fisco Federal, pugna para que, inicialmente, seja-lhe franqueado prazo para manifestar eventual intenção de quitar o débito pendente, ou mesmo de aderir a programa de parcelamento ou transação tributária. Transcorrido, no entanto, o prazo concedido por V. Exa. sem qualquer manifestação do devedor, ou verificada a expressa ausência de interesse do Executado em quitar seu débito ou aderir a programa de parcelamento, requer nova abertura de vista, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que se levará a cabo as outras informações constantes dos autos, podendo ser dado regular prosseguimento ao feito sobretudo em função das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Recuperações e Falências e em função do conteúdo da recente decisão proferida em 13/04/20201 pelo Relator do RESp 1.760.907/RJ, sua Excelência Ministro Mauro Campbell Marques. Termos em que pede deferimento.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00506	<b>Nº Processo:</b>	5008268-08.2012.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	15.352.533,37	<b>Valor atualizado:</b>	24.636.210,30
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.070.506,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
12/06/2012	5008268-08.2012.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	12/06/2012 00:00:00		
26/10/2012	5018192-24.2012.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	26/10/2012 00:00:00		
09/05/2014	513057	2º Grau de Jurisdição	Agravo - Artigo 544 do CPC
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	09/05/2014 00:00:00		
13/11/2017	5063877-78.2017.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	13/11/2017 00:00:00		
12/11/2018	1.780.026		Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	12/11/2018 00:00:00		
12/03/2020	1.678.529		Agravo em Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	12/03/2020 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
Multa de Ofício	3.135,51
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	8.082.717,40
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	5.978.066,68
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social	1.288.613,78

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Data do evento

20/03/2024

Complemento do andamento

15/06/2023

Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Processo Suspenso/Sobrestado

Suspensão pelo parcelamento.

Contato com o cliente – telefone

Conversei com a Maristela às 10:30h e ela nos informou que o pedido de transação ainda não foi protocolado. Informei que o prazo para alegarmos qualquer causa de suspensão encerra no dia 19/06 e que a partir desta data poderão ocorrer bloqueios via BacenJud o/ou penhora de bens, dos quais ela ficou ciente. Falou ainda, que comunicará a Ana Paula para que tome os devidos cuidados.

29/05/2023

Complemento do andamento

Despacho Proferido

DESPACHO/DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para deliberar sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfr no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Na oportunidade, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Contudo, em decisão publicada no dia 28.06.2021, houve o cancelamento da submissão da questão ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

Resta prejudicada, portanto, a ordem de suspensão dos processos pendentes que versassem sobre o tema, anteriormente proferida.

Desta forma, intemem-se as partes que possuam procurador eletronicamente cadastrado para que se manifestem sobre o

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

25/10/2022  
Complemento do andamento  
18/05/2022  
Complemento do andamento

Recurso Incluído em Pauta  
Despacho Proferido

prosseguimento do feito.

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT: AGINT NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678529 - RS (2020/0059725-3) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) RS051810 SUÉLEN OTOBELLI - RS083556 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00507	<b>Nº Processo:</b>	5010035-18.2011.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.421.783,11	<b>Valor atualizado:</b>	2.388.169,09
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	284.356,62	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
30/09/2011	5010035-18.2011.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	30/09/2011 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)		1.078.172,89	
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados		343.610,22	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
11/12/2023	Ato Ordinatório		
Complemento do andamento		ATO ORDINATÓRIO	

Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 4º, inciso I - em caso de requerimento de suspensão pela parte exequente, suspender a execução, nos casos de parcelamento, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pelo prazo do parcelamento ou, não havendo prazo informado, pelo período de 01 (um) ano, podendo a parte exequente reativá-lo a qualquer tempo. Nos casos em que a parte exequente pleitear prazo para a realização de diligências acerca da consolidação ou regularidade do parcelamento também se aplica a suspensão pelo o prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, abrir vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o de que, transcorrido o prazo sem manifestação ou formulando pedido idêntico ou caso não promova o andamento do processo de execução, será procedida à suspensão do processo, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

Sendo assim, o processo será suspenso pelo prazo informado,

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

conforme requerido pela parte exequente, ressaltando-se que, em caso de parcelamento, cabe ao exequente informar este Juízo acerca da eventual rescisão.

Decorrido o prazo solicitado, dar-se-á vista ao exequente para que se manifeste acerca do adimplemento da obrigação e/ou prosseguimento da execução.

Diligencie a Secretaria da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, já neste momento, a inclusão da fase no E-proc de "suspensão por parcelamento" a fim de que a situação do processo passe a ser: "SUSP/SOBR-Parcel.Débito".

25/10/2022

Juntada do Mandado

Complemento do andamento

MANDADO Nº 710015653434

DESTINATÁRIO: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
(89.274.120/0001-90)  
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: ROD RS 122 - KM 69, S/N, DESVIO RIZZO - Caxias do Sul/RS 95110310 (Comercial) Obs.: Atras da Vidroforte, para o lado direito da empresa.

SILVANA CONZATTI, Juiz(a) Federal Substituto(a) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, na forma da lei, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

1) REAVALIE o(s) bem(ns) objeto deste mandado conforme art. 872 do CPC e, mediante confecção de laudo: 1.1) Descreva o(s) bem(ns), com suas características, estado de conservação e funcionamento, vida útil etc. 1.2) Informe - um a um - o(s) valor(es) do(s) bem(ns), com indicação dos critérios utilizados para avaliá-los e memória do cálculo, se houver; 1.3) Caso se trate de bem que suporte cômoda divisão e uma ou mais partes do bem seja(m) suficiente(s) para garantir o crédito reclamado, AVALIE-O em partes e SUGIRA possíveis desmembramentos para fins de alienação, conforme art. 872 do CPC; 1.4) Caso se trate de bem(ns) indivisível(is), AVALIE-O(S) na integralidade e INFORME expressamente o valor correspondente à quota-parte de eventual co-proprietário alheio à execução, em atenção ao art. 843 do CPC.

Bem(ns) a ser(em) reavaliado(s):

- a) Uma injetora, marca Romi, modelo Primax 450R, usada, nº de série 015.002366-343, 450 toneladas de fechamento, 2 Kg de capacidade de injeção, ano 2001, com CLP;
- b) Uma linha de extrusão, usada, composta por uma extrusora de perfis e tubos marca Reifenhäuser, dupla rosca com diâmetro 85mm, nº de série 115.501.089, ano 1989, tipo BT 80.16, mesa de calibração, puxador de tubos, carimbadeira automática, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico;
- c) Uma linha de extrusão, usada, composta por uma extrusora de perfis e tubos marca Reifenhäuser, dupla rosca com 85mm, nº de série 114.900.889, ano 1988, tipo BT 80.16, mesa de calibração Miotto, puxador de tubos Oryzon, carimbadeira automática, serra automática, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico;
- d) Um misturador, usado, marca Miotto, completo, modelo HSM-120 CM 250, ano 2002; e

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

e) Um misturador, usado, marca Oryzon, completo, modelo OZ - M - 400/1000, ano 2008.

Para dar cumprimento ao presente mandado, INCUMBE ao oficial de justiça:

- Inquirir o destinatário do mandado acerca da existência de bens de sua propriedade. A inquirição será realizada expressamente - uma a uma e na ordem das categorias elencadas no art. 11 da Lei 6.830/1980 - até que tenha encontrado bens suficientes à garantia do juízo ou até que tenha esgotado toda a listagem de categorias de bens penhoráveis;

- Não penhorar bens impenhoráveis elencados no art. 833 do CPC;  
- Caso haja mais de um bem penhorável, penhorar preferencialmente bens livres de ônus, haja vista que a penhora se realiza no interesse do exequente, conforme arts. 4º, 797 e 831 do CPC;

- Caso não sejam localizados bens para garantir a execução, constatar e certificar:

a) A atividade ou inatividade da empresa executada no endereço da diligência;

b) A eventual existência (caso a empresa executada não tenha paradeiro no endereço da diligência) de outra empresa em atividade no mesmo local. Neste caso, constatar e certificar, para cotejo:

b.1) Os números de CNPJ de ambas as empresas;

b.2) Os ramos de atuação de ambas as empresas;

b.3) Nomes fantasia utilizados por ambas as empresas;

b.4) Nomes dos sócios de ambas as empresas;

b.5) A eventual contratação ou prestação de serviços dos ex-empregados da empresa executada pela nova empresa sediada no local, ainda que de modo informal;

f) Nome do administrador "de fato" de ambas as empresas.

- Diligenciar para obtenção do paradeiro do executado(a) ou seu representante legal, bem como para perseguir a eventual existência de bens da parte executada passíveis de penhora;

- Diligenciar e praticar atos processuais em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;

- Intimar por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;

- Ao intimar terceiros estranhos à lide, notificá-los de que:

a) Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário, na forma do art. 378 do CPC;

b) A criação de embaraços ao cumprimento de ordem judicial por todos aqueles que - de qualquer forma - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, na forma do art. 77, IV e § 2º do CPC;

c) Para se certificar acerca de eventual ocultação, caso receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados, poderá ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios, para que possa se dirigir até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade, advertindo-o de que o não franqueamento pode configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;

- Exigir - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação, cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3688/1941;  
- Requisitar reforço - à polícia ou aos agentes de segurança da Justiça Federal - sempre que surgirem obstáculos ao integral cumprimento do presente mandado, servindo o presente mandado como ofício requisitório;  
- Devolver o mandado independentemente de penhora caso a parte executada invoque - mediante apresentação de cópias da documentação pertinente - o pagamento ou parcelamento do débito do presente processo.

Acesso ao processo eletrônico e atendimento ao público:  
- Conforme art. 196 do Código de Processo Civil - CPC, c/c § 2º do art. 19 da Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as partes não credenciadas como usuárias no sistema eproc terão acesso à integralidade deste processo judicial eletrônico (petição inicial e demais documentos) por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal na Internet: [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), seguido dos seguintes passos:

- Acesse o link do processo eletrônico mediante seleção do ícone: "eproc";
- Selecione a aba "Consulta Pública", seguida da sub-aba "Consulta Processo por Chave";
- Digite o número do processo judicial 50100351820114047107 no campo apropriado;
- Digite a chave eletrônica 791468804411 no campo apropriado;
- No final da página, clique em "Próximos Eventos" para que apareçam todos os eventos/documentos do processo;  
- O endereço e horário de atendimento ao público deste juízo encontram-se especificados no cabeçalho deste mandado.

EXPEDIDO em 20/06/2022, conferido e assinado por mim, MARCELO OLIVERA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.

21/03/2022  
Complemento do andamento  
06/04/2015  
Complemento do andamento

Acórdão Publicado  
Petição Protocolizada

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS (UNIÃO FEDERAL), neste ato representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00360305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Superintendência Regional neste Estado, com endereço na Rua Moreira César, 2569, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul – RS, CEP 95034-000, na qualidade de representante da FAZENDA NACIONAL, por força de convênio firmado em 30/12/2014 entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CAIXA, por seu procurador firmatário, com fulcro no art. 2º da Lei n.º 8.844/94 com a redação dada pela Lei n.º 9.467, de 10/07/1997 e dispositivos da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer vista dos autos.

05/06/2013  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

A embargante, Darthel Indústria De Plásticos Ltda (CNPJ: 89274120000190), requer a suspensão do processo de execução fiscal n.º 5010035-18.2011.404.7107 diante do ajuizamento destes embargos, onde discute a legalidade do título e a exigibilidade dos créditos.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Ao final, requer que a Fazenda Nacional providencie a juntada de cópia do processo administrativo.

Efeito Suspensivo

Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A

do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a existência de garantia do Juízo.

[...]

Num segundo momento, venham os Embargos conclusos para sentença.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00509	<b>Nº Processo:</b>	5004024-65.2014.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	4.634.408,83	<b>Valor atualizado:</b>	6.832.972,37
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Sim

Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo: 5001110-86.2018.4.04.7107

**Condição** **Nome**

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x

Exequente União - Fazenda Nacional x

Advogado Marcio Leandro Wildner x

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
-----------------------------	------------------------	------------------	----------------------

12/02/2014	5004024-65.2014.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
------------	---------------------------	-----------------------	-----------------

Comarca: Caxias do Sul

Data da distribuição: 12/02/2014 00:00:00

**Pedido:** **Valor do Pedido:**

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados 2.111.706,93

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido 17.537,04

IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 332.216,77

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social 1.785.300,18

PIS - Contribuição para Programa de Integração Social 387.647,91

**Data do evento** **Últimos Eventos**

20/03/2024 Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento Processo suspenso pelo parcelamento.

19/09/2018 Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Julgamento dos Embargos

21/08/2018 Despacho Proferido

Complemento do andamento A exequente requer, no evento 70, que seja desconsiderado o pedido do evento 68 neste momento processual, bem como a suspensão do feito enquanto aguarda análise dos autos do processo de recuperação judicial bem como julgamento dos embargos à execução.

Defiro os pedidos do exequente.

Intimem-se.

08/08/2018 Petição Protocolizada

Complemento do andamento A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência dizer e requerer o que segue.  
No evento 68, a exequente formulou pedido quanto ao

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

redirecionamento da cobrança aos gestores da empresa em decorrência da existência de tributos retidos na fonte e não repassados. Contudo requer seja desconsiderado tal pleito neste momento processual. Outrossim, considerando que ainda não foi possível acesso aos autos da recuperação judicial da empresa, pugna pela suspensão do feito no aguardo da análise do referido feito, bem como julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Pede, nestes termos, deferimento.

22/05/2018 Petição Protocolizada

Complemento do andamento

União - Fazenda Nacional

Extratos e endereços juntados

<b>Pasta:</b>	TRI.00517	<b>Nº Processo:</b>	5010047-95.2012.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	3.904.763,22	<b>Valor atualizado:</b>	6.240.983,05
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	780.952,64	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5008268-08.2012.4.04.7107		

**Condição Nome**

Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

**Data de Distribuição Número Processo Instância Desdobramento**

13/07/2012	5010047-95.2012.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	13/07/2012 00:00:00		
17/10/2012	5017559-13.2012.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	17/10/2012 00:00:00		

**Pedido:** IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados **Valor do Pedido:** 3.904.763,22

**Data do evento Últimos Eventos**

12/02/2016 Despacho Proferido

Complemento do andamento

Do apensamento dos processos relacionados

Por conveniência da unidade da garantia da execução, ordeno a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Destarte, com esteio no artigo 28 da Lei da 6.830/80, apensem-se os processos de n.º(s) 5008268-08.2012.4.04.7107 e 5010047-95.2012.4.04.7107, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais deverão, doravante, ser realizados na execução fiscal n.º 5008268-08.2012.4.04.7107 (a mais antiga), em razão da sua precedência na distribuição.

Após, aguarde-se o cumprimento das determinações futuras a serem determinadas na execução principal, a de n.º 5008268-08.2012.4.04.7107 (a mais antiga), com alcance a todos os feitos.

10/06/2015 Petição Protocolizada

Complemento do andamento

[...]

Por derradeiro, informa que o crédito em questão não se encontra parcelado, o que é confirmado pela empresa devedora, em resposta à Intimação

Fiscal administrativa, onde não arrolou as inscrições em questão,

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

06/05/2015 Complemento do andamento	Despacho Proferido	<p>situação que em seguida será atualizada no Sistema da Dívida, no aguardo tão somente do prazo final do processo administrativo em tramitação.</p> <p>Em face do pedido de prosseguimento do feito (evento 36) , intime-se a exequente para indicar bens da devedora livres e desonerados para formalização da penhora. Não havendo manifestação, suspendo o curso do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa da distribuição, nos termos do §2º do suprarreferido dispositivo.</p>
29/10/2014 Complemento do andamento	Petição Protocolizada	[...]
15/10/2014 Complemento do andamento	Despacho Proferido	<p>Assim, conclui-se que o débito em questão não se encontra abrangido pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Desta feita, pugna pelo prosseguimento do feito executivo.</p> <p>Considerando a notícia da reabertura de prazo previsto no art. 2º da lei 12.996/2014 para parcelamento de débitos nas modalidades previstas na Lei 11.941/2009, com a finalidade de se evitar a realização de diligências desnecessárias, intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve, porventura, a re/inclusão dos débitos exigidos neste executivo no parcelamento referido.</p>

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00518	<b>Nº Processo:</b>	5015760-51.2012.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.605.951,09	<b>Valor atualizado:</b>	2.526.321,66
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	321.190,22	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
05/11/2012	5015760-51.2012.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/11/2012 00:00:00		
05/05/2016	5019855-66.2016.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	05/05/2016 00:00:00		
08/02/2017	1648706	Tribunais Superiores	Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	08/02/2017 00:00:00		
17/10/2013	5024514-26.2013.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	17/10/2013 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)		1.240.331,45	
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados		365.619,65	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

20/03/2024 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado	Suspenso pelo parcelamento.
23/08/2019 Complemento do andamento	Processo Suspenso/Sobrestado	Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
24/07/2019 Complemento do andamento	Despacho Proferido	DESPACHO/DECISÃO
<p>Tendo em vista o pedido do exequente a informação de que a empresa executada está em processo de recuperação judicial, ambos no evento 104, suspendo os atos de constrição de bens, tendo em vista os precedentes do STJ no sentido de que, ainda que as execuções fiscais não se submetam ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, fica vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções, uma vez deferido o pedido de recuperação, sob pena de inviabilizar o prosseguimento das atividades para cumprir a recuperação (cf. STJ, AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; CC 114.987/SP, Segunda Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).</p> <p>Intimem-se, cabendo ao exequente diligenciar no juízo do processo de recuperação.</p> <p>Após, suspenda-se a presente execução, cientificando-se de que cabe ao exequente promover o andamento da Execução Fiscal, assim que cessada a causa da suspensão, ora deferida.</p> <p>Diante do exposto, não resta outra alternativa à União que não o pedido de suspensão do feito enquanto se aguarda o deslinde da recuperação e do lá postulado, ainda mais diante do tema 987 do STJ e da ausência por ora de medida de tutela de urgência, sem prejuízo do parcelamento das CDAs objeto do pedido de redirecionamento.</p>		
02/05/2019 Complemento do andamento	Petição Protocolizada	Informação de parcelamento das CDAs nº 401856933 e nº 401856950.
27/03/2019 Complemento do andamento	Petição Protocolizada	

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00519	<b>Nº Processo:</b>	5014937-09.2014.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	419.755,44	<b>Valor atualizado:</b>	608.897,24
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	83.951,09	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5008268-08.2012.4.04.7107		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
29/05/2014	5014937-09.2014.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	29/05/2014 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados		120.015,04	
IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		92.072,73	
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social		170.624,25	
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social		37.043,42	

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Data do evento

26/10/2017

Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Ato Ordinatório

CERTIDÃO

Certifico que tramitam nesta Vara as Execuções Fiscais nºs. 50082680820124047107 (execuções apensas nºs 50100479520124047107) e 50149370920144047107, de competência do Juízo Federal, em que figuram as mesmas partes e se encontrando na mesma fase processual.

Certifico ainda que a execução fiscal 50110103020174047107 não se encontra na mesma fase processual das demais.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Magistrado, com base no art. 28 da Lei nº 6.830/80 e nos termos da Súmula 515 do STJ, em face da conveniência da unidade da garantia da execução e por medida de economia dos atos processuais, bem como por requerimento da parte exequente, procedo ao apensamento das execuções referidas, bem como as alterações necessárias quanto ao Juízo, sendo que os atos serão centralizados na Execução Fiscal nº 50082680820124047107, em face da precedência na distribuição.

Nos termos da Portaria nº 617, de 20 de maio de 2016, desta 5ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 1º, § 3º:

I - suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 40 da Lei 6830/80 (não localização do executado ou de bens passíveis de penhora) quando houver pedido expresso da parte exequente e quando esta intimada a promover o andamento da execução, não formular pedido que dê efetivo prosseguimento ao feito ou sempre que não indicar novo endereço ou bens do executado no prazo concedido. Ao final desse prazo, fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação e que a ausência de manifestação importará no arquivamento automático da execução fiscal, sem baixa na Distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da mesma lei, ou seja, o sobrestamento do executivo fiscal, pelo prazo de 05 anos, conforme jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região.

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito e eventuais apensos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, o(s) feito(s) será(ão) arquivado(s), sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

02/06/2016

Complemento do andamento

Petição Protocolizada

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por sua Procuradora signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, considerando a não localização de bens da empresa executada, e tendo em vista que a penhora do faturamento realizado em outro feito executivo será por ele totalmente abringa, requerer o arquivamento da presente execução sem baixa na distribuição, consoante o art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, após consumado o prazo da suspensão. Pugna-se para que, decorrido o período de 1 (um) ano do

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

		arquivamento, seja reaberta vista dos autos ao exequente, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Nestes termos, pede e espera deferimento.
13/04/2016 Complemento do andamento	Juntada do Mandado	CERTIFICO, em cumprimento ao Mandado nº 1457879, que DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens da empresa Darthel Indústria de Plásticos, CNPJ nº 89.274.120/0001-90, visto que, na data de hoje, foi efetivada penhora sobre 5% do faturamento da executada nos autos da Execução Fiscal nº 5015760-51.2012.4.04.7107 (evento 46). DOU FÉ. Caxias do Sul/RS, 13 de abril de 2016. DOU FÉ. Marília Machado Vieira Bastos, Oficiala de Justiça Federal.
24/02/2016 Complemento do andamento	Expedição de Mandado	O Juiz Federal Selmar Saraiva da Silva Filho, da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda à PENHORA em bens de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ: 89.274.120/0001-90), tantos quantos bastem para a integral garantia da execução; NOMEIE depositário, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao (à) executado(a). Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado for, da penhora e INTIME o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art.14, I, da Lei nº 6.830/80), a que se fará a entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora. Recaindo a penhora em veículo, encaminhe na Secretaria da Vara Federal o registro da penhora no sistema RENAJUD ou entregue a contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora com a ordem de registro (art. 7º e art. 14, II, da Lei nº 6.830/80), na repartição competente para emissão do certificado de registro. INTIME o depositário a não abrir mãos do depósito, sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da lei cominadas ao depositário infiel.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00521	<b>Nº Processo:</b>	5024843-23.2014.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.852.278,30	<b>Valor atualizado:</b>	2.605.044,20
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	370.455,66	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Advogado Marcio Leandro Wildner x  
**Data de Distribuição** **Número Processo** **Instância** **Desdobramento**  
06/10/2014 5024843-23.2014.4.04.7107 1º Grau de Jurisdição Execução Fiscal  
Comarca: Caxias do Sul  
Data da distribuição: 06/10/2014 00:00:00  
**Pedido:** **Valor do Pedido:**  
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA) 1.698.414,43  
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados 153.863,87  
**Data do evento** **Últimos Eventos**  
20/03/2024 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento Processo suspenso pelo parcelamento  
01/12/2023 Expedição de Mandado  
Complemento do andamento MANDADO Nº 710018711279

Destinatário: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (89.274.120/0001-90)  
Endereço: ROD RS 122 - KM 69, S/N, DESVIO RIZZO - Caxias do Sul/RS 95110310 (Comercial) Obs.: Atras da Vidroforte, para o lado direito da empresa.  
Contatos: 54-3026-1288

SILVANA CONZATTI, Juiz(a) Federal Substituto(a) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, na forma da lei, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

1) REAVALIE o(s) bem(ns) objeto deste mandado conforme art. 872 do CPC e, mediante confecção de laudo: 1.1) Descreva o(s) bem(ns), com suas características, estado de conservação e funcionamento, vida útil etc. 1.2) Informe - um a um - o(s) valor(es) do(s) bem(ns), com indicação dos critérios utilizados para avaliá-los e memória do cálculo, se houver; 1.3) Caso se trate de bem que suporte cômoda divisão e uma ou mais partes do bem seja(m) suficiente(s) para garantir o crédito reclamado, AVALIE-O em partes e SUGIRA possíveis desmembramentos para fins de alienação, conforme art. 872 do CPC; 1.4) Caso se trate de bem(ns) indivisível(is), AVALIE-O(S) na integralidade e INFORME expressamente o valor correspondente à quota-parte de eventual co-proprietário alheio à execução, em atenção ao art. 843 do CPC.

Bem(ns) a ser(em) reavaliado(s):

Parte dos bens também se encontra penhorada na execução fiscal

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

nº 5010035-18.2011.4.04.7107 (evento 16, AUTOPENHORA3), tendo sido objeto de recente reavaliação (evento 46, CERT2), ocasião em que também restou noticiada a existência de outra penhora, oriunda da execução fiscal nº 5012638-54.2017.4.04.7107, onde igualmente houve reavaliação (evento 22, LAUDO2), podendo haver aproveitamento, em relação aos bens coincidentes.

Para dar cumprimento ao presente mandado, INCUMBE ao oficial de justiça:

- Inquirir o destinatário do mandado acerca da existência de bens de sua propriedade. A inquirição será realizada expressamente - uma a uma e na ordem das categorias elencadas no art. 11 da Lei 6.830/1980 - até que tenha encontrado bens suficientes à garantia do juízo ou até que tenha esgotado toda a listagem de categorias de bens penhoráveis;
- Não penhorar bens impenhoráveis elencados no art. 833 do CPC;
- Caso haja mais de um bem penhorável, penhorar preferencialmente bens livres de ônus, haja vista que a penhora se realiza no interesse do exequente, conforme arts. 4º, 797 e 831 do CPC;
- Caso não sejam localizados bens para garantir a execução, constatar e certificar:
  - a) A atividade ou inatividade da empresa executada no endereço da diligência;
  - b) A eventual existência (caso a empresa executada não tenha paradeiro no endereço da diligência) de outra empresa em atividade no mesmo local. Neste caso, constatar e certificar, para cotejo:
    - b.1) Os números de CNPJ de ambas as empresas;
    - b.2) Os ramos de atuação de ambas as empresas;
    - b.3) Nomes fantasia utilizados por ambas as empresas;
    - b.4) Nomes dos sócios de ambas as empresas;
    - b.5) A eventual contratação ou prestação de serviços dos ex-empregados da empresa executada pela nova empresa sediada no local, ainda que de modo informal;
  - f) Nome do administrador "de fato" de ambas as empresas.
- Diligenciar para obtenção do paradeiro do executado(a) ou seu representante legal, bem como para perseguir a eventual existência de bens da parte executada passíveis de penhora;
- Diligenciar e praticar atos processuais em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;
- Intimar por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;
- Ao intimar terceiros estranhos à lide, notificá-los de que:
  - a) Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário, na forma do art. 378 do CPC;
  - b) A criação de embaraços ao cumprimento de ordem judicial por todos aqueles que - de qualquer forma - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, na forma do art. 77, IV e § 2º do CPC;
  - c) Para se certificar acerca de eventual ocultação, caso receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados, poderá ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios, para que possa se dirigir até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade, advertindo-o de que o não franqueamento pode

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;  
- Exigir - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação, cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3688/1941;  
- Requisitar reforço - à polícia ou aos agentes de segurança da Justiça Federal - sempre que surgirem obstáculos ao integral cumprimento do presente mandado, servindo o presente mandado como ofício requisitório;  
- Devolver o mandado independentemente de penhora caso a parte executada invoque - mediante apresentação de cópias da documentação pertinente - o pagamento ou parcelamento do débito do presente processo.

Por fim, cumpre informar que o acesso à integralidade deste processo judicial eletrônico pode ser feito por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal na Internet: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), seguido dos seguintes passos:

- Em "Consulta Processual", selecione "Nº Proc. Eletrônico com Chave";
- Digite o número do processo judicial 50248432320144047107 no campo apropriado;
- Digite a chave eletrônica 816688200714 no campo apropriado;
- Em "Onde consultar" selecione "SJ Rio Grande do Sul ou SJ Santa Catarina"
- No final da página, clique em "Próximos Eventos" para que apareçam todos os eventos/documentos do processo.

- O endereço e horário de atendimento ao público deste juízo encontram-se especificados no cabeçalho deste mandado.

EXPEDIDO, conferido e assinado por mim, FABIANO CÁSSIO DALLEGRAVE, Diretor(a) de Secretaria, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.

CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 31

Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial - Aguarda decisão da instância superior

DESPACHO/DECISÃO

Em manifestação constante do evento 26, a executada informa encontrar-se em processo de recuperação judicial, sendo requerida, por ambas as partes, a suspensão do processo até o julgamento do Tema 987 dos recursos repetitivos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para discutir o controvertido tema da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA

13/10/2020  
Complemento do andamento  
08/10/2020  
Complemento do andamento  
29/09/2020  
Complemento do andamento

Intimação  
Processo Suspenso/Sobrestado  
Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfR no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Em tal julgamento, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Observo que a determinação de suspensão não abrangeu apenas as execuções fiscais, mas todos os feitos que tangenciem o tema, de modo a abranger os embargos relacionados às execuções - inclusive porque eventual conclusão pela impossibilidade de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial pode afetar a condição de procedibilidade dos embargos, qual seja, a garantia do juízo.

Determino, à vista disso, a suspensão do feito executivo até o julgamento, pelo STJ, do tema 987 dos recursos repetitivos.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00542	<b>Nº Processo:</b>	0001632-97.2011.5.04.0403
<b>Valor da Causa:</b>	40.576,88	<b>Valor atualizado:</b>	67.418,49
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	8.115,38	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
08/11/2011	0001632-97.2011.5.04.0403	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
Data da distribuição: 08/11/2011 00:00:00

Data do evento	Últimos Eventos
24/09/2019	Despacho Proferido

Complemento do andamento

Despacho: Libero a penhora da fl. 188. Levantem-se as restrições à transferência inseridas sobre os veículos de placas IPI1121 e IPJ7430 nas fls. 272 e 273. Exclua-se a executada do BNDT. Ato contínuo, cumpra-se o parágrafo final do despacho da fl. 402, arquivando-se os autos. Em 13/09/2018. ANA JULIA FAZENDA NUNES Juíza do Trabalho

24/09/2018 Arquivamento

Complemento do andamento

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

17/05/2018 Despacho Proferido

Complemento do andamento

Despacho: Vistos, etc. Considerando que a exequente confirma o parcelamento do débito junto à receita federal, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 85, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sem prejuízo de posterior desarquivamento, por iniciativa da exequente, em caso de descumprimento. Intime-se a exequente. Arquivem-se os autos. Em 08/05/2018. ANA JULIA FAZENDA

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

NUNES Juíza do Trabalho

09/08/2017 Petição Protocolizada

Complemento do andamento

04/07/2016

Despacho Proferido

Complemento do andamento

NE: Fica V.Sa. notificado da liberação da penhora. Folhas: 38. 01 puxador de forro duplo de 200mm

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00731	<b>Nº Processo:</b>	5001247-44.2013.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	295.810,39	<b>Valor atualizado:</b>	462.085,41
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	59.162,08	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
31/01/2013	5001247-44.2013.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	31/01/2013 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	18.122,11
IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	205.478,67

Data do evento	Últimos Eventos
20/02/2024	Despacho Proferido
Complemento do andamento	

DESPACHO/DECISÃO

I

Reitera a executada, no evento 213, pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens determinada no evento 181, em virtude de a única CDA não extinta desta execução encontrar-se parcelada.

Indefiro o pedido, uma vez que encontram-se exigíveis as CDAs do processo apenso (evento 203, CÁLCULO1), devendo portanto prosseguir regularmente o presente feito.

Intime-se.

II

No evento evento 214, pede a exequente penhora dos imóveis de matrículas 49.696 e 8.168, do RI da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS, e 142.446, do RI da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Passo à análise.

Relativamente ao imóvel matrícula nº 142.446, do RI da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, da análise de sua certidão registral (evento 221, MATRIMÓVEL2) extrai-se que a executada ANA PAULA NUNES MARCON detém tão somente 50% dos direitos contratuais à aquisição do bem, que a ela é prometido em venda. Não vislumbro, nesse contexto, óbice a que recaia a constrição sobre os referidos direitos.

Em relação aos imóveis matrícula nºs 8.168 e 49.696, do RI da 1ª

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Zona de Caxias do Sul/RS, verifico, pela análise das respectivas certidões registrares (evento 222, MATRIMÓVEL2 e MATRIMÓVEL3), também não haver óbices às constrições, detendo a executada DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA propriedade de fração ideal dos imóveis.

Nestes casos, contudo, a constrição deverá restringir-se às respectivas frações ideais de propriedade da devedora, ainda que, caso seja constatada suas indivisibilidades, a integralidade dos imóveis venha a ser submetida à alienação judicial, nos termos do art. 843 do CPC (STJ, REsp 1.818.926/DF), ficando a(s) quota(s)-parte do(s) coproprietário(s) alheio(s) à execução sub-rogada(s) pelo equivalente no produto da venda - observado o valor de avaliação -, além de ser-lhe(s) assegurada preferência nas arrematações, em igualdade de condições (§§ 1º e 2º).

Assim, expeça-se mandado tendo como objeto penhora, avaliação, registro e intimação, inclusive do prazo para oposição de embargos:

a) de 50% dos direitos contratuais à aquisição do imóvel matrícula nº 142.446, do RI da 1ª Zona de Porto Alegre/RS;

b) das frações ideais pertencentes à executada DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA nos imóveis matrículas nºs 8.168 e 49.696, do RI da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, ciente de que, nada sendo requerido, o processo será suspenso na forma do art. 40 da LEF.

### DESPACHO/DECISÃO

A executada manifestou-se nos autos (evento 193, PET1) informando encontrar-se em recuperação judicial, cujo processo tramita na 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS sob o nº 5011974-30.2018.8.21.0010, requerendo por esse motivo o cancelamento da indisponibilização de bens determinada no evento 181 e a submissão de futuros atos constritivos praticados na execução ao crivo daquele juízo.

Instada a manifestar-se, a exequente postulou (evento 199, PET1) a comunicação ao referido juízo acerca da indisponibilização, bem como penhora dos bens encontrados pelo sistema CNIB.

Decido.

Consoante o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Dessa forma, compete àquele MM. Juízo determinar, caso assim entenda, a suspensão dos atos de constrição.

Logo, rejeito o pedido da executada.

Comunique-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul (processo 5011974-30.2018.8.21.0010) acerca da decretação de indisponibilidade contida no evento 191.

3. Retifique-se a autuação processual, em cumprimento ao

05/06/2023

Complemento do andamento

Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, a fim de fazer constar "DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

4. Intimem-se as partes da presente decisão, a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, especificando, se for o caso, os bens da devedora que pretende ver penhorados.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

25/07/2022 Informações Prestadas  
 Complemento do andamento  
 10/08/2021 Intimação  
 Complemento do andamento  
 28/05/2021 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a indisponibilização de bens via Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em relação aos corresponsáveis, no que toca à dívida não parcelada.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00774	<b>Nº Processo:</b>	5005055-52.2016.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	241.229,39	<b>Valor atualizado:</b>	294.613,45
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Sim  
 Tipo de ação: Execução Fiscal  
 Apensado ao processo: 5004024-65.2014.4.04.7107

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Executado	WTC Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
12/04/2016	5005055-52.2016.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 12/04/2016 00:00:00

**Pedido:**  
 IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte 116.378,06  
 CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte 1.046,92

Data do evento	Últimos Eventos
29/09/2016	Certidão Lavrada

Complemento do andamento

Certifico que tramitam nesta Vara as Execuções Fiscais ns. 5004024-65.2014.4.04.7107 e 5005055-52.2016.4.04.7107 (execução apensa n. 5005299-78.2016.4.04.7107), de competência do Juízo Federal, em que figuram as mesmas partes e se encontrando na mesma fase processual.

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Magistrado, com base no art. 28 da Lei n. 6.830/80 e nos termos da Súmula 515 do STJ, em face da conveniência da unidade da garantia da execução e por medida de economia dos atos processuais, procedo ao apensamento das execuções referidas, sendo que os atos serão centralizados na Execução Fiscal n. 5004024-65.2014.4.04.7107, em face da precedência na distribuição.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

21/09/2016  
Complemento do andamento

Petição Protocolizada

[...]

À vista do exposto, considerando a localização de bem imóvel em nome da empresa devedora, requer a penhora do imóvel de matrícula nº 49.969 do Registro de Imóveis da 1ª Zona desta cidade, pugnando pela redução da constrição a termo, intimação da devedora na pessoa de seu advogado constituído no feito e expedição de mandado de avaliação.

Destaca-se que já há outras constrições registradas junto à matrícula em questão.

Indica, por fim, o valor atualizado do débito (processo principal e apenso)

que totaliza a monta de R\$ 3.419.331,80.

26/07/2016  
Complemento do andamento

Ato Ordinatório

ATO ORDINATÓRIO

Certidão

Informo ao Juiz Federal Substituto RAFAEL FARINATTI AYMONE que tramita(m) neste Juízo a(s) execução(ões) fiscal(is) de n.º(s) 5005055-52.2016.4.04.7107 e 5005299-78.2016.4.04.7107 entre as mesmas partes em epígrafe e, atualmente, em fase processual semelhante.

Era o que tinha para informar.

Do apensamento

Por conveniência da unidade da garantia da execução, fica determinada a reunião de processos contra o mesmo devedor, quais sejam: a(s) execução(ões) fiscal(is) de n.º(s) 5005055-52.2016.4.04.7107 e 5005299-78.2016.4.04.7107.

Destarte, com esteio no artigo 28 da Lei da 6.830/80, os processos deverão ser apensados na execução fiscal de n.º 5005055-52.2016.4.04.7107 (a mais antiga), unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais deverão, doravante, ser realizados neste feito, em razão da sua precedência na distribuição.

Isso porque, o critério para a reunião das execuções em curso é a unidade de garantia e a identidade da fase processual, resultando na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação.

Assim, uma vez determinado o apensamento (reunião) das execuções fiscais para prosseguirem conjuntamente, há a irradiação dos efeitos dos atos praticados na execução principal nos processos em apenso, de modo que a penhora ordenada nos autos principais garante ambas as execuções.

Do oferecimento de bens

Fica intimada a Fazenda Nacional acerca do oferecimento de bens (12.000 Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, Título CVRDA6, Emissão 08.07.1997).

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Por fim, fica intimada as partes acerca do apensamento determinado.

21/06/2016 Oferecimento de Bens à Penhora

Complemento do andamento

16/06/2016

Citação Recebida

Complemento do andamento

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00835	<b>Nº Processo:</b>	5006782-46.2016.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	571.150,04	<b>Valor atualizado:</b>	691.491,35
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	114.230,01	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
<b>Tipo de ação:</b>	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
11/05/2016	5006782-46.2016.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
<b>Comarca:</b>	Caxias do Sul		
<b>Data da distribuição:</b>	11/05/2016 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
FGTS	565.456,92
Adicional do FGTS	5.693,12

Data do evento	Últimos Eventos
12/11/2018	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
10/11/2017	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
09/11/2017	Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 617, de 20 de maio de 2016, desta 5ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 1º, § 3º:

I - suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 40 da Lei 6830/80 (não localização do executado ou de bens passíveis de penhora) quando houver pedido expresso da parte exequente e quando esta intimada a promover o andamento da execução, não formular pedido que dê efetivo prosseguimento ao feito ou sempre que não indicar novo endereço ou bens do executado no prazo concedido. Ao final desse prazo, fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação e que a ausência de manifestação importará no arquivamento automático da execução fiscal, sem baixa na Distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da mesma lei, ou seja, o sobrestamento do executivo fiscal, pelo prazo de 05 anos, conforme jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região.

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito e eventuais apensos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, o(s) feito(s) será(ão) arquivado(s), sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

07/11/2017 Petição Protocolizada

Complemento do andamento

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Procuradora signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.  
Primeiramente, informa que não foi promovido o parcelamento da dívida.

Outrossim, considerando que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora e tendo em vista que a penhora do faturamento acabou por ser efetivamente infrutífera em outro feito, o que será inclusive lá apurado, requer a credora por ora o arquivamento da presente cobrança, nos termos do artigo 40 da LEF, destacando que irá promover novas pesquisas a fim encontrar bens ou direitos passíveis de contração, retomando o presente executivo tão logo tenha resultado positivo.

16/10/2017 Petição Protocolizada  
Complemento do andamento

A União Federal, representada por sua Procuradora, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos deste processo eletrônico, dizer e requerer o que segue.

Diante da prorrogação do Programa de Regularização Tributária – PERT, pela MP nº 804/2017, estendendo o prazo de adesão para 31/10/2017, requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias a fim de permitir a empresa de promover o parcelamento da dívida, ao menos quantos aos débitos de FGTS. Requer nova intimação após tal interregno a fim de indicar a atual situação do débito e/ou indicar meios de prosseguimento da cobrança judicial. Nestes termos, pede deferimento.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.00852	<b>Nº Processo:</b>	5005299-78.2016.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	3.068.595,48	<b>Valor atualizado:</b>	3.068.595,48
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5004024-65.2014.4.04.7107		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
15/04/2016	5005299-78.2016.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/04/2016 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
Multa		3.060.585,66	
CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte		8.009,82	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
26/07/2016	Ato Ordinatório		

Certidão  
Informo ao Juiz Federal Substituto RAFAEL FARINATTI AYMONE que tramita(m) neste Juízo a(s) execução(ões) fiscal(is) de n.º(s) 5005055-52.2016.4.04.7107 e 5005299-78.2016.4.04.7107 entre as mesmas partes em epígrafe e, atualmente, em fase processual

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

semelhante.

Era o que tinha para informar.

Do apensamento

Por conveniência da unidade da garantia da execução, fica determinada a reunião de processos contra o mesmo devedor, quais sejam: a(s) execução(ões) fiscal(is) de n.º(s) 5005055-52.2016.4.04.7107 e 5005299-78.2016.4.04.7107.

Destarte, com esteio no artigo 28 da Lei da 6.830/80, os processos deverão ser apensados na execução fiscal de n.º 5005055-52.2016.4.04.7107 (a mais antiga), unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais deverão, doravante, ser realizados naquele feito, em razão da sua precedência na distribuição.

Isso porque, o critério para a reunião das execuções em curso é a unidade de garantia e a identidade da fase processual, resultando na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação.

Assim, uma vez determinado o apensamento (reunião) das execuções fiscais para prosseguirem conjuntamente, há a irradiação dos efeitos dos atos praticados na execução principal nos processos em apenso, de modo que a penhora ordenada nos autos principais garante ambas as execuções.

14/06/2016  
Complemento do andamento  
14/06/2016  
Complemento do andamento

Citação Recebida  
Certidão Lavrada

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me até o endereço indicado, Rod. RS 122, km 69, nesta cidade, 3026-1288, e, às 11h30, procedi à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO de Darthel Indústria de Plásticos Ltda, na pessoa da sua representante legal, Sra. Ana Paula Nunes Marcon, a qual, após ouvir a leitura do referido mandado, bem ciente ficou de todo o seu conteúdo, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente. Dou fé.  
Caxias do Sul, 06 de junho de 2016.

Carlos Alberto Felini  
Oficial de Justiça Avaliador Federal  
CERTIDÃO

Certifico que a executada indicou bens à penhora (evento nº 7). Certifico ainda que nos autos da Execução Fiscal nº 5015760-51.2012.404.7107 há penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada, efetivada em 13/04/2016. Dessa forma, devolvo o presente mandado, parcialmente cumprido, para os devidos fins. Dou fé.

13/06/2016  
Complemento do andamento

Petição Protocolizada

Em face ao exposto, REQUER a Vossa Excelência se digne a determinar que recaia a penhora garantidora do presente feito executivo sobre as Debêntures acima identificadas e delas seja nomeado depositário fiel o representante legal da Executada, sob pena de afronta e negativa de vigência ao disposto nos artigos 784, 835 e 848, todos Código de Processo Civil, além dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da propriedade, da segurança jurídica, e da preservação da empresa. REQUER igualmente, uma vez formalizada a penhora, dela seja intimada a Executada, para opor os competentes embargos à execução no prazo legal.

13/06/2016  
Procuração Assinada

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01079	<b>Nº Processo:</b>	5002728-03.2017.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	2.415.154,37	<b>Valor atualizado:</b>	2.415.154,37
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
02/03/2017	5002728-03.2017.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	02/03/2017 00:00:00		

<b>Pedido:</b> Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	<b>Valor do Pedido:</b> 2.214.220,39
--	---

Data do evento	Últimos Eventos
20/03/2024	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.
15/08/2022	Acórdão Publicado
Complemento do andamento	
27/08/2018	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Julgamento dos Embargos
30/01/2018	Despacho Proferido
Complemento do andamento	Suspenda-se o feito conforme requerido pelo exequente.
16/01/2018	Petição Protocolizada
Complemento do andamento	A União Federal, representada por sua Procuradora, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos deste processo eletrônico, dizer e requerer o que segue. Considerando que são desconhecidos outros bens da devedora, além dos já penhorados em outros feitos, e tendo em vista que medidas extremas já foram tomadas (vide processo nº 5008268-08.2012.404.7107 e 5008774-6.2015.404.7107, dentre outros), deixa de indicar bens à penhora. Contudo, destaca-se que se manifestará nos Embargos quanto à insuficiência da garantia para dar lastro à medida proposta em apenso. Outrossim, por ora, diante do exposto pugna pela suspensão do feito ao menos até julgamento no 1º grau dos Embargos opostos. Indica-se que se requererá a reativação caso seja localizado bem passível de constrição.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01120	<b>Nº Processo:</b>	5011010-30.2017.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	381.588,63	<b>Valor atualizado:</b>	381.588,63
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	76.317,73	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
23/08/2017	5011010-30.2017.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	23/08/2017 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	69.715,50
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	64.203,85
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	200.614,47
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social	43.554,44
CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte	3.500,37

Data do evento	Últimos Eventos
26/03/2019	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Arquivo - Art. 40 da Lei 6.830
08/03/2018	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80 - 08/03/2019
08/03/2018	Processo Suspenso/Sobrestado
Complemento do andamento	Arquivo - Art. 40 da Lei 6.830
08/03/2018	Ato Ordinatório
Complemento do andamento	Nos termos da Portaria nº 617, de 20 de maio de 2016, desta 5ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 1º, § 3º:

I - suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 40 da Lei 6830/80 (não localização do executado ou de bens passíveis de penhora) quando houver pedido expresso da parte exequente e quando esta intimada a promover o andamento da execução, não formular pedido que dê efetivo prosseguimento ao feito ou sempre que não indicar novo endereço ou bens do executado no prazo concedido. Ao final desse prazo, fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação e que a ausência de manifestação importará no arquivamento automático da execução fiscal, sem baixa na Distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da mesma lei, ou seja, o sobrestamento do executivo fiscal, pelo prazo de 05 anos, conforme jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região.

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito e eventuais apensos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, o(s) feito(s) será(ão) arquivado(s), sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

01/03/2018  
Complemento do andamento

Petição Protocolizada

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.  
Primeiramente, informa que não foi promovido o parcelamento da dívida.  
Outrossim, considerando que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora, exceto medidas já tomadas em outros executivos fiscais, tendo em vista o Bacenjud negativo, cumulado

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

à penhora do faturamento infrutífera em outro feito, o que será inclusive lá apurado, requer a credora por ora o arquivamento da presente cobrança, nos termos do artigo 40 da LEF, destacando que irá promover novas pesquisas a fim encontrar bens ou direitos passíveis de contração, retomando o presente executivo tão logo tenha resultado positivo.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01174	<b>Nº Processo:</b>	5001110-86.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	7.944.233,70	<b>Valor atualizado:</b>	7.944.233,70
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Sim  
 Tipo de ação: Embargos à Execução Fiscal  
 Apensado ao processo: 5004024-65.2014.4.04.7107

Condição	Nome	
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Embargado	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
31/01/2018	5001110-86.2018.4.04.7107		Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	31/01/2018 00:00:00		

**Data do evento** 27/11/2023  
**Últimos Eventos** Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001110-86.2018.4.04.7107, opostos em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação recebida no evento 86, manifestar e requerer o que segue:  
 A Embargada se manifestou no evento 85 defendendo improcedência dos embargos, alegando em síntese que as teses já foram debatidas e que inexistiria a prescrição alegada conforme se poderia inferir dos anexos juntados. No entanto, os anexos referidos pela Embargada sequer foram juntados aos autos e não foram apresentados argumentos ou provas suficientes para desconstituir o quanto exposto pela Embargante.  
 Ante o exposto, REQUER seja sejam julgados procedentes os Embargos, nos termos da exordial.  
 Nestes Termos,  
 Pede e Espera Deferimento

03/11/2023  
 Complemento do andamento  
 Despacho Proferido

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA à execução fiscal nº 5004024-65.2014.4.04.7107, movida pela UNIÃO para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, à qual encontram-se apenas as execuções nºs 5005055-52.2016.4.04.7107, 5005299-

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

78.2016.4.04.7107, nos termos do art. 28 da LEF.

Recebidos os embargos, o processo foi suspenso, no aguardo da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da modulação dos efeitos no julgamento do RE 574706 (Repercussão Geral Tema nº 69) no qual foi restou reconhecido que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (evento 8).

Reativado o processamento, a embargante foi intimada a comprovar o excesso de execução alegado, apresentando demonstrativo dos valores a serem excluídos (evento 63), o que foi atendido ao evento 66.

Intimada a se manifestar sobre o excesso apurado, a União afirmou que a modulação dos efeitos conferida ao Tema nº 69 não aproveita à embargante, na medida em que os presentes embargos foram ofertados após 15.03.2017 (evento 76). Protestou, outrossim, pela abertura do prazo de impugnação dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão à embargada, quanto à necessidade de abertura do prazo para oferecimento de impugnação aos embargos.

Isso porque os presentes embargos foram imediatamente suspensos, por ocasião de seu recebimento, tendo sido a embargada intimada apenas para dizer sobre o excesso de execução apurado, nos termos do despacho exarado ao evento 63.

Deste modo, intime-se a embargada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, conforme artigo 17 da Lei nº 6.830/80, cabendo-lhe, na oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), com a advertência de serem inservíveis para tal finalidade postulações genéricas de produção de todas as provas admitidas em direito.

Após, intime-se a parte autora da manifestação do evento 76, bem como para, querendo, ofertar réplica (art. 350 e 351 do CPC), devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA à execução fiscal nº 5004024-65.2014.4.04.7107, movida pela UNIÃO para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, à qual encontram-se apenas as execuções nºs 5005055-52.2016.4.04.7107, 5005299-78.2016.4.04.7107, nos termos do art. 28 da LEF.

Recebidos os embargos, o processo foi suspenso, no aguardo da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da modulação dos efeitos no julgamento do RE 574706 (Repercussão Geral Tema nº

17/08/2023  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

69) no qual foi restou reconhecido que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (evento 8).

Reativado o processamento, a embargante foi intimada a comprovar o excesso de execução alegado, apresentando demonstrativo dos valores a serem excluídos (evento 63), o que foi atendido ao evento 66.

Intimada a se manifestar sobre o excesso apurado, a União afirmou que a modulação dos efeitos conferida ao Tema nº 69 não aproveita à embargante, na medida em que os presentes embargos foram ofertados após 15.03.2017 (evento 76). Protestou, outrossim, pela abertura do prazo de impugnação dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão à embargada, quanto à necessidade de abertura do prazo para oferecimento de impugnação aos embargos.

Isso porque os presentes embargos foram imediatamente suspensos, por ocasião de seu recebimento, tendo sido a embargada intimada apenas para dizer sobre o excesso de execução apurado, nos termos do despacho exarado ao evento 63.

Deste modo, intime-se a embargada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, conforme artigo 17 da Lei nº 6.830/80, cabendo-lhe, na oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expon-doas razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), com a advertência de serem inservíveis para tal finalidade postulações genéricas de produção de todas as provas admitidas em direito.

Após, intime-se a parte autora da manifestação do evento 76, bem como para, querendo, ofertar réplica (art. 350 e 351 do CPC), devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5004024-65.2014.4.04.7107, em que a parte embargante insurge-se, inclusive, contra a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O processo foi suspenso, no aguardo da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema nº 69 da repercussão geral (evento 24).

Reativado o processamento, a embargante requer o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência dos embargos, diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (evento 58).

Passo à análise.

12/09/2022  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

A Lei nº 6.830/1980, que disciplina o processo de execução fiscal, dispõe, em seu art. 3º, que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, estabelecendo, no parágrafo único, que somente poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro interessado.

Por sua vez, o Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/1980 - exige que o executado, ao alegar excesso de execução, apresente demonstrativo de cálculo do valor do débito que entende correto - comprovando e quantificando, dessa forma, sua alegação -, além de estabelecer que, não sendo atendida tal exigência, os embargos devem ser liminarmente rejeitados, se este for o seu único fundamento, ou, do contrário, não conhecidos, quanto a esta parte, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que as referidas normas - outrora veiculadas pelo art. 739-A, § 5º, do CPC instituído pela Lei nº 5.869/1973, mediante inserção promovida pela Lei nº 11.382/2006 - são aplicáveis ao processo de execução fiscal, conforme se extrai das ementas de julgados a seguir parcialmente transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. (...)

I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário.

III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal.

(...)

(AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA,



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. (...)

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, em Embargos à Execução Fiscal, extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao alegado excesso de execução, ao fundamento de que a inicial não fora instruída com a memória do cálculo, apresentando o valor que a embargante entende correto, com base no art. 739-A, § 5º, do CPC/73.

(...)

VII. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de Embargos à Execução, que estiver fundada em excesso de execução, deve declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73. Essa compreensão mostra-se aplicável às Execuções Fiscais. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.745/MG, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012.

VIII. Na forma da jurisprudência, "a Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1.453.745/MG, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015).

(...)

(AgInt no AREsp 755.019/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Assim, em sede de embargos à execução fiscal, não basta ao executado alegar que o tributo está sendo cobrado em importe superior ao devido, em virtude de vício da norma definidora da incidência da exação ou da abrangência da base de cálculo – como ocorre no caso, no tocante à alegação de indevida inclusão do ICMS na base de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS -, sendo necessário que comprove que tal exigência está concretizada no débito em execução e, mais do que isso, que quantifique o excesso, apontando o montante efetivamente devido.

Nesse passo, é ônus da parte embargante apresentar a memória de cálculo dos valores que entende excessivos.



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Assim, defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pretense excesso de execução, apresentando demonstrativo dos valores que devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos questionados, mês a mês, com a indicação do montante que entende devido em cada uma das respectivas competências/espécies tributárias, tudo de conformidade com o § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, bem como instruindo seu pedido com a prova documental pertinente a comprovar a incidência do ICMS em operações que integram sua receita, no período que constitui objeto de cobrança da execução embargada.

Apresentadas a planilha e a respectiva documentação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste de forma objetiva sobre o excesso apurado pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

25/01/2022 Intimação  
Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Intime-se o exequente/embargante para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informada a manutenção da causa que ensejou a suspensão e requerida novamente, os autos retornarão a tal condição.

Sem manifestação e quando cabível, os autos serão suspensos com base no art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano a fim de que o credor possa realizar diligências, dispensada a intimação se assim requerido. Decorrido esse prazo, o processo deverá ser arquivado por força desse mesmo dispositivo legal, ficando dispensada a intimação da parte credora, salientando-se que a contagem do prazo prescricional observará o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01204	<b>Nº Processo:</b>	5012628-10.2017.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	5.795.460,02	<b>Valor atualizado:</b>	11.199.146,94
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	1.159.092,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
21/08/2009	5012628-10.2017.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	21/08/2009 00:00:00		
26/07/2018	5028611-93.2018.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	26/07/2018 00:00:00		
<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>		
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	2.856.271,56		

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	110.076,72
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	2.324.580,37
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social	504.531,36

### Data do evento Últimos Eventos

22/09/2020 Baixa Definitiva

Complemento do andamento Trânsito em julgado com baixa definitiva.

08/09/2020 Intimação

Complemento do andamento

18/08/2020

Acórdão Publicado

Complemento do andamento

Cabimento da exceção de pré-executividade

A exceção de executividade dispensa a garantia do Juízo e é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o conhecimento de matérias que possam ser conhecidas e comprovadas de plano e documentalmente, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória.

Esse último aspecto tem ganhado relevo atualmente, haja vista que os Tribunais em diversos casos têm permitido a discussão de matérias que anteriormente não eram aceitas como passíveis de debate por meio deste instrumento, desde que baseada em direito líquido e certo do excipiente, ou seja, que possa ser provado de plano por prova documental, prescindindo de dilações probatórias de maior complexidade.

Veda-se nesse instrumento a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o excipiente instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações.

Cabe frisar que a questão relativa ao cabimento da exceção de pré-executividade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1110925/SP - pelo rito dos recursos repetitivos -, que contou com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM exceção de pré-executividade. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Prescrição intercorrente do crédito

Regem a prescrição intercorrente as teses dos temas 566 a 570 fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553 pelo regime de recursos repetitivos de recurso especial:

566. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

567. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

568. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

569. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

570. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O art. 40 da L 6.830/1980 deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN, que estabelece os prazos de prescrição tributária, matéria reservada a lei complementar (al. b do inc. III do art. 146 da Constituição).

Compulsando-se os autos originários, tem-se que:

- a) a execução fiscal foi ajuizada em 21-08-2009;
- b) o despacho de citação foi proferido em 31-08-2009 (evento 2, MAND4, fl. 02);
- c) em 20-11-2009 a executada aderiu ao parcelamento administrativo, cuja rescisão ocorreu em 20-08-2013 (evento 14, EXTR2);
- d) em 28-08-2014 houve nova inclusão de parcelamento administrativo, cuja exclusão ocorreu em 13-12-2015 (evento 14, EXTR2);



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

e) em 18-08-2017 a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão do parcelamento administrativo (evento 2, PET13)

f) em 16-02-2018 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade;

g) em 22-06-2018 foi proferida a decisão agravada.

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF".

Restou estabelecido ser "indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege".

Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso dos autos, tem-se que o prazo prescricional restou interrompido em duas oportunidades em face a processamento de parcelamentos administrativos: entre 20-11-2009 e 20-08-2013 e depois entre 28-08-2014 e 13-12-2015.

Dessa forma, constata-se que o prazo de suspensão teve início em 13-12-2015, momento no qual a parte executada foi excluída do parcelamento administrativo.

O prazo de prescrição intercorrente teve início, automaticamente, em 13-12-2016.

O exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Constata-se que não houve qualquer providência frutífera para a satisfação do crédito no período entre o início do prazo de prescrição intercorrente (13-12-2016) e a data da decisão agravada (22-06-2018).

Tal período corresponde a cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Por oportuno, cumpre registrar que o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação.

A prescrição, enquanto matéria de defesa, impõe a quem a alega

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

o ônus de comprová-la, e, nesse sentido, cabia à parte agravante provar que o parcelamento não teria ocorrido ou que as informações constantes nos extratos apresentado pela União (os quais tem presunção relativa de veracidade) são inverídicas, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessas condições, tem-se que a insurgência não merecer prosperar.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos VIRTUAL, conforme Resolução nº 47/2019, com abertura da sessão no dia 12 de agosto de 2020, às 00:00, e encerramento no dia 19 de agosto de 2020, quarta-feira, às 16h00min. Ficam as partes científicadas que poderão se opor ao julgamento virtual, nos termos do art. 2º da precitada Resolução.

DESPACHO/DECISÃO

Requer a exequente o apensamento dos presentes autos à execução nº 5000474-23.2018.404.7107, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980.

Dispõe o referido artigo que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Determino, assim, objetivando eliminar eventual duplicidade desnecessária de atos processuais, o apensamento desta execução fiscal ao processo nº 5000474-23.2018.404.7107, devendo o prosseguimento do feito se dar naqueles autos, de distribuição mais antiga.

Apense-se esta execução aqueles autos e traslade-se cópia da presente decisão para o referido processo.

Intimem-se nos autos principais.

31/07/2020  
Complemento do andamento

Esclarecimentos

17/03/2020  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01252	<b>Nº Processo:</b>	5000441-33.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	435.333,17	<b>Valor atualizado:</b>	1.242.223,20
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
01/04/2003	5000441-33.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	01/04/2003 00:00:00		
30/08/2006	0004810-78.2006.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	30/08/2006 00:00:00		
15/04/2019	5016111-58.2019.4.04.0000		Agravo de Instrumento

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Comarca: Porto Alegre  
Data da distribuição: 15/04/2019 00:00:00  
**Pedido:** Valor do Pedido:  
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA) 413.909,69  
**Data do evento** **Últimos Eventos**  
29/01/2024 Ato Ordinatório  
Complemento do andamento ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 4º, inciso XV - Na hipótese de a parte exequente requerer a suspensão do curso da execução em casos não previstos nos incisos anteriores, o servidor certificará a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, independentemente do período requerido, sendo que pedido de concessão de prazo para acompanhamento de prazo "na tela do procurador" será entendido como pedido de suspensão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, será aberta vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito;

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano.

25/01/2024 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento  
07/08/2023 Despacho Proferido  
Complemento do andamento

O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para deliberar sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfR no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Na oportunidade, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Contudo, em decisão publicada no dia 28.06.2021, houve o cancelamento da submissão da questão ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

Resta prejudicada, portanto, a ordem de suspensão dos processos pendentes que versassem sobre o tema, anteriormente proferida.

Desta forma, intimem-se as partes que possuam procurador eletronicamente cadastrado para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

15/04/2021 Ato Ordinatório  
Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Intime-se o exequente/embargante para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informada a manutenção da causa que ensejou a suspensão e requerida novamente, os autos retornarão a tal condição.

Sem manifestação e quando cabível, os autos serão suspensos com base no art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano a fim de que o credor possa realizar diligências, dispensada a intimação se assim requerido. Decorrido esse prazo, o processo deverá ser arquivado por força desse mesmo dispositivo legal, ficando dispensada a intimação da parte credora, salientando-se que a contagem do prazo prescricional observará o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

02/12/2019 Baixa Definitiva  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

Transito em julgado com baixa definitiva.

<b>Pasta:</b>	TRI.01253	<b>Nº Processo:</b>	5003799-06.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	119.921,88	<b>Valor atualizado:</b>	121.804,65
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.070.506,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
22/03/2018	5003799-06.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	22/03/2018 00:00:00		
<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>		
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	119.921,88		

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Data do evento

21/06/2023  
Complemento do andamento  
26/04/2021  
Complemento do andamento  
26/04/2021  
Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Arquivamento  
Artigo 40 da LEF  
Processo Suspenso/Sobrestado  
Parcelamento  
Ato Ordinatório  
ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informada a manutenção do parcelamento, os autos retornarão à suspensão.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de seu procurador signatário, vem, com o merecido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em pesquisa realizada nos sistemas da dívida, verificou-se que a parte executada efetuou o parcelamento do débito ora executado, consoante documento em anexo.

Dessa forma, requer a credora a suspensão do processo por 1 (um) ano, para dar oportunidade ao executado de cumprir voluntariamente a obrigação.

Findo tal prazo, desde já, pugna por nova vista dos autos, a fim de dar prosseguimento à execução, no caso de eventual inadimplemento do devedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 617, de 20 de maio de 2016, desta 5ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 1º, § 3º:

II - suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, a pedido da parte exequente, mesmo que haja pedido de prazo inferior, para efeito de diligências administrativas visando obter documentos para instrução dos autos (Cartórios de Imóveis, Juntas Comerciais, DETRAN, etc). Também se aplica quando a parte exequente requerer suspensão para tratativas administrativas de composição/acordo. Decorrido o prazo de suspensão, abrir vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o de que, transcorrido o prazo sem manifestação ou formulando pedido idêntico ou que não dê andamento à execução, será procedida à suspensão do processo, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição;

Em caso de parcelamento, cabe ao exequente informar o Juízo acerca da eventual rescisão do parcelamento ou quitação do

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

débito.

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito e eventuais apensos pelo prazo de 01 (um) ano.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01254	<b>Nº Processo:</b>	5000474-23.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	2.607.052,25	<b>Valor atualizado:</b>	5.180.473,53
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	23.984,38	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

**Honorários já incluídos no valor:** Sim

Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

**Condição** **Nome**

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x

Exequente União - Fazenda Nacional x

Advogado Marcio Leandro Wildner x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
22/06/2009	5000474-23.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul

Data da distribuição: 22/06/2009 00:00:00

28/10/2009	0005327-78.2009.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
------------	---------------------------	-----------------------	----------------------------

Comarca: Caxias do Sul

Data da distribuição: 28/10/2009 00:00:00

**Pedido:** **Valor do Pedido:**

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados 92.159,11

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte 19.986,66

IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 272.483,65

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social 1.911.918,58

PIS - Contribuição para Programa de Integração Social 310.504,22

**Data do evento** **Últimos Eventos**

02/10/2023 Processo Suspenso/Sobrestado Suspenso pelo parcelamento.

Complemento do andamento 31/08/2018 Processo Suspenso/Sobrestado Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior - Recursos Repetitivos (STJ)

Complemento do andamento

14/08/2018 Ato Ordinatório

Complemento do andamento

13/08/2018 Despacho Proferido

Complemento do andamento

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Entretanto, ainda que relevantes os argumentos da exequente e consentâneos com o entendimento deste Juízo, não se pode deixar de atender à posição do Superior Tribunal de Justiça que, em razão de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu por determinar a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial em sede de execução fiscal, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC2015 (tema 987 em recursos repetitivos), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Assim, a constatação e reavaliação dos bens penhorados mostra-se sem utilidade neste momento processual, uma vez que, caso ainda existam os bens e tenham valor comercial, não poderão ser expropriados.

Suspenda-se o feito executivo até o julgamento do tema 987 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Sem prejuízo, por ora, anote-se nestes autos a extinção das CDAs nºs 00 3 08000162-30, 00 6 08 003810-61, 00 6 08 003813-04, 00 6 08 003814-95, 00 7 08 000766-73 e 00 7 08 00768-35.

Intimem-se.

Após, suspenda-se.

Requer a União, nestes termos:

- A extinção do feito em relação às CDAs nºs 00 3 08 000162-30, 00 6 08 003810-61, 00 6 08 003813-04, 00 6 08 003814-95, 00 7 08 000766-73 e 00 7 08 00768-35;
- A não condenação de honorários no ponto objeto de reconhecimento administrativo pelas razões expostas e.
- O prosseguimento do feito, em especial quanto às CDAs nºs 00 2 08 001069-16, 00 2 08 001068-35 e 00 2 08 001066-73, com a análise do requerido no evento 2, PET17.

17/04/2018

Petição Protocolizada

Complemento do andamento

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01255	<b>Nº Processo:</b>	5008774-76.2015.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	3.988.272,32	<b>Valor atualizado:</b>	5.267.710,08
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.070.506,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x  
 Exequente União - Fazenda Nacional x  
 Advogado Marcio Leandro Wildner x

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
08/07/2015	5008774-76.2015.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 08/07/2015 00:00:00

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	921.221,24
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	217.383,60
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	1.683.066,84
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social	365.402,77
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	801.197,84

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>	
16/12/2020	Autos Apensados	
Complemento do andamento		Apensamento - Apensado na EF: 5001247-44.2013.4.04.7107/RS
17/06/2020	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento		Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência, seja reconsiderado o pensamento

determinado no despacho de evento 79, pois as Execuções Fiscais encontram-se em momentos processuais distintos.  
 Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do apensamento das ações,  
 REQUER alternativamente, seja resguardado o direito da Executada de interpor embargos em face da Execução Fiscal nº 5008774-76.2015.4.04.7107, caso sobrevenha penhora no processo nº 5001247-44.2013.4.04.7107, de modo a garantir os seus direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.  
 Por fim, REQUER seja determinada a suspensão dos processos, em atendimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.712.484/SP, representativo de controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema de recursos repetitivos, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, que versem a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em trâmite no território nacional, nos termos do § 5º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

06/05/2020 Despacho Proferido  
 Complemento do andamento

DESPACHO/DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., DANIEL NUNES MARCON e ANA PAULA NUNES MARCON objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 0071500150604, 0041500099283, 0021500070400, 0031500009228 e 0061500181847, no valor total de R\$ 5.254.757,46, atualizado até maio de 2020.

Citados (eventos 8, 45 e 50), a executada pessoa jurídica ofertou bens à penhora, não tendo havido a concordância da exequente (evento 8 e 12), razão pela qual foi deferida a busca por ativos financeiros em nome da devedora, através do sistema BACENJUD,

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

que resultou infrutífera (evento 15).

Por último, a exequente postulou o apensamento da presente execução fiscal ao processo nº 5001247-44.2013.4.04.7107, com amparo no art. 28 da Lei nº 6.830/80 (evento 76).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Analisando as execuções indicadas, verifica-se que há identidade de partes e mesma fase processual, de modo que, objetivando eliminar eventual duplicidade desnecessária de atos processuais, defiro o apensamento da presente execução ao processo nº 5001247-44.2013.4.04.7107, cuja distribuição é mais antiga, sendo que todos os atos expropriatórios serão praticados naqueles autos e também aproveitados neste feito executivo.

Providencie a Secretaria o apensamento das execuções e traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 5001247-44.2013.4.04.7107.

Intimem-se. Cumpra-se.

07/02/2020  
Complemento do andamento

Petição Protocolizada

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador signatário, vem, com o merecido respeito, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer o apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 5001247-44.2013.4.04.7107, que tramita perante as mesmas partes e se encontra em semelhante fase processual.

08/05/2019  
Complemento do andamento

Ato Ordinatório

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 617, de 20 de maio de 2016, desta 5ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 1º, § 3º:

IX. Na hipótese de a parte exequente requerer a suspensão do curso da execução em casos não previstos nos incisos anteriores, o servidor certificará a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, independentemente do período requerido, sendo que pedido de concessão de prazo para acompanhamento de prazo "na tela do procurador" será entendido como pedido de suspensão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, será aberta vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito;

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito e eventuais apensos pelo prazo requerido.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01258	<b>Nº Processo:</b>	5000453-47.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	2.795.233,14	<b>Valor atualizado:</b>	5.242.739,27
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.070.506,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Honorários já incluídos no valor:** Sim  
 Tipo de ação: Execução Fiscal  
 Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
15/09/2009	5000453-47.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	15/09/2009 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	2.451.739,08
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados	343.494,06

Data do evento	Últimos Eventos
15/11/2023	Despacho Proferido
Complemento do andamento	DESPACHO/DECISÃO

A informação contida na mensagem eletrônica da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, anexada ao evento 91, dá conta de que houve envio errôneo da decisão proferida no evento 82 para aquele juízo.

No entanto, consoante os documentos juntados ao evento 76, o juízo da recuperação judicial da empresa ora executada condiz com o 2º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - processo nº 5011974-30.2018.8.21.0010.

Assim, renove-se a comunicação da penhora realizada ao juízo da recuperação judicial - processo nº 5011974-30.2018.8.21.0010, em trâmite no 2º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul -, servindo desta decisão como ofício.

02/06/2023 Complemento do andamento	Intimação	Juntada de E-mail.
--	-----------	--------------------

13/02/2023 Complemento do andamento	Manifestação de Ciência da Decisão	Como foi indeferido por ora o pedido de desbloqueio dos valores, determinando a manutenção da constrição temporariamente e a comunicação da penhora realizada ao juízo da recuperação judicial, combinei com o Dr. Alberto para que peticione na recuperação judicial requerendo o desbloqueio. S.O.
--	------------------------------------	--

23/01/2023 Complemento do andamento	Despacho Proferido	DESPACHO/DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) de nºs 36.120.070-6, 36.120.071-4, 36.299.611-3, 36.299.612-1, 36.477.380-4 e 36.477.381-2, no valor total de R\$ 4.975.834,78, atualizado até dezembro de 2022 (evento 78). Em 02/09/2022, a pedido da exequente, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, na cifra de R\$ 10.782,85 (evento 71). Ciente da constrição, a parte executada postulou a liberação dos valores encontrados, sob o argumento de que se encontra em recuperação judicial (evento 76). Instada a se manifestar, a União se opôs ao pedido formulado (evento 80). Vieram os autos conclusos.
--	--------------------	---

Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito aos atos de constrição de bens de empresa em situação de recuperação judicial, O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para discutir o controvertido tema da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfr no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Em tal julgamento, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Contudo, sobreveio o cancelamento da afetação do tema repetitivo 987, em decisão publicada em 28/06/2021: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021) Culminou prejudicada, portanto, a ordem de suspensão dos processos pendentes que versassem sobre o tema, anteriormente preferida pelo referido Tribunal.

Na mencionada decisão, o Ministro Relator discorreu sobre a divergência jurisprudencial existente entre órgãos fracionários do Tribunal, no tocante ao controle sobre atos constritivos do patrimônio de empresa em recuperação judicial - em virtude da ausência de suspensão das execuções fiscais - e sobre as modificações operadas pela Lei nº 14.112/2020 na disciplina do processamento da recuperação judicial estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, concluindo que a "novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 promoveu alterações na Lei nº 11.101/2005, que passou a conter as seguintes disposições sobre a suspensão de execuções e medidas constritivas de bens em razão do deferimento da recuperação judicial de empresa, notadamente no que diz respeito às execuções fiscais:



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Disso se conclui que a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos é restrita aos bens que integrem o plano de recuperação da empresa, conforme, aliás, já restou assentado no enunciado nº 480 da súmula da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A Corte Regional tem-se manifestado igualmente nesse sentido, entendendo caber a prática de atos executivos contra as empresas em recuperação judicial nas execuções fiscais, podendo, todavia, a questão ser posteriormente revista pelo juízo da recuperação, a quem compete verificar a compatibilidade entre constrição e realização do plano:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ AQUIESCÊNCIA PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAFETAÇÃO DO TEMA 987 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORA DEVE SER DE INICIATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO FISCAL. 1. A controvérsia neste recurso reside na necessidade de aquiescência do Juízo da recuperação judicial quanto à penhora de ativos financeiros e quanto ao prosseguimento de atos de expropriação de maquinário já penhorado. 2. É seu dever prosseguir na execução fiscal enquanto não houver iniciativa do Juízo da recuperação judicial no sentido da substituição dos atos de constrição ou expropriação, e ainda assim tal efeito somente ocorrerá após um mínimo de cooperação jurisdicional que se estabeleça entre esses Juízos, preservada margem de discricionariedade ao Juízo da execução fiscal. 3. Não deve o Juízo da execução fiscal adotar de ofício a providência relacionada ao § 7º-B do art. 6º da L 11.101/2005, com redação da L 14.112/220, pois a competência para tanto é do Juízo da recuperação judicial. (TRF4, AG 5028670-76.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/09/2021) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Os ativos financeiros depositados em conta bancária da pessoa jurídica se destinam ao pagamento de despesas operacionais, nas quais se



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

incluem as dívidas tributárias, sem implicar violação à impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC. 2. Não é do Juízo da execução fiscal o dever ou o poder de restringir ou substituir a constrição de que trata o § 7º-B do art. 6º da L 11.101/2005 por iniciativa própria. Somente se instado pelo Juízo da recuperação judicial o Juízo da execução fiscal poderá agir em tal forma protetiva do executado fiscal, e ainda assim se lhe parecer conveniente no contexto de cooperação jurisdicional. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive com procedimentos de alienação e pagamento a credores, enquanto não houver iniciativa do Juízo da recuperação judicial de cooperar jurisdicionalmente para substituição ou exclusão da penhora. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5027587-59.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 27/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE POSTERIOR REVISÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OUTRO MEIO MENOS GRAVOSO PELO QUAL POSSA PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. CABIMENTO. (TRF4, AG 5028342-54.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/08/2021)

Nesse sentido, ainda, importante transcrever o teor da seguinte decisão monocrática:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela ANTT contra decisão que, nos autos da execução fiscal originária, entre outras providências, indeferiu o bloqueio de recursos via SISBAJUD por estar a executada em recuperação judicial (evento 47). 2. Razões do agravante. Em suas razões, a agravante sustenta, basicamente, que, mesmo em caso de recuperação judicial, são os atos expropriatórios incumbência do próprio juízo da Execução Fiscal. Apenas no caso de o ato de constrição eventualmente recair sobre um bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial eventual solicitação de substituição poderá ser levada a efeito pelo juízo da recuperação judicial. Pede "a suspensão" da decisão atacada e, ao final, o prosseguimento da execução mediante SISBAJUD. É o breve relatório. Decido. 3. Razões de reforma da decisão. O Juízo de origem indeferiu o pedido com base no entendimento consolidado na Súmula nº 111 deste, segundo a qual "o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais, mas obsta a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição". Examinando os autos, concluo merecer reforma a decisão recorrida, pois não há óbice à penhora de bens de empresas em recuperação judicial, haja vista o prosseguimento da execução. O que pode ocorrer é, eventualmente, uma vez realizada a constrição, o Juízo da recuperação, mediante cooperação jurisdicional com o da execução, realizar a substituição da penhora, na hipótese dela inviabilizar as atividades da empresa e a realização do plano de recuperação. Diante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para deferir o bloqueio de recursos via SISBAJUD. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, devendo a parte agravada para apresentar resposta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Após, venham os autos conclusos para julgamento. (TRF4, AG 5040281-26.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/10/2021) Grifei.



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

De outra parte, enquanto depositados em conta bancária da empresa, os valores em dinheiro integram sua esfera patrimonial, sujeitando-se à execução, independentemente da destinação que pretenda lhes dar. Não há qualquer previsão legal de impenhorabilidade vinculada à destinação dos recursos depositados em conta corrente.

Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da constrição efetuada por meio do sistema SISBAJUD.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores constritos pelo sistema SISBAJUD para conta à disposição do Juízo.

Após, retifique-se a autuação processual, em cumprimento ao disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, a fim de fazer constar "DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - Em Recuperação Judicial".

Com o cumprimento das diligências, comunique-se da penhora realizada ao juízo da recuperação judicial - processo nº 5011974-30.2018.8.21.0010, em trâmite no 2º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul -, servindo desta decisão como ofício.

Intime-se a executada da presente decisão.

Por fim, aguarde-se manifestação do juízo da recuperação judicial sobre a penhora realizada nestes autos e, em sendo caso, sobre a substituição da garantia.

22/11/2022 Intimação  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

Juntada SISBAJUD

<b>Pasta:</b>	TRI.01260	<b>Nº Processo:</b>	5012626-40.2017.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	311.365,37	<b>Valor atualizado:</b>	679.866,29
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	284.356,62	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
24/04/2007	5012626-40.2017.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	24/04/2007 00:00:00		
16/08/2007	0265518-57.2007.404.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	16/08/2007 00:00:00		
31/08/2007	0265518-57.2007.404.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo Interno
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	31/08/2007 00:00:00		
14/04/2008	2008/0062795-9	Tribunais Superiores	Recurso Especial
Comarca:	Brasília		
Data da distribuição:	14/04/2008 00:00:00		
28/11/2018	5045076-80.2018.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	28/11/2018 00:00:00		
17/03/2020	5002704-67.2020.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Cumprimento de Sentença
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	17/03/2020 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	4.919,89
IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	72.018,88

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	--

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

PIS - Contribuição para Programa de Integração Social

234.426,61

**Data do evento**

**Últimos Eventos**

25/01/2024

Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento

Suspensão pelo Parcelamento.

24/11/2023

Ato Ordinatório

Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 4º, inciso XV - Na hipótese de a parte exequente requerer a suspensão do curso da execução em casos não previstos nos incisos anteriores, o servidor certificará a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, independentemente do período requerido, sendo que pedido de concessão de prazo para acompanhamento de prazo "na tela do procurador" será entendido como pedido de suspensão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, será aberta vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito;

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano.

04/10/2021

Ato Ordinatório

Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 4º, inciso V - Suspender e arquivar sem baixa o processo, nas demais hipóteses em que, pelo baixo valor da dívida, não há interesse no prosseguimento, conforme Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, nestes termos: "Determinar a suspensão de todas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado em cobrança judicial seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do débito, independente de despacho judicial."

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito conforme requerido pela parte exequente, sem baixa, conforme requerido expressamente pela parte exequente.

18/01/2021

Ato Ordinatório

Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Considerando a informação de que existe(m) CDA(s) extinta(s) - 00 7 06 005607-76: EXTINTA POR PRESCRICAO INTERCORRENTE DEVOLVIDA OU ARQUIVADA, 00 2 06 009431-80: EXTINTA POR PRESCRICAO INTERCORRENTE DEVOLVIDA OU ARQUIVADA e 00 6 06 032781-10: EXTINTA POR PRESCRICAO INTERCORRENTE DEVOLVIDA OU ARQUIVADA - relacionadas ao presente feito, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, informando a existência de eventuais CDA(s) ativas e o valor atualizado do débito em relação ao processo principal e

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

apensos.

Prazo: 120 dias.

07/12/2020 Baixa Definitiva  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

**Pasta:** TRI.01262 **Nº Processo:** 5000437-93.2018.4.04.7107  
**Valor da Causa:** 491.656,11 **Valor atualizado:** 1.204.164,15  
**Assunto:** **Risco:** Provável  
**Previsão de honorários:** 370.455,66 **Provisão de Pagamento:** 0,00  
**Honorários já incluídos no valor:** Sim  
Tipo de ação: Execução Fiscal

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
20/05/2005	5000437-93.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	20/05/2005 00:00:00		
24/09/2007	0304998-42.2007.404.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	24/09/2007 00:00:00		
15/04/2019	5016101-14.2019.4.04.0000		Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	15/04/2019 00:00:00		

**Pedido:** Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA) **Valor do Pedido:** 589.987,33

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
20/03/2024 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento  
01/12/2023 Expedição de Mandado  
Complemento do andamento

Suspensão pelo parcelamento.

MANDADO Nº 710018700621

Destinatário: DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (89.274.120/0001-90)  
Endereço: RODOVIA RSC-453, 6537, DESVIO RIZZO - Caxias do Sul/RS 95110310 (Comercial) Obs.: 30261295, 3227-1288, Celular: 99909-5953 - Ana Paula (rl) - pessoal  
Contatos: 54-3026-1288

SILVANA CONZATTI, Juiz(a) Federal Substituto(a) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, na forma da lei, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

débito principal - R\$ 589.240,77 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) atualizado até 25/09/2023

1) Em prosseguimento, considerando o pedido expresso da Fazenda Nacional, na petição anexada ao evento de n.º 42 - PET1, onde assim se manifesta: "vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a reavaliação do maquinário penhorado."(..) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), quais

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

sejam, os maquinários descritos no evento 2 - AUTOPENHORA6, conforme art. 872 do CPC e, mediante confecção de laudo: 2.1) Descreva o(s) bem(ns), com suas características, estado de conservação e funcionamento, vida útil etc. 2.2) Informe - um a um - o(s) valor(es) do(s) bem(ns), com indicação dos critérios utilizados para avaliá-los e memória do cálculo, se houver; 2.3) Caso se trate de bem que suporte cômoda divisão e uma ou mais partes do bem seja(m) suficiente(s) para garantir o crédito reclamado, AVALIE-O em partes e SUGIRA possíveis desmembramentos para fins de alienação, conforme art. 872 do CPC; 2.4) Caso se trate de bem(ns) indivisível(is), AVALIE-O(S) em sua(s) integralidade e INFORME expressamente o valor correspondente à quota-parte do co-proprietário alheio à execução, em atenção ao art. 843 do CPC.

Bens penhorados:

2) Realizada a diligência supra, INTIME o representante legal da executada acerca do resultado da reavaliação;

Para dar cumprimento ao presente mandado, INCUMBE ao oficial de justiça:

- Inquirir o destinatário do mandado acerca da existência de bens de sua propriedade. A inquirição será realizada expressamente - uma a uma e na ordem das categorias elencadas no art. 11 da Lei 6.830/1980 - até que tenha encontrado bens suficientes à garantia do juízo ou até que tenha esgotado toda a listagem de categorias de bens penhoráveis;
- Não penhorar bens impenhoráveis elencados no art. 833 do CPC;
- Caso haja mais de um bem penhorável, penhorar preferencialmente bens livres de ônus, haja vista que a penhora se realiza no interesse do exequente, conforme arts. 4º, 797 e 831 do CPC;
- Caso não sejam localizados bens para garantir a execução, constatar e certificar:
  - a) A atividade ou inatividade da empresa executada no endereço da diligência;
  - b) A eventual existência (caso a empresa executada não tenha paradeiro no endereço da diligência) de outra empresa em atividade no mesmo local. Neste caso, constatar e certificar, para cotejo:
    - b.1) Os números de CNPJ de ambas as empresas;
    - b.2) Os ramos de atuação de ambas as empresas;
    - b.3) Nomes fantasia utilizados por ambas as empresas;
    - b.4) Nomes dos sócios de ambas as empresas;
    - b.5) A eventual contratação ou prestação de serviços dos ex-empregados da empresa executada pela nova empresa sediada no local, ainda que de modo informal;
    - b.6) Nome do administrador "de fato" de ambas as empresas.
- Diligenciar para obtenção do paradeiro do executado(a) ou seu representante legal, bem como para perseguir a eventual existência de bens da parte executada passíveis de penhora;
- Diligenciar e praticar atos processuais em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;
- Intimar por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;
- Ao intimar terceiros estranhos à lide, notificá-los de que:

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

- a) Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário, na forma do art. 378 do CPC;
- b) A criação de embaraços ao cumprimento de ordem judicial por todos aqueles que - de qualquer forma - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, na forma do art. 77, IV e § 2º do CPC;
- c) Para se certificar acerca de eventual ocultação, caso receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados, poderá ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios, para que possa se dirigir até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade, advertindo-o de que o não franqueamento pode configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;
  - Exigir - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação, cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3688/1941;
  - Requisitar reforço - à polícia ou aos agentes de segurança da Justiça Federal - sempre que surgirem obstáculos ao integral cumprimento do presente mandado, servindo o presente mandado como ofício requisitório;
  - Devolver o mandado independentemente de penhora caso a parte executada invoque - mediante apresentação de cópias da documentação pertinente - o pagamento ou parcelamento do débito do presente processo.

Por fim, cumpre informar que o acesso à integralidade deste processo judicial eletrônico pode ser feito por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal na Internet: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), seguido dos seguintes passos:

- a) Em "Consulta Processual", selecione "Nº Proc. Eletrônico com Chave";
- b) Digite o número do processo judicial 5000437-93.2018.4.04.7107 no campo apropriado;
- c) Digite a chave eletrônica 441992111518 no campo apropriado;
- d) Em "Onde consultar" selecione "SJ Rio Grande do Sul ou SJ Santa Catarina"
- e) No final da página, clique em "Próximos Eventos" para que apareçam todos os eventos/documentos do processo.

- O endereço e horário de atendimento ao público deste juízo encontram-se especificados no cabeçalho deste mandado.

EXPEDIDO, conferido e assinado por mim, FABIANO CÁSSIO DALLEGRAVE, Diretor(a) de Secretaria, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Transito em julgado com baixa definitiva.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

06/03/2020  
Complemento do andamento  
18/12/2019  
Complemento do andamento

Baixa Definitiva  
Acórdão Publicado

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.694.261/SP - Tema 987), todos os processos que tenham por objeto a discussão - "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" - devem ficar sobrestados até a publicação dos acórdãos dos recursos representativos das controvérsias.

2. A execução fiscal em trâmite na origem deve restar suspensa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Pauta 1ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 18 de dezembro de 2019, quarta-feira, às 09h00min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. 0000321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016101-14.2019.4.04.0000/RS RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO: DORVALINO TIZATTO (OAB RS006329) ADVOGADO: MARCIO LEANDRO WILDNER (OAB RS051810)

04/12/2019 Recurso Incluído em Pauta  
Complemento do andamento

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01263	<b>Nº Processo:</b>	5012638-54.2017.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.175.061,81	<b>Valor atualizado:</b>	2.577.733,09
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	62.273,07	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5012634-17.2017.4.04.7107		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
28/11/2006	5012638-54.2017.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	28/11/2006 00:00:00		
03/02/2023	5003293-35.2023.4.04.0000	2º Grau de Jurisdição	Agravo de Instrumento
Comarca:	Porto Alegre		
Data da distribuição:	03/02/2023 00:00:00		
<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>		
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	1.175.061,80		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
20/03/2024	Petição Protocolizada		

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Complemento do andamento 07/08/2023	Intimação	Petição da união requerendo a suspensão pelo parcelamento.
Complemento do andamento 30/06/2023	Despacho Proferido	EDITAL Nº 710017875047
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO - EDITAL
		Trata-se de execução fiscal apta à realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme diligências realizadas pela secretaria desta Vara.
		Não houve interesse da parte exequente na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 881 da Lei 13.105/2015), tampouco pedido da parte exequente para alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor (art. 880, caput, da Lei 13.105/2015).
		Dessa forma, com base no art. 730 da Lei 13.105/2015, determino a realização de leilão público para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) (evento 22, LAUDO2), assim descrito(s):
		01) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Oriente, modelo IHP 300/850, 300 toneladas de fechamento, 1kg de capacidade de injeção, série 28/5, número 2372739 (nº de patrimônio 0193), ano de fabricação 1983, eletromecânica, em aparente bom estado de conservação, adequada à NR-12,
		Valor da avaliação: R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
		02) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Romi, modelo Primax 450R, 450 toneladas de fechamento, 2kg de capacidade de injeção, nº de série 015-002366-343, ano de fabricação 2001, com CLP, em aparente bom estado de conservação, adequada à NR-12,
		Valor da avaliação: R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais);
		03) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis e tubos, fabricante Reifenhäuser, dupla rosca com diâmetro de 85 mm, nº de série 115.501.089, ano 1989, mesa de calibração Reifenhäuser, puxador de tubos Reifenhäuser, carimbadeira automática Reifenhäuser, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, em aparente bom estado de conservação,
		Valor da avaliação: R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)*;
		04) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis e tubos, fabricante Reifenhäuser, dupla rosca com diâmetro de 85 mm, nº de série 114.900.889, ano 1988, mesa de calibração Reifenhäuser, puxador de tubos Reifenhäuser, serra automática, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, em aparente bom estado de conservação,
		Valor da avaliação: R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)*;
		05) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis, fabricante Miotto, monorosca com diâmetro 60mm, nº de série 844.193.11, ano 1996, mesa de calibração Darthel, puxador

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

IMB2, serra automática Miotto série SAM/100 nº 178/03, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, em aparente regular estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais);

06) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis, fabricante Miotto, monorosca com diâmetro 60mm, nº de serie 473/105, ano 1997, mesa de calibração Miotto, nº 249/35 (nº de patrimônio 265), puxador, carimbadeira automática, serra automática Darthel, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);

07) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis fabricante Carnevalli, monorosca com diâmetro de 75mm, ano 1992, mesa de calibração, puxador para perfis, serra automática, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, fora de operação há cerca de 10 (dez) anos, necessitando de reforma, não adequada à NR-12 (e sem previsão de que isso seja feito), em aparente mau estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

08) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis e tubos marca Miotto, dupla rosca com diâmetro 65mm, ano 1997, mesa de calibração, puxador de tubos, carimbadeira automática, serra automática, calha basculante Darthel e quadro de comando eletrônico, em aparente regular estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

09) 01 (uma) linha completa de extrusão de plásticos, de fabricação própria da Darthel, ano 2006, composta por quadro de comando, extrusora monorosca modelo 75/30 (e seus acessórios), mesa de calibração modelo 111 (e seus acessórios), puxador Caterpillar com correia plana de 200mm de largura, serra corte - máquina 13, automática e calha basculante, em aparente regular estado de conservação, fora de operação há alguns anos, necessitando de reforma,

Valor da avaliação: R\$100.000,00 (cem mil reais);

10) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Semeraro, série SESA, cor cinza, capacidade 65 toneladas, nº de série 081 (nº de patrimônio 1090), em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

11) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Semeraro, modelo PPIS - 250/850, capacidade 250 toneladas, nº de série 200/807 (nº de patrimônio 0194), em aparente bom estado de conservação, adequada à NR-12,

Valor da avaliação: R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

12) 01 (uma) máquina injetora, fabricante MG, modelo 80/150, capacidade 80 toneladas, ano 1986, nº de série 060, fora de operação, em aparente razoável estado de conservação,

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Valor da avaliação: R\$17.000,00 (dezesete mil reais)\*;

13) uma máquina de eletroerosão, fabricante Engespark, modelo EDM 400, ano 1985, número 1442/1285, em reforma (fora de uso, porém em condições de operação, segundo informado), em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$30.000,00 (trinta mil reais);

14) 01 (uma) serra fita para ferros, fabricante Ronemak, modelo Ac-200SL, ano 2000, nº de patrimônio 1207, em aparente razoável estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

15) 01 (uma) fresadora, fabricante Sunlike, modelo 3vm, ano 2005/03, nº TY - 041129-1251, nº de patrimônio 1645, em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

16) 01 (um) túnel secador para filme PVC, nº 036, modelo TE450E, fabricante Harwar, fora de operação há cerca de 10 (dez) anos, em aparente péssimo estado de conservação, NR-12 não aplicável,

Valor da avaliação: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

17) 01 (uma) furadeira de coluna, fabricante Yadoya, modelo FYS-38, nº 587/4713, ano 1992, em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$12.000,00 (doze mil reais);

18) 01 (um) compressor de ar parafuso, fabricante Schulz, modelo SRP1025, ano 1995, fora de uso, parcialmente desmontado, com defeito (sem peças de reposição no mercado, dada a obsolescência do modelo, segundo informado na vistoria),

Valor da avaliação: R\$1.000,00 (um mil reais);

19) 01 (um) resfriador de água, fabricante Tecnoclima, modelo TC36, capacidade 36.000Kcal/h, nº de patrimônio 1620, NR-12 não aplicável, em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$30.000,00 (trinta mil reais);

20) 01 (um) misturador, fabricante Miotto, completo, modelo HSM-120/CM250, ano 2002, em aparente bom estado de conservação,

Valor da avaliação: R\$70.000,00 (setenta mil reais).

### Observações:

a) por ocasião da vistoria dos bens, a carimbadeira automática do bem descrito no item "3" estava separada da respectiva linha de extrusão;

b) referente ao bem descrito no item "4", a linha de extrusão não possui carimbadeira automática; a mesa de calibração e o

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

puxador de tubos são do fabricante Reifenhauer (diversamente do que consta do auto de penhora) e a extrusora Reifenhauer está desmontada, em processo de reforma;

c) referente ao bem descrito no item "6", a linha de extrusão está separada e, diversamente do que consta do auto de penhora, a mesa de calibração é do fabricante Miotto, nº 249/35 (nº de patrimônio 265) e não foi possível a identificação do puxador;

d) a calha integrante do bem descrito no item "9" está armazenada em local separado (pavilhão branco);

e) o bem descrito no item "12" (injetora de plásticos, fabricante MG) se encontra desmontado para reforma/adequação à NR-12. Segundo informado, o bem possui condições de funcionamento;

f) exceto onde descrito de forma diversa, os bens acima relacionados estão em processo de adequação (parcialmente adequados ou inseridos em cronograma de adequação) à NR-12, o que foi considerado na avaliação.

Total da avaliação: R\$1.580.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil reais).

Depositário: Daniel Nunes Marcon (CPF 601.247.250-15).

### DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

O leilão ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico ([www.cristianoescolaleiloes.com.br](http://www.cristianoescolaleiloes.com.br)), nas seguintes datas:

1ª) 17 de agosto de 2023, com encerramento às 15 horas; Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, pela melhor oferta, desde que igual ou superior ao valor mínimo previsto neste edital. Não sendo verificados lances aptos em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

2ª) 31 de agosto de 2023, com encerramento às 15 horas, caso não haja licitante no primeiro leilão.

### DESIGNAÇÃO DO LEILOEIRO:

Com base no art. 883 da Lei 13.105/2015, nomeio para o encargo o Leiloeiro Cristiano Branchieri Escola, matriculado na Junta Comercial/RS sob nº 285/2013, Avenida Therezinha Pauletti Sanvitto, 208, sala 910, B. Villagio Iguatemi, Caxias do Sul, [www.cristianoescolaleiloes.com.br](http://www.cristianoescolaleiloes.com.br) - [contato@cristianoescolaleiloes.com.br](mailto:contato@cristianoescolaleiloes.com.br) - (54) 3533.6152 / 98165.4141.

O leiloeiro restará compromissado quando da sua intimação deste despacho, servindo como ALVARÁ.

### DILIGÊNCIAS INICIAIS A SEREM REALIZADAS PELO LEILOEIRO:

Ao Leiloeiro caberá providenciar extrato dos eventuais débitos vencidos e/ou vincendos garantidos pelo bem e outros subsídios

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



28/03/2024

para fins de bem cumprir seu encargo.

Deverá o leiloeiro verificar a localização e estado dos bens penhorados, para fins do leilão. Constatando, em suas diligências, a inviabilidade de arrematação dos bens penhorados, caberá ao leiloeiro informar nos autos. Da informação, dê-se vista à credora para manifestar-se sobre a eventual desconstituição da penhora e prosseguimento da execução.

Como parte do seu encargo, caberá ao leiloeiro proceder à devida divulgação do edital, para o sucesso do leilão.

#### REGRAS GERAIS DO LEILÃO:

Esta decisão servirá como EDITAL DE LEILÃO a ser publicado, no prazo do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.830/80, na rede mundial de computadores, no sítio do TRF/4ª Região.

O executado será intimado do leilão por meio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015).

O leilão será exclusivamente eletrônico.

Acaso reste suspenso o leilão em decorrência de pagamento ou parcelamento, responderá a parte executada pelas despesas comprovadas pelo leiloeiro. De outro lado, não haverá ressarcimento ao leiloeiro nos casos em que o leilão não for realizado em virtude de requerimento da parte credora.

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

#### REGRAS ESPECÍFICAS DO LEILÃO DE BENS MÓVEIS:

Em qualquer das datas do leilão não poderá ser aceito lance inferior ao mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 10% (dez por cento) do valor do lance.

O arrematante deverá pagar custas de arrematação previstas na Tabela III da Lei 9.289/96, de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem arrematado.

Será vencedor o maior lance.

O pagamento será à vista, mediante caução de 20% (vinte por cento) do lance vencedor, em dinheiro, e depósito do restante em até cinco dias úteis. Não paga nesse prazo a integralidade do lance, será perdida a caução em favor da credora (art. 897 da Lei 13.105/2015), como indenização pelo retardamento do leilão, que deverá ser refeito, podendo, se for o caso, ser utilizada a segunda data já agendada acima. Caberá ao leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### VENDA DIRETA:

Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas, inclusive os preços mínimos.

O prazo para o leiloeiro promover a venda direta é de 60 (sessenta) dias, período no qual o andamento do feito restará suspenso.

Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico.

Intimem-se, inclusive o leiloeiro, oportunizando-se-lhe vista dos autos.

Cumpra-se.

24/04/2023  
Complemento do andamento

Agravo de Instrumento Julgado

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/03/2023, às 00:00, a 04/04/2023, às 16:00, na sequência 982, disponibilizada no DE de 17/03/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

17/03/2023  
Complemento do andamento

Recurso Incluído em Pauta

NÚMERO DO PROCESSO: 5003293-35.2023.4.04.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO ÓRGÃO: 2ª TURMA PARTE(S): DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO(S): VANDERLEI LUIS WILDNER - OAB RS-RS036737, MARCIO LEANDRO WILDNER - OAB RS-RS051810 TEOR DA COMUNICAÇÃO: 2ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS DETERMINO A INCLUSÃO DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS NA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAL, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 128/2021, COM ABERTURA DA SESSÃO NO DIA 28 DE MARÇO DE 2023, ÀS 00:00, E ENCERRAMENTO NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023, TERÇA-FEIRA, ÀS 16H00MIN. FICAM AS PARTES CIENTIFICADAS QUE PODERÃO SE OPOR AO JULGAMENTO VIRTUAL, NOS TERMOS DO ART. 3º DA PRECITADA RESOLUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003293-35.2023.4.04.0000/RS (PAUTA: 982) RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO AGRAVANTE: DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO(A): VANDERLEI LUIS WILDNER (OAB RS036737) ADVOGADO(A): MARCIO LEANDRO WILDNER (OAB RS051810) AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR(A): RAFAEL DIAS DEGANI PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. PORTO ALEGRE, 16 DE MARÇO DE 2023. DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI PRESIDENTE -----DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 4º, §3º, DA LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERA-SE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. A CONTAGEM DO PRAZO TERÁ INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL QUE SEGUIR AO DA PUBLICAÇÃO.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01265	<b>Nº Processo:</b>	5000468-16.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.426.446,17	<b>Valor atualizado:</b>	3.229.616,77

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

notadamente visando à prevenção de acidentes de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXII, CF/88; art. 184 da CLT e normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, em especial a Norma Regulamentadora n. 12 (NR - 12).

Assim, deve ser verificado, caso os bens se enquadrem na hipótese supramencionada, se eles estão em conformidade às exigências previstas para prevenção de acidentes de trabalho. Do contrário, os bens constritos não poderão ser vendidos em hasta pública senão como sucata.

Sobrevindo resultado da diligência, intimem-se as partes.

15/06/2023  
Complemento do andamento

Contato com o cliente - telefone

Conversei com a Maristela às 10:30h e ela nos informou que o pedido de transação ainda não foi protocolado. Informei que o prazo para alegarmos qualquer causa de suspensão encerra no dia 19/06 e que a partir desta data poderão ocorrer bloqueios via BacenJud o/ou penhora de bens, dos quais ela ficou ciente. Falou ainda, que comunicará a Ana Paula para que tome os devidos cuidados.

29/05/2023  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

DESPACHO/DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, afetou ao rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial nº 1.712.484, para deliberar sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, ProAfR no REsp 1.712.484/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicado em 27/02/2018)

Na oportunidade, o Tribunal determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Contudo, em decisão publicada no dia 28.06.2021, houve o cancelamento da submissão da questão ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

Resta prejudicada, portanto, a ordem de suspensão dos processos pendentes que versassem sobre o tema, anteriormente proferida.

Desta forma, intimem-se as partes que possuam procurador eletronicamente cadastrado para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01274	<b>Nº Processo:</b>	5013727-78.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	19.677.052,03	<b>Valor atualizado:</b>	19.677.052,03
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	3.070.506,67	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Embargos à Execução Fiscal		
Apensado ao processo:	5008268-08.2012.4.04.7107		
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
10/07/2018	5013727-78.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	10/07/2018 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
25/03/2024	Despacho Proferido		
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO	

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante foi intimada para demonstrar a existência de qualquer processo administrativo ou ação judicial protocolados até a data de 15.03.2017 questionando os créditos tributários aqui discutidos, no intuito de atender aos requisitos estipulados pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o qual consolidou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sua resposta, requereu o prosseguimento do feito com o julgamento das outras matérias.

Vieram os autos conclusos.

O autor, em seu pedido inicial, além de sustentar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, discute a legalidade de outros aspectos do crédito tributário.

Nesse sentido, ao alegar excesso de execução em sede de embargos à execução fiscal, incumbe à parte embargante apontar de forma clara e minudenciada em que consiste o excesso, discriminando, em cada competência, qual a parcela reputada indevida, sua natureza e quantum, bem como o documento contábil que comprova a inclusão de tal parcela no montante exequendo, até mesmo para atender o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 917 do CPC, in verbis:

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Nesse passo, compete à embargante instruir adequadamente sua pretensão, apontando os valores que entende cobrados indevidamente e carreando aos autos os documentos que demonstrem a indevida inclusão das verbas relacionadas na inicial na base de cálculo dos tributos.

Nestes termos, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha especificando os valores que entende excessivos, mês a mês, em relação a cada uma das verbas impugnadas, com a indicação do montante que entende devido em cada uma das respectivas competências/espécies tributárias, tudo de conformidade com o § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, acompanhada da documentação que serviu de base para a elaboração do cálculo.

De outra parte, a embargante poderá utilizar-se do que dispõe o caput do art. 41 da LEF ("O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público."). Ou seja, sempre é possível à parte ter acesso aos dados contidos no processo, extrair cópias dos documentos, e providenciar tudo o que mais for necessário ao exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, concedo o prazo de 30 dias para a parte embargante apresentar planilha especificando os valores que devem ser excluídos da execução.

Apresentada a planilha e a respectiva documentação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste de forma objetiva sobre a regularidade do excesso apurado pela embargante.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a Execução Fiscal nº 5008268-08.2012.404.7107 movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que objetivada a cobrança de Certidões de Dívida Ativa no valor total de R\$ 20.262.850,42.

Suscita, entre outras questões, haver excesso de execução, relacionada à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

20/10/2023

Complemento do andamento

Despacho Proferido

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. A tese firmada em tal ocasião foi a seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tese 69).

Apesar disso, em 13/05/2021, o STF, por maioria, finalizando o julgamento do recurso extraordinário 574.706, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio.

O embargante sustenta, em sua manifestação no evento 44, que deve ser aplicado o entendimento firmado no referido julgamento, uma vez que a execução fiscal é anterior a 2017.

No entanto, a tese firmada no julgamento refere-se a ações judiciais ou administrativas que discutam o débito discutido e que foram interposta até 15.03.2017, o que não é o caso da ação de execução fiscal, em que há apenas a cobrança do débito.

Neste sentido, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a existência de qualquer processo administrativo ou ação judicial protocolados até a data de 15.03.2017 questionando os créditos tributários aqui discutidos.

Após, intime-se a embargada e retornem os autos conclusos.

Considerando o julgamento do Tema nº 69 pelo Supremo Tribunal Federal, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento desta ação incidental, bem como, justificadamente, sobre eventual interesse na produção de provas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF)

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que resta pendente a modulação dos efeitos do julgamento do RE 574706 (Repercussão Geral Tema nº 69), mantenham-se os autos suspensos por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intemem-se.

29/05/2023  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

06/02/2020  
Complemento do andamento

Processo Suspenso/Sobrestado

30/04/2019  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01307	<b>Nº Processo:</b>	5017592-12.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	97.002.158,09	<b>Valor atualizado:</b>	97.002.158,09
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	9.700.000,00

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

**Honorários já incluídos no valor:**

Não

Tipo de ação:

Ação de Procedimento Comum - Rito Ordinário

Apensado ao processo:

**Condição** **Nome**

Autor Darthel Indústria de Plásticos Ltda

x

Réu União - Fazenda Nacional

x

Advogado Marcio Leandro Wildner

x

**Data de Distribuição**

**Número Processo**

**Instância**

**Desdobramento**

17/09/2018

5017592-12.2018.4.04.7107

1º Grau de Jurisdição

Ação de Procedimento Comum - Rito Ordinário

Comarca:

Caxias do Sul

Data da distribuição:

17/09/2018 00:00:00

**Pedido:**

**Valor do Pedido:**

Compensação de prejuízo fiscal acumulado

97.002.158,09

**Data do evento**

**Últimos Eventos**

08/04/2019

Recurso de Apelação Contra-arrazoado

Complemento do andamento

27/03/2019

Recurso de Apelação Interposto

Complemento do andamento

27/02/2019

Sentença Publicada

Complemento do andamento

SENTENÇA

Sentença nº 120/2019

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. ajuizou ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO objetivando provimento jurisdicional declaratório que reconheça seu direito à utilização de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para compensar com créditos tributários. Narrou ter optado pelo regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela sistemática do lucro real. Asseverou que acumula saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 97.002.158,09, “devidamente contabilizado e registrado (...) e permanentemente sujeito aos mecanismos de fiscalização da ré, que até o momento, não manifestou nenhuma contestação à existência nem ao montante do referido saldo credor” (p. 1). Salientou que “a legislação de regência do IRPJ e da CSLL permite a contabilização dos valores do prejuízo fiscal acumulado e de base de cálculo negativa da CSLL, de modo a oportunizar sua utilização para a recomposição patrimonial das perdas que decorrem justamente da ausência de lucro nas operações da empresa” (p. 2). Referiu que, em função de dificuldades do mercado, acumulou um passivo correspondente a créditos tributários vencidos no valor de R\$ 81.647.117,02, sendo que a ré tem admitido a utilização do saldo de prejuízo fiscal acumulado e de base de cálculo negativa da CSLL para o pagamento de créditos tributários vencidos, por meio de prestação de garantia em execuções fiscais e mediante compensação, na forma do art. 156, II, do CTN. Discorreu sobre a legislação já existente quanto à possibilidade de utilização do saldo de prejuízo fiscal acumulado e de base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de créditos tributários vencidos, afirmando que não há vedação legal à sua pretensão. Formulou pedido de antecipação de tutela, a fim de que fosse declarada “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das execuções fiscais relacionadas (...), todas em tramitação junto à 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária Federal de Caxias do Sul com a consequente suspensão do curso das referidas execuções fiscais, notificando com urgência os respectivos juízos igualmente

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

lá identificados para que se abstenham de tomar qualquer ato tendente à constrição ou expropriação patrimonial da Autora enquanto vigente a tutela de urgência eventualmente deferida, sob pena de afronta e negativa de vigência às disposições dos artigos 300 e 805, ambos do Código de Processo Civil e do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional” (p. 22). Ao final, requereu a procedência da demanda para “a) declarar a natureza de crédito tributário do saldo do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL de titularidade da Autora”; “b) declarar o direito desta a compensar tal saldo com seus créditos tributários vencidos referentes a tributos administrados pela Ré, até o limite dos respectivos valores, ao trânsito em julgado desta ação, sob pena de afronta e negativa de vigência ao disposto nos artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, e no artigo 368 do Código Civil”, bem como “d) declarar o direito da Autora de nomear à penhora em execuções fiscais manejadas pela Ré o crédito correspondente a saldo do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL de sua titularidade, sob pena de afronta e negativa de vigência ao disposto nos artigos 8º e 11, I, ambos da Lei nº 6.830/1980, e no artigo 835, I, do Código de Processo Civil” (ps. 22-23). Requereu ainda a condenação da parte requerida a arcar com os ônus sucumbenciais. Anexou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 03).

Citada, a União apresentou contestação (evento 8, CONT1), afirmando que “o STF já estabeleceu a natureza jurídica da autorização para compensação de prejuízos fiscais como um verdadeiro benefício fiscal concedido pelo estado. Sendo uma benesse tributária, fora ressaltado que tal compensação deve ser realizada nos estritos limites impostos pela lei que a prevê” (p. 2). Citou os REs nº 545.308 e nº 344.994 em amparo ao seu entendimento. Saliu ainda que “as normas referentes a benefícios fiscais, nas quais se preveem reduções do quantum da obrigação tributária devida, impõem sempre uma interpretação restritiva do seu alcance, circunstâncias estas que, a toda evidência, milita em desfavor da pretensão da autora”, concluindo que “a utilização de tais montantes para pagamento de créditos tributários sempre dependeram de leis específicas que assim o autorizaram, a saber: Leis 9.964/2000, 11.941/09, 12.865/13, 13.043/14 e 13.496/2017” (p. 6). Aduziu que a pretensão da parte autora ainda encontra óbice nas disposições do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96, considerando que os débitos já foram inscritos em dívida ativa. Discorreu sobre o significado do “prejuízo fiscal”. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica (evento 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Trata-se de processo em que a autora postula provimento jurisdicional por meio do qual se reconheça o seu direito ao aproveitamento de créditos oriundos de saldo negativo ou de base de cálculo negativa de CSLL para compensar com créditos tributários ou para utilização de tais créditos como prestação de garantia em execuções fiscais.



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Inicialmente, cumpre salientar que o direito à compensação não é absoluto, devendo ser exercido de acordo com as restrições impostas pela lei.

O Art. 170 do Código Tributário Nacional trata da compensação de créditos tributários da seguinte forma:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, assim estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 tem por objeto, estritamente, os créditos apurados pelo sujeito passivo relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passíveis de restituição ou de ressarcimento.

Verifica-se que não há direito à compensação de prejuízo fiscal, que se efetiva na própria escrita contábil e está prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e nos artigos 250 e 509 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), atualmente artigos 261 e 579 do Decreto nº 9.580/18, sujeitando-se ao limite de 30% do lucro real antes da compensação em cada exercício, consoante previsão dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e do artigo 15 da Lei nº 9.065/95, conforme segue demonstrado:

\* Decreto nº 3.000/99:

Exclusões e Compensações

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

#### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

##### Disposições Gerais

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º).

##### Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

§ 2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470.

\* Decreto nº 9.580/18

##### Exclusões e compensações

Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



28/03/2024

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521 (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15, caput e parágrafo único).

(...)

#### DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

##### Disposições gerais

Art. 579. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Lalur (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, caput e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite estabelecido no art. 580 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

§ 2º A absorção, por meio de débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica o seu direito à compensação nos termos estabelecidos neste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º).

##### Prejuízos fiscais acumulados

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, caput).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

\* Lei 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).

\* Lei 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

A legislação supra não estabelece o direito à compensação do saldo do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa com outros tributos que não o próprio IRPJ e a CSLL. Além disso, não se trata de crédito passível de restituição ou compensação, uma vez que é crédito contábil, inexigível diretamente do Fisco e, quando pode ser utilizado, é limitado a 30% do lucro líquido.

Importa salientar que o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa de CSLL correspondem a créditos contábeis decorrentes de benefício legal instituído na apuração daquelas exações. Por essa razão, não devem ser compreendidos no conceito de tributo recolhido indevidamente ou a maior, tampouco de recolhimento antecipado a gerar crédito a favor do contribuinte. Ademais, tratando-se de benefício fiscal, não deve receber interpretação extensiva (CTN, art. 111), podendo dele usufruir o contribuinte nos exatos termos em que disciplinado.

A interpretação pretendida pela parte autora é inadmissível, pois expressamente contrária àquela estabelecida na lei tributária. Em matéria tributária, o intérprete deve ficar adstrito ao conteúdo das normas, a fim de resguardar a segurança em matéria tributária: "A interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita: nem ampliar, nem restringir" (NOGUEIRA, Ruy Barbosa).



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

Curso de direito tributário. 14.ed. São Paulo, 1995, p. 102).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. RENÚNCIA FISCAL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Não há previsão legal para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL com débitos tributários, na forma do art. 74, caput, e § 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.430/1996. (TRF4 5062425-73.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10-10-2018)

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA DE FAVOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o imposto devido mais antigo tem fato gerador no ano de 1996, sendo o termo inicial do prazo de decadência 1º/01/1997 e o termo final 31/12/2001. A constituição definitiva do crédito se deu em 28/09/2000, mediante lançamento de ofício, inclusive com notificação pessoal da contribuinte, antes, portanto, do término do prazo decadencial. 2. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores constitui benefício fiscal em favor do contribuinte, caracterizado como instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. 3. O montante dos prejuízos fiscais compensáveis representam dados históricos da pessoa jurídica apurados na demonstração do lucro real, diferenciando-se, portanto, da categoria do crédito constituído por conta do indébito tributário, motivo pelo qual sobre tais valores o legislador não previu a incidência de correção monetária. 4. O artigo 161, § 1º, do CTN viabiliza a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que haja previsão legal neste sentido. Diante dessa ressalva, é válida a cobrança, no âmbito tributário, de juros pela Taxa SELIC, prevista na Lei nº 9.065/95. (TRF4, AC 5000127-46.2011.4.04.7103, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 29-11-2012)

Portanto, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa não consistem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL, mas sim em benefícios fiscais destituídos da natureza de crédito tributário.

O STF já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344.994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Saliente-se que as hipóteses em que foi permitida a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa decorrem exclusivamente da lei, conforme apontado pelo próprio autor na inicial.

Ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser exercido, diferindo-o por razões de política fiscal. E assim o fez, de modo que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa somente podem ser utilizados para diminuir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim sendo, de acordo com as considerações acima expendidas, rejeita-se a pretensão veiculada no âmbito destes autos.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, última parte, do CPC).

Arcará a parte autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 4ª Região.

26/11/2018 Réplica Protocolizada

Complemento do andamento  
22/10/2018 Manifestação de Ciência da Decisão

Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional Vanderlei determinou que não fosse feito o recurso

<b>Pasta:</b>	TRI.01310	<b>Nº Processo:</b>	5013197-74.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.096.750,91	<b>Valor atualizado:</b>	1.096.750,91
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	4.927.242,06	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda
Exequente	União - Fazenda Nacional
Advogado	Marcio Leandro Wildner

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
----------------------	-----------------	-----------	---------------

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

27/06/2018	5013197-74.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	27/06/2018 00:00:00		
<b>Pedido:</b>		<b>Valor do Pedido:</b>	
FGTS		1.050.718,97	
Contribuição Social de 10% sobre o FGTS		46.031,94	
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
20/03/2024	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento		Processo suspenso pelo parcelamento.	
27/11/2020	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento		Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial - Parcelamento do Débito	
27/11/2020	Ato Ordinatório		
Complemento do andamento		Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:	
		Art. 4º, inciso I – em caso de requerimento de suspensão pela parte exequente, suspender a execução, nos casos de parcelamento, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pelo prazo do parcelamento ou, não havendo prazo informado, pelo período de 01 (um) ano, podendo a parte exequente reativá-lo a qualquer tempo. Nos casos em que a parte exequente pleitear prazo para a realização de diligências acerca da consolidação ou regularidade do parcelamento também se aplica a suspensão pelo o prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, abrir vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o de que, transcorrido o prazo sem manifestação ou formulando pedido idêntico ou caso não promova o andamento do processo de execução, será procedida à suspensão do processo, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição;	
		Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito em virtude do parcelamento do débito.	
13/11/2020	Petição Protocolizada		
Complemento do andamento		A UNIÃO (Fazenda Nacional) vem respeitosamente à presença do juízo requerer a manutenção da suspensão até o julgamento do Tema STJ - 987.	
28/01/2020	Despacho Proferido		
Complemento do andamento		DESPACHO/DECISÃO	
		Vistos etc.	
		Noticia a exequente que o requerimento por ela formulado junto ao processo de recuperação judicial da empresa executada, no intuito de que sejam observados os créditos aqui cobrados, originados do FGTS, ainda não foi apreciado, requerendo, por conseguinte, a penhora no rosto dos autos do executivo fiscal n.º 5008268-08.2012.404.7107, no bojo da qual existiriam valores disponíveis, originados da penhora de recebíveis oriundos de negócios realizados pela executada com terceiros (evento 31).	
		1. Cumpre observar, primeiramente, que o art. 860 do CPC trata, em rigor, unicamente da penhora sobre direito que esteja sendo pleiteado em juízo e sobre a ação correspondente, estabelecendo que a averbação da constrição deve dar-se, com destaque, nos respectivos autos, vale dizer, no rosto dos autos.	

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

Todavia, no presente caso, a executada não é credora no outro processo, mas igualmente devedora - conforme se depreende das informações constantes da consulta anexada ao evento 33 (PROCJUDIC1) -, de sorte que não é cabível a penhora em tais termos.

Outrossim, a reserva do produto da alienação de bem do executado para satisfação de crédito dotado de preferência material prescinde até mesmo de penhora, bastando que o titular formule sua pretensão perante o juízo condutor do processo em que realizada a expropriação, para que seja analisada no concurso singular de credores a ser instaurado, conforme se extrai do disposto nos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

(...)

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Com efeito, embora o art. 797 do CPC estabeleça que a penhora confere ao exequente direito de preferência sobre os bens penhorados, trata-se de preferência de cunho processual, que cede à prelação legalmente definida em virtude da natureza especial ou diferenciada do crédito - tal como ocorre com os créditos de ordem tributária e trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional -, tanto que o § 2º do art. 908 do CPC, acima transcrito, expressamente dispõe aplicar-se o critério da anterioridade da penhora somente se não houver preferência conferida por título legal, ao passo que o caput do mesmo artigo determina seja o dinheiro distribuído consoante a ordem das preferências.

Na mesma linha, o art. 909 do CPC estabelece que as pretensões dos exequentes, no concurso a ser formado para destinação do produto da expropriação de bem do executado, versarão sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, restando claro que se trata de critérios distintos, referindo-se o primeiro à preferência conferida por título legal, em virtude da natureza especial do crédito.

Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das seguintes ementas de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

83/STJ E 282/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juízo da execução fiscal que desconstituiu a penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista.

2. O Tribunal a quo concedeu a segurança para garantir a preferência legal do crédito trabalhista ao valor da arrematação na ação de execução fiscal originária, mesmo que posterior o registro da penhora.

(...)

10. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.

11. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado (AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 818.652/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 732.798/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 18/08/2009; REsp 258.017/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ 28/8/2006; REsp 701.801/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005).

12. Incide sobre o caso a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

(...)

(REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CUJA PENHORA FOI REGISTRADA ANTERIORMENTE. RESSALVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ.

1. A regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (prior in tempore, prior in jure) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material. Isso porque impossível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

2. No concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras.

(...)

(REsp 1454257/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

Idêntico entendimento já se encontrava assentado sob a égide do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, cujo art. 711 igualmente condicionava a aplicação de regras processuais de prioridade na distribuição do produto da execução à inexistência de "título legal à preferência", conforme se extrai dos acórdãos a seguir ementados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. PENHORA ANTECEDENTE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ)

2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição.

3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente.

(...)

(REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258)

RECURSO ESPECIAL - "CONCURSO DE CREDITORES - Direito de preferência - Pretensão de credor trabalhista a seu reconhecimento com relação ao produto do praxeamento de bens penhorados em execução movida por outro credor - Possibilidade, ainda que o credor preferencial não tenha concorrido com a mesma constrição, porque a preferência legal não pode ser restringida pelo direito processual - Prioridade do crédito trabalhista pelo valor que ostenta em si mesmo, não havendo necessidade de prévia penhora ou prévia execução - Preferência do crédito trabalhista reconhecida."

Recurso conhecido e provido.

(REsp 701.801/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 370)

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PENHORA. ANTERIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. 1. O crédito trabalhista possui preferência sobre o crédito tributário,



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



28/03/2024

independentemente da existência de penhora prévia à arrematação, bem como do estágio da expropriação no feito executivo. 2. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5039058-77.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O TRIBUTÁRIO. 1. O Art. 908 do Novo CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução 2. Esta Turma vem entendendo que condicionar os créditos trabalhistas à formalidade do concurso de credores acabaria por mitigar a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais. 3. Se, à época da arrematação, já existia o crédito trabalhista, mostra-se desnecessária a formalização da penhora para que a preferência do crédito trabalhista sobre o crédito tributário seja exercida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5037526-05.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/11/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PENHORA. ANTERIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. O texto do art. 711 do Código de Processo Civil (CPC) deve ser interpretado no sentido de que o crédito trabalhista tem prioridade sobre qualquer outro, desde que apresentado título executivo, sem necessidade de ter sido efetivada penhora ou mesmo de ter sido ajuizada a execução correspondente. (TRF4, AG 5021771-38.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Não obstante, ainda que se entendesse necessário o aparelhamento da execução com penhora para efeito de instauração do concurso singular de credores - em virtude do disposto no parágrafo único do art. 797 do CPC -, seguramente a constrição deve incidir sobre o bem - uma vez que o concurso se estabelecerá especificamente com vistas à participação no produto de sua alienação -, e não sobre suposto direito ou crédito do executado, a menos que se pretenda meramente atingir eventual sobra remanescente após a satisfação de todos os créditos que estejam concorrendo na distribuição do produto da expropriação do bem penhorado.

Assim, caso a exequente entenda necessária a realização de penhora, a constrição deverá incidir sobre o mesmo objeto atingido na execução fiscal nº 5008268-08.2012.4.04.7107 - créditos recebíveis oriundos de negócios celebrados entre a executada e outras pessoas jurídicas -, ou sobre o saldo dos valores depositados naqueles autos, hipótese esta em que deverá apresentar demonstrativo atualizado da dívida em cobrança no processo já citado e extrato atualizado do depósito judicial, para demonstrar a existência de saldo a ser penhorado.

De todo modo, cumpre salientar que, independentemente da formalização ou não de penhora, compete à própria exequente, nos precisos termos do art. 909 do CPC, formular sua pretensão, ou protestar pela preferência do seu crédito, perante o juízo condutor do processo em que o dinheiro esteja depositado.

Intime-se para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 dias.

2. Segundo o resultado de consulta carreado ao evento 33

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

(PROCJUDIC2), o processo de recuperação judicial da empresa executada - autuado sob o n.º 010/1.18.0011727-2, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS - continua em regular tramitação.

Nesse passo, de acordo com o que já restou exposto na decisão proferida ao evento 17, e, na esteira do que restou decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Tema 987, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o qual entendeu por determinar, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC/2015, de forma ampla e irrestrita, a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial em sede de execução fiscal, a medida que se impõe é o sobrestamento deste processo.

Dessa forma, não havendo nova manifestação da exequente no prazo delimitado ao final do item 1 da presente decisão, suspenda-se este feito executivo até o julgamento, pelo STJ, do tema 987, sob o regime dos recursos repetitivos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01435	<b>Nº Processo:</b>	5019899-36.2018.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	3.402.229,94	<b>Valor atualizado:</b>	3.402.229,94
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	4.927.242,06	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
05/11/2018	5019899-36.2018.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	05/11/2018 00:00:00		

Pedido:	Valor do Pedido:
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	1.220.322,58
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	614.738,94
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	1.287.619,48
PIS - Contribuição para Programa de Integração Social	279.548,95

Data do evento	Últimos Eventos
04/03/2024	Petição Protocolizada

Complemento do andamento União peticionou requerendo a suspensão pelo parcelamento.

20/11/2023 Ato Ordinatório

Complemento do andamento ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Diante dos apensamentos realizados (E108, 111 e 112), intime-se a executada para, querendo, indicar à penhora bens complementares, conforme requerido pela União (E120).

24/07/2023 Ato Ordinatório

Complemento do andamento ATO ORDINATÓRIO

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada (evento 106), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da LEF.

Refer. ao Evento 113 e 114

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (Em Recuperação Judicial) objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 0071700753191, 0041702994330, 0061703411693 e 0031800004248, no valor total de R\$ 3.662.373,98, atualizado até outubro de 2021.

Citada (evento 8), a executada informou ter sido deferido pedido de recuperação judicial nos autos do processo nº 010/1.18.0011727-2, em tramitação junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, razão pela qual requereu a suspensão da tramitação da presente execução fiscal até o julgamento definitivo do Tema nº 987 pelo STJ (evento 6), o que foi deferido (evento 12).

Posteriormente, a executada informou que estaria tentando obter parcelamento administrativo do débito em execução e que a exequente condicionou a formalização do acordo à indicação de bens à penhora em garantia do pagamento, motivo pelo qual indicou maquinários para constrição (evento 20).

Atendendo a pedido da exequente, foi promovida a avaliação dos bens indicados pela executada, que atingiu R\$ 1.570.000,00 (evento 38, CERT2).

Intimada, a executada ofereceu, em complementação da garantia, créditos que possuiria junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, decorrentes de cessão de precatórios, requerendo, com urgência, a efetivação da penhora dos bens anteriormente arrolados (evento 43).

Depois de apresentados documentos pela executada com a finalidade de comprovar que não teria havido cessão dos créditos referentes a precatórios para terceiros e que deles seria a única beneficiária, a exequente afirmou não aceitar os créditos oferecidos para garantia do pagamento da dívida (evento 88). Na mesma manifestação, requereu a expedição de mandado para penhora de bens da executada, inclusive daqueles anteriormente avaliados (evento 38, CERT2), bem como a busca por veículos em nome da devedora, através do sistema RENAJUD.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamentos processados sob o rito dos recursos repetitivos, entendimento de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como de que a superação de tal ordem exige justificação esteada em elementos concretos, por inexistir, em abstrato, preponderância do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

É o que se extrai da seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

(...)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Dessa forma, a nomeação de bens à penhora pelo executado deve observar a ordem prevista em lei, salvo se forem expostas razões que justifiquem sua inobservância, devidamente amparadas em elementos concretos.

No caso, a executada ofertou, em complementação aos bens móveis já avaliados (eventos 38-42), créditos objeto de precatórios expedidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e da Fundação de



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul que lhe foram cedidos pelos beneficiários (evento 43, ESCRITURA2-8).

Conforme restou exposto pela exequente, não se trata propriamente de títulos da dívida pública, e sim de direitos a tanto relacionados, posicionados em último lugar na ordem de preferência legal à penhora (art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980), de modo que se afigura legítima a recusa da oferta, diante da possibilidade de penhora de bens com melhor aptidão à satisfação do crédito.

De outra parte, não subsiste a suspensão do processamento de execuções contra empresas em recuperação judicial, em virtude da desafetação ao regime dos recursos repetitivos dos recursos vinculados ao tema 987, relativo à possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, conforme se extrai da seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

Na mencionada decisão, o Ministro Relator discorreu sobre a divergência jurisprudencial existente entre órgãos fracionários do Tribunal, no tocante ao controle sobre atos constitutivos do patrimônio de empresa em recuperação judicial - em virtude da ausência de suspensão das execuções fiscais - e sobre as modificações operadas pela Lei nº 14.112/2020 na disciplina do processamento da recuperação judicial estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, concluindo que a "novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 promoveu alterações na Lei nº 11.101/2005, que passou a conter as seguintes disposições sobre a suspensão de execuções e medidas constitutivas de bens em razão do deferimento da recuperação judicial de empresa, notadamente no que diz respeito às execuções fiscais:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Disso se conclui que a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constitutivos é restrita aos bens que integrem o plano de recuperação da empresa, conforme, aliás, já restou assentado no enunciado nº 480 da súmula da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Nesse contexto, entendo necessária, antes da apreciação do requerimento de penhora formulado pela exequente, a apresentação, pela executada, do seu plano de recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à exequente e, após, retornem os autos conclusos.

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01488	<b>Nº Processo:</b>	0021428-27.2018.5.04.0404
<b>Valor da Causa:</b>	61.359,19	<b>Valor atualizado:</b>	61.359,19
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	4.927.242,06	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
19/12/2018	0021428-27.2018.5.04.0404	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	19/12/2018 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
16/11/2020	Arquivamento		
Complemento do andamento		Arquivados os autos definitivamente	
27/10/2020	Despacho Proferido		
Complemento do andamento		Ante o trânsito em julgado do recurso da União, ao qual foi negado provimento, e considerando que já expedida a certidão para habilitação do créditos (ID 4207e4e) junto ao processo	

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

07/08/2020

Complemento do andamento

Despacho Proferido

derecuperação judicial, com ciências às partes, archive-se. CAXIAS DO SUL/RS, 27 de outubro de 2020

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Fiscal

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LXXVIII, 37, 114, VII, 150, II e § 6º, e 170, IV, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A, da CLT, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, 151, 187, 191-A, 205 e 206, do CTN, 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais e art. 6º, § 7º, e 76 da Lei n.º 11.101/2005.

A Turma confirmou a decisão pela extinção da execução fiscal de dívida ativa sem resolução do mérito, em razão de a executada estar em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

Pois bem, à vista dos referidos dispositivos, a melhor interpretação é a de que o art. 29 da Lei nº 6.830/80 não incide em processos de recuperação judicial ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05. Aplica-se a norma nova, mais precisamente o art. 83, VII, da Lei nº 11101/05, que efetivamente estabelece uma ordem de preferência dos créditos e a necessidade de habilitação do crédito da União no Juízo Universal.

Existindo ordem legal de classificação dos créditos, logicamente compete ao Juízo Falimentar (ou da recuperação judicial, como no caso) deliberar sobre a possibilidade, a forma e o momento em que serão adimplidos, pois lá estão reunidos os créditos habilitados e, por certo, são integralmente conhecidos os ativos que viabilizarão, ou não, os pagamentos.

Na situação em concreto, esta Justiça Especializada não é competente para julgamento de execução fiscal de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 47 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

recuperação judicial o prosseguimento da execução fiscal, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Não admito o recurso de revista.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCP) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Ainda, quanto à matéria de fundo, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Registro, por oportuno, entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR . Esta Corte Superior tem firme entendimento de que havendo a decretação da falência ou o pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução fiscal deve ser habilitado perante o juízo falimentar, tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Assim, em se tratando de empresa em que foi decretada a falência, como é o caso dos autos, esta Justiça Trabalhista é incompetente para apreciar o presente feito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-468-31.2010.5.15.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder a execução contra a massa falida, cabendo tal prerrogativa ao Juízo falimentar . A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), vai até à individualização e quantificação do crédito, passando, por conseguinte, a sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo falimentar não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. (RR-10703-74.2015.5.15.0081, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/5/2018 - destaque)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



28/03/2024

TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR . HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. Demonstrada possível violação do art. 6.º, caput e § 2º, da Lei 11.101/2005, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência política, na medida em que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT. 2 - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR . HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. Nos termos do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de decretação de falência posterior à referida lei, há expressa limitação da execução na Justiça do Trabalho até a apuração do quantum devido, momento após o qual deve o credor habilitar-se no Juízo universal da falência. Por isso, inviável o prosseguimento da execução para a efetivação da penhora requerida pela União. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-37-46.2018.5.12.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Julgados. O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-985-71.2013.5.03.0141, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. LEI Nº 13.015/2014 E LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Transcendência reconhecida na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério "e outros"). O entendimento desta Corte é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações trabalhistas ajuizadas contra massa falida e contra empresa em recuperação judicial encerra-se com a apuração final do quantum debeatur. Por conseguinte, em se tratando de execução fiscal proposta contra empresa em recuperação judicial, a competência é do Juízo de Falência. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-10779-69.2017.5.15.0068, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA. Conforme consignado na decisão recorrida, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar, inclusive o crédito decorrente da execução fiscal. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-35600-49.2007.5.03.0060, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2019).

### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, impõe-se rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020 (quinta-feira).

### RELATÓRIO

A UNIÃO opõe embargos de declaração no ID e80cdb9, apontando omissão no acórdão do ID. 60b1c06e.

Na forma regimental, os autos vêm conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DEVIDA POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A União sustenta que esta Colenda Seção, ao negar provimento ao seu agravo de petição sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência, a partir da decretação da recuperação judicial, deixou de se manifestar sobre pontos levantados, sendo que este vício precisa ser sanado para fins de prequestionamento. Ressalta que o acórdão embargado veicula ofensa direta ao art. 114, VII da Constituição Federal, ao extinguir o executivo fiscal na Justiça do Trabalho antes de se ter por extinto o crédito atinente à multa trabalhista. Diz que não pode o Magistrado Trabalhista extinguir a ação de cobrança antes de estar extinta a própria penalidade (crédito de multa trabalhista), sob pena de negar a própria prestação de jurisdição ao exequente - assegurada, também, pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, o qual diz restar igualmente violado no contexto do acórdão embargado. Invoca preceitos constitucionais relacionadas aos óbices da negociação dos créditos fiscais, sobretudo aqueles inscritos em dívida ativa, a exemplo dos arts. 37, 150, II e § 6º (ainda que

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

17/06/2020

Complemento do andamento

Acórdão Publicado

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

não se trate propriamente de tributo), e 170, IV. Insiste que de acordo com o disposto no art. 5.º da Lei n.º 6.830/80, a recuperação judicial não tem o condão de afetar a execução fiscal. Diz que o Juízo Falimentar não é competente para conhecer das causas fiscais, conforme previsão do art. 76 da Lei n.º 11.101/05, salientando que não foi derogado o art. 29 da LEF. Defende que o procedimento correto seria o prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada, motivo pelo qual pede o acolhimento dos embargos com amparo na Súmula 278 do TST. Acaso indeferido o postulado, requer manifestação expressa acerca da correta interpretação a ser dada ao comando dos arts. 5º da LEF e 76 da Lei 11.101/2005.

O acórdão não incorre nos apontados vícios.

Conforme sedimentado no item I da Súmula nº. 297 do TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda com relação ao prequestionamento, cumpre ter em vista o teor das OJs nºs. 118 e 119 da SDI-1 do TST, verbis:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

Da análise dos fundamentos adotados no acórdão do ID. 60b1c06e, constato que não há qualquer omissão a ser sanada. Nele consta explícita a tese de que, "na situação em concreto, esta Justiça Especializada não é competente para julgamento de execução fiscal de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial".

Inexiste vício a ser sanado e nada há a complementar. A matéria já se encontra prequestionada, considerada a tese explícita adotada no acórdão, não sendo necessária a referência expressa aos dispositivos invocados para tal fim.

Quanto ao pedido sucessivo - de manifestação expressa sobre a interpretação dos arts. 5º da LEF e 76 da Lei 11.101/2005 -, sequer há objeto, pois o acórdão é expresso ao indicar e interpretar referidos dispositivos em seus fundamentos.

Não acolho.

ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

Relator

EMENTA

09/03/2020

Complemento do andamento

Acórdão Publicado

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 29 da Lei nº 6.833/80 não se aplica a processos de recuperação judicial ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, pois o art. 83, VII, da referida lei nova, classifica as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Incidência do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que privilegia o Juízo Universal. Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2020 (quinta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformada com a sentença do ID. cd959da, proferida pelo Juiz Rafael da Silva Marques, a União interpõe agravo de petição.

Nas razões do ID. 28d5ed4, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal nesta Justiça Especializada.

Com contraminuta pela executada (ID. 6f4f61d), os autos sobem a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta no ID. 15786b8.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

#### EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A União não se conforma com a extinção da execução fiscal de dívida ativa sem resolução do mérito, em razão de a executada estar em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Argumenta que a cobrança da Dívida Ativa da União, seja ela de natureza tributária ou não-tributária (como é a hipótese dos autos), é regida pela Lei n. 6.830/1980, conforme se infere dos seus artigos 1º e 2º; que, nos termos do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Invoca o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Destaca trechos do Parecer Conjunto/PGFN/CDA/CRJ Nº 08/2016. Prequestiona os dispositivos invocados. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal nesta Justiça Especializada.

Sem razão a União.

O art. 114, VII, CF, fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

O art. 5º da Lei nº 6.830/80 prevê que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No entanto, a recuperação judicial da reclamada data de período em que já vigente a Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso concreto.

O art. 29 da Lei nº 6.830/80 prevê que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

O art. 149 da Lei nº 11.101/05 dispõe que realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Por outro lado, o art. 83 da mesma lei dispõe o seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial (...):

V - créditos com privilégio geral (...):

VI - créditos quirografários, (...):

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias ;

VIII - créditos subordinados (...) (negritei)

Ademais, na forma do art. 76 da Lei nº 11.101/05, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Pois bem, à vista dos referidos dispositivos, a melhor interpretação é a de que o art. 29 da Lei nº 6.830/80 não incide em processos de recuperação judicial ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05. Aplica-se a norma nova, mais precisamente o art. 83, VII, da Lei nº 11101/05, que efetivamente estabelece uma ordem de preferência dos créditos e a necessidade de habilitação do crédito da União no Juízo Universal.

Existindo ordem legal de classificação dos créditos, logicamente compete ao Juízo Falimentar (ou da recuperação judicial, como no



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

caso) deliberar sobre a possibilidade, a forma e o momento em que serão adimplidos, pois lá estão reunidos os créditos habilitados e, por certo, são integralmente conhecidos os ativos que viabilizarão, ou não, os pagamentos.

Na situação em concreto, esta Justiça Especializada não é competente para julgamento de execução fiscal de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, porquanto a executada está em recuperação judicial e, neste passo, os créditos da União, que já são líquidos devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 47 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, entende-se que inviabiliza o bom andamento da recuperação judicial o prosseguimento da execução fiscal, a par da disposição constante do artigo 6º, parágrafo 7º, da citada lei.

Nesse sentido, colhem-se exemplificativamente os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução (além daqueles mencionados na decisão agravada):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA CONTRA MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 não se aplica aos feitos falimentares processados sob a égide da Lei nº. 11.101/2005, cabendo à União habilitar seus créditos - já líquidos e certos - perante o Juízo competente. Existindo ordem legal de classificação dos créditos, nos termos do artigo 83 da Lei de Falências em vigor, logicamente compete ao Juízo Falimentar deliberar sobre a possibilidade, a forma e o momento em que serão adimplidos, pois lá estão reunidos os créditos habilitados e, por certo, são integralmente conhecidos os ativos que viabilizarão, ou não, os pagamentos. A pretensão da União, de ver determinada por esta Justiça Especializada a penhora no rosto dos autos do processo de falência, implicaria a ilegal subversão da ordem de classificação objeto da lei especial em apreço, o que não se admite. Precedentes desta SEEX. Apelo improvido.

(TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000237-90.2013.5.04.0018 AP, em 24/02/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A falência da executada foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005. A nova de lei de falências, ao contrário do Decreto-lei nº 7.661/45, não proíbe que penalidades administrativas sejam cobradas no juízo da falência. Derrogado o art. 29 da Lei nº 6.830/80. Aplicação dos incisos I e II, do art. 5º e VIII do art. 83 da lei nova. Impossibilidade de penhora no rosto dos autos do



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

feito falimentar. Necessidade de habilitação do crédito. Provimento negado. (TRT da 04ª Região, SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 0208300-33.2007.5.04.0018 AP, em 05/06/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. Na execução fiscal relativa a multa por infração a artigo da CLT não cabe a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O artigo 29 da Lei 6.830/90 deve ser interpretado em consonância com o artigo 83 da Lei 11.101/05, que estabelece a ordem de classificação dos créditos a serem habilitados na falência. Provimento negado. (TRT da 04ª Região, SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 0001080-60.2010.5.04.0018 AP, em 19/06/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Deste modo, tem-se por correto o entendimento do Julgador de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência na execução em comento.

Provimento negado.

Ressalto que, pela tese explicitamente adotada no presente julgado, resta prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados no apelo, nos termos da Súmula nº. 297, I, do TST, observada a OJ nº. 118 da SDI-1 do mesmo Tribunal Superior ("Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este").

ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Relator

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01521	<b>Nº Processo:</b>	5008087-60.2019.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	3.291.725,93	<b>Valor atualizado:</b>	3.291.725,93
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	4.927.242,06	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
03/07/2019	5008087-60.2019.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	03/07/2019 00:00:00		

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

### Pedido:

Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)

### Valor do Pedido:

2.743.104,94

### Data do evento

08/02/2023

Complemento do andamento

29/08/2022

Complemento do andamento

### Últimos Eventos

Autos Apensados

Despacho Proferido

Apensamento - Apensado na EF: 5019899-36.2018.4.04.7107/RS

### DESPACHO/DECISÃO

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (Em Recuperação Judicial) opôs exceção de pré-executividade, na execução que lhe é movida pela UNIÃO, alegando, em síntese, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos que embasam a CDA de nº 11.000.239-3 (evento 37). Discorre sobre os marcos de contagem do prazo prescricional, salientando ter sido assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a entrega da declaração do tributo devido (no caso em tela, a GFIP) dá ensejo à constituição do crédito tributário, bem como de que a prescrição quinquenal tem início na data de vencimento da obrigação declarada e não paga, e concluindo que decorreram mais de cinco anos até a distribuição da execução, em julho de 2019.

Em resposta, a excepta afirmou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, na data de 25.08.2014, dele sendo excluída em agosto de 2016, invocando as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no art. 151, inciso VI, e no art. 174, parágrafo único, do CTN (evento 41).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário extingue-se, inclusive, pela decadência e pela prescrição (inciso V), a primeira atingindo o direito de constituição do crédito tributário e a segunda a pretensão de sua execução forçada.

A constituição do crédito tributário, que consiste na formalização da sua existência, é ordinariamente promovida pelo Fisco, por meio do lançamento, conceituado pelo art. 142 do CTN como o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Para tanto, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN), somente passando a fluir o prazo prescricional, que diz respeito ao exercício da pretensão de cobrança e também está delimitado em cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174).

Todavia, em se tratando de créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação - modalidade na qual a lei atribui ao sujeito passivo o dever de declarar a ocorrência do fato gerador e antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta homologar ou não a atividade, nos

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

termos do art. 150 do CTN -, considera-se constituído o crédito pela declaração do contribuinte que reconhece sua existência, podendo já ser adotados pelo Fisco os procedimentos tendentes à cobrança se não for efetuado o pagamento da obrigação reconhecida na data do seu vencimento, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, foi editado o enunciado nº 436 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"), além de ter sido assentado, em julgamento processado sob o regime dos recursos repetitivos - cujo resultado é vinculante para os demais tribunais e juízes, por força do disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil -, que o prazo para exercício da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado e não pago antecipadamente tem início na data do vencimento da obrigação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Entretanto, se a declaração for prestada posteriormente ao vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início na data da declaração:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS . MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA CONDUENTE À FORMALIZAÇÃO DO VALOR DECLARADO. DECADÊNCIA AFASTADA.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou que, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

III - Não se cogita de prazo decadencial, mas prescrição, cujo



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

28/03/2024

termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.717.211/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018.; AgRg no REsp n. 1.145.116/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Em suma, tendo o contribuinte reconhecido o crédito tributário, mediante declaração, torna-se desnecessário lançamento de ofício – salvo se houver omissão ou inexatidão, conforme ressalvado pelo art. 149, inciso V, do CTN -, de modo que não se cogita de decadência do direito de constituição do crédito pelo Fisco, passando a correr o prazo para exercício da pretensão de cobrança judicial.

No caso concreto, a excipiente trouxe aos autos a declaração (GFIP) relativa ao débito questionado, da qual se extrai tratar-se de contribuições previdenciárias devidas pela empresa na competência 13/2013, declaradas ao Fisco em 17.01.2014 (evento 37, DECL2).

Não obstante, a excipiente afirma e comprova que a executada esteve inscrita em programa amplo de parcelamento de dívidas tributárias previdenciárias, entre agosto de 2014 e agosto de 2016 (evento 41, DILIG2).

O art. 151, inciso VI, do CTN expressamente prevê o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede o Fisco de realizar a cobrança administrativa ou judicial. Em contrapartida, durante o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito, o prazo prescricional da pretensão executiva fica igualmente suspenso, pois somente pode ser admitida sua fluência quando é permitido ao Fisco agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito.

Outrossim, o pedido de parcelamento, por estar acompanhado de confissão do débito, interrompe o curso do prazo prescricional, por força do disposto no parágrafo único do art. 174 do CTN, que contempla, dentre as causas interruptivas da prescrição, "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" (inciso IV).

Em suma, o deferimento e manutenção do parcelamento interrompe e suspende o prazo prescricional, cuja contagem somente se reinicia na data do inadimplemento ou do ato formal de exclusão, conforme a jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC,



Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737



Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806



Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. (...)

(...)

III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento" (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015.

(...)

(AgInt no AREsp 1077282/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

Na espécie, considerando que os débitos reais à CDA 11.000.239-3 (evento 1, CDA2, p. 2), aqui em debate, foram declarados em janeiro 2014 (evento 37, DECL2), não transcorreram cinco anos até o parcelamento do débito, em agosto de 2014, época em que o prazo prescricional foi interrompido pela confissão inerente ao parcelamento.

E, posteriormente à rescisão do parcelamento, em agosto de 2016, não decorreram cinco anos até o ajuizamento da ação, em julho de 2019, enfatizando-se que a interrupção do prazo prescricional conduz ao recomeço da contagem e que sua fluência esteve suspensa durante a vigência do parcelamento.

Enfim, não há que se falar na prescrição da pretensão executiva dos créditos em cobrança nestes autos, devendo ser rejeitada a objeção da executada.

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Descabida a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade (STJ, EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

Intimem-se as partes da presente decisão, em especial a

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

22/06/2021 Complemento do andamento	Exceção de Pré-Executividade Protocolizada	<p>exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.</p> <p>Alegação de prescrição do crédito inscrito na CDA nº 11.000.239-3, no valor de R\$ 82.574,93 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).</p> <p>OBS: Não temos certeza sobre a prescrição, pois na CDA consta como Data do Documento de Origem: 01/04/2015. Acredito que o valor tenha sido extinto por compensação que foi glosada pela RFB nessa data. SO.</p>
02/06/2021 Complemento do andamento	Intimação	<p>Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 31 (EXECUTADO - DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA)</p> <p>Prazo: 15 dias Status:ABERTO</p> <p>Data inicial da contagem do prazo: 01/06/2021 00:00:00</p> <p>Data final: 22/06/2021 23:59:59</p>
20/05/2021 Complemento do andamento	Petição Protocolizada	<p>Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que não pende a favor do crédito fiscal perseguido nesta execução nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, de modo que o imediato prosseguimento da execução é medida que se impõe.</p> <p>De todo modo, antes de se dar prosseguimento ao feito com a efetiva prática de atos de execução forçada, é que a União, considerando o manifesto intento do Executado de regularizar sua situação frente ao Fisco Federal, pugna para que, inicialmente, seja-lhe franqueado prazo para manifestar eventual intenção de quitar o débito pendente, ou mesmo de aderir a programa de parcelamento ou transação tributária.</p> <p>Para fins informativos, vale apresentar o conjunto de opções à disposição das empresas em recuperação judicial tendentes à regularidade fiscal, que podem ser acessadas pela Executada no site <a href="http://www.gov.br/pgfn">www.gov.br/pgfn</a>.</p> <p>Transcorrido, no entanto, o prazo concedido por V. Exa. sem qualquer manifestação do devedor, ou verificada a expressa ausência de interesse do Executado em quitar seu débito ou aderir a programa de parcelamento, requer nova abertura de vista, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que se levará a cabo as outras informações constantes dos autos, podendo ser dado regular prosseguimento ao feito sobretudo em função das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Recuperações e Falências e em função do conteúdo da recente decisão proferida em 13/04/20201 pelo Relator do RESp 1.760.907/RJ, sua Excelência Ministro Mauro Campbell Marques.</p>

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01538	<b>Nº Processo:</b>	11020.742055/2019-97
<b>Valor da Causa:</b>	557.636,80	<b>Valor atualizado:</b>	557.636,80
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	557.636,80
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
<b>Tipo de ação:</b>	Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária		

Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Apensado ao processo:

<b>Condição</b>	<b>Nome</b>
Autuado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda
Autuante	União - Fazenda Nacional
Advogado	Marcio Leandro Wildner

x  
x  
x

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
29/11/2019	11020.742055/2019-97	1ª Instância Administrativa	Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária

Comarca: Caxias do Sul  
Data da distribuição: 29/11/2019 00:00:00

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	530.111,49
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	27.525,31

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>
04/12/2016	Intimação

Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01641	<b>Nº Processo:</b>	5013299-28.2020.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	146.423,58	<b>Valor atualizado:</b>	146.423,58
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	5.579,84	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

<b>Condição</b>	<b>Nome</b>
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda
Exequente	União - Fazenda Nacional
Advogado	Marcio Leandro Wildner

x  
x  
x

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
16/11/2020	5013299-28.2020.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
Data da distribuição: 16/11/2020 00:00:00

15/07/2021 5029392-13.2021.4.04.0000 Agravo de Instrumento

Comarca: Brasília  
Data da distribuição: 15/07/2021 00:00:00

<b>Pedido:</b>	<b>Valor do Pedido:</b>
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	116.310,19
Contribuição Previdenciária de Contribuinte Individual Descontadas pela Empresa	30.113,39

<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>
08/02/2023	Autos Apensados

Complemento do andamento Apensado na EF: 5019899-36.2018.4.04.7107/RS

18/07/2022 Despacho Proferido  
DESPACHO/DECISÃO

Complemento do andamento

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 36.637.825-2 e 36.730.878-9, no valor total de R\$ 146.423,58.

Em recente manifestação, a parte executada ofertou à penhora maquinário de sua propriedade, avaliado em R\$ 160.000,00

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
--	---------------------------------------	-----------------------------------

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

(evento 48).

Instada a se manifestar, a exequente observou que o bem é antigo e não se encontra acompanhado de laudo de avaliação, além de ponderar que tal espécie de bem se caracteriza pela depreciação física e tecnológica em curtos espaços de tempo e costumeiramente é vendida por valor inferior ao da avaliação, requerendo seja incrementada a oferta de bens para penhora e instruída com avaliações fidedignas, de modo a propiciar que a garantia supere o valor da execução (evento 51).

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise.

Segundo se extrai dos autos da execução fiscal nº 5019899-36.2018.4.04.7107, o mesmo bem oferecido em garantia do pagamento do débito exigido neste processo - uma máquina injetora de plástico, marca Semeraro, modelo PPI5 - 250/850, com capacidade de 250 toneladas, número 200/807 - também foi ofertado naquele, juntamente com outros bens, tendo sido avaliado em R\$ 45.000,00 por oficial de justiça avaliador, além de ser a avaliação da integralidade dos bens oferecidos inferior ao débito em cobrança na referida execução (eventos 20, 38, CERT2, e 95 da respectiva tramitação processual).

Assim, determino a intimação da executada para que indique outro(s) bem(ns) em garantia desta execução, devendo, ainda, apresentar cópia completa do seu plano de recuperação judicial, com os anexos consistentes em laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens, que deixaram de ser apresentados na cópia anexada ao evento 93 do processo nº 5019899-36.2018.4.04.7107.

Intime-se, com prazo de 15 (quinze) dias.

Da manifestação e dos documentos que forem apresentados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos.

17/12/2021 Petição Protocolizada  
Complemento do andamento  
27/09/2021 Recurso Incluído em Pauta  
Complemento do andamento

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 06/09/2021, às 00:00, a 14/09/2021, às 16:00, na sequência 313, disponibilizada no DE de 26/08/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

17/09/2021 Intimação  
Complemento do andamento

Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento  
Número: 5029392-13.2021.4.04.0000/TRF

União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.01892	<b>Nº Processo:</b>	5007993-10.2022.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.095.935,35	<b>Valor atualizado:</b>	1.758.647,46
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	4.927.242,06	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
<b>Tipo de ação:</b>	Execução Fiscal		

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
24/05/2022	5007993-10.2022.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
 Data da distribuição: 24/05/2022 00:00:00

Pedido:	Valor do Pedido:
Contribuição Previdenciária da Empresa e Devidas a Terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA)	980.333,60
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte dos Segurados	115.553,75

Data do evento	Últimos Eventos
22/09/2022	Autos Apensados
Complemento do andamento	Apensado na EF: 5019899-36.2018.4.04.7107/RS
20/07/2022	Oferecimento de Bens à Penhora
Complemento do andamento	a) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Oriente, modelo IHP 300/850, 300 toneladas de fechamento, 1kg de capacidade de injeção, série 28/5, número 2372739 (nº de patrimônio 0193), ano de fabricação 1983, eletromecânica, adequada à NR-12, avaliada em R\$ 58.000,00; b) 01 (uma) máquina injetora, fabricante Romi, modelo Primax 450R, 450 toneladas de fechamento, 2kg de capacidade de injeção, nº de série 015- 002366-343, ano de fabricação 2001, com CLP, adequada à NR-12, avaliada em R\$ 320.000,00; c) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis e tubos, fabricante Reifenhäuser, dupla rosca com diâmetro de 85 mm, nº de série 115.501.089, ano 1989, mesa de calibração Reifenhäuser, puxador de tubos Reifenhäuser, carimbadeira automática Reifenhäuser, calha basculante e quadro de comando eletrônico, avaliada em R\$ 295.000,00; d) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis e tubos, fabricante Reifenhäuser, dupla rosca com diâmetro de 85 mm, nº de série 114.900.889, ano 1988, mesa de calibração Reifenhäuser, puxador de tubos Reifenhäuser, serra automática, calha basculante e quadro de comando eletrônico, avaliada em R\$295.000,00; e) 01 (uma) linha de extrusão composta por uma extrusora de perfis, fabricante Miotto, monorosca com diâmetro 60mm, nº de série 844.193.11, ano 1996, mesa de calibração, puxador IMB2, serra automática e calha basculante avaliada em R\$160.000,00;

18/07/2022 Parcelamento do Crédito  
 Complemento do andamento Parcelamento apenas da CDA 180320637.

13/07/2022 Citação Recebida

Complemento do andamento  
 24/05/2022 Execução Proposta

Complemento do andamento  
 União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.02061	<b>Nº Processo:</b>	5016261-53.2022.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	890.500,57	<b>Valor atualizado:</b>	890.500,57
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	351.729,49	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome
----------	------

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
--	---------------------------------------	-----------------------------------

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x  
Exequente União - Fazenda Nacional x  
Advogado Marcio Leandro Wildner x

**Data de Distribuição** **Número Processo** **Instância** **Desdobramento**  
03/11/2022 5016261-53.2022.4.04.7107 1º Grau de Jurisdição Execução Fiscal

Comarca: Caxias do Sul  
Data da distribuição: 03/11/2022 00:00:00

**Pedido:** **Valor do Pedido:**  
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados 890.500,57

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
16/06/2023 Processo Suspenso/Sobrestado  
Complemento do andamento Suspenso pelo parcelamento.  
24/04/2023 Despacho Proferido  
Complemento do andamento DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do SISBAJUD, formulado pela executada ANA PAULA NUNES MARCON sob alegação de que o débito se encontra parcelado, bem como de que se trata de valores impenhoráveis, por serem oriundos de pró-labore, além de inferiores a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC (evento 20).

Cientificada a respeito, a exequente a União requereu a intimação da executada para apresentar os extratos completos de suas contas-correntes dos últimos três meses, bem como sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, a fim de instruir a alegação de impenhorabilidade (evento 24).

Decido.

Inicialmente, não restou comprovado pela parte executada que tenha obtido parcelamento do débito anteriormente ao bloqueio de valores, para efeito de tornar-se aplicável a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso VI, do CTN, de modo que a medida constritiva revela-se legítima, sob tal aspecto.

No mais, o artigo 833 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O STJ, contudo, tem entendido que essa última hipótese de impenhorabilidade pode ser estendida a valores depositados em conta corrente ou em pequenas aplicações financeiras destinadas à subsistência do devedor, ressalvada eventual conduta abusiva, fraudulenta ou caracterizada por má-fé, a ser verificada concretamente:

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873



28/03/2024

RECURSO ESPECIAL 1.230.060/PR. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) - (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial, se é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e se é possível a penhora de numerário existente em conta corrente, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e relacionado ao recebimento de proventos de aposentadoria.[...] 4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. 5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte. (RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017) - (grifei).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou o enunciado nº 108 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude."

Na espécie, a executada apresentou demonstrativo de pagamento dando conta de que recebeu, em março de 2023, a título de pró-labore, o valor líquido de R\$ 26.982,86 (evento 20, OUT2), pouco inferior ao que restou bloqueado em conta bancária de sua titularidade, R\$ 23.625,77, em 17.03.2023 (evento 15,

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

SISBAJUD2).

Não houve impugnação ao referido documento, restando demonstrado, portanto, que a quase totalidade dos valores bloqueados consiste em remuneração da executada pelo trabalho junto a empresa de que é sócia, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, sem exceder o limite estabelecido pelo § 2º do mesmo artigo, de cinquenta salários mínimos.

Além disso, o montante é inferior a quarenta salários mínimos e não existem indícios de outras reservas monetárias significativas, salientando-se que a consulta prévia ao saldo de contas bancárias e investimentos, igualmente realizada por meio do SISBAJUD e dirigida a todas as instituições financeiras, indicou que o saldo total era de R\$ 30.584,47, em 15.03.2023 (evento 15, SISBAJUD).

Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados em conta(s) de titularidade da executada ANA PAULA NUNES MARCON (evento 15, SISBAJUD2) e determino o seu desbloqueio.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Preclusa, cumpra-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD de titularidade da empresa DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (evento 17), para conta vinculada ao presente processo, onde permanecerão à disposição do Juízo até o final do parcelamento informado.

Após, suspenda-se o processo, em virtude do parcelamento do débito.

Citação recebida pela Darthel.

Conversei com a Maristela por e-mail, sugeri o oferecimento a penhora das máquinas da Darthel e comprovarmos a inexistência de bens penhorável da Ana Paula e do Daniel, para apresentarmos os embargos, ou aguardarmos que a União dê andamento, que vai resultar na tentativa de penhora de dinheiro das contas e na busca de bens para garantia da dívida. Vamos aguardar a Mari conversar com a Ana Paula e decidir o que faremos no processo. Suélen 01/02/2023.

Conversei novamente com a Maristela, por e-mail, no dia 08/02/2023, e ela me respondeu que conversou novamente com a Ana Paula sobre essa Execução, que fez as simulações do parcelamento, que deixou com ela para analisar e que devemos aguardar o retorno dela. Suélen 08/02/2023

Citação recebida pela Ana Paula.

Em 2019, a PGFN instaurou um procedimento administrativo de Imputação de Responsabilidade Tributária contra a Ana Paula e o Daniel. O Dr. Marcio redigiu as defesas administrativas que foram apresentadas.

Com base nesse procedimento é que a PGFN está incluído os administradores como responsáveis pelo não recolhimento do IPI. Por isso, independentemente da saída do Daniel do quadro

31/01/2023  
Complemento do andamento

Citação Recebida

26/01/2023  
Complemento do andamento

Citação Recebida

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Ana Paula Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

12/12/2022  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

Despacho Proferido

societário, ele foi incluído na Execução Fiscal.

Despacho determinando a citação da Darthel, Ana Paula e Daniel.

<b>Pasta:</b>	TRI.02117	<b>Nº Processo:</b>	5005258-67.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	11.319.601,76	<b>Valor atualizado:</b>	11.319.601,76
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	351.729,49	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
11/04/2023	5005258-67.2023.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	11/04/2023 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
20/03/2024	Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento 27/07/2023	Petição Protocolizada	
Complemento do andamento 27/06/2023	Citação Recebida	Informa o protocolo do pedido de transação tributária.
Complemento do andamento União - Fazenda Nacional		

<b>Pasta:</b>	TRI.02123	<b>Nº Processo:</b>	5009189-78.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	175.739,47	<b>Valor atualizado:</b>	175.739,47
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	24.360,93	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Exequente	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
18/05/2023	5009189-78.2023.4.04.7107		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	18/05/2023 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
17/08/2023	Ato Ordinatório

Complemento do andamento

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Da manifestação e documentos apresentados no evento 08, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Após, os autos serão conclusos para despacho.

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

[TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

08/08/2023 Citação Recebida  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.02124	<b>Nº Processo:</b>	5008847-67.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.305.630,49	<b>Valor atualizado:</b>	1.305.630,49
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	35.147,89	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
12/05/2023	5008847-67.2023.4.04.7107		Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	12/05/2023 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
17/08/2023	Ato Ordinatório		
Complemento do andamento	ATO ORDINATÓRIO		

NOS TERMOS do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 221 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Portaria nº 911/2019 e de ordem do(a) MM. Juiz(Juíza) Federal(Substituta) da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul:

Da manifestação e documentos apresentados no evento 08, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Após, os autos serão conclusos para despacho.

08/08/2023 Citação Recebida  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.02147	<b>Nº Processo:</b>	5015932-07.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	1.888.265,21	<b>Valor atualizado:</b>	1.888.265,21
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	680.445,99	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		
Apensado ao processo:			
<b>Condição</b>	<b>Nome</b>		
Executado	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x	
Exequente	União - Fazenda Nacional	x	
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x	
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
13/10/2023	5015932-07.2023.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	13/10/2023 00:00:00		
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>		
20/03/2024	Processo Suspenso/Sobrestado		
Complemento do andamento	Processo suspenso pelo parcelamento.		
União - Fazenda Nacional			

<b>Pasta:</b>	TRI.02148	<b>Nº Processo:</b>	5014236-33.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	9.369.192,43	<b>Valor atualizado:</b>	9.369.192,43

  
 Vanderlei Luis Wildner  
 OAB/RS nº 36.737

  
 Air Paulo Luz  
 OAB/RS nº 35.806

  
 Airon Luz  
 OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	680.445,99	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Embargos à Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

Condição	Nome	X
Embargante	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x
Embargado	União - Fazenda Nacional	x
Advogado	Marcio Leandro Wildner	x

Data de Distribuição	Número Processo	Instância	Desdobramento
04/09/2023	5014236-33.2023.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Embargos à Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	04/09/2023 00:00:00		

Data do evento	Últimos Eventos
11/12/2023	Petição Protocolizada

Complemento do andamento

DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da Execução Fiscal nº 5019899-36.2018.4.04.7107, que lhe move a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação recebida no evento 4, informar que ofereceu à penhora máquinas e equipamento que integram seu patrimônio para complementação da garantia, conforme petição e documentos do evento 129 da Execução Fiscal nº 5019899-36.2018.4.04.7107. Ante o exposto, REQUER, após a formalização da penhora, o prosseguimento do feito. Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento

15/11/2023  
Complemento do andamento

Despacho Proferido

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5019899-36.2018.4.04.7107, em apenso.

Passo a fundamentar e decidir.

Segundo se verifica da execução embargada, a única garantia efetivamente constituída consiste em bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do SISBAJUD, no valor total de R\$1502,67, irrisório frente ao montante do débito, que perfazia, em fevereiro de 2023 a quantia de R\$ 9.190.666,74 (processo 5019899-36.2018.4.04.7107/RS, evento 104, SISBAJUD2 e evento 117, CÁLCULO1).

Nesse contexto, não há garantia minimamente razoável da execução, o que constitui óbice à admissibilidade dos embargos, por força do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.

Referida norma permanece válida, não sendo afetada pela dispensa de garantia para oposição de embargos introduzida na legislação processual civil a partir da Lei nº 11.382/2006, por força do princípio da especialidade, aplicável ao regramento do processo de execução fiscal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, sob o regime dos recursos repetitivos.

		
Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	Airon Luz OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Todavia, deve-se conceder à embargante oportunidade para complementar a garantia antes de extinguir os embargos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, cujo resultado é vinculante para os demais tribunais e juízes, por força do disposto no art. 927, inciso III, do CPC:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Ante o exposto, determino a intimação da parte embargante para manifestar-se sobre a insuficiência da garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acrescente-se que a oferta de bens em garantia do pagamento do débito deve ser instrumentalizada no processo executivo, bem como que a verificação da idoneidade da oferta de bens imóveis depende da apresentação de certidões atualizadas do inteiro teor das respectivas matrículas registrais.

Decorrido o prazo sem aproveitamento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

04/09/2023 Ação Proposta  
Complemento do andamento  
União - Fazenda Nacional

<b>Pasta:</b>	TRI.02161	<b>Nº Processo:</b>	5003190-47.2023.4.04.7107
<b>Valor da Causa:</b>	14.744.143,47	<b>Valor atualizado:</b>	14.744.143,47
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Provável
<b>Previsão de honorários:</b>	528.178,48	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Sim		
Tipo de ação:	Execução Fiscal		

Apensado ao processo:

**Condição** Nome

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Executado Darthel Indústria de Plásticos Ltda x  
 Exequente União - Fazenda Nacional x  
 Advogado Marcio Leandro Wildner x

<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>
08/03/2023	5003190-47.2023.4.04.7107	1º Grau de Jurisdição	Execução Fiscal
Comarca:	Caxias do Sul		
Data da distribuição:	08/03/2023 00:00:00		

**Data do evento** **Últimos Eventos**  
 25/01/2024 Processo Suspenso/Sobrestado

Complemento do andamento 15/01/2024 Ato Ordinatório Suspensão pelo parcelamento.

Complemento do andamento Nos termos da Portaria nº 911, de 22 de maio de 2019, desta 4ª Vara Federal, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

Art. 4º, inciso XV - Na hipótese de a parte exequente requerer a suspensão do curso da execução em casos não previstos nos incisos anteriores, o servidor certificará a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, independentemente do período requerido, sendo que pedido de concessão de prazo para acompanhamento de prazo "na tela do procurador" será entendido como pedido de suspensão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, será aberta vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito;

Diante disso, nos termos acima, suspende-se o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano.

30/11/2023 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por sua representante judicial signatária, nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue. Considerando que a executada apresentou proposta de transação/parcelamento de sua dívida, a União requer a suspensão desta execução por 120 dias, a fim de aguardar a análise, nos termos do art. 10-C, inc. VI, da Lei 10.522/02.

17/07/2023 Petição Protocolizada  
 Complemento do andamento

REQUER, após ouvida a Exequente, seja determinada a suspensão da presente Execução Fiscal até a homologação Acordo de Transação Individual proposto na esfera administrativa. Alternativamente, REQUER a penhora dos bens móveis relacionados no relatório anexo, que são de propriedade da Executada e estão à disposição para verificação e avaliação junto à sua sede, com endereço na Rodovia RS 122, Km 69, Bairro Desvio Rizzo, nesta cidade de Caxias do Sul - RS. REQUER, igualmente, uma vez formalizada a penhora dela seja intimada a Executada, para opor os competentes embargos à execução no prazo legal.

08/03/2023 Execução Proposta  
 Complemento do andamento

### Darthel Indústria de Plásticos Ltda

Vilmar da Silva Barbosa

<b>Pasta:</b>	CIV.01982	<b>Nº Processo:</b>	5027679-34.2019.8.21.0010
<b>Valor da Causa:</b>	0,00	<b>Valor atualizado:</b>	0,00
<b>Assunto:</b>		<b>Risco:</b>	Remota
<b>Previsão de honorários:</b>	0,00	<b>Provisão de Pagamento:</b>	0,00
<b>Honorários já incluídos no valor:</b>	Não		
Tipo de ação:	Ação de Habilitação de Crédito		

 Vanderlei Luis Wildner OAB/RS nº 36.737	 Air Paulo Luz OAB/RS nº 35.806	 Airon Luz OAB/RS nº 71.873
---	--	---

## [TWL] Relatório de Processos para Cliente 2



28/03/2024

Apensado ao processo:

<b>Condição</b>	<b>Nome</b>			
Réu	Darthel Indústria de Plásticos Ltda	x		
Autor	Vilmar da Silva Barbosa	x		
Advogado	Assis Ecker Bittencourt	x		
<b>Data de Distribuição</b>	<b>Número Processo</b>	<b>Instância</b>	<b>Desdobramento</b>	
14/02/2019	5027679-34.2019.8.21.0010	1º Grau de Jurisdição	Habilitação de Crédito	
Comarca:	Caxias do Sul			
Data da distribuição:	14/02/2019 00:00:00			
<b>Data do evento</b>	<b>Últimos Eventos</b>			
26/01/2024	Intimação			
Complemento do andamento		ATO ORDINATÓRIO		
		Intimação das partes da digitalização do processo físico. Prazo para eventual impugnação: 15 dias.		
11/09/2020	Sentença Proferida			
Complemento do andamento		INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA.		

  
Vanderlei Luis Wildner  
OAB/RS nº 36.737

  
Air Paulo Luz  
OAB/RS nº 35.806

  
Airon Luz  
OAB/RS nº 71.873